

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL

JOÃO VITOR DOS SANTOS DE SOUZA

**CRITÉRIOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS  
COMO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS**

VITÓRIA  
2025

JOÃO VITOR DOS SANTOS DE SOUZA

**CRITÉRIOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DOS EMBARGOS  
DECLARATÓRIOS COMO MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito Processual.

Orientador: Prof. Dr. Flávio Cheim Jorge.

VITÓRIA

2025

Ficha catalográfica disponibilizada pelo Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBI/UFES e elaborada pelo autor

---

D722c dos Santos de Souza, João Vitor, 1998-  
Critérios para a caracterização dos embargos declaratórios como manifestamente protelatórios / João Vitor dos Santos de Souza. - 2025.  
182 f.

Orientador: Flávio Cheim Jorge.  
Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas.

1. embargos de declaração. 2. manifestamente protelatório. 3. litigância de má-fé. 4. Superior Tribunal de Justiça. 5. sanção processual. 6. pronunciamento judicial. I. Cheim Jorge, Flávio. II. Universidade Federal do Espírito Santo. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. III. Título.

CDU: 340

---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL

### ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO DO MESTRANDO JOÃO VITOR DOS SANTOS DE SOUZA

Às 13 horas do dia 22 do mês de maio do ano de 2025, SALA Nº 10, no Prédio do PPGDIR, reuniu-se a Banca Examinadora assim composta: Prof. Dr. Flavio Cheim Jorge (orientador); Prof. Dr. Thiago Ferreira Siqueira (membro interno-PPGDIR); Prof. Dr. Tiago Figueiredo Gonçalves (membro interno-PPGDIR); Prof. Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes (membro externo - IDP/DF); para a sessão pública de Defesa de Dissertação do mestrando **JOÃO VITOR DOS SANTOS DE SOUZA** com o tema: **“CRITÉRIOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COMO MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIOS”**. Presentes os membros da banca e o examinando, o presidente deu início a sessão, passando a palavra ao aluno; após exposição de 20 minutos por parte do examinando, os membros da banca formularam as suas arguições, as quais foram respondidas pelo aluno; em seguida, o presidente da sessão solicitou que os presentes deixassem a sala virtual para que a banca pudesse deliberar; ao final das deliberações, o presidente da sessão convocou o mestrando e os interessados para ingressarem na sala; com a palavra, o presidente da banca leu a decisão da banca que resultou a:

<input checked="" type="checkbox"/>	<b>APROVAÇÃO</b> do examinando; por fim, a presidente da sessão alertou que o aprovado somente terá direito ao título de Mestre após a entrega da versão final de sua dissertação em meio digital à Secretaria do Programa e da homologação do resultado da defesa pelo Colegiado Acadêmico do PPGDIR/UFES.
<input type="checkbox"/>	<b>REPROVAÇÃO</b> do examinando; por fim, o presidente da sessão alertou que o aluno deverá verificar no Regimento do PPGDIR/UFES quais os efeitos desta decisão, devendo eventuais requerimentos serem dirigidos por escrito à coordenação do PPGDIR/UFES.
Conforme decisão do Colegiado Acadêmico do dia 29.09.2023, os conceitos dos campos acima passaram a seguir a seguinte métrica: 0,0 (zero) a 6,9 (seis vírgula nove) = REPROVADO; 7,0 (sete) a 10,0 (dez) – APROVADO.	
<b>NOTA</b> 10,0	



JOÃO VITOR DOS SANTOS DE SOUZA

**CRITÉRIOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DOS EMBARGOS  
DECLARATÓRIOS COMO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito Processual.

Aprovado em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Flávio Cheim Jorge  
Universidade Federal do Espírito Santo  
Orientador

---

Prof. Dr. Thiago Ferreira Siqueira  
Universidade Federal do Espírito Santo  
Membro Interno

---

Prof. Dr. Tiago Figueiredo Goncalves  
Universidade Federal do Espírito Santo  
Membro Interno

---

Prof. Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes  
O Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e  
Pesquisa

Membro Externo

## **AGRADECIMENTOS**

A jornada do mestrado comprovou ainda mais que a vida me presenteou com pessoas extraordinárias.

Primeiro, agradeço à minha querida avó Maria, que mesmo após o início da sua jornada em outro plano, nunca deixou de acompanhar cada um dos passos que dei na minha vida. Todos os momentos de vitória dedico a você, pois sei que me protege.

Agradeço à minha tia Jeane, a mãe que Deus me deu. A responsável por formular o caminho da minha educação, nunca medindo esforços para que eu pudesse acessar o melhor. Além de ser a minha tutora acadêmica, foi a mão que me levantou em todas as derrotas e, principalmente, o primeiro abraço após minhas vitórias. Então, dedico a conquista do mestrado a você.

Ao meu pai Marcos agradeço por seus ensinamentos que escola alguma poderia me apresentar. O homem que sou hoje se espelha na sua postura comprometida e corajosa de enfrentar todos os problemas que a vida apresenta.

Agradeço ao meu tio Artur por ter me acolhido e permitido que eu pudesse realizar todos os meus sonhos. É a minha referência de integridade e postura, todas as condutas que pratico busco sempre acompanhar as suas orientações.

À Cristina de Freitas, a minha querida parceira da vida, agradeço por acompanhar e incentivar a minha jornada acadêmica. Nos momentos mais complicados da pesquisa estava ao meu lado dando força para que eu não recuasse. A sua presença foi fundamental para afastar qualquer dúvida que eu tinha sobre a minha capacidade. E, claro, também agradeço à Maia, que me acompanhou em incontáveis noites em claro, sendo a minha escolta nos momentos de maior solidão.

Ao Gabriel Coelho, amigo e sócio, agradeço não apenas por me apontar o tema desta dissertação, mas também por todas as conversas que tivemos ao longo desses dois últimos anos. Cada detalhe e crítica que levantou sempre foi levado em consideração. É uma honra construir ao seu lado uma história na advocacia.

A abdicação de boas conversas com amigos faz parte da construção da dissertação, por isto, agradeço a paciência de todos e a compreensão que se tratava de algo passageiro, destaco André Andrade, Daniel Kawatake, Flávia Fernandes, José Fernando, Renan Ranconi e Daniel Lindgren, todos amigos de longa data que fazem parte de quem eu sou.

Na academia, agradeço ao meu orientador Professor Flávio Cheim Jorge por confiar e acompanhar toda a minha pesquisa. As suas contribuições ao longo da construção da dissertação foram indispensáveis. Sua orientação foi fundamental para que eu pudesse amadurecer minhas ideias, refinando-as por meio de discussões que desafiavam convenções e estimulavam novas perspectivas. Ao Professor Flávio Cheim expressei minha profunda gratidão, cuja trajetória como pesquisador e advogado é uma inspiração para mim desde os tempos da graduação.

Agradeço também aos Professores Thiago Ferreira Siqueira, Tiago Figueiredo Gonçalves e Osmar Mendes Paixão Côrtes por aceitarem participar da defesa final deste trabalho. A oportunidade de submeter esta pesquisa para mentes tão brilhantes enriquece, sem dúvidas, o texto final do trabalho, ampliando minha perspectiva acadêmica. Todos vocês foram decisivos no aprimoramento do meu pensamento e no desenvolvimento desta dissertação.

Ao Professor Gilberto Fachetti Silvestre agradeço por incentivar o meu lado pesquisador desde a graduação. Foi uma honra acompanhá-lo nos grupos de pesquisa, fundamentais na construção desta dissertação. Ainda, agradeço ao Professor pelo privilégio de publicar artigo científico em coautoria, bem como de todas as orientações e críticas feitas sobre o meu tema durante o seminário de pesquisa, todas foram devidamente acolhidas.

Por fim, agradeço à Universidade Federal do Espírito Santo, a minha casa durante 5 anos de graduação e mais 2 anos de mestrado. A UFES me permitiu ter acesso aos lugares que sempre almejei, serei eternamente grato.

## RESUMO

Trata-se de pesquisa com objetivo de esclarecer e sistematizar critérios para a qualificação dos embargos de declaração como manifestamente protelatórios, conforme previsto no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, na expectativa de eliminar a discricionariedade, bem como garantir maior previsibilidade e segurança jurídica às partes. Iniciou-se da contextualização histórica deste instrumento recursal para compreender a sua base teórica e os efeitos que o cercam no ordenamento processual civil brasileiro. A partir disso, buscou-se evidenciar a função e o potencial dos embargos de declaração no exercício e na proteção das garantias constitucionais aplicáveis ao direito processual civil, resgatando o aclaratório da posição de recurso desprestigiado. Em sequência, estabeleceu-se a premissa de que a oposição do aclaratório de forma manifestamente protelatória é uma espécie do ilícito processual da litigância de má-fé, previsão do art. 80, inc. VII, subespécie de ilícito processual punitivo, mas que gera o dever do julgador em aplicar a multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC. Após toda essa contextualização, a partir da análise da literatura jurídica especializada e, principalmente, o exame empírico de 176 decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entre janeiro de 2020 e janeiro de 2024, buscou-se estruturar os elementos essenciais que formam os parâmetros que justificam a caracterização do embargo declaratório como manifestamente protelatório e, conseqüentemente, implicam na imposição da multa disposta no CPC/2015. Com base nesta investigação, indicam-se os parâmetros mais adotados pelo STJ para a aplicação da sanção pecuniária por embargos manifestamente procrastinatórios, propondo-se, para a melhor sistematização do tema, critérios que auxiliam na categorização dos elementos essenciais que formam os parâmetros. A abordagem metodológica consistiu na combinação da análise da literatura jurídica com acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, no intuito de contribuir para o estabelecimento de diretrizes claras, garantindo maior coerência na aplicação da penalidade, combatendo a litigância de má-fé sem restringir indevidamente o uso legítimo dos embargos de declaração.

**Palavras-chave:** embargos de declaração; manifestamente protelatório; litigância de má-fé; Superior Tribunal de Justiça; sanção processual; pronunciamento judicial.

## ABSTRACT

The research aims to clarify and systematize criteria for classifying the motion for clarification as dilatory, based on the article 1.026, §2 of the Brazilian Civil Procedure Code (CPC/2015), with the intent of eliminating the judicial discretion and ensuring a more predictable scenario with legal certainty for the parties. This paper begins with a historical contextualization of the motion for clarification in order to understand its theoretical basis and the effects surrounding it in the civil procedural system. Subsequently, the study seeks to highlight the role and potential of the motion for clarification in the protection of constitutional guarantees applicable to civil procedural law, rescuing it from its often-undervalued status. Thereafter, it is established the premise of the dilatory motion for clarification as a type of procedural offense of bad-faith litigation, as set out in article 80, section VII, subspecies that imposes the judicial duty to apply the fine provided in the §2 of Article 1,026 of the CPC. After the contextual framework, the research intends to structure the essential elements that form the basis for classifying a dilatory motion for clarification in a way to justify the imposition of the fine establish in the CPC/2015, through research in the legal scientific literature and, mostly, through the analysis of 176 decisions of the Brazilian Superior Court of Justice (STJ), dated from January 2020 to January 2024. Based on this investigation, the study identifies the most commonly adopted parameters by the STJ for applying financial penalties to dilatory motions for clarification, and proposes criteria that improves the systematization of this matter, enabling the categorization of its essential elements. The methodological approach consisted in the analysis of legal scientific literature with cases judged by the Superior Court of Justice, in order to contribute to the establishment of a clear guidelines in this subject, ensuring greater consistency in the application of penalties, combating the bad-faith litigation without restricting, in an undue manner, the legitimate opposition of the motion for clarification.

**Key-words:** motion for clarification; dilary motion; bad faith litigation; Brazilian Superior Court of Justice; procedural sanction; judicial pronouncement.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	12
<b>1. O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....</b>	<b>15</b>
1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS E OBJETO DO CAPÍTULO .....	15
1.2 BREVE HISTÓRICO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO .....	16
1.2.1 ORDENAÇÕES: AFONSINAS, MANUELINAS E FILIPINAS .....	17
1.2.2 NO REGULAMENTO COMERCIAL 737, NA CONSOLIDAÇÃO DE RIBAS E NA CONSOLIDAÇÃO HIGINO DUARTE PEREIRA .....	18
1.2.3 NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: 1939, 1973 E 2015.....	20
1.3 A NATUREZA JURÍDICA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO .....	23
1.4 HIPÓTESES DE CABIMENTO .....	31
1.4.1 OBSCURIDADE.....	32
1.4.2 CONTRADIÇÃO.....	34
1.4.3 OMISSÃO.....	36
1.4.4 ERRO MATERIAL.....	40
1.5 O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO .....	43
1.5.1 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS ...	44
1.5.1.1 CABIMENTO DOS EMBARGOS.....	45
1.5.1.2 INTERESSE EM EMBARGAR .....	47
1.5.2 SOBREPOSIÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E O JUÍZO DE MÉRITO DOS EMBARGOS .....	48
1.6 EFEITOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO .....	51
1.6.1 EFEITO INTERRUPTIVO.....	52
1.6.1.1 A INTERRUPTÃO DO PRAZO NOS EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS.....	52
1.6.2 EFEITO INFRINGENTE .....	63
1.6.2.1 REPERCUSSÕES DO EFEITO INFRINGENTE.....	66
<b>2. A IMPORTÂNCIA CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....</b>	<b>70</b>
2.1 CONSIDERAÇÕES E OBJETO DO CAPÍTULO .....	70
2.2 DEVIDO PROCESSO LEGAL .....	77
2.2 INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.....	80
2.3 MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA .....	84
2.4 A EFICIÊNCIA E A EFETIVIDADE.....	91
2.5 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.....	96
<b>3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS.....</b>	<b>100</b>
3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS E OBJETO DO CAPÍTULO .....	100
3.2 ILÍCITOS PROCESSUAIS .....	103
3.2.1 A CLASSIFICAÇÃO DOS ILÍCITOS PROCESSUAIS: EFICÁCIA .....	105

3.2.2	A OPOSIÇÃO PROTETATÓRIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO ESPÉCIE DE ILÍCITO PROCESSUAL .....	109
3.3	A SISTEMATIZAÇÃO DOS EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS 115	
3.3.1	O INTERESSE NO ATRASO DO ANDAMENTO DO PROCESSO .....	116
3.3.2	O FATOR PROPOSITAL NO ACLARATÓRIO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO .....	119
3.4	O TRATAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COM OS EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS .....	126
3.4.1	AS HIPÓTESES E OS PARÂMETROS PARA QUALIFICAR OS EMBARGOS COMO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS .....	127
3.4.1.1	REITERAÇÃO DOS EMBARGOS.....	129
3.4.1.2	A REITERAÇÃO DAS RAZÕES REJEITADAS OU DAS MATÉRIAS DECIDIDAS DE FORMA INEQUÍVOCA .....	133
3.4.1.2.1	PRECLUSÃO CONSUMATIVA .....	137
3.4.1.3	A REDISCUSSÃO DA DECISÃO PARA ALCANÇAR O EFEITO INFRINGENTE	138
3.4.1.4	REDISCUSSÃO DO MÉRITO.....	141
3.4.1.5	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADOS E O ERRO GROSSEIRO .....	142
3.4.1.6	AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO E INEXISTÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO .....	145
3.4.1.7	PREQUESTIONAMENTO .....	148
3.4.1.8	INTEMPESTIVOS .....	151
3.4.1.9	ALEGAÇÃO DE ERRO NO RELATÓRIO OU NA EMENTA.....	152
3.4.1.10	EMBARGANTE QUE NÃO INTERESSA O PROLONGAMENTO DA DEMANDA 154	
3.5	CRITÉRIOS: FORMAL, FINALIDADE E CONTEÚDO .....	155
3.5.1	CRITÉRIO FORMAL .....	157
3.5.2	CRITÉRIO DE CONTEÚDO.....	158
3.5.3	CRITÉRIO DE FINALIDADE .....	159
3.6	A APLICAÇÃO DA MULTA E A DECISÃO FUNDAMENTADA .....	160
	CONCLUSÃO .....	164
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	166

## INTRODUÇÃO

Os embargos de declaração quando qualificados como manifestamente protelatórios acarretam ao juiz ou ao órgão julgador competente o dever de aplicar, por meio de decisão fundamentada, a sanção processual de multa, proveniente do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil de 2015.

É bem clara a determinação, não deixando qualquer dúvida, todavia, a compreensão e delimitação da premissa necessária para que ocorra essa sanção, a caracterização do caráter manifestamente protelatório do recurso de embargos, por outro lado, carrega uma nebulosa definição.

Esse cenário acaba por deixar o jurisdicionado em intensa insegurança jurídica, uma vez que a aferição para se declarar o intuito protelatório dos embargos de declaração carrega imensa carga de subjetividade e vagueza do julgador, não apenas pela reconhecida dificuldade em conferir todas as situações em abstrato ou um rol exaustivo de condutas que possam ser enquadradas como manifestamente protelatórias, mas também por uma completa ausência de densificação dos elementos que qualificam os embargos nesta hipótese.

No meio disso, o embargante acaba por ficar sem parâmetros para prever se o recurso será declarado como manifestamente protelatório, podendo vir a ser surpreendido com uma decisão ocasionando consequências na sua esfera financeira, por meio da aplicação da multa pecuniária prevista, mas não apenas, com potencial de afetar também o próprio trâmite regular do processo, pois está se consolidando o entendimento que não interrompem o prazo para a oposição de outros recursos os embargos de declaração não admitidos por serem considerados manifestamente protelatórios.

Dado isso, apesar de se compreender que a expressão “manifestamente protelatório” seja, a princípio, um conceito jurídico indeterminado, a sistematização de critérios que qualificam de forma clara o caráter procrastinatório do recurso aclaratório, bem como a sua universalização, podem ser o caminho para afastar a discricionariedade do julgador, aprimorando o direito processual civil e proporcionando maior segurança jurídica, tal como

confiança do jurisdicionado em relação ao sistema jurisdicional eficiente na aplicação da sanção nos casos de uso realmente ilegítimo do aclaratório.

Pois, afinal, a técnica processual deve se orientar pelo caminho das soluções que harmonizem os objetivos processuais, proporcionando, por meio de critérios claros e coerentes, o expurgo de expedientes que desviem o processo do seu rumo adequado e célere.

Preocupar-se com os elementos capazes de caracterizarem quando os embargos devem ser qualificados como manifestamente procrastinatórios, então, além de colaborar com o aprimoramento do direito processual civil positivado, atua para inibir que o embargante utilize deste instrumento sem qualquer amparo processual, com a finalidade exclusiva de retardar o trâmite natural do processo.

A pesquisa parte da premissa de que a falta de sistematização de critérios claros para essa qualificação, compromete a previsibilidade das decisões judiciais, acarretando aplicação demasiadamente discricionária da sanção pecuniária disposta no art. 1.026, §2º do CPC/15. Então, dedica-se a preservação da presunção da boa-fé da parte, empenhada a elucidar quando os embargos de declaração assumem, de forma inequívoca, o caráter manifestamente procrastinatório, rejeitando-se o entendimento de que a delimitação da expressão “manifestamente protelatório” seja uma tarefa destinada a lacunas insuperáveis.

A dissertação é estruturada em 3 capítulos.

No primeiro, realiza-se a contextualização histórica dos embargos de declaração, analisando sua evolução normativa no direito brasileiro, desde as Ordenações Afonsinas até o Código de Processo Civil de 2015. Essa análise comprova o papel fundamental dos embargos na correção dos vícios do pronunciamento judicial. Além disso, investiga-se as hipóteses de cabimento do aclaratório, bem como os pressupostos para a sua admissibilidade. A compreensão dos temas abordados no capítulo inaugural é crucial para identificar o uso adequado dos embargos e, conseqüentemente, quando se pode qualificar este instrumento recursal como manifestamente protelatório.

Logo em seguida, no 2º capítulo examina-se a verdadeira função dos embargos no âmbito da proteção das garantias constitucionais e processuais, pontuando o papel essencial deste recurso na garantia dos princípios alinhados com o Estado Democrático de Direito. Este capítulo busca resgatar o prestígio dos embargos como instrumento relevante na defesa da tutela jurisdicional, pois, apesar do uso ilegítimo por litigantes de má-fé e da desconfiança dos julgadores quanto a utilização deste recurso, trata-se de instrumento processual com função vital na concretização da justiça, e não de mera procrastinação do feito, atuando como garantidor do pronunciamento judicial coerente e claro.

No terceiro e último capítulo, inicialmente situa-se o embargo de declaração como uma subespécie de ilícito processual punitivo, tratando-se de espécie típica da litigância de má-fé. Com base nessa ideia, por meio da proposição de parâmetros extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da literatura que trata sobre o tema, o capítulo discorre acerca da organização de critérios claros e objetivos para qualificar o caráter manifestamente protelatório do recurso de embargos, buscando elementos que auxiliem na universalização desta tarefa, aprimorando a aplicação do art. 1.026 e §§ do Código de Processo Civil, no intuito de afastar interpretações excessivamente discricionárias dos julgadores.

A metodologia adotada pela pesquisa consiste na análise da literatura jurídica especializada no recurso de embargos de declaração, bem como da que trata do Código de Processo Civil de 1939, 1973 e 2015. Além disso, foram analisados 176 acórdãos do Superior Tribunal de Justiça proferidos entre janeiro de 2020 a janeiro de 2024, buscando-se compreender os padrões adotados pela Corte.

## 1. O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

### 1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS E OBJETO DO CAPÍTULO

O primeiro capítulo é fundamental na estruturação desta pesquisa, estabelecendo bases teóricas e históricas essenciais na compreensão do objeto e das análises mais complexas que serão desenvolvidas nos capítulos seguintes.

A visão histórica das raízes dos embargos de declaração demonstrará a sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro, desde as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, passando pelo Regulamento Comercial de 1850, até os Códigos de Processo Civil de 1939, 1973 e 2015.

Essa contextualização busca revelar que o embargo de declaração é instituto que vem sendo adaptado e aprimorado ao longo de todos esses séculos, revelando-se a sua verdadeira finalidade e, conseqüentemente, a sua importância no sistema processual civil nacional.

Ademais, também se discutirá as questões polêmicas que envolvem o recurso, até mesmo a discussão acerca da sua natureza e o seu caráter *sui generis*.<sup>1</sup> É crucial esta investigação para a compreensão verdadeira do papel do aclaratório no sistema recursal brasileiro, o que auxiliará nas análises posteriores, principalmente para se entender sobre a admissibilidade desta espécie recursal, bem como os seus efeitos.

Outro aspecto pertinente do presente capítulo são as hipóteses de cabimento dos embargos, por isto, será realizado um exame dos *errores in procedendo* dispostos no art. 1.022 do CPC/15.<sup>2</sup>

A investigação de cada um desses vícios é fundamental, pois define quais são os limites da utilização dos embargos declaratórios, ou seja, a compreensão

---

<sup>1</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 124.

<sup>2</sup> “Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 17 de mar. 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2023).

dos erros é uma ferramenta necessária para se decifrar quando o recurso é aposto de forma adequada,<sup>3</sup> impactando na sua qualificação como manifestamente protelatório, tema base desta pesquisa.

O primeiro capítulo não poderia deixar de abordar também, claro, os pressupostos para admissibilidade dos embargos de declaração, destacando-se alguns dos elementos necessários para a análise do mérito do recurso e as consequências desta questão.

Além disso, se discutirá o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito do recurso de embargos por meio da sobreposição destes juízos, um tema bastante complexo e alvo de controvérsias em decorrência da fundamentação vinculada desta espécie recursal.

Por fim, o capítulo tratará dos efeitos provenientes do embargo declaratório, essencial para avaliar as consequências e o potencial que a caracterização como manifestamente protelatório pode ocasionar no processo.

## 1.2 BREVE HISTÓRICO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O recurso de embargos de declaração previsto no ordenamento jurídico nacional detém fortes raízes com o direito lusitano, tratando-se de um instrumento processual tipicamente português.<sup>4</sup> O ordenamento jurídico de Portugal serviu como expoente na concretização desse remédio processual, inclusive, em outros ordenamentos ocidentais.<sup>5</sup>

A gênese dos embargos de declaração encontra-se na irrisignação do derrotado<sup>6</sup> e na desorganização do judiciário português, somada à dificuldade

---

<sup>3</sup> ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos* [livro eletrônico]. 1ªed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 529.

<sup>4</sup> COSTA, Moacyr Lobo. Origem dos embargos no direito lusitano. In: FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. *Embargos de Declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos*. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 19.

<sup>5</sup> MAZZEI, Rodrigo. *Embargos de declaração: Recurso de saneamento com função constitucional*. 1. ed. Londrina: Thoth, 2021, p. 47.

<sup>6</sup> Destaca-se o apontamento de Egas Dirceu Moniz de Aragão: “Os Litigantes derrotados jamais se convencem de não ter razão. Daí ocorrer esse fluxo e refluxo. Quando a grita contra a demora atinge um nível muito elevado, diminuem-se os recursos. Mas os perdedores conseguem, sempre, num trabalho pertinaz, restabelecer aos poucos o anterior sistema, às vezes introduzindo até recursos novos. Está nesse caso o pedido de consideração, apontado como semente da qual germinara os embargos [...]” (*Estudo Sôbre os embargos de Nulidade e*

de utilização do recurso de apelação, são esses os fatos que fizeram surgir o pedido de reconsideração da sentença, no intuito de ter a decisão revogada (embargos ofensivos), modificada (embargos modificativos) ou declarada (embargos de declaração).<sup>7</sup>

### 1.2.1 ORDENAÇÕES: AFONSINAS, MANUELINAS E FILIPINAS

No século XV, as Ordenações Afonsinas, no Título 69, §4.º, do Livro III, dizia que dada a sentença definitiva pelo julgador, não se poderia revogá-la por outra contrária, porém, caso a sentença prolatada fosse duvidosa, por ser constituída de palavras obscuras ou intrincadas, estaria o mesmo julgador autorizado a declarar e interpretar a sua própria decisão, ainda que definitiva.<sup>8</sup>

Nos séculos seguintes, com as decretações, primeiro, das Ordenações Manuelinas, século XVI, no Livro III, Título 50, §5.<sup>09</sup> e, segundo, das Ordenações Filipinas, século XVII, no Livro III, Título 66, §6.<sup>0,10</sup> com redações próximas ao

---

*Infringentes do julgado previstos no Código de Processo Civil.* Curitiba: Editora Litero – Técnica, 1959, p. 51).

<sup>7</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Embargos, Prejulgado e Revista no Direito processual brasileiro*. 2ª ed. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco F., 1937, p. 94.

<sup>8</sup> Livro III, Título LVIII, §4.º: “E dizemos ainda, que depois que o Julgador der huuma vez Sentença definitiva em algum Feito, nam ha mais poder de ha revogar dando outra contraia; e fe revoguafe, e deffe outra contraia depois, a outra fegunda ferá nenhuma per Direito. Pero nam tolhemos, que fe o Julgador der alguua Sentença duvidofa, por ter em fy algumas palavras eícuras, e intrincadas, porque em tal cafo as poderá bem declarar; porque outorguado he per Direito ao Julgador, que poffa declarar, e interpretar qualquer Sentença per ele dada, ainda que feja definitiva, fe duvioza for; e nam fomente a effe Julgador, que effa Sentença deu, mas ainda ao feu fobceffor, que lhe fobcendo o Officio de julgar” (PORTUGAL. *Ordenações Afonsinas*. Coimbra, Real Imprensa da Universidade, 1792. Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/20280>>. Acesso em: 10 mar. 2023).

<sup>9</sup> Livro III, Título L, §.º: “E depois que o Julgador der hua vez fentença definitiva em alguu feito, e a publicar, ou der ao Efecrium, ou Tabaliam, pera lhe poer o termo publicaçam, nom tem mais poder de a reuogar, dando outra contraia, polos mefmos autos; e fe a reuoguafe, e deffe outra contraia defpois, a outra fegunda ferá ninhua; falou fe foffe reuoguada por via d’embarguos, taees que por Direito, por o nelles aleguado, prouado, a deueffe reuogar. Però fe o Julgador der alguma fentença definitiva, que tenha em fi algumas palavras efeuras, e intrincadas, bem a poderá declarar. Porque outorguado he por Dreito ao Julgador, que poffa declarar, e interpretar qualquer fentença por ele dada, ainda que feja definitua, fe duuidofa for [...]” (PORTUGAL. *Ordenações Manuelinas*. Coimbra, Real Imprensa da Universidade, 1797. Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/17841>>. Acesso em: 10 mar. 2023).

<sup>10</sup> “E depois que o Julgador der huma vez sentença diffinitiva em algum feito, e a publicar, ou der ao Serivão, ou Tabellião, para lhe pôr o termo da publicação, não com mais poder de a revogar, dado outra contraria pelos mesmos autos. E se depois a revogasse, e dêsse outra contraria pelos mesmos autos. E se depois a revogasse, e dêsse outra contraria, a segunda será nenhuma, salvo se a primeira fosse revogada per via de embargos, taes quer per Direito por nelles alegado, ou provado a devesse revogar. Porém, se o Julgador der alguma sentença definitiva, que tenha

que foi visto nas Ordenações Afonsinas anteriormente e semelhantes entre si, foi mantida a previsão do julgador declarar e interpretar a sua própria decisão, ainda que definitiva, por haver palavra obscura e intrincada no caso de sentença duvidosa.

### 1.2.2 NO REGULAMENTO COMERCIAL 737, NA CONSOLIDAÇÃO DE RIBAS E NA CONSOLIDAÇÃO HIGINO DUARTE PEREIRA

A influência do direito lusitano no ordenamento jurídico brasileiro, como dito anteriormente, fez com que fosse consagrada a figura dos embargos de declaração<sup>11</sup> no Regulamento Comercial 737, datado de 1850, no seu Título I, que tratava dos recursos, o Capítulo I cuidou dos embargos.

O Regulamento 737, especificamente nos artigos 639, 641, 642 e 643,<sup>12</sup> estabeleceu as condições e a forma da interposição dos embargos de declaração.

O recurso deveria ser interposto por petição simples e no prazo de dez dias a partir da publicação ou da intimação da sentença. Na petição o embargante deveria apontar na decisão a existência de alguma obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria ocorrer a condenação.

---

em si algumas palavras escuras e intrincadas, bem a poderá declarar; porque outorgado he per Direito ao Julgador, que possa declarar e interpretesar qualquer sentena por ele dada, aindaque seja diffinitiva, se duvidaoosa” (BRASIL. Rio de Janeiro. *Ordenações Filipinas*. Typ. do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>>. Acesso em: 10 mar. 2023).

<sup>11</sup> FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. *Embargos de Declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos...*, p. 20.

<sup>12</sup> “Art. 639. Dentro de dez dias depois da publicação ou intimação da sentença (art. 235); poderão as partes oppor embargos á sentença da 1ª instancia, sómente si forem de simples declaração ou de restituição de menores”; “Art. 641. Os embargos de declaração só terão lugar, quando houver na sentença alguma obscuridade, ambiguidade, ou contradicção, ou quando se tiver omittido algum ponto sobre que de haver condenação”; “Art. 642. Em qualquer destes casos requererá a parte por simples petição que se declare a sentença, ou se expresse o ponto omittido de condemnação”; “Art. 643. Junta a petição aos autos, serão estes conclusos, e decidirá o Juiz sem fazer outra mudança no julgado” (BRASIL. Rio de Janeiro. *Decreto nº 737 de 25 de novembro de 1850*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/dim0737.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim0737.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2023).

A Consolidação do Processo Civil de 1876 (Consolidação de Ribas) também não deixou de tratar dos embargos de declaração. Os artigos 495 e 496<sup>13</sup> previam que o juiz, ou seu sucessor, poderia declarar e interpretar a sentença duvidosa ou que contivesse palavras obscuras ou intrincadas, mesmo que fosse sentença definitiva.

O tratamento dado aos embargos na Consolidação de Ribas em muito se assemelhava ao conteúdo das Ordenações Afonsinas, Ordenações Manuelinas e Ordenações Filipinas, conforme visto anteriormente.

No entanto, diferente do que era previsto no Regulamento 737, os embargos agora deveriam ser articulados, não podendo ser oferecidos por petição simples, consoante o art. 1.513,<sup>14</sup> mas ainda respeitando o prazo de dez dias da publicação ou da intimação da sentença.<sup>15</sup>

O decreto N.º 3.084 de 1898, que aprovou a Consolidação das Leis referentes à Justiça Federal (Consolidação Higino Duarte Pereira), tratou de forma muito semelhante os embargos de declaração como foi disposto no Regulamento 737 de 1850.<sup>16</sup>

No seu Capítulo II, os dispositivos 682, 683 e 687<sup>17</sup> estabeleceram que o embargante, por petição simples, no prazo de dez dias a partir da intimação da

---

<sup>13</sup> “Art. 495. Publicada a sentença definitiva, o Juiz não a poderá mais revogar nos mesmos autos, salvo por meio de embargos; e se o fizer, será nulla a segunda sentença”; “Art. 496. Poderá, porém, o juiz, ou seu sucessor, declarar e interpretar a sentença duvidosa, ou em que haja algumas palavras escuras ou intrincadas” (BRASIL. Rio de Janeiro. *Decreto n. 2827, de 15 março de 1879*. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/220533>>. Acesso em: 12 mar. 2023).

<sup>14</sup> “Art. 1.513. Os embargos devem ser articulados; e não podem ser oferecidos por simples petição, ou cota, salvo quando se oferece por embargos a matéria independente de ser articulada” (BRASIL. Rio de Janeiro. *Decreto n. 2827, de 15 março de 1879*. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/220533>>. Acesso em: 12 mar. 2023).

<sup>15</sup> “Art. 1.501. Estes embargos devem ser oferecidos dentro de dez dias da hora em que a sentença foi publicada na presença das partes, ou de seus procuradores, ou da em que lhe foi intimada, estando ausentes” (BRASIL. Rio de Janeiro. *Decreto n. 2827, de 15 março de 1879*. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/220533>>. Acesso em: 12 mar. 2023).

<sup>16</sup> MAZZEI, Rodrigo. *Embargos de declaração: Recurso de saneamento com função constitucional...*, p. 56.

<sup>17</sup> “Art. 682. Dentro de dez dias depois da intimação da sentença, poderão as partes oppôr embargos á sentença”; “Art. 683. Os embargos de declaração só terão logar quando houver nas sentenças alguma obscuridade, ambiguidade ou contradicção, ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que devia haver condemnação. Em qualquer destes casos requererá a parte por simples petição que se declare a sentença, ou se expresse o ponto omitido da condemnação. Junta a petição aos autos, e dada vista ás partes para a impugnação e sustentação dos embargos aos termos legais, decidirá o juiz ou o tribunal, sem fazer outra mudança no julgamento”; “Art. 687. No Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração ou de restituição serão vistos pelo relator e revisores, e ouvido o Procurador Geral da República”

decisão, poderia requerer que fosse sanada alguma obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão sobre algum ponto que deveria ocorrer condenação.

### 1.2.3 NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: 1939, 1973 E 2015

O Código Processo Civil de 1939, também incluindo os embargos de declaração no Livro dos Recursos,<sup>18</sup> dispôs nos artigos 839, 840 e 862<sup>19</sup> a possibilidade de interposição do recurso em desfavor de sentença e acórdão.

Nesse caso, os embargos de declaração deveriam ser apresentados por petição simples ao juiz ou desembargador no prazo de até 48h contado da publicação da decisão. Na petição deveria indicar qual o vício que se buscava sanar, ou seja, se se tratava de obscuridade, omissão ou contradição.

Cabe o destaque ao fato que o §5.º, do art. 862, do Código de Processo Civil de 1939,<sup>20</sup> previa que, na hipótese de embargos rejeitados, não ocorreria a interrupção dos prazos para a interposição de outros recursos.

No entanto, por conta da insegurança gerada por essa situação, o Decreto Lei N.º 8.570 de 1946 trouxe significativa alteração ao parágrafo,<sup>21</sup> dispondo que

---

(BRASIL. *Decreto Nº. 3084, de 5 de novembro de 1898*. Consolidação das leis referentes à Justiça Federal. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/399352/publicacao/15685152>>. Acesso em: 15 de jun. de 2023).

<sup>18</sup> “Art. 808. São admissíveis os seguintes recursos: V, embargos de declaração” (BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939*. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm)>. Acesso em: 15 de jun. de 2023).

<sup>19</sup> “Art. 839. Das sentenças de primeira instância proferidas em ações de valor igual ou inferior a duas vezes o salário mínimo vigente nas capitais respectivas dos Territórios e Estados, só se admitirão embargos de nulidade ou infringentes do julgado e embargos de declaração”. “Art. 840. Os embargos declaratórios serão opostos em petição, sem audiência da parte contrária, observado, no que for aplicável, o disposto no Título VI deste Livro”; “Art. 862. Os embargos declaratórios serão opostos em petição dirigida ao relator, dentro de quarenta e oito (48) horas, contadas da publicação do acórdão no órgão oficial. A petição indicará o ponto obscuro, omissivo ou contraditório cuja declaração se imponha” (BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939*. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm)>. Acesso em: 15 de jun. de 2023).

<sup>20</sup> “Art. 862. [...] § 5º Os embargos declaratórios, quando rejeitados, não interromperão os prazos para outros recursos” (BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939*. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm)>. Acesso em: 16 de jun. de 2023).

<sup>21</sup> “Art. 862. [...] § 5º Os embargos declaratórios suspendem os prazos para outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar” (BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939*. *Código de Processo Civil*. Disponível em:

agora os embargos suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, exceto nas hipóteses que manifestamente protelatórios, mostrando a preocupação do legislador com os casos de utilização indevida do recurso.<sup>22</sup>

No Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), já após a reforma de 1994,<sup>23</sup> também foi palco de modificações relevantes para os embargos de declaração. A primeira está no inciso II, do art. 535,<sup>24</sup> que acrescentou a possibilidade de interposição dos embargos para tratar de omissão do julgador acerca de matéria de ordem pública.

Ademais, estabeleceu-se o prazo de cinco dias para a interposição dos embargos, condição que não se alterou com o Código de Processo de 2015 (CPC/15).

Outra mudança digna de nota com o CPC/73 foi a substituição da mera suspensão pela interrupção dos prazos para a interposição de novos recursos.<sup>25</sup>

Além disso, nas hipóteses em que forem manifestamente protelatórios os embargos, o julgador condenaria o embargante ao pagamento para o embargado de multa que não excederia 1% (um por cento) do valor da causa. Na reiteração dos embargos manifestamente protelatórios, a multa seria majorada até o máximo de 10% (dez por cento), sendo que estava condicionado

---

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm)>. Acesso em: 22 de ago. de 2023).

<sup>22</sup> KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *Embargos de declaração: teoria geral e efeitos infringentes*. São Paulo: RT, 2004, pp. 174-175.

<sup>23</sup> Vale nota o comentário de Luís Eduardo Simardi Fernandes: “No diploma de 1973, antes da reforma sofrida em 1994, via-se uma verdadeira bifurcação da disciplina dos embargos de declara. Esse recurso, quando oponível contra sentenças, vinha consagrado nos art. 464 e 465, no Capítulo VIII, destinado à disciplina da sentença [...], enquanto aqueles destinados à correção dos vícios em acórdãos eram previstos nos arts. 535 a 538 [...]. Esse tratamento dado ao recurso dos embargos de declaração era objeto de reiteradas críticas [...] não havia por que tratar separadamente esses embargos, uma vez que, dirigidos contra acórdãos ou sentenças, eram o mesmo remédio, destinados ao mesmo fim, qual seja a correção dos vícios da decisão judicial. Essa opção legislativa foi, então, revista por força da Lei 8.950/1994, que modificou o CPC de 1973 e promoveu a unificação da disciplina dos embargos de declaração nos art. 535 e 538 [...]” (*Embargos de Declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos...*, p. 22).

<sup>24</sup> “Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: [...] II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal” (BRASIL. Lei Nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Institui o Código de Processo Civil*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em: 22 de ago. de 2023).

<sup>25</sup> “Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes” (BRASIL. Lei Nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Institui o Código de Processo Civil*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em: 05 de set. de 2023).

o embargante ao pagamento da multa para interpor qualquer outro recurso que fosse.<sup>26</sup>

No CPC/15 tiveram mudanças pontuais, mas avançando em questões polêmicas que cercavam o recurso.<sup>27</sup> Exemplo disso é a inserção da hipótese de cabimento dos embargos de declaração para correção de erro material,<sup>28</sup> não obstante desde o CPC/73 já existir consenso entre a literatura e jurisprudência que o erro material poderia ser corrigido via embargos.<sup>29</sup>

Novo acréscimo relevante foi o dispositivo 1.026 do novo Código, previsão que afastou a discussão que tratava se os embargos teriam efeito suspensivo,<sup>30</sup> estabelecendo expressamente que o referido recurso, em regra, não possuirá tal efeito.<sup>31</sup>

O breve passeio por raízes históricas dos embargos de declaração permite constatar que o propósito desse recurso ao longo de todos esses séculos esteve no refinamento do pronunciamento judicial, visando extirpar do ordenamento jurídico os vícios que pudessem corromper a compreensão, aplicação ou a efetividade do provimento.

---

<sup>26</sup> “Art. 538. [...] Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo” (BRASIL. Lei Nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm)>. Acesso em: 22 de set. de 2023).

<sup>27</sup> FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. *Embargos de Declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos...*, p. 22.

<sup>28</sup> “Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: [...] III - corrigir erro material” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 17 de mar. 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2023).

<sup>29</sup> Comenta Teresa Arruda Alvim que: “Já à luz do Código de Processo Civil de 73, podia e devia o Judiciário corrigir erros materiais quando do julgamento dos embargos de declaração, ainda que a correção desses enganos gerasse alteração substancial da decisão” (ARRUDA ALVIM, Teresa. *Embargos de Declaração: Como se motiva uma decisão judicial?*. 5ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 67).

<sup>30</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa. *Embargos de Declaração: Como se motiva uma decisão judicial...*, p. 290.

<sup>31</sup> “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 17 de mar. 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm)>. Acesso em: 01 nov. 2023).

Essa aptidão, inclusive, perdura até nos tempos atuais, pois a finalidade dos embargos é ainda se encontra no aperfeiçoamento do provimento ou do ato judicial, figurando como um instituto processual com função saneadora, que possibilita ao julgador ou órgão prolator uma nova chance de análise da sua decisão,<sup>32</sup> permitindo ao jurisdicionado o devido acesso à decisão judicial clara e sem contradição, livre de omissões, inclusive das quais o julgador estaria obrigado a se pronunciar de ofício, e, por fim, que não tenha erro material.<sup>33</sup>

### 1.3 A NATUREZA JURÍDICA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A discussão que versa sobre a natureza jurídica dos embargos de declaração ainda é um tema de bastante controvérsia na literatura jurídica, porém, desde já, cabe pontuar que essa polêmica fica restrita ao campo científico,<sup>34</sup> considerando que o legislador se posicionou expressamente estabelecendo que os embargos possuem natureza recursal.

O CPC/15 enquadrou os embargos como espécie recursal, conforme inciso IV, do art. 994,<sup>35</sup> seguindo a mesma linha dos Códigos de 1939 e 1973, os quais também classificaram os embargos de declaração como recurso, nos termos do art. 808, inc. V e art. 496, inc. IV, respectivamente.<sup>36-37</sup>

---

<sup>32</sup> MAZZEI, Rodrigo. *Embargos de declaração: Recurso de saneamento com função constitucional...*, p. 47.

<sup>33</sup> Teresa Arruda Alvim pontua que a finalidade dos embargos está ligada ao fato de garantir ao jurisdicionado: “a prestação jurisdicional feita por meio de decisões claras, completas, e coerentes *interna corporis*” (ARRUDA ALVIM, Teresa. *Embargos de Declaração: Como se motiva uma decisão judicial...*, p.13).

<sup>34</sup> FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. *Embargos de Declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos...*, p. 28.

<sup>35</sup> “Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos: [...] IV - embargos de declaração”. (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 17 de mar. 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2023)

<sup>36</sup> “Art. 808. São admissíveis os seguintes recursos: [...] V, embargos de declaração;” BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm)>. Acesso em: 20 de nov. de 2023).

<sup>37</sup> “Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos: IV - embargos de declaração;” (BRASIL. Lei Nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em: 20 de nov. de 2023).

Como aponta Barbosa Moreira,<sup>38</sup> cabe ao intérprete seguir a opção do legislador, pois a natureza dos embargos é matéria essencialmente tratada pelo direito positivo.

Contudo, a discussão não fica menos interessante, o tema ainda gera embates que merecem destaque, sem contar que a disposição legal, apesar de configurar o caráter formal da natureza dos embargos, deve ser vista como insuficiente para sustentar materialmente a natureza recursal dos embargos de declaração,<sup>39</sup> verificando-se, portanto, a importância de se buscar outros motivos capazes de confirmar a natureza jurídica dos embargos.<sup>40</sup>

Ainda subsistem questões que podem gerar dúvidas ao intérprete menos atento, aquele que confere aos embargos de declaração um caráter recursal simplesmente em decorrência da sua disposição legal, sem atentar-se às questões que cercam o tema.

Não à toa, há processualistas, ainda hoje, que defendem a posição de que os embargos de declaração não possuem natureza recursal, pois não se busca a reforma ou anulação do pronunciamento judicial, como se pretende quando se interpõe os outros recursos.<sup>41</sup>

---

<sup>38</sup> O autor é enfático ao pontuar a natureza recursal dos embargos: “Não obstante arrolados expressamente entre os recursos pelo Código de 1939 (art. 808, no V), como por leis anteriores, controvertia-se em doutrina acerca da verdadeira natureza dos embargos de declaração. Vários autores negavam-lhes, com argumentos diversos, o caráter de recurso, que outros lhes reconheciam. A nosso ver, a questão é pura e simplesmente de direito positivo: cabe ao legislador optar, e ao intérprete respeitar-lhe a opção, ainda que, de lege ferenda, outra lhe pareça mais aconselhável” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v.5. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, vol. 5, p. 544).

<sup>39</sup> MAZZEI, Rodrigo. *Embargos de declaração: Recurso de saneamento com função constitucional...*, p. 258.

<sup>40</sup> Analisando a natureza jurídica dos embargos, Rodrigo Mazzei pontua que: “Note-se, contudo, que ao contrário de outros institutos, o direito estrangeiro não fornece dados seguros para se fixar a natureza jurídica da figura estudada, eis que há pulsante diferença dos embargos de declaração em relação aos institutos mais próximos previstos nas legislações processuais de outras nações. Dessa forma, mister que se faça averiguação cujo farol principal está dentro do nosso sistema processual” (MAZZEI, Rodrigo. *Embargos de declaração: Recurso de saneamento com função constitucional...*, p. 258).

<sup>41</sup> Sérgio Bermudes defende que: “Na realidade, os embargos declaratórios não são um recurso, embora o art. 994 do Código os inclua entre as espécies recursais, no seu inciso IV. Cuida-se, na verdade, de um incidente, destinado ao aperfeiçoamento da fórmula pela qual a decisão se materializou” (BERMUDES, Sérgio. *Introdução ao Processo Civil*. 6ª edição [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 137). No mesmo sentido, Antônio Cláudio da Costa Machado alega que: “Embargos de declaração (ou embargos declaratórios) não são um recurso, como alguns chegam a pensar, já que por meio deles não se impugna a sentença ou acórdão, mas apenas se pede esclarecimento ou complementação. Trata-se, portanto, apenas de um meio formal de integração do ato decisório, pelo qual se exige do seu prolator uma sentença ou acórdão complementar que opere dita integração (MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de*

Alegam também que a desnecessidade do preparo recursal e a suposta ausência do efeito devolutivo também seriam elementos capazes de afastar o caráter recursal deste instrumento.<sup>42</sup>

No que se refere a função desse recurso, de fato, os embargos não são opostos com a função de anular ou reformar a decisão recorrida, como os outros recursos pretendem, o seu intuito é de esclarecer ou integrar o conteúdo do pronunciamento judicial.<sup>43</sup> A vocação dos embargos se baseia no esclarecimento de obscuridades, no afastamento de contradições, na correção dos erros materiais, bem como para fazer com que o juiz se manifeste de questão ou ponto que se omitiu.

Acontece que, ao cumprirem a sua finalidade precípua, os embargos podem acarretar modificação substancial a decisão embargada,<sup>44</sup> ocorrendo, portanto, o seu efeito infringente. Não existem motivos para afastar, por exemplo, a possibilidade de reforma da decisão que inicialmente deferiu o pleito autoral sem que o julgador observasse a alegação de prescrição, ou seja, uma omissão. Nesse caso, providos os embargos de declaração, a decisão deverá ser modificada.<sup>45</sup>

Essa questão é mal compreendido por boa parte dos julgadores,<sup>46</sup> os quais negam a possibilidade da alteração do pronunciamento judicial por conta do recurso de embargos de declaração, não obstante o seu efeito modificativo.

---

*Processo Civil Interpretado: Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo* [livro eletrônico]. 14ª ed. Barueri: Manole, 2015, p. 637);

<sup>42</sup> FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. *Embargos de Declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos...*, pp. 26-27.

<sup>43</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis...*, p. 120.

<sup>44</sup> “Acontece, porém, que do julgamento dos embargos pode advir alteração da decisão embargada. De fato, ao suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material, o juiz ou tribunal poderá, conseqüentemente, alterar a decisão embargada. Nesse caso, diz-se que os embargos têm efeitos modificativos ou infringentes” (CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER, Fredie JR. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 273).

<sup>45</sup> Tratar-se-á acerca desse tema mais profundamente em capítulo posterior.

<sup>46</sup> A crítica de Araken de Assis sobre a forma que o judiciário encara o recurso de embargos merece nota: “Os embargos declaratórios enfrentam relutância natural do órgão judiciário no seu julgamento. À diferença dos recursos remetidos ao órgão *ad quem*, compete ao próprio juiz que emitiu o provimento apreciar a crítica direta que lhe é feita e deliberar acerca de defeitos que, objetivamente, não depõem a favor do anterior exame atento da causa e do emprego da correta técnica em julgar. Em vão se prega, a esse propósito, largueza de espírito no julgamento dos embargos. Integra a natureza humana tanto a soberba quanto a modéstia. Só homens e mulheres muito evoluídos e superiores exibem a humildade necessária para reconhecer e corrigir

Luis Guilherme Aidar Bondioli comenta que, no aspecto formal, os embargos de declaração sempre serão vistos como um recurso, pois foi uma escolha do legislador, seguindo a mesma linha de Barbosa Moreira,<sup>47</sup> mas acrescenta que haveria um caráter híbrido do remédio, pois, apesar de formalmente ser um recurso, os embargos terão papel essencialmente recursal apenas nas hipóteses que puderem afastar a sucumbência ou prejuízo,<sup>48</sup> uma espécie de variabilidade da sua natureza jurídica.<sup>49</sup>

Acredita-se não ser essa a melhor opção, pois essa corrente que defende a variabilidade da natureza jurídica dos embargos tem posição bastante restritiva sobre o conceito de recurso, algo como um instrumento que busca afastar sucumbência ou prejuízo.

Ainda, veja-se que o efeito dos embargos em suspender a preclusão e o trânsito em julgado do processo não se afastaria, por exemplo, nas hipóteses de simples correção de dano material, isto é, quando o instrumento processual teria para essa corrente apenas natureza formal, sem contar que não existe qualquer repercussão prática em adotar um caráter híbrido dos embargos de declaração.<sup>50</sup>

Voltando à discussão principal, trata-se de visão restritiva daqueles que defendem que os embargos de declaração não possuem natureza de recurso, pois se enxerga este instrumento somente como uma forma de aclarar a decisão do julgador, classificando-os como um incidente processual.

A função precípua dos embargos até mesmo pode ser vista como aclaratório do pronunciamento judicial, porém, a afirmação que busca afastar o

---

os próprios erros – e há número expressivo de pessoas investidas na função judicante com esses nobres predicados” (ASSIS, *Araken de. Manual dos recursos...*, p. 530).

<sup>47</sup> BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. In: GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. FONSECA, João Francisco Neves. *Comentários ao Código de Processo Civil: Dos recursos...*, p. 223.

<sup>48</sup> BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. In: GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. FONSECA, João Francisco Neves. *Comentários ao Código de Processo Civil: Dos recursos...*, p. 223.

<sup>49</sup> Como explica Rodrigo Mazzei: “Segundo os defensores da tese, os embargos de declaração devem ser tratados como simples mecanismos de integração, correção, retificação e elucidação” (MAZZEI, Rodrigo Reis. *Embargos de declaração: Recurso de saneamento com função constitucional...*, p. 264).

<sup>50</sup> MAZZEI, Rodrigo Reis. *Embargos de declaração: Recurso de saneamento com função constitucional...*, pp. 264-265.

seu efeito infringente não se sustenta, como se nunca pudesse haver modificação da decisão por meio desse remédio.<sup>51</sup>

Outro ponto que merece destaque para afastar essa linha, é o fato de os embargos de declaração retardarem a formação da preclusão e do trânsito em julgado do processo, característica própria dos recursos,<sup>52</sup> consequência do caráter amplo do seu efeito interruptivo,<sup>53</sup> fato que corrobora para afastar qualquer alegação que os embargos de declaração seriam incidentes processuais,<sup>54</sup> dado que estes instrumentos não são capazes de produzir o efeito impeditivo.

Ainda que se busque sustentar que os embargos não possuem como função precípua a modificação da decisão judicial, o aclaratório pode, e deve, alterar o conteúdo do pronunciamento, principalmente com o seu efeito infringente, nos casos em que se verificar a existência de *errores in procedendo* capazes de ocasionarem a modificação em decorrência da sua extinção. Além do fato de adiar o momento da formação de coisa julgada.<sup>55</sup>

Os autores que afastam a natureza recursal dos embargos também sustentam que esta posição é a correta pela ausência do efeito devolutivo nos embargos, dado que o reexame é feito pelo mesmo julgador ou órgão que prolatou a decisão.

---

<sup>51</sup> FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. *Embargos de Declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos...*, p. 27.

<sup>52</sup> No que se refere aos efeitos do recurso, Alexandre Freitas Câmara pontua que: “A interposição de um recurso pode produzir até três efeitos. O primeiro destes é o efeito impeditivo. É que a interposição de recurso admissível produz, como consequência, um impedimento à preclusão da decisão recorrida ou ao seu trânsito em julgado. Trata-se, pois, de um efeito estabilizador da decisão. [...] O efeito impeditivo, vale o registro, é o único efeito da interposição que todas as espécies recursais são, em tese, capazes de produzir” (CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo Código de Processo Civil*. [livro eletrônico]. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, pp. 433-434).

<sup>53</sup> BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. In: GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. FONSECA, João Francisco Neves. *Comentários ao Código de Processo Civil: Dos recursos...*, p. 270.

<sup>54</sup> MAZZEI, Rodrigo. *Embargos de declaração: Recurso de saneamento com função constitucional...*, p. 263.

<sup>55</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa. *Embargos de Declaração: Como se motiva uma decisão judicial...*, p. 37.

Utilizando-se da definição clássica do efeito devolutivo, defendida por autores como Barbosa Moreira<sup>56</sup> e Cândido Rangel Dinamarco,<sup>57</sup> o recurso de embargos de declaração seria de fato desprovido do efeito devolutivo, pois é elemento essencial para essa linha que o novo julgamento seja realizado por órgão ou Tribunal com hierarquia superior daquele que proferiu a decisão para que ocorra o efeito devolutivo.

No entanto, realizando uma análise afastada dessa concepção tradicional,<sup>58</sup> que atualmente é defendida por corrente majoritária, compreende-se que é correta a afirmação que os embargos de declaração têm efeito devolutivo, na medida em que a ocorrência do efeito devolutivo não se vincula a qual órgão ou Tribunal tenha sido devolvido a matéria para reexame, mas sim quando se permite ao Poder Judiciário uma nova chance de pronunciar-se acerca da questão controvertida.

De fato, a regra é que seja feito por órgão diferente, porém, caso seja o mesmo a realizar o julgamento da causa, como é o caso dos embargos, não se afastaria o efeito devolutivo.<sup>59-60</sup> Entende-se ser mais acertada esta posição mais ampla sobre o efeito devolutivo dos recursos adotada pelo sistema brasileiro,<sup>61</sup>

---

<sup>56</sup> “Quando a lei, a título de exceção, atribui competência ao próprio órgão *a quo* para reexaminar a matéria impugnada, o efeito devolutivo ou não existe (como nos embargos de declaração), ou fica deferido [...]” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil...*, p. 261).

<sup>57</sup> “Efeito devolutivo. Devolver significa, no glossário da técnica recursal, transferir: quando um recurso é interposto ao órgão superior, ou transferido a ele o poder de decidir” (DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Processo*. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020, 473).

<sup>58</sup> “A fórmula tradicional se prende à origem histórica do fenômeno, que consistia na devolução da causa àquele que, originalmente, teria poderes para decidir sobre ela, que seria o Soberano, quando a parte que se julgava prejudicada pela decisão do preposto (os juízes delegados do Soberano), inconformada, provocava reste reexame” (ARRUDA ALVIM, Teresa. *Embargos de Declaração: Como se motiva uma decisão judicial...*, p. 290).

<sup>59</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis...*, p. 179.

<sup>60</sup> Nos ensinamentos de Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro Cunha: “Deve-se considerar, atualmente, que o efeito devolutivo decorre da interposição de qualquer recurso, equivalendo a um efeito de transferência da matéria ou de renovação do julgamento para outro ou para o mesmo órgão julgador” (CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER, Fredie JR. *Curso de direito processual civil*. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, p. 143).

<sup>61</sup> “No sistema brasileiro, como já se mencionou, a ideia de recurso não se liga à devolução necessária a um grau superior, exigindo-se, apenas, o reexame da matéria, ainda que no mesmo plano funcional da organização judiciária” JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis...*, p. 18.

que a sua existência se vincula ao reexame pelo Poder Judiciário sobre a matéria decidida, independente se for o mesmo órgão ou um com grau.<sup>62</sup>

Outro ponto levantado é a ausência de preparo, previsão, aliás, expressa no *caput* do art. 1.023 do CPC/15,<sup>63</sup> argumentam que a desnecessidade do preparo seria mais uma demonstração que os embargos não têm natureza recursal.

Entretanto, a dispensa do preparo não possui qualquer ligação com a natureza dos embargos, dado que o preparo não é elemento essencial para que um instrumento processual seja declarado como recurso.<sup>64</sup>

Trata-se de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso,<sup>65</sup> indispensável para a apreciação do mérito, exceto quando a lei ou regimento interno dos tribunais dispensam o seu recolhimento, mas que nada se mistura com as características do recurso. Se assim fosse, por exemplo, o agravo em recurso especial e em extraordinário também não estariam classificados como recurso, uma vez que o art. 1.042, §2º, do CPC/15,<sup>66</sup> dispensa o pagamento de preparo para a espécie recursal.<sup>67</sup>

---

<sup>62</sup> FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. *Embargos de Declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos...*, p.49.

<sup>63</sup> “Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 17 de mar. 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm)>. Acesso em: 15 mai. 2023)

<sup>64</sup> MAZZEI, Rodrigo. *Embargos de declaração: Recurso de saneamento com função constitucional...*, p. 259.

<sup>65</sup> José Carlos Barbosa Moreira é o responsável por formular as categorias dos requisitos de admissibilidade do recurso que são amplamente adotadas pela literatura processual civil, dividindo-as em requisitos intrínsecos e extrínsecos. A primeira categoria está ligada a própria existência do recurso, sendo formada pelos requisitos do cabimento, da legitimidade para recorrer, do interesse em recorrer e da inexistência de fato modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Os requisitos extrínsecos se ligam ao modo do exercício do poder de recorrer e são divididos em tempestividades, regularidade formal e o preparo (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil...*, p. 263).

<sup>66</sup> “Art. 1.042. [...] § 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 17 de mar. 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm)>. Acesso em: 28 mai. 2023)

<sup>67</sup> FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. *Embargos de Declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos...*, p. 26)

Observa-se, ainda, que os embargos de declaração se enquadram perfeitamente na figura de recurso pela clássica definição formulada para o direito processual civil brasileiro por Barbosa Moreira,<sup>68</sup> o qual conceituou recurso como o “remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”.

Alexandre Freitas Câmara,<sup>69</sup> seguindo definição semelhante, afirma que seriam os embargos de declaração o único recurso capaz de afastar a obscuridade ou contradição, ocasionando o esclarecimento do pronunciamento judicial. Destaca também que costumeiramente se utiliza do mesmo recurso para integrar a decisão judicial, apesar de não ser a única espécie recursal capaz de produzir este resultado.<sup>70</sup>

Elencando outros motivos para demonstrar a natureza recursal do aclaratório, Rodrigo Mazzei<sup>71</sup> aponta características que o recurso compartilha com as outras espécies recursais, esclarecendo que se trata de um ato postulatório, que também visa corrigir o pronunciamento judicial e, por fim, têm a capacidade de obstar a preclusão e o trânsito em julgado da demanda, chamado efeito obstativo.<sup>72</sup>

Aliás, sobre a postergação da formação da coisa julgada, afirma Teresa Arruda Alvim<sup>73</sup> ser essa a característica que mais assegura a natureza de recurso dos embargos de declaração no ordenamento jurídico brasileiro.

Feitas todas as considerações, ainda que se destaquem características de fato próprias dos embargos de declaração que não se estendem às outras espécies recursais, bem como aspectos típicos de outros recursos que não são

---

<sup>68</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil...*, p. 233.

<sup>69</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo Código de Processo Civil...*, p. 421.

<sup>70</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo Código de Processo Civil...*, p. 424.

<sup>71</sup> MAZZEI, Rodrigo. *Embargos de declaração: Recurso de saneamento com função constitucional...*, pp. 262-263.

<sup>72</sup> “[...] as vias recursais são eleitas pelo legislador para regularem o momento em que ocorre o trânsito em julgado, por estarem dotadas do chamado efeito obstativo” (EID, Elie Pierre. *Impugnação das decisões judiciais: Reconstrução da relação entre Recursos e Ações Autônomas de Impugnação*. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 179).

<sup>73</sup> “No Brasil, os embargos têm como efeito postergar o momento da formação de coisa julgada, justamente porque têm natureza de recurso” (ARRUDA ALVIM, Teresa. *Embargos de Declaração: Como se motiva uma decisão judicial...*, p. 37).

observados pelos embargos,<sup>74</sup> possuindo, portanto, um caráter *sui generis*,<sup>75</sup> entende-se que os embargos de declaração possuem, definitivamente, natureza recursal.<sup>76</sup> Não apenas por ter sido essa a escolha do legislador nacional, como se verifica desde o Código de Processo Civil de 1939, mas também por serem insuficientes os pontos levantados por aqueles que afirmam o contrário, conforme detalhado anteriormente.

Nesse cenário, realizado um breve contexto histórico dos embargos de declaração, bem como constatada a sua natureza de recurso, cabe agora definir o embargo declaratório.

Têm-se para a presente pesquisa que o embargo de declaração é um recurso de fundamentação vinculada,<sup>77</sup> oposto ao próprio juiz ou órgão julgador do ato impugnado, com a finalidade substancial de tornar o pronunciamento judicial claro, sem contradição e longe de erros materiais, bem como livre de omissões, inclusive as quais o julgador deveria se pronunciar de ofício,<sup>78</sup> acarretando a modificação do ato impugnado que, em regra, respeitará os limites necessários apenas ao cumprimento da finalidade desse instrumento processual.<sup>79</sup>

#### 1.4 HIPÓTESES DE CABIMENTO

Importante realizar um detalhamento das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, pois trata-se de um recurso de fundamentação vinculada, ficando restrita à sua oposição às hipóteses previstas expressamente

---

<sup>74</sup> MAZZEI, Rodrigo. *Embargos de declaração no processo eleitoral: peculiaridades e breve análise ao projeto de 'novo' código de processo civil*. Revista de Direito, [S. l.], v. 5, n. 02, p. 217–274, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1444>. Acesso em: 17 fev. 2024, p. 234.

<sup>75</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis...*, p. 124.

<sup>76</sup> NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado* [livro eletrônico]. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pp. 2253-2254.

<sup>77</sup> Flávio Cheim Jorge explica que: “são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de *error in procedendo*: omissão, obscuridade e contradição” (JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis...*, p. 338).

<sup>78</sup> Como bem conceitua Teresa Arruda Alvim: “De rigor, os embargos de declaração se prestam a levar a que o juiz faça o que já deveria ter feito” (ARRUDA ALVIM, Teresa. *Embargos de Declaração: Como se motiva uma decisão judicial...*, p. 39).

<sup>79</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo Cintra. *Sobre embargos de declaração*. RT: Revista de Processo. vol. 7, p. 221-230, out. / 2011.

no Código de Processo Civil de *errores in procedendo*,<sup>80</sup> quais sejam, contradição, obscuridade, erro material e omissão de questão ou ponto que o julgador deveria se pronunciar de ofício.

Assim, na hipótese de o embargante não alegar a existência de um dos vícios estabelecidos no art. 1.022, o seu recurso não deverá ser conhecido, porém, a superação dessa etapa não significa, por óbvio, que os embargos serão necessariamente providos.

Como aponta Luís Eduardo Simardi Fernandes,<sup>81</sup> a análise deste tópico também se dará pela relevância e a necessidade da correção dos vícios de uma decisão judicial, tendo em vista que quando se verifica no pronunciamento jurisdicional um vício, não se pode nem mesmo dizer que a decisão está pronta e acabada.

#### 1.4.1 OBSCURIDADE

O pronunciamento judicial caracteriza-se como obscuro quando o destinatário não consegue compreender, em menor ou maior grau, o que foi realmente decidido pelo julgador, não podendo ser confundida com a concordância ou não da parte acerca da interpretação do direito, trata-se realmente de uma decisão ininteligível.<sup>82</sup>

---

<sup>80</sup> “[...] no nosso sistema processual os embargos de declaração estão afinados com a eliminação de *error in procedendo*, pois a sua função é a de reparar erros de formas dos atos judiciais que o legislador elegeu [...]” (MAZZEI, Rodrigo. *Embargos de declaração: Recurso de saneamento com função constitucional...*, p. 276).

<sup>81</sup> FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. *Embargos de Declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos...*, p. 45.

<sup>82</sup> “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE NORMA FEDERAL SUJEITO À INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. 1. O conceito de obscuridade, para embargos de declaração, somente se materializa se a decisão é ininteligível, seja por ilegível, seja por má redação. Não se confunde com interpretação do direito tida por inadequada pela parte. Se ela pode tecer argumentos contra a conclusão da Corte, é porque compreende a decisão, embora dela discorde; a decisão obscura é, a rigor, irrecorrível quanto a seus fundamentos, que nem sequer são passíveis de identificação racional articulada” [...] (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp n. 1.859.763/AM, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 19/5/2021).

Pode decorrer, como comenta Araken de Assis, por conta da “dificuldade (a) da elaboração do pensamento ou (b) da sua expressão”,<sup>83</sup> ou ainda, da falta de firmeza do juízo de convicção do julgador.<sup>84</sup>

Nesse contexto, nota-se que o pronunciamento judicial obscuro, por mais óbvio que parece, carece de clareza,<sup>85</sup> fazendo com que a decisão precise de correção, a qual, em regra, se dará por meio do recurso de embargos de declaração, qualquer que seja o grau de intensidade do vício.<sup>86</sup>

Autores como Luís Eduardo Simardi Fernandes,<sup>87</sup> Teresa Arruda Alvim<sup>88</sup> e Luís Guilherme Aidar Bondioli<sup>89</sup> defendem que a obscuridade pode ser sanada por meio dos embargos de declaração qualquer que seja a sua posição, seja no relatório, no fundamento ou no dispositivo, pois a decisão judicial se forma por todos esses momentos e, como tal, a partir da leitura de qualquer uma dessas suas partes, deverá ser compreendida com clareza.

Em contrapartida, juristas como Barbosa Moreira,<sup>90</sup> Araken de Assis<sup>91</sup> e Humberto Theodoro Júnior<sup>92</sup> afastam a possibilidade de interposição dos embargos para sanar o vício no relatório, restringindo-o somente quando for localizado na motivação ou no dispositivo, pois compreendem que o vício no relatório não interfere na interpretação do pronunciamento.

---

<sup>83</sup> ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos...*, p. 548.

<sup>84</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa. *Embargos de Declaração: Como se motiva uma decisão judicial...*, p. 53.

<sup>85</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER, Fredie JR. *Curso de direito processual civil*. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, p. 255.

<sup>86</sup> Nos ensinamentos de Barbosa Moreira: “Há, naturalmente, graus na obscuridade, desde a simples ambiguidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla – sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso –, ou de construções anfibológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão. Em qualquer hipótese cabem os embargos declaratórios; e o órgão judicial bem andará se preferir esclarecer o seu pronunciamento, ainda que lhe pareça pouco relevante o ponto, ou exagerada a increpação de obscuridade, a suscetibilizar-se com a interposição” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil...*, p. 550).

<sup>87</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa. *Embargos de Declaração: Como se motiva uma decisão judicial...*, p. 63.

<sup>88</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa. *Embargos de Declaração: Como se motiva uma decisão judicial...*, p. 53.

<sup>89</sup> BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. In: GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. FONSECA, João Francisco Neves..., pp. 229-230.

<sup>90</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil...*, p. 549.

<sup>91</sup> ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos...*, p. 549.

<sup>92</sup> JUNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de direito processual: Volume III...*, p. 1.312.

Não se discute que o relatório é elemento essencial da decisão, juntamente com a fundamentação e o dispositivo, conforme expresso no art. 489 do CPC/15<sup>93</sup>. Até por sua função prevista no inciso I,<sup>94</sup> do mesmo artigo, sabe-se que o relatório é ponto fundamental para a devida compreensão do processo, não à toa, a sua ausência poderá acarretar a nulidade da sentença.<sup>95</sup>

Nesse contexto, havendo obscuridade no relatório, entende-se que o aclaratório poderia sim ser oposto, desde que comprovado que o vício apresentado esteja comprometendo a compreensão da fundamentação e/ou da decisão.

O condicionamento da demonstração do prejuízo parece ser uma solução adequada para a questão, considerando que não se retira a razão que, por vezes, a obscuridade no relatório não acarretará maiores problemas na fundamentação ou no *decisum*, mas, caso ocorra, não se vê motivos para impedir a oposição dos embargos declaratórios no intuito de sanar o vício.<sup>96</sup>

#### 1.4.2 CONTRADIÇÃO

---

<sup>93</sup> “Art. 489. São elementos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 17 de mar. 2015. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm)>. Acesso em: 29 set. 2023).

<sup>94</sup> “I - O relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 17 de mar. 2015. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm)>. Acesso em: 29 set. 2023).

<sup>95</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo Código de Processo Civil...*, p. 243.

<sup>96</sup> Rodrigo Mazzei faz apontamento interessante sobre a importância de se corrigir o vício da obscuridade: “Além disso, não se pode olvidar que uma decisão obscura pode vir a se tornar um grande empecilho ao direito constitucional de apresentar recurso, haja vista que a obscuridade torna consideravelmente custosa a análise do acerto da decisão impugnada por parte do juízo *ad quem*. Com efeito, o esclarecimento da decisão – após o aviamento dos declaratórios – nada mais é do que exigência constitucional. Exigência esta que encontra respaldo no dever de motivação das decisões, eis que esta motivação deve ser precisa a ponto de se saber qual o real significado que ela quer imprimir” (MAZZEI, Rodrigo Reis. *Embargos de declaração: Recurso de saneamento com função constitucional...*, p. 285).

No que se refere a contradição, que junto com a obscuridade figura há tempos na lista de vícios típicos para serem sanados por meio dos embargos,<sup>97</sup> estará presente quando houver incongruência interna do pronunciamento judicial.<sup>98</sup> Por tal passo, a contradição que justifica a interposição dos embargos declaratórios se constata quando não for possível conciliar as premissas e a conclusão do pronunciamento.<sup>99</sup>

Ademais, a contradição precisa ser interna,<sup>100</sup> não importando para oposição do aclaratório que haja contradição entre pronunciamento judicial e outros elementos do processo, que será sanada por meio do recurso cabível,<sup>101</sup> mas sim que a contradição existente esteja no pronunciamento judicial em si.

Nesse sentido, tratando-se da sentença ou acórdão, poderá constatar a contradição nos próprios elementos ou entre os elementos que os formam.<sup>102-103</sup>

O vício também será objeto do remédio aclaratório se houver contradição entre o acórdão e a ementa ou, ainda, antagonismos no acórdão e no voto.<sup>104</sup>

<sup>97</sup> O Regulamento Comercial 737 de 1850, no seu art. 641, apontava os vícios passíveis de serem sanados por meio dos embargos declaratórios: “Os embargos de declaração só terão lugar, quando houver na sentença alguma obscuridade, ambiguidade, ou contradicção, ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que de haver condenação” BRASIL. Rio de Janeiro. *Decreto nº 737 de 25 de novembro de 1850*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/dim0737.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim0737.htm)>. Acesso em: 29 set. 2023).

<sup>98</sup> BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. In: GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. FONSECA, João Francisco Neves. *Comentários ao Código de Processo Civil...*, p. 232.

<sup>99</sup> “A contradição que autoriza os aclaratórios é a interna, existente entre as premissas e conclusão do julgado, jamais com documentos constantes dos autos, com o entendimento da parte, ou com outros julgados. [...] Consuma-se, portanto, entre os fundamentos que alicerçam a decisão e a parte dispositiva [...]” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2ª T., EDcl no REsp 841.557/DF, Rel. Min. Castro Meira, ac. 05/12/2006, DJe 06/02/2005).

<sup>100</sup> ALVIM, Eduardo A.; GRANADO, Daniel W.; FERREIRA, Eduardo A. *Direito processual civil* [livro eletrônico]. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 958.

<sup>101</sup> FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. *Embargos de Declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos...*, p. 66.

<sup>102</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa. *Embargos de Declaração: Como se motiva uma decisão judicial...*, p. 54.

<sup>103</sup> Araken de Assis esclarece que: “Elementos do provimento, para esse efeito, são o relatório, a motivação e o dispositivo. Elementos do provimento, para esse efeito, são o relatório, a motivação e o dispositivo (art. 489, I, II e III). A mecânica de formação do julgamento colegiado, nos tribunais, espelhada posteriormente no acórdão, encimado pela ementa (art. 943, § 1º), introduz novos elementos passíveis de comparação, e, portanto, de contradição” (*Manual dos recursos...*, p. 146).

<sup>104</sup> Barbosa Moreira afirma: “É ainda argüível eventual contradição entre a ementa e a substância do acórdão. Não fica excluída a hipótese de contradição entre inconstantes da própria emenda [...]. Tampouco o fica a de contradição entre o teor do acórdão e aquilo que resultara da votação, apurável pela minuta de julgamento, pela ata, pelas notas taquigráficas ou por outros elementos” (*Comentários ao Código de Processo Civil, ...*, p. 554).

### 1.4.3 OMISSÃO

O pronunciamento judicial será considerado omissivo quando o julgador deixar de apreciar ponto ou questão que deveria ser enfrentada por requerimento das partes ou por ofício.<sup>105</sup>

O Código de Processo Civil de 2015 andou muito bem adicionando a expressão “questão”, para além do “ponto”, como se pode observar no inc. II do art. 1.022,<sup>106</sup> acabando com a discussão que se tinha sobre a amplitude da expressão “ponto”.

O acréscimo da expressão “questão”, a qual não fazia parte do código passado,<sup>107</sup> não parece ter sido à toa, mas sim uma vitória daqueles que já defendiam a análise ampla da expressão “ponto”, não restringindo a sua interpretação apenas à concepção técnica de fundamento de fato ou direito, como já explicava Egas Dirceu Moniz de Aragão,<sup>108</sup> ampliando a sua leitura como sinônimo de assunto ou matéria.

Nessa leitura, estará caracterizada a omissão quando o julgador deixar de se pronunciar sobre matéria ou questão que deveria analisar de ofício ou a requerimento da parte por sua relevância na resolução da demanda.<sup>109</sup>

<sup>105</sup> Nessa linha: ASSIS, Araken de. Manual dos recursos..., pp. 538-539; e THEODORO JR, Humberto. *Curso de direito processual: Volume III...*, p. 1.314.

<sup>106</sup> “Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: [...] II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 17 de mar. 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm)>. Acesso em: 19 nov. 2023)

<sup>107</sup> “Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: [...] for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal” (BRASIL. Lei Nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em: 15 de jan. de 2024).

<sup>108</sup> “Diante dos vários significados do vocábulo “ponto”, não será demais acentuar que no texto ora em exame deve ser ele entendido de modo amplo, como sinônimo de assunto, matéria; não deve ser tomado apenas na acepção técnica, segundo a qual corresponde a uma afirmação (um fundamento) de fato ou de direito que, contestada, gera a “questão” (ARAGÃO, Egas D. Moniz de. *Embargos de declaração*. RT: Revista de Processo. vol. 633/1988, p. 11-23, jul/1988).

<sup>109</sup> BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. Embargos de declaração. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 128.

Noutro sentido, veja-se que o julgador não estará obrigado a se manifestar de todos os argumentos utilizados pelas partes, que só servem de base para as verdadeiras questões e pontos importantes para o deslinde do processo.<sup>110-111</sup>

Pela ótica da correção do vício da omissão, já pode-se constatar a relevância constitucional do aclaratório, pois trata-se de um vício que afronta garantias de ordem constitucional, como a inafastabilidade da prestação jurisdicional, prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB),<sup>112</sup> na hipótese de o julgador não decidir determinado pedido realizado pela parte,<sup>113</sup> ou, ainda, o descumprimento do direito à decisão motivada, conforme o art. 93, IX, da CRFB,<sup>114</sup> quando o pronunciamento judicial contiver déficit na fundamentação.<sup>115-116</sup>

Na lição de Luís Eduardo Simardi Fernandes,<sup>117</sup> o julgador que no dispositivo não se manifestar sobre as questões principais que foram levadas

<sup>110</sup> KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *Embargos de declaração: teoria geral e efeitos infringentes...*, p. 102.

<sup>111</sup> Aprofundar-se nesse ponto, sem dúvidas, levaria o foco da pesquisa para outro campo, motivo pelo qual se indica a leitura do livro de autoria da professora Teresa Arruda Alvim: *Embargos de Declaração: Como se motiva uma decisão judicial...*, pp. 70-287.

<sup>112</sup> “Art. 5 [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 de jan. de 2024).

<sup>113</sup> “O Poder Judiciário absolutamente se cala diante de lesão ou ameaça a direito, em total afronta ao comando constitucional que impõe a sua atuação nessa situação” (BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. In: GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. FONSECA, João Francisco Neves. *Comentários ao Código de Processo Civil...*, p. 236.)

<sup>114</sup> “Art. 93 IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 17 de fev. de 2024).

<sup>115</sup> Rodrigo Reis Mazzei comenta no mesmo sentido: “As variações das formas de omissão são inerentes até mesmo para a análises de garantias constitucionais que os embargos de declaração poderão estar protegendo [...] Ambos os casos revelam omissões, ambas referentes às garantias constitucionais, mas que, provavelmente, estarão contaminado o ato decisório de forma distinta” (MAZZEI, Rodrigo Reis. *Embargos de declaração: Recurso de saneamento com função constitucional...*, p. 290).

<sup>116</sup> José Joaquim Spadoni, ao comentar acerca da violação das garantias constitucionais da inafastabilidade jurisdicional e da decisão motivada, caracteriza, respectivamente, como violação ao dever constitucional de “completude decisória” e violação ao dever de “completude justificatória” (SPADONI, Joaquim Felipe. A função constitucional dos embargos de declaração e suas hipóteses de cabimento. In: Nery JR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação as decisões judiciais*. 8ª Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 243).

<sup>117</sup> FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. *Embargos de Declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos...*, p. 69.

pelas partes, corrompe a decisão com o vício da omissão. Aliás, é o que dispõe o art. 489, inciso III do CPC.<sup>118</sup>

O legislador, ainda, no parágrafo único, inciso I e II, do art. 1.022 do CPC,<sup>119</sup> tratou de aplicar uma interpretação autêntica à omissão,<sup>120</sup> estabelecendo as hipóteses de omissão atacáveis pelo recurso de embargos, bem como situações de decisões sem a motivação adequada.

O inciso primeiro dispõe que será omissa a decisão que não se “manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento”.

No mesmo contexto, o inciso II, do parágrafo único, fixou que são omissões sanáveis por embargos de declaração as condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC.<sup>121</sup>

Não se pode negar, principalmente pelo inciso II, do parágrafo único do art. 1.022, a grande dificuldade que existe para se constatar verdadeiramente quando a decisão foi omissa, uma vez que o art. 489, § 1º, do CPC, na verdade, é uma norma programática, que se levada a cabo, dificilmente seria possível

---

<sup>118</sup> “Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 17 de mar. 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm)>. Acesso em: 25 fev. 2024).

<sup>119</sup> “Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm)>. Acesso em: 01 mar. 2024).

<sup>120</sup> BARBOSA MOREIRA, Carlos Roberto. *Os novos embargos de declaração*. RT: Revista de Processo. vol. 287/2019, p. 277-288, jan/ 2019.

<sup>121</sup> “Art. 489 [...] § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2024)

encontrar uma decisão devidamente fundamentada e, conseqüentemente, sem o vício da omissão.

Por essa ótica, buscando uma classificação realista, entende-se que o inciso IV, do §1º, do art. 489, parece ser o caminho mais viável para se buscar posição mais clara acerca da hipótese de cabimento dos embargos por omissão no pronunciamento judicial. Em síntese, a sugestão que fica é que será omissa a decisão que deixar de enfrentar os argumentos deduzidos pelas partes no processo capazes de influenciar diretamente o julgamento.<sup>122</sup>

Ademais, destaca-se que recurso de embargos não será cabível como meio para afastar a suposta omissão de assunto que não tenha sido previamente veiculado pelas partes no processo, porque não pode se falar que há omissão, visto que a ausência de manifestação do julgador decorre da falta de pedido da própria parte.<sup>123</sup>

Entretanto, com a nova redação do inciso II, do art. 1.022, CPC, a alegação anterior precisa tomar certo cuidado, na medida em que será hipótese de cabimento dos embargos de declaração a omissão de ponto ou questão que o julgado deveria se manifestar de ofício, ainda que não levantada anteriormente no processo pelas partes.

Nesse ponto existia uma discussão que o código anterior gerava, mas que com o acréscimo feito, não há mais qualquer dúvida. Agora, com a alegação de omissão por meio dos embargos de declaração de questão ou matéria apreciável de ofício, ainda que não arguida anteriormente nos autos, o magistrado deverá analisar.

Destaca-se que anteriormente cuidou-se em não utilizar a expressão “matéria de ordem pública” como sinônimo de cognoscível de ofício, como parece fazer alguns autores.<sup>124</sup>

---

<sup>122</sup> A título de nota, destaca-se um apontamento feito por Rodrigo Reis Mazzei acerca de fundamentos e argumentos: “No entanto, fundamentos não se confundem com argumentos, pois os últimos são tão somente raciocínios para fortalecer os primeiros, estes sim com densidade jurídica e com vinculação de análise e de motivação para o órgão judiciário” (MAZZEI, Rodrigo Reis. *Embargos de declaração: Recurso de saneamento com função constitucional...*, p. 366).

<sup>123</sup> FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. *Embargos de Declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos...*, p. 71.

<sup>124</sup> “Já houve grandes discussões acerca da possibilidade de o juízo conhecer de matéria de ordem pública no bojo dos embargos declaratórios, que não tivesse relação alguma com o a

A escolha tem suas razões, associando-se neste ponto ao que defende Rodrigo Reis Mazzei,<sup>125</sup> das chamadas omissões indiretas.

Por meio desta categoria, o autor trata do pronunciamento judicial que não observa questão ou ponto do qual deveria se manifestar de ofício, ou seja, independente de provocação das partes.

Aprofundando-se no tema, comenta que é equivocado o pensamento daqueles que não dissociam a matéria da qual o magistrado deve se manifestar de ofício das questões de ordem pública, na medida em que aquela subsiste em diversas situações mesmo não se tratando de questão de ordem pública.<sup>126</sup>

Diante do que foi visto até o momento, faz-se de fato ainda mais sentido o alerta feito por Teresa Arruda Alvim, que não é simples a missão de se identificar a omissão. A autora equipara a omissão a um buraco, que apenas será entendido conhecendo todo o objeto.<sup>127</sup>

Não se pretende lançar mão da sistematização das formas de omissões que este vício pode assumir, se ontológica ou relacional, se direta ou indireta, acredita-se que fugiria do escopo desta pesquisa, até porque, seja qual forma que a omissão se apresente, fato é que os embargos de declaração são remédio aptos e adequados para saná-las.

#### 1.4.4 ERRO MATERIAL

---

matéria impugnada, hoje resolvida pelo art. 1.022, II [...]” (ARRUDA ALVIM, Teresa. *Embargos de Declaração: Como se motiva uma decisão judicial...*, p. 55). Apesar de posteriormente até alertar que existem matérias apreciáveis de ofício pelo julgar que não de ordem pública, a autora defende que a interpretação do inciso II, do art. 1.022 do CPC, precisa ser feita restritivamente, relacionando a questão de ordem pública como se fosse a expressão escolhida pelo legislador. Pontua-se outro autor que também parece associar as figuras: THEODORO JR, Humberto. *Curso de direito processual: Volume III...*, p. 1.315.

<sup>125</sup> MAZZEI, Rodrigo. *Embargos de declaração: Recurso de saneamento com função constitucional...*, p. 299.

<sup>126</sup> “Contudo, o fato de serem examinadas de ofício não significa que são de ordem pública, eis que tais matérias podem ser objeto de transação e até de renúncia pelo interessado, situações que não se afinam com o núcleo fechado de ordem pública. Dessa forma, há vários exemplos em que o julgador deve se pronunciar de ofício, mesmo se tratando de questão que não possam ser consideradas como de ordem pública” (MAZZEI, Rodrigo. *Embargos de declaração: Recurso de saneamento com função constitucional...*, p. 301).

<sup>127</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa. *Embargos de Declaração: Como se motiva uma decisão judicial...*, p. 70.

O CPC/15 ampliou a hipótese de cabimento dos embargos de declaração, acrescentando a possibilidade de correção do erro material por meio desse recurso.

Na vigência do código passado, não obstante inexistir previsão legal, já se utilizava dos embargos para sanar o erro material no pronunciamento judicial.<sup>128</sup> Observando o vazio legal e a prática dos tribunais, o legislador, conforme expressamente previsto no art. 1.022, inciso III,<sup>129</sup> referendou a possibilidade.

Na lição de Araken de Assis, o erro material seria um “engano ou lapso na expressão atrás de palavras ou de números”.<sup>130</sup> Além disso, para o autor, seria essa a diferença desse erro para os demais vícios, visto que não se trataria de um vício lógico.<sup>131</sup>

No mesmo contexto, Rodrigo Mazzei<sup>132</sup> explica que o pronunciamento judicial estará acometido de erro material quando se demonstrar a ocorrência de “falha de expressão” proveniente de um ato desatento do julgador.

Em suma, o erro material nada mais é que um descompasso evidente entre a intenção do julgador e a forma que este externou a sua ideia,<sup>133</sup> que também poderá acontecer por conta de um erro de cálculo.<sup>134</sup>

---

<sup>128</sup> BARBOSA MOREIRA, Carlos Roberto. *Os novos embargos de declaração*. RT: Revista de Processo. vol. 287/2019, p. 277-288, jan/ 2019.

<sup>129</sup> “Art. 1.022 Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: [...] III - corrigir erro material” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 17 de mar. 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm)>. Acesso em: 6 mai. 2024).

<sup>130</sup> ASSIS, Araken. *Manual dos recursos...*, p. 550.

<sup>131</sup> ASSIS, Araken. *Manual dos recursos...*, p. 550.

<sup>132</sup> MAZZEI, Rodrigo. *Embargos de declaração: Recurso de saneamento com função constitucional...*, p. 303.

<sup>133</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER, Fredie JR. *Curso de direito processual civil*. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, p. 249.

<sup>134</sup> “[...] ou de cálculo, pois o erro de cálculo é uma espécie de erro material [...]” (ARRUDA ALVIM, Teresa. *Embargos de Declaração: Como se motiva uma decisão judicial...*, p. 67).

Pontua-se o fato que o erro material precisa ser evidente, facilmente se nota que há desarmonia entre a vontade do julgador e o pronunciamento externado,<sup>135</sup> caso contrário, não se falará que é um erro material.<sup>136</sup>

Uma simples verificação seria suficiente para transpor o erro material e exercer a atividade interpretativa por completo do pronunciamento judicial, situação que explica a possibilidade de correção do erro material de ofício ou por requisição em petição simples, a qualquer tempo, até mesmo após o trânsito em julgado,<sup>137</sup> conforme previsão do art. 494 do CPC<sup>138</sup>.

No que se refere a possibilidade de utilização dos embargos de declaração para corrigir erro de fato, cabem alguns esclarecimentos.

Primeiro, erro de fato é uma espécie de erro material e será observado quando houver um erro por parte do julgador na verificação de como e quais fatos realmente aconteceram, ou seja, o erro se encontra na análise das provas e dos fatos.<sup>139</sup>

Dessa forma, veja-se que, apesar de ser indiscutível a tendência de ampliação das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, que se transformou, de fato, no alargamento das hipóteses previstas no CPC/15 e na utilização dos embargos como um importante instrumento para evitar o ajuizamento de ação rescisória, como comenta Humberto Theodoro Jr.,<sup>140</sup> acredita-se ser necessário tomar certos cuidados.

---

<sup>135</sup> “Os erros materiais são equívocos ou lapsos ocorridos no momento da expressão do provimento. Facilmente perceptíveis. São aqueles enganos evidentes, que se percebem à primeira vista, sem grandes investigações” (FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. *Embargos de Declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos...*, p. 74).

<sup>136</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa. *Embargos de Declaração: Como se motiva uma decisão judicial...*, p. 68.

<sup>137</sup> “O ponto de maior distância entre o erro material (e/ou erro de conta) em relação a outros hipóteses de omissão passíveis de correção via embargos de declaração, está no fato de que no deslize material não há estabilidade da decisão que o contém, isto é, não se opera a preclusão e a coisa julgada nos moldes ordinários, já que se admite a sua correção e ofício e a qualquer tempo” (MAZZEI, Rodrigo. *Embargos de declaração: Recurso de saneamento com função constitucional...*, p. 304).

<sup>138</sup> “Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 17 de mar. 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm)>. Acesso em: 6 mai. 2024).

<sup>139</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa. *Embargos de Declaração: Como se motiva uma decisão judicial...*, pp. 68-69.

<sup>140</sup> THEODORO JR, Humberto. *Curso de direito processual: Volume III...*, p. 1.318.

Não se tem dúvida que “é infinita a capacidade humana de cometer erros”,<sup>141</sup> porém, constata-se que o legislador não se utilizou de conceitos vagos no art. 1.022, apesar da flexibilidade de novas hipóteses, deixou bem claro quais eram os limites do alargamento que propôs.<sup>142</sup>

Desse modo, entende-se que o erro de fato está excluído das hipóteses de cabimento do recurso de embargos de declaração, de modo que, havendo a verificação dessa espécie de erro, na forma do art. 966, inciso VIII, do CPC,<sup>143</sup> será necessário a interposição da ação rescisória para corrigi-lo,<sup>144</sup> qualquer posição em contrário, significaria uma ampliação indevida das atribuições do recurso aclaratório.

### **1.5 O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

O recurso aclaratório, como visto no capítulo que tratou da sua natureza, realmente guarda características próprias e que por muito tempo sustentaram a discussão se seria, ou não, uma espécie de recurso. Todavia, superado esse embate, tem-se afirmado que, apesar do seu caráter *sui generis*, os embargos de declaração possuem sim natureza recursal.

Constatada a natureza recursal do embargo de declaração, então, sujeita-se aos requisitos de admissibilidade dos recursos, sem os quais a peça recursal sequer será considerada admitida, aquilo que se convencionou chamar de juízo

---

<sup>141</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa. *Embargos de Declaração: Como se motiva uma decisão judicial...*, p. 53.

<sup>142</sup> FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. *Embargos de Declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos...*, p. 76.

<sup>143</sup> “Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 17 de mar. 2015. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm)>. Acesso em: 22 maio. 2024).

<sup>144</sup> Nessa linha, Luís Eduardo Simardi Fernandes pontua que: “Todavia, esse alargamento no cabimento dos embargos de declaração parece não encontrar amparo no art. 1.022 do CPC. O dispositivo processual por último citado deixa claro quais são as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: quando há na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Em nenhum momento se autoriza a via dos embargos para correção de erro de fato existente na decisão judicial, cuja verificação exige reexame de fatos e provas. E esse reexame nos parece estar fora do âmbito dos embargos de declaração, razão pela qual esse recurso não se nos afigura adequado para correção de erro de fato” (FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. *Embargos de Declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos...*, p. 76).

de admissibilidade, deixando de ultrapassar para o momento desejado pelo embargante, que é a análise dos seus pedidos em sede recursal.<sup>145</sup>

### 1.5.1 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Os pressupostos para admissibilidade nada mais são que os requisitos mínimos exigidos por lei<sup>146</sup> para viabilizar a análise do mérito do recurso, seja para julgar procedente ou não a irresignação do recorrente.

Adotando-se na pesquisa a classificação proposta por Barbosa Moreira,<sup>147</sup> os requisitos de admissibilidade do recurso são no total 7, que se espalham em dois grupos, requisitos intrínsecos e requisitos extrínsecos.<sup>148</sup>

Explica Barbosa Moreira<sup>149</sup> que os requisitos intrínsecos estão ligados à própria existência do poder de recorrer, dividindo-se entre o cabimento, a legitimidade para recorrer, o interesse em recorrer e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Por outro lado, os requisitos extrínsecos estão relacionados ao modo de exercer o poder de recorrer, formados pela tempestividade, regularidade formal e preparo.

Por essa perspectiva, guardadas as devidas ressalvas, como observará a seguir, ausentes quaisquer dos requisitos de admissibilidade, não será analisado o mérito dos embargos declaratórios.<sup>150</sup>

Com o recorte proposto nesta pesquisa, entende-se que os requisitos do cabimento e interesse são de grande relevância para o tema, motivo pelo qual detalhar-se-á, exclusivamente, esses dois requisitos intrínsecos, buscando compreender a amplitude do cabimento desse remédio recursal, tal como

---

<sup>145</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos cíveis*. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado de Guanabara. Rio de Janeiro, v. 19, 1968, p. 94.

<sup>146</sup> BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de declaração...*, p. 154.

<sup>147</sup> BARBOSA MOREIRA, José Roberto. *Comentários ao Código de Processo Civil...*, p. 263.

<sup>148</sup> Apenas a título de esclarecimento, Seabra Fagundes divide em requisitos objetivos e subjetivos. O primeiro trata do próprio recurso, enquanto os requisitos subjetivos se referem ao recorrente, vide: FAGUNDES, Miguel Seabra. *Dos recursos ordinários em matéria civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1946, p. 29). Vicente Miranda também segue o mesmo raciocínio (FAGUNDES, Miguel Seabra. *Embargos de declaração no Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 37).

<sup>149</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil...*, p. 263.

<sup>150</sup> BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de declaração...*, p. 155.

analisar quando de fato existe o interesse do recorrente em propor os embargos de declaração.

### 1.5.1.1 CABIMENTO DOS EMBARGOS

O requisito do cabimento dos recursos está ligado intrinsecamente a dois aspectos, primeiro, que a decisão seja recorrível e, segundo, que o recurso escolhido seja o adequado para o caso.<sup>151</sup>

No caso do aclaratório, levado por seu aspecto *sui generis*,<sup>152</sup> o requisito do cabimento ganha uma posição ainda mais relevante, tendo em vista que esse remédio recursal será cabível contra qualquer pronunciamento judicial,<sup>153</sup> independente da sua espécie, órgão que a proferirá ou grau de jurisdição que a emane.<sup>154</sup>

O cabimento dos embargos se estende até mesmo quando as decisões se qualificam como irrecorríveis,<sup>155</sup> como é o caso dos despachos.<sup>156</sup> Sobre esse ponto, existe posição que condiciona a recorribilidade dos despachos ao fato de poderem causar prejuízos às partes em decorrência da apresentação de um conteúdo decisório, mesmo que mínimo.<sup>157-158</sup>

<sup>151</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos cíveis*. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado de Guanabara. Rio de Janeiro, v. 19, 1968, p. 113.

<sup>152</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis...*, p. 179.

<sup>153</sup> “Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judícia [...]” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 17 de mar. 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm)>. Acesso em: 1 jul. 2024).

<sup>154</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *O novo Processo Civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 155.

<sup>155</sup> Nessa linha, alguns dos autores que defendem essa posição são: BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de declaração*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 97; DEMO, Roberto Luis Luchi. *Embargos de declaração: aspectos processuais e procedimentais*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 41; FERNANDES, Luís Eduardo Simardi..., p. 38

<sup>156</sup> “Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 17 de mar. 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm)>. Acesso em: 1 jul. 2024).

<sup>157</sup> FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. *Embargos de Declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos...*, pp. 37-38.

<sup>158</sup> “PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. O provimento jurisdicional agravado não possui nenhum cunho decisório, tampouco causa prejuízo ao ora recorrente, trata-se de simples despacho que determina a complementação da perícia. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, independentemente do nome que se dê ao provimento jurisdicional, para que ele seja

Noutro sentido, há autores que defendem a apresentação dos embargos ainda que o despacho não gere qualquer gravame às partes, pois isso não significa que o pronunciamento estará livre dos *erros in procedendo*,<sup>159</sup> somando-se ao fato da necessidade de os atos jurídicos serem livres de incertezas e inseguranças para serem devidamente cumpridos.<sup>160</sup>

Desta feita, a segunda linha parece ser a mais correta,<sup>161</sup> pois é irrelevante que haja a constatação de conteúdo decisório no despacho de mero expediente e, conseqüentemente, a possibilidade de prejudicar às partes envolvidas, uma vez que isso, em verdade, o conteúdo decisório torna o despacho numa decisão interlocutória, recorrível por embargos, descaracterizando a sua natureza.<sup>162</sup>

Além disso, como bem pontuado por Araken de Assis,<sup>163</sup> a ausência de gravame ou prejuízo à parte não significa que o despacho esteja livre dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

A dualidade dos embargos no ordenamento processual chama atenção, dado que, apesar de ser um recurso de fundamentação vinculada, o seu cabimento, diferente de todos os demais recursos, não se restringe a uma decisão judicial específica ou grau de jurisdição.

Diante dessa amplitude do cabimento dos embargos, pode se extrair que, quando houver análise dos embargos de declaração no intuito de caracterizá-lo com caráter manifestamente procrastinatório, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a interposição de recurso legalmente cabível, sem

---

recorrível, basta que possua algum conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo às partes. Conseqüentemente, os despachos que não geram prejuízos às partes não são passíveis de recurso. Agravo regimental improvido” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp: 716445 SP 2015/0109695-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/08/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2015).

<sup>159</sup> OLIVEIRA, Paulo Rogério de. *Embargos de declaração e a segurança jurídica*. São Paulo: Lex editora, 2009, p. 57; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de declaração...*, p. 97; DEMO, Roberto Luis Luchi. *Embargos de declaração: aspectos processuais e procedimentais...*, p. 41; ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos...*, p. 536.

<sup>160</sup> OLIVEIRA, Paulo Rogério de. *Embargos de declaração e a segurança jurídica*. São Paulo: Lex editora, 2009, p. 56.

<sup>161</sup> Apesar da posição comentada, compreende-se que uma simples petição requerendo a reconsideração ou esclarecimento seja suficiente.

<sup>162</sup> NERY JR; Nelson. *Princípios fundamentais – Teoria geral dos recursos*, p. 206 apud FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. *Embargos de Declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos...*, p. 37.

<sup>163</sup> ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos...*, p. 536.

que haja abuso do direito de recorrer, não caracteriza litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça.<sup>164</sup>

Assim, não se pode concluir que o recurso é protelatório se houver fundamento exclusivo no fato de serem incabíveis contra certo pronunciamento judicial,<sup>165</sup> nem mesmo quando figurar o caráter infringente deste remédio recursal, como se verá melhor adiante, na medida em que o aclaratório é o recurso previsto no ordenamento jurídico para corrigir contradição, obscuridade, omissão ou erro material de qualquer pronunciamento judicial.

### 1.5.1.2 INTERESSE EM EMBARGAR

Não há dúvidas que um dos grandes pontos de tensão para os julgadores caracterizarem os embargos de declaração como manifestamente protelatório se encontra, principalmente, nas hipóteses de cabimento desse remédio. Contudo, observa-se que a análise do interesse do embargante pode ser uma forma relevante para se auxiliar, juntamente com a verificação dos outros elementos, na constatação se houve, ou não, intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração.

Nas lições de Barbosa Moreira encontra-se a definição de interesse, que estabeleceu como a conjugação do binômio necessidade + utilidade.<sup>166</sup> Na seara recursal, a necessidade se relaciona com a circunstância da utilização do recurso para atingir o resultado pretendido pelo recorrente.<sup>167</sup>

---

<sup>164</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EDcl no REsp nº 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012); BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no AREsp: 1705886 MS 2020/0122331-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 29/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2021.

<sup>165</sup> Quando comenta das hipóteses de cabimento dos embargos, Luis Guilherme Aidar Bondioli pontua que isso precisa ser objeto de preocupação do operador do direito: “A delimitação das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios deve ser uma preocupação do operador do direito. Sua condição de instrumento célere, seguro e efetivo para a sanção de imperfeições existentes nas decisões judiciais fez com que, na prática forense, as situações passíveis de embargos extrapolassem os casos previstos do art. 535 do Código de Processo Civil” (BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de declaração...*, p. 74).

<sup>166</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil...*, p. 298.

<sup>167</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Processo*. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 465.

Noutra medida, o aspecto da utilidade, ainda com os ensinamentos de Barbosa Moreira,<sup>168</sup> e não alongando-se sobre a discussão da sucumbência formal e material,<sup>169</sup> estará concretizada quando houver proveito (benefício) prático, uma posição mais vantajosa<sup>170</sup> ao recorrente da decisão que sobrevier do recurso se comparada com aquela recorrida.<sup>171</sup>

Transportando todas as ideias trabalhadas anteriormente para o recurso dos embargos de declaração, esses conceitos recebem um acréscimo, tendo em vista o fato que o interesse do seu uso ser difuso (bilateral)<sup>172</sup> entre todas as partes do processo.

O interesse recursal nesta espécie recursal não segue a lógica dos demais recursos, uma vez que provém da apuração do *error in procedendo*.<sup>173</sup> Detectado qualquer dos vícios dispostos no art. 1.022 do CPC, não se terá dúvidas que haverá interesse de quaisquer das partes que compõem a relação jurídica processual em saná-los.

Portanto, quando o julgador que analisar os embargos de declaração observar o aspecto da utilidade bem evidenciado, ainda que à primeira vista o recurso transpareça ter um carácter de manifestamente protelatório, ter-se-á um fortíssimo indicador que se pretende de fato extirpar algum vício.

### 1.5.2 SOBREPOSIÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E O JUÍZO DE MÉRITO DOS EMBARGOS

No caso dos embargos declaratórios, um ponto de grande importância para a discussão do seu juízo de admissibilidade encontra-se no fato da

---

<sup>168</sup> Além de Barbosa Moreira, outros autores seguem também linha próxima: LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile*. 4. ed. Milão: Giuffrè, 1981. v. 2, p. 265; PROVINCIALI, Renzo. *Delle impugnazioni in generale*. Napoli: Morano, 1962, p. 151; JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis...*, p. 98.

<sup>169</sup> Para quem se interessar sobre o tema, conferir: JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis...*, pp. 96-98.

<sup>170</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis...*, p. 95.

<sup>171</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil...*, p. 299.

<sup>172</sup> “O gravame decorrente da obscuridade, contradição ou omissão da sentença é, em regra, de natureza bilateral, pesando igualmente sobre autor e réu, sujeitos à mesma dúvida ou incerteza a respeito da relação jurídica litigiosa” (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. Sobre os embargos de declaração. Sobre os embargos de declaração. Doutrinas Essenciais de Processo Civil. vol. 7/2011, p. 221 – 230, Out/ 2011).

<sup>173</sup> Nesse sentido, veja-se: MAZZEI, Rodrigo. Embargos de declaração: Recurso de saneamento com função constitucional..., pp. 459-460;

necessidade de se realizar, preliminarmente,<sup>174</sup> se a causa de pedir do recurso está baseada nos vícios previstos no art. 1.022 e incisos do CPC, já que se trata de um recurso de fundamentação vinculada.

A consequência desta questão desemboca no importante debate acerca da sobreposição, que comumente ocorre, entre o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito dos recursos de fundamentação vinculada, uma vez que um dos requisitos essenciais para o conhecimento dessa espécie recursal, como dito, são os vícios elencados expressamente na lei, que também são analisados no julgamento do seu mérito para o conceder ou negar o provimento.<sup>175</sup>

A grande questão que fica é se ocorrerá o julgamento do mérito do recurso caso o vício apontado pelo embargante não exista.<sup>176</sup> Os juristas já observam essa dificuldade dos julgadores em distinguir o juízo de admissibilidade e mérito dos recursos, em especial os tribunais superiores.<sup>177</sup>

Barbosa Moreira<sup>178</sup> buscou aperfeiçoar a técnica aplicada pelos julgadores, no intuito de se estabelecer uma distinção mais clara sobre o exame de admissibilidade e mérito, situação que, sem dúvidas, reflete também nos recursos de fundamentação vinculada.

Segundo o autor, analisando os recursos especiais, a mera constatação no recurso da alegação que houve contrariedade à tratado ou lei federal seria suficiente para a sua admissão, desde que, claro, observado também os outros requisitos essenciais para a admissibilidade do recurso.

---

<sup>174</sup> DEMO, Roberto Luis Luchi. *Embargos de declaração: aspectos processuais e procedimentais...*, p. 58.

<sup>175</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa. *Embargos de Declaração: Como se motiva uma decisão judicial...*, p. 40.

<sup>176</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis...*, p. 58.

<sup>177</sup> “Os tribunais superiores, no julgamento dos recursos excepcionais, poderiam adotar uma posição mais técnica. Neles não é feita a distinção entre juízo de admissibilidade e juízo de mérito, de maneira que o recurso é provido, quando assiste razão ao recorrente, ou não é conhecido, quando carece de amparo o recurso interposto (JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis...*, p. 59)”. Na mesma linha, Teresa Arruda Alvim complementa: “No STJ, comumente decide-se que o recurso especial não é conhecido, em razão de não se ter demonstrado a violação ao direito federal – que consistiria no próprio mérito do recurso especial. No entanto, na prática, muitas vezes aparecem sobrepostos” (ARRUDA ALVIM, Teresa. *Embargos de Declaração: Como se motiva uma decisão judicial...*, p. 40).

<sup>178</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Juízo de admissibilidade e juízo de mérito no julgamento do recurso especial*. RT: Revista de Processo. vol. 59/1990, p. 7 – 13, Jul - Set / 1990)

Superada essa etapa do juízo de admissibilidade, passa para o exame do mérito, momento que se verifica se de fato houve a contrariedade sustentada.<sup>179</sup>

Sob outro enfoque, Flávio Cheim Jorge<sup>180</sup> sustenta que a simples alegação não seria um critério suficiente para ser utilizada como um marcador de inadmissibilidade do recurso, mas sim o primeiro, em conjunto com o exame da própria alegação e, por fim, a constatação se houve, ou não, o fato levantado pelo recorrente. Diferente da linha defendida por Barbosa Moreira, o autor sustenta que seria correta a realização de uma análise prévia e, posteriormente, outra mais minuciosa.

O verdadeiro critério de distinção entre o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito para Flávio Cheim Jorge, portanto, é o grau de cognição utilizado pelo julgador, sendo exauriente, se afirmará que houve o julgamento do mérito recursal, caso contrário, ou seja, cognição superficial, haverá exame de admissibilidade.<sup>181</sup>

Seguindo raciocínio próximo, Teresa Arruda Alvim<sup>182</sup> alerta sobre a inevitável sobreposição do juízo de mérito e admissibilidade dos embargos, uma vez que, admitido o recurso, se terá feito um exame, ainda que prévio, do vício alegado, que a autora chama de juízo de viabilidade do provimento do recurso.

Feitos esses esclarecimentos, inclinando-se em direção ao entendimento de Flávio Cheim Jorge e Teresa Arruda Alvim, é inevitável a ocorrência do juízo prévio pelo órgão julgador dos *errores in procedendo* que fazem jus a oposição dos embargos e, posteriormente, a realização do exame mais detalhado, a existência de o juízo de admissibilidade e do mérito se sobrepõem.<sup>183</sup>

---

<sup>179</sup> “Todo recurso especial em que o recorrente alegue que o acórdão recorrido contrariou tratado ou lei federal é, por esse aspecto, admissível; e, se não lhe faltar outro requisito de admissibilidade, dele deve conhecer o Superior Tribunal de Justiça, para, em seguida, examinar-lhe o mérito, provendo-o ou desprovendo-o conforme entenda, respectivamente, que o acórdão recorrido na verdade contrariou ou não o tratado ou a lei federal” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Juízo de admissibilidade e juízo de mérito no julgamento do recurso especial*. RT: Revista de Processo. vol. 59/1990, p. 7 – 13, Jul - Set / 1990).

<sup>180</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis...*, p. 60.

<sup>181</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis...*, p. 59.

<sup>182</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa. *Embargos de Declaração: Como se motiva uma decisão judicial...*, p. 40.

<sup>183</sup> Nesse sentido, comenta Flávio Jorge Cheim: “O mesmo se dá, por exemplo, diante da interposição de embargos de declaração contra sentença, sob o fundamento de ter havido omissão quanto à apreciação de uma causa de pedir constante da petição inicial. Em tal caso, somente haverá julgamento de mérito dos embargos se realmente a mencionada causa de pedir

Veja-se, portanto, que repercussão da discussão não fica restrita ao campo literário processual civil, extrapola para efeitos práticos, como na constatação de qual pronunciamento será objeto de eventual interposição de recurso ou, ainda, no caso de não conhecimento ou admissão do recurso de fundamentação vinculada, em saber qual decisão se formou a coisa julgada e, conseqüentemente, influenciará no prazo para a interposição e na verificação do órgão julgador competente para o ajuizamento da ação rescisória.<sup>184</sup>

## 1.6 EFEITOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fixados todos os pontos referentes aos embargos de declaração, pode-se dizer que, apesar da sua natureza recursal, esse instrumento possui características bastantes específicas, capazes de o alocarem numa prateleira de instituto *sui generis* no ordenamento jurídico brasileiro.

Fato é que os embargos de declaração servem como mecanismos aptos e, principalmente, próprios para sanear o pronunciamento judicial.

A função essencial dos embargos não é cassar ou substituir o ato decisório,<sup>185</sup> mas sim aperfeiçoá-lo, entregando ao julgador uma chance corrigir o seu ato e que, conseqüentemente, garante à parte o acesso à uma decisão judicial clara e sem contradição, livre de omissões, inclusive as quais o julgador estaria obrigado a se pronunciar de ofício, e sem qualquer erro material.<sup>186</sup>

Entretanto, não se pode perder de vista que os embargos de declaração possuem efeitos importantes, como o efeito devolutivo, já detalhado no tópico que se tratou da natureza dos recursos. Além desse, outros dois efeitos se destacam pelas discussões relevantes que os cercam, bem como pelos

---

fizer parte da petição inicial. Se não tiver sido mencionada, o juiz, ao analisar a alegação, não admitirá os embargos, pois o pressuposto fático descrito pelo recorrente é incorreto. Não haverá assim a verificação em concreto da omissão” (JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis...*, p. 60).

<sup>184</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis...*, p. 59.

<sup>185</sup> Vicente Miranda define muito bem o papel dos embargos: “A finalidade do recurso de embargos não é alteração ou modificação do julgado. Não se pede sua reforma. O fim é o esclarecimento ou a complementação. Tal esclarecimento ou tal complementação, que opera por via recursal, integra a anterior decisão embargada; dela faz parte; a ela se adicional [...]. Em todo o recurso, a nova decisão”. MIRANDA, Vicente. *Embargos de declaração no Processo Civil...*, p. 65.

<sup>186</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa. *Embargos de Declaração: Como se motiva uma decisão judicial...*, p.13.

possíveis impactos no tema desta pesquisa, quais sejam, o efeito de interrupção do prazo para a interposição de novos recursos e o efeito infringente.

### 1.6.1 EFEITO INTERRUPTIVO

O Código de Processo Civil de 1939, no art. 862, §5º,<sup>187</sup> antes da modificação feita pelo Decreto Lei N.º8.570 de 1946, previa a interrupção do prazo para outros recursos com a interposição dos embargos, salvo se rejeitados. Após a modificação, ainda que rejeitados, os embargos de declaração passaram a suspender o prazo, não mais a interromper.<sup>188</sup>

No Código de Processo Civil de 1973, após a reforma de 1994 pela Lei N.º 8.950, houve nova substituição, conforme o art. 538 do Código passado,<sup>189</sup> a interposição dos embargos passou, novamente, a interromper os prazos para de novos recursos, para qualquer das partes.

Seguindo linha semelhante, o Código de Processo Civil de 2015 não alterou esse ponto, o art. 1.026<sup>190</sup> prevê que a oposição do recurso de embargos de declaração interrompe o prazo para a interposição de novos recursos.

#### 1.6.1.1 A INTERRUPTÃO DO PRAZO NOS EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS

<sup>187</sup> “Art. 862. [...] § 5º Os embargos declaratórios, quando rejeitados, não interromperão os prazos para outros recursos” (BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm)>. Acesso em: 15 de jul. de 2024).

<sup>188</sup> “Art. 862. [...] § 5º Os embargos declaratórios suspendem os prazos para outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar” (BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm)>. Acesso em: 15 de jul. de 2024).

<sup>189</sup> “Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes” (BRASIL. Lei Nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em: 15 de jul. de 2024).

<sup>190</sup> “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 17 de mar. 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2024).

Como visto anteriormente, a preocupação do legislador com os casos de utilização indevida do recurso de embargos de declaração não é tema novo.<sup>191</sup> Ao longo do tempo algumas modificações impactaram diretamente a punição dos embargantes que utilizavam do aclaratório para postergar indevidamente o curso natural de duração do processo.

No Código de Processo Civil de 1939, o art. 862, §5º, com a modificação feita pelo Decreto Lei N.º 8.570 de 1946, previa que os embargo de declaração suspenderiam o prazo, ainda que rejeitados, mas não nas hipóteses em que fossem qualificados com o intuito manifestamente protelatório.<sup>192</sup>

Apesar da alteração do parágrafo, ainda persistia um grande problema, compreender quando o recurso de embargos de declaração seria caracterizado como manifestamente protelatório,<sup>193</sup> o que acabava deixando as partes e, claro, os advogados na mão da discricionariedade do julgador, sem saber se o prazo estaria, ou não, suspenso para a interposição de outros recursos.<sup>194</sup>

Na prática, observou-se que a preclusão era aplicada como uma verdadeira punição pela interposição de embargos meramente protelatórios.

No CPC/73, observando a situação de incerteza, o legislador avançou bem com a inclusão do parágrafo único do art. 538,<sup>195</sup> estabelecendo que nas hipóteses em que fossem manifestamente protelatórios os embargos, no lugar de impedir a admissão do novo recurso, o julgador agora aplicaria a penalidade

---

<sup>191</sup> “De outra banda, como os embargos declaratórios sempre estiveram e continuam sob suspeita apriorística de servirem à chicana, e sabido que o agigantamento do volume de trabalho nos tribunais só faz aumentar o desapeço por esse remédio, preocupa-se o legislador em sancionar de modo efetivo e desestimulante o abuso no emprego do recurso aclaratório. Uma breve lembrança de como evoluiu a legislação pátria nesse particular é esclarecedora” (FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Embargos de declaração: importância e necessidade de sua reabilitação*. ADV Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas, n. 6, p. 7-24, jun. 2008, p. 15).

<sup>192</sup> KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *Embargos de declaração: teoria geral e efeitos infringentes...*, p. 175.

<sup>193</sup> SILVA, Ticiano Alves e. *Os embargos de declaração no Novo Código de Processo Civil*. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, n 8º, 2015, p. 292.

<sup>194</sup> “Ficava ele nas mãos do julgador, o que levava alguns advogados a adotarem a prática de embargar e apelar da sentença ao mesmo tempo, pretendendo assim se resguardarem contra o eventual reconhecimento do caráter protelatórios dos embargos” (FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. *Embargos de Declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos...*, p. 57).

<sup>195</sup> “Art. 538. [...] Parágrafo único. Quando forem manifestamente protelatórios, o tribunal, declarando expressamente que o são, condenará o recorrente a pagar ao recorrido multa, que não poderá exceder de 1% (um por cento) sobre o valor da causa” (BRASIL. Lei Nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em: 17 de jul. de 2024).

pecuniária, condenando o embargante ao pagamento para o embargado de multa que não excederia 1% (um por cento) o valor da causa.<sup>196</sup>

A modificação do código passado é realmente bastante significativa em termos de segurança,<sup>197</sup> estabelecendo que, mesmo na hipótese de inadmissibilidade por ser manifestamente protelatório o recurso de embargos de declaração produziria seu o efeito interruptivo, cabendo ao julgador aplicar punição pecuniária.

Seguindo linha semelhante, o CPC/15 não alterou este ponto, conforme art. 1.026,<sup>198</sup> apesar de algumas modificações, manteve-se inalterada a punição da aplicação da multa processual ao embargante que opuser os embargos de declaração com o intuito manifestamente protelatório.

Aliás, seguindo sugestão formulada por Rodrigo Reis Mazzei,<sup>199</sup> o §2º do novo Código acrescentou explicitamente o dever do julgador em fundamentar a

---

<sup>196</sup> “Art. 538. [...] Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo” (BRASIL. Lei Nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em: 17 de jul. de 2024).

<sup>197</sup> “O Código substituiu, com vantagem, a pena de preclusão do art. 862, §5.º, do Código de 1939, para os casos de embargos de declaração meramente protelatórios, pela multa. O risco de preclusão dos prazos para os recursos infringentes tornava delicado, em muitos casos, o uso dos embargos de declaração, embora os tribunais, via de regra, ao repelir embargos de declaração, se abstivessem de tachá-los de meramente protelatórios” (FAGUNDES, Miguel Seabra. *Dos embargos de declaração*. RF 117/5-13 apud FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. *Embargos de Declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos...*, p. 58)

<sup>198</sup> “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso [...] § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 17 de mar. 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm)>. Acesso em: 26 jul. 2024).

<sup>199</sup> “A primeira refere-se à imputação pelo órgão judiciário de recursos manifestamente protelatórios sem a devida fundamentação que indique a conclusão adotada. Tal problema tem desaguado em vários recursos junto ao Superior Tribunal de Justiça, passando este a examinar a questão, sem que conste na decisão recorrida, a correta ou não, aplicação da pena pecuniária, situação de toda desaconselhável. Assim, oportuno que, até mesmo em prestígio ao art. 93, IX, da Carta Magna, a decisão que aplique o apenamento vinculado à interposição manifestamente protelatória apresente os fundamentos que a sustente, sob pena de nulidade” (MAZZEI, Rodrigo Reis. *Embargos de declaração: Recurso de saneamento com função constitucional...*, p. 546).

decisão que declarará os embargos como manifestamente protelatórios, acompanhando a garantia insculpida no art. 93, IX, da Constituição.<sup>200</sup>

Entretanto, contrariando as modificações alavancadas no CPC/73 e mantidas no CPC/15, o Superior Tribunal de Justiça, alterando o seu entendimento,<sup>201</sup> adotou posição de que os embargos de declaração, quando não admitidos por serem manifestamente incabíveis ou inadmissíveis, não interrompem o prazo, mudança que se estendeu também aos embargos de declaração manifestamente protelatórios.<sup>202</sup>

Apesar da notável diferença da causa geradora da ausência de interrupção tratada pelos tribunais superiores, a dificuldade é a mesma, a “dose inexorável de subjetividade”<sup>203</sup> do julgador ao analisar a (in)admissibilidade do recurso de embargos, seja por ser manifestamente incabível ou inadmissível, seja por ser manifestamente protelatório, acarretando a insegurança jurídica das partes para a contagem do prazo para a interposição de outro recurso, conseqüentemente, fundando um vasto campo para afastar o conhecimento de novos recursos.<sup>204</sup>

---

<sup>200</sup> “Art. 93 [...] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27 de jul. de 2024).

<sup>201</sup> KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *Embargos de declaração: teoria geral e efeitos infringentes...*, 175.

<sup>202</sup> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS ANTERIORES INTEMPESTIVOS. PRAZO. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O prazo para opor embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, a teor do que dispõe o art. 1.023 do CPC/2015. 2. No caso concreto, os aclaratórios anteriores foram opostos após o transcurso do período legal, portanto, intempestivos. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que a interposição de recurso manifestamente incabível ou intempestivo não interrompe nem suspende a fluência do prazo recursal. 4. Embargos de declaração não conhecidos, com certificação de trânsito em julgado e determinação de baixa imediata dos autos (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp: 1464733 MG 2019/0067289-7, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 09/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2020).

<sup>203</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa. *Embargos de Declaração: Como se motiva uma decisão judicial...*, p. 299.

<sup>204</sup> “Não se pode desconsiderar, nesse ponto, a conhecida tendência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal em criar óbices ao conhecimento dos recursos excepcionais inexistentes para as demais espécies recursais [...]. Trata-se do que ficou conhecido como “jurisprudência defensiva” (CHEIM JORGE, Flávio; SIQUEIRA, Thiago Ferreira.

Diante disso, é relevante que se observe a discussão por duas óticas. A primeira, como já alertava Flávio Cheim Jorge,<sup>205</sup> ainda quando o STJ entendia que a interrupção do prazo ocorreria mesmo que não conhecido o embargo, exceto quando fosse intempestivo, o autor defendia que apenas aqueles embargos que tivessem o mérito de fato apreciados interrompem o prazo para a interposição de novo recurso, dado que, não preenchido qualquer dos requisitos de admissibilidade, não se pode aplicar qualquer efeito ao recurso.

O grande problema, como bem também aponta o autor, é a dificuldade no caso dos recursos de fundamentação vinculada, como os embargos, na sobreposição o juízo de admissibilidade e juízo de mérito, tema discutido no tópico '1.5.2' da presente pesquisa, abrindo bastante margem de insegurança às partes.

Noutro sentido, Teresa Arruda Alvim<sup>206</sup> adota uma posição mais garantista, que se harmoniza ao pensamento acolhido nesta pesquisa, defendendo que apenas a intempestividade teria o condão de afastar o efeito interruptivo dos embargos, a julgar por seus critérios evidentemente objetivos e independentes de fatores subjetivos do julgado.

A autora assume também que não interromper o prazo por serem os embargos manifestamente incabíveis acrescenta uma carga de subjetividade incompatível ao ordenamento jurídico, deixando a parte em situação de grande insegurança, e que essa situação decorre por serem os embargos recurso de fundamentação vinculada, por conta disso, a análise da admissibilidade do recurso, ainda que em pouca medida, envolveria o exame do mérito, correspondendo, portanto, a uma decisão de não provimento do recurso.<sup>207</sup>

---

*A correção dos requisitos de admissibilidade dos recursos no CPC/15.* In: Revista brasileira da advocacia, vol. 5. São Paulo: RT, 2017. p. 150).

<sup>205</sup> “Importante, aqui, fazer uma ressalva: apenas os embargos que tenham seus méritos efetivamente apreciados terão o condão de interromper o prazo recursal. Caso contrário, ausente qualquer dos requisitos de admissibilidade, o prazo para a interposição dos outros recursos flui normalmente, como se não tivessem sido opostos os embargos de declaração. Afinal, a recurso que não preenche os requisitos de admissibilidade não pode se atribuir qualquer efeito. E, nesse particular, assume grande importância a problemática tratada no item 4.2, deste livro, quando se procurou estabelecer a distinção entre os juízos de admissibilidade e de mérito dos recursos de fundamentação vinculada” (JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis...*, p. 122).

<sup>206</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa. *Embargos de Declaração: Como se motiva uma decisão judicial...*, p. 298.

<sup>207</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa. *Embargos de Declaração: Como se motiva uma decisão judicial...*, p. 298.

Logo, esse tipo de decisão não deve obstar o efeito interruptivo dos embargos de declaração tanto para o embargante quanto para o embargado.

Ademais, outra grande questão se fixa na posição do Superior Tribunal de Justiça de assumir que os embargos de declaração inadmitidos por serem manifestamente protelatórios também não interromperam o prazo para interposição dos outros recursos.<sup>208</sup>

Apesar de ainda não ser o momento da pesquisa para se fechar bases e critérios para se analisar quando está demonstrado o caráter manifestamente protelatório dos embargos, não se pode deixar de registrar a grande dificuldade que cinge o fato de se saber quando o recurso será declarado com esse intuito procrastinatório.

Luís Guilherme Aidar Bondioli entende que o recurso de embargos manifestamente protelatório é aquele com o propósito único e deliberado de prolongar indevidamente o trâmite do processo principal.<sup>209</sup> Seguindo definição semelhante, Clito Fornaciari Junior<sup>210</sup> acrescenta ainda que os embargos de declaração que afrontam norma de ritos, afastando-se da função de recurso, devem ser também declarados como protelatórios.

O STJ estabelece, num entendimento próximo, que os embargos de declaração são protelatórios quando se puder concluir que a sua oposição pretende retardar a coisa julgada.<sup>211</sup> Outro fator de complicação, como se verá melhor adiante nesta pesquisa, é a necessidade de demonstração da litigância

---

<sup>208</sup> Seguindo a linha do Superior Tribunal de Justiça, defende Sérgio Bermudes que: “Se os embargos protelatórios forem reiterados, o juiz pode elevar a multa a até 10% (não se soma a nova multa à anterior: aumenta-se esta). Neste caso, e só neste caso, a interposição (melhor, a admissibilidade) de qualquer recurso fica condicionada ao depósito da multa. Pena draconiana, principalmente nos juízos singulares. Não se altera o termo inicial do prazo recursal, que continua a correr da intimação do julgamento dos embargos, devendo-se, entretanto, fazer prova do recolhimento da multa junto com a interposição do recurso. Louve-se o Superior Tribunal de Justiça, a cuja jurisprudência se remete, pela adequada exegese desse artigo, que impediu a calamitosa aplicação do dispositivo infeliz por mim vaticinada na edição anterior” (BERMUDES, Sérgio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010).

<sup>209</sup> BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. Coord. GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. FONSECA, João Francisco Neves. *Comentários ao Código de Processo Civil: Dos recursos...*, p. 275.

<sup>210</sup> FORNACIARI JÚNIOR, Clito. *Embargos de declaração protelatórios*. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, v. 41, p. 189-200, set./dez. 2004. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/42276>>. Acesso em: 19 de jan. de 2024.

<sup>211</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *EDcl no AgRg no Ag: 421626 SP 2001/0159344-4*. Relator: Ministro Nilson Naves, Data de Julgamento: 23/11/2004, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 07/03/2005 p. 352.

de má-fé do embargante. O CPC/15 impôs a aplicação de punição somente nos casos dos embargos “manifestamente” prolatórios, conforme §2º, art. 1.026.

Em consequência, apenas nas hipóteses de comprovada utilização de má-fé do instrumento que se poderá dizer que os embargos são manifestamente protelatórios, não havendo espaço para suposições, principalmente pela finalidade dos embargos de declaração como instrumento recursal,<sup>212</sup> tal como pelas possíveis implicações de multas ao embargante.

Todavia, pontua-se, desde já, que a discussão acerca do dolo não será investigada no aspecto psicológico do embargante, e sim na avaliação dos elementos e fatos que cercam a sua atuação na oposição dos embargos.<sup>213</sup>

Não obstante todo o esforço para a definição, fato é que a aferição para declarar o intuito protelatório carrega imensa dificuldade para elencar quais são os elementos capazes de confirmarem se teve, ou não, intuito procrastinatório o instrumento aclaratório, até mesmo pela reconhecida dificuldade em conferir situações em abstrato<sup>214</sup> ou um rol de condutas que possam ser enquadradas como manifestamente protelatórios.<sup>215</sup>

Nesse sentido, quando a Corte Superior adota posição que não interrompem o prazo para a interposição de novos recursos os embargos declarados como manifestamente protelatório, trata de matéria que afeta contagem de prazo com decisão essencialmente fundada em fatores discricionários do julgador, indo de encontro com a segurança jurídica das partes.<sup>216</sup>

---

<sup>212</sup> BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. Coord. GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. FONSECA, João Francisco Neves. *Comentários ao Código de Processo Civil: Dos recursos...*, p. 275.

<sup>213</sup> MACÊDO, Lucas Buriel. *Litigância de má-fé*. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 208.

<sup>214</sup> Araken de Assis comenta que “é muito difícil traçar um esquema abstrato para enquadrar todas as hipóteses de embargos protelatórios – elemento que há de ser manifesto, como exige a lei” (ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos...*, p. 578).

<sup>215</sup> “A aferição do caráter manifestamente protelatório dos embargos só se pode fazer por meio do exame dos requisitos legais de sua interposição. Manifestamente protelatórios serão os que evidentemente não correspondam à previsão legal de sua admissibilidade; não há outro critério objetivo e juridicamente aceitável, já que não é possível penetrar na esfera íntima das intenções e das motivações individuais” (FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Embargos de declaração: importância e necessidade de sua reabilitação...*, p. 18).

<sup>216</sup> Apesar de comentar sobre os embargos manifestamente incabíveis, compreende-se que a explicação feita por Teresa Arruda Alvim pode ser ampliada aos embargos manifestamente protelatórios: ARRUDA ALVIM, Teresa. *Embargos de Declaração: Como se motiva uma decisão judicial...*, p. 298.

O cenário é diferente quando se trata de não interrupção do prazo para os embargos de declaração intempestivos, nesta hipótese, a inadmissibilidade do recurso e, conseqüentemente, a ausência de interrupção do prazo, se funda em critérios, não dependendo, *a priori*, da subjetividade do julgador.<sup>217</sup>

No entanto, fazendo-se um contraponto a posição, Adroaldo Furtado Fabrício já fazia críticas a escolha do requisito da tempestividade como o único capaz de impedir o efeito da interrupção do prazo,<sup>218</sup> como era adotado anteriormente pelo STJ.

O autor defende que não há razão lógica para se distinguir a tempestividade dos outros requisitos de admissibilidade, além do fato que isso incentiva a reiteração dos embargos imotivados.

Discorda-se do autor, pois razão lógica existe por esta escolha, não se lança o requisito da tempestividade como o mais importante frente aos outros, trata-se, neste aspecto, de se privilegiar a segurança jurídica frente a exacerbada discricionariedade e, claro, dificuldade daquele que julga a admissibilidade dos recursos de fundamentação vinculada, que é o caso dos embargos de declaração.

Realizando uma leitura integrativa com outros ramos do direito nacional, o §3º do art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, incluído pela Lei 13.015 de 2014, dispõe expressamente que o embargo de declaração interromperá o prazo para interposição de outros recursos para qualquer das partes, salvo quanto intempestivo.<sup>219</sup>

---

<sup>217</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa. *Embargos de Declaração: Como se motiva uma decisão judicial...*, p. 298. Posição também defendida por Luís Eduardo Simardi Fernandes, *vide: Embargos de Declaração: efeitos infringentes, questionamento e outros aspectos polêmicos...*, p. 56.

<sup>218</sup> “Alguns outros autores e julgados fazem uma distinção: os embargos inaptos a produzir efeito interruptivo seriam apenas os que se interpusessem intempestivamente. Essa tese, porém, é de todo insustentável, primeiro porque nenhuma razão lógica autoriza a distinguir, para o efeito, os diferentes motivos de inadmissão; depois, porque, se tal distinção se devesse aceitar, seria necessário ponderar que o cabimento do recurso, qualquer que ele seja, constitui questão logicamente antecedente à da tempestividade: quanto a recurso incabível (v. g., os declaratórios que apontam contradição entre a decisão embargada e outra anteriormente proferida) sequer cabe indagar de sua tempestividade [...] aceitar-se a interrupção dos prazos recursais pelo oferecimento dos embargos inadmissíveis, e ainda que gritantemente inadmissíveis, chega-se à possibilidade de eternizar a parte o processo, pela sucessiva e numericamente indefinida interposição de tais recursos” (FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Embargos de declaração: importância e necessidade de sua reabilitação...*, p. 15).

<sup>219</sup> “Art. 897-A [...] § 3º Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a representação

Sem dúvidas que a prática abusiva na reiterada apresentação dos embargos pode ser uma consequência disso, mas andou bem o novo Código ao cuidar desse problema, mantendo a sanção prevista no parágrafo único do art. 538 do Código processual civil de 1973, a reiteração da apresentação dos embargos de declaração inadmissíveis já pode ser considerada um indicativo de utilização do recurso com o intuito de protelar o curso processual, não à toa, manteve o legislador a aplicação de multa pecuniária como sanção, *vide* art. 1.026, §2º do CPC.

Além disso, novamente, cuidou o legislador sobre a reiteração desses embargos, isto é, o §3º do citado artigo prevê a majoração da multa, bem como o impedimento da interposição de qualquer recurso antes do depósito prévio do valor da multa,<sup>220</sup> mais uma sanção eficaz para se inibir a prática.

Indo ainda mais além, prevendo o abuso do direito de recorrer por aquelas partes com poder econômico elevado, o §4º do art. 1.026, do CPC,<sup>221</sup> atribuiu hipótese de não admissão do novo recurso de embargos de declaração caso os 2 últimos embargos de declaração sejam considerados protelatórios.

Entretanto, acredita-se que o Superior Tribunal de Justiça, quando entende que inexistente interrupção do prazo quando não for admitido o recurso de embargos de declaração por ser manifestamente protelatório, anda em desconformidade com o Código de Processo Civil de 2015, uma vez que se estabeleceu um arcabouço legal completo para afugentar aqueles que se utilizam do recurso no intuito de procrastinar o andamento regular do processo,

---

da parte ou ausente a sua assinatura” (BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 28 jul. 2024).

<sup>220</sup> “Art. 1.026. [...] § 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 17 de mar. 2015. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm)>. Acesso em: 28 jul. 2024).

<sup>221</sup> “Art. 1.026. [...] § 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 17 de mar. 2015. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm)>. Acesso em: 28 jul. 2024).

basta conferir o art.1.026, §§2º, 3º e 4º, bem como o arts. 79, 80 e 81 também do CPC/15.

Na prática, a posição adotada retoma a preclusão como uma verdadeira forma de sanção pela interposição de embargos meramente protelatórios,<sup>222</sup> penalizando o embargante pela prática do ato ilícito<sup>223</sup>, numa evidente interpretação contra *legem* e restaurando a insegurança que se tinha no CPC de 1939.

Pontua-se que era essa a interpretação do próprio Superior Tribunal de Justiça,<sup>224</sup> que se interrompia o prazo para a interposição de novos recursos mesmo constatando-se o caráter manifestamente procrastinatórios dos

---

<sup>222</sup> Fredie Didier Jr, apesar de entender pela possibilidade de aplicação da preclusão como sanção, confessa que parte majoritária da literatura jurídica, acompanhando as lições de Chiovenda sobre o tema, afasta a possibilidade de aplicação da preclusão como sanção: “Questiona-se se a preclusão seria sanção. A maior parte da doutrina, baseada na lição de Chiovenda, entende que não. Relaciona-se a preclusão apenas ao ônus processual, que, como se sabe, é situação jurídica consistente em um encargo do próprio direito” (JR, Fredie Didier. *Curso de direito processual civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento*. 20ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 499).

<sup>223</sup> “[...] A recorribilidade vazia, infundada, tão somente com nítido intuito protelatório, configura abuso do direito de recorrer e não é admissível em nosso ordenamento jurídico, notadamente em respeito aos postulados da lealdade e boa-fé processual, além de configurar desvirtuamento do próprio cânone da ampla defesa. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal 2. Embargos de declaração não conhecidos. Deve, ainda, ser certificado o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao agravo interno, contado a partir do transcurso do prazo para a interposição do recurso cabível na espécie, pois, tratando-se de recurso não conhecido, não há nem a suspensão nem a interrupção do prazo para a interposição de recursos (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp: 1100142 MG 2017/0116845-4, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/05/2019, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 24/05/2019). Outra decisão da Corte no mesmo sentido: “[...] 3. Quando os embargos de declaração possuem evidente intuito protelatório, a revelar litigância de má-fé e abuso no direito de defesa, é cabível o reconhecimento do trânsito em julgado da decisão, independentemente da publicação do acórdão e da interposição de novos recursos, com determinação de baixa dos autos à instância de origem. 4. Embargos de declaração rejeitados com determinação de certificação do trânsito em julgado e baixa dos autos” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 2029083- RS. Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Data de Julgamento: 14/08/2023, T4- Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 16/08/2023).

<sup>224</sup> ‘Embargos de declaração. Interrupção do prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes da Corte. 1. A interposição de embargos declaratórios, pouco importando sejam os segundos, impõe a interrupção do prazo para a manifestação de outros recursos. A pena para os embargos protelatórios não é a suspensão do benefício processual, mas, sim, a pecuniária, como assentado em precedente da Corte. 2. Recurso especial conhecido e provido (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 174193 SP 1998/0033580-3, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 23/08/1999, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.1999 p. 229)’.

embargos, visto que a aplicação da multa era a única medida sancionatória possível.<sup>225</sup>

Como visto, desde o CPC/73 o legislador pretendeu evitar a incerteza que rodeava o tema, determinando que seria a punição pecuniária aplicável para o recurso de embargos de caráter protelatório,<sup>226</sup> solução legislativa que afastou a preclusão como pena, demonstrando a opção do ordenamento processual civil,<sup>227</sup> até mesmo para conferir ao próprio embargado uma segurança, pois interrompem o prazo para a interposição do recurso de ambas as partes.

Como resultado, além da hipótese de intempestividade, outra situação capaz de não interromper a oposição dos embargos é a prevista no §4º do art. 1.026 do CPC,<sup>228</sup> o qual dispõe que o novo aclaratório oposto não será admitido se os 2 anteriores forem qualificados como manifestamente protelatórios.

A disposição não deixa dúvidas que o novo embargo não produzirá efeitos jurídicos, de modo que é justo afirmar que na hipótese do §4º do art. 1.026 do

---

<sup>225</sup> Tratando da posição adotada no CPC/73, que não se alterou no CPC/15, e nos Tribunais, Sandro Marcelo Kozikoski afirma: “Agora, impondo ao embargante sanção de cunho pecuniário, a ser fixada pelo órgão julgador em percentual não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, reverterá ela em proveito da parte contrária (art. 35 do CPC), acabando assim com os incômodos gerados pelo sistema anterior [...] a jurisprudência rechaça tal orientação, aduzindo que, na sistemática vigente, a sanção para os embargos protelatórios não é a suspensão do benefício processual da interrupção dos prazos, mas, sim, a pena pecuniária” (KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *Embargos de declaração: teoria geral e efeitos infringentes...*, pp. 175-176).

<sup>226</sup> Roberto Luis Luchi Demo pontua bem essa questão, afirmando que: “A interposição de um ou, sucessivamente, de dois embargos de declaração com intuito protelatório implica, sempre, a interrupção do prazo recursal, não havendo fundamento jurídico para aplicar sanção processual de não interrupção do prazo recursal (nulla poena sine lege), o que consubstanciaria na violação da segunda parte do parágrafo único do art. 538 do CPC [...]” (DEMO, Roberto Luis Luchi. *Embargos de declaração: aspectos processuais e procedimentais...*, p. 50).

<sup>227</sup> Rodrigo Reis Mazzei explica que: “[...] é de se reconhecer que o Código de Processo Civil de 1973 alcançou alguns avanços e, na nossa opinião, um dos mais expressivos se cinge na redação que foi dada ao artigo 538, ajustando uma situação de insegurança permitida pela codificação anterior [...] Com a redação do artigo 538 e seu parágrafo único, o Código de Processo Civil de 1973 permutou a pena prevista para os embargos protelatórios, deixando de aplicar o revés endoprocessual que afetava a admissão do recurso posterior para, em novo panorama legal, aplicar apenamento pecuniário ao embargante na modalidade de multa processual [...]” (MAZZEI, Rodrigo Reis. *Embargos de declaração: Recurso de saneamento com função constitucional...*, p. 88).

<sup>228</sup> “Art. 1.026. [...] § 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 17 de mar. 2015. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm)>. Acesso em: 28 jul. 2024).

CPC, não haverá causa para a interrupção do prazo para a interposição de novos recursos.<sup>229</sup>

Por conseguinte, excetuando-se a hipótese descrita anteriormente, não deve interferir na interrupção do prazo recursal de outros recursos, ainda que considerado manifestamente protelatório, o recurso aclaratório não conhecido, pois não subsiste fundamento jurídico para punir os embargos com manifesta intenção procrastinatória com penalidade de repercussão na admissibilidade de outro recurso.<sup>230-231</sup>

### 1.6.2 EFEITO INFRINGENTE

Antes de aprofundar-se no tema deste tópico, é importante esclarecer que as expressões “modificar” e “alterar” serão utilizadas como sinônimos, inclusive, posição também adotada para tratar de “efeito modificativo” e “efeito infringente”.

Segundo, não obstante alguns autores<sup>232</sup> entenderem que os embargos de declaração não modificam o pronunciamento judicial embargado ao corrigirem os *errores in procedendo*, compreende-se que, havendo correção dos *errores* e, conseqüentemente, a extirpação do vício que maculava o pronunciamento judicial, ainda que em menor medida, será de fato uma modificação.

O terceiro ponto, que é uma consequência da última questão levantada, se a correção por meio dos embargos de quaisquer dos vícios acarretar a alteração do pronunciamento judicial, a verificação do efeito infringente, portanto,

<sup>229</sup> FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. *Embargos de Declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos...*, p. 60.

<sup>230</sup> SHIMURA, Sérgio. *O princípio da inafastabilidade da jurisdição revelado por meio do recurso de embargos de declaração*. Revista Direitos Humanos Fundamentais, [S. l.], v. 7, n. 2, 2008. DOI: 10.36751/rdh.v7i2.163. Disponível em: <https://revistas.unifieo.br/rmd/article/view/163>.

<sup>231</sup> Luís Simardi Fernandes defende a mesma posição, que o embargo incabível ou considerado manifestamente protelatório também deve interromper o prazo para a interposição de outro recurso: “Assim, como se afirmou, à exceção da ocorrência da hipótese do §4º do art. 1.026, [...] a tempestividade deve ser o único requisito para que os embargos considerados incabíveis ou protelatórios levará a resultados injustos e em desacordo com o art. 1.026 do CPC” (FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. *Embargos de Declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos...*, p. 60).

<sup>232</sup> Seguem essa linha: ARRUDA ALVIM, Teresa. *Embargos de Declaração: Como se motiva uma decisão judicial?*. 5ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020; OLIVEIRA, Paulo Rogério de. *Embargos de declaração e a segurança jurídica*. São Paulo: Lex editora, 2009; VICENTE, Miranda. *Embargos de declaração no Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1990.

não ocorrerá por uma simples modificação do ato impugnado, mas sim quando houver significativa alteração do ato decisório. Trata-se da situação que a correção do vício força uma nova *ratio juris* da decisão ou um novo enfoque da realidade fática e/ou jurídica no processo.

Feitos os devidos registros, viu-se que os embargos declaratórios têm por finalidade sanar os *errores in procedendo* que eventualmente possam recair sobre pronunciamento judicial. Essa função, como regra, fará com que os embargos modifiquem o ato impugnado na forma que for necessária para atender a finalidade de tornar o pronunciamento judicial claro, sem contradição e longe de erros materiais, bem como livre de omissões, inclusive das quais o julgador deveria se pronunciar de ofício.

Observa-se, portanto, que os embargos de declaração possuem a natural força modificativa, respeitando os limites necessários ao cumprimento da sua finalidade substancial, posição contrária dessa, acabaria por minar uma consequência indissociável dos embargos frente aos erros.<sup>233</sup>

Não à toa o art. 494, inc. II, do CPC,<sup>234</sup> prevê que o juiz só poderá alterar a sentença publicada por meio de embargos de declaração, bem como o §3º, do art. 1.023, do mesmo Código,<sup>235</sup> que aplica ao juiz o dever de intimar o embargado para se manifestar caso o acolhimento dos embargos implique na modificação da decisão embargada.

---

<sup>233</sup> Antônio Carlos de Araújo comenta que: “[...] parece demonstrado que na potencialidade própria dos embargos de declaração está contida a força de alterar a decisão embargada, na medida em que isto seja necessário para atender à sua finalidade legal de esclarecer a obscuridade, resolver a contradição ou suprir a omissão verificada naquela decisão. Qualquer restrição que se oponha a essa força modificativa dos embargos de declaração nos estritos limites necessários à consecução de sua finalidade específica constituirá artificialismo injustificável, que produzirá a mutilação do instituto” (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Sobre os embargos de declaração*. Doutrinas Essenciais de Processo Civil. vol. 7/2011, p. 221 – 230, Out/ 2011).

<sup>234</sup> “Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: [...] II - por meio de embargos de declaração” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 17 de mar. 2015. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm)>. Acesso em: 28 jul. 2024).

<sup>235</sup> “Art. 1.023. [...] § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm)>. Acesso em: 28 jul. 2024).

A ampliação do campo dos efeitos dos embargos, como se vê, por exemplo, na legislação processual civil, é decorrente da tendência que envolveu a literatura jurídica e jurisprudência acerca do tema, que não se opuseram à realidade fática. A corrente majoritária hoje aponta, sem qualquer problema, que os embargos de declaração podem ocasionar o efeito infringente.<sup>236</sup>

No entanto, esse alargamento dos efeitos dos embargos não significa dizer que o intuito do recurso de embargos seja a cassação, substituição ou invalidação da decisão, pelo contrário, a aptidão desse instrumento não muda, diferente dos demais recursos, como visto, é de esclarecer ou integrar o pronunciamento judicial.<sup>237-238</sup>

A modificação substancial do pronunciamento judicial, leia-se, o efeito infringente, trata-se de uma causa natural da supressão dos *errores in procedendo* que corromperam o ato embargado.<sup>239</sup>

Em outras palavras, a oposição de embargos de declaração possui como finalidade primordial o ataque a omissão, a obscuridade, a contradição ou o erro material. O embargante não pode aguardar que os embargos tenham efeitos infringentes se não alegar vícios capazes de acarretarem esse efeito ou, ainda, se fundamenta o recurso focando somente na modificação substancial do

---

<sup>236</sup> KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Embargos de declaração: teoria geral e efeitos infringentes..., pp. 198-215.

<sup>237</sup> Carlos Roberto Barbosa Moreira, antes das modificações do Código de Processo Civil já comentava: “Essa tendência à ampliação do campo de atuação dos embargos de nenhum modo deve ser entendida, porém, como um passaporte para que juízes e tribunais transformem o recurso numa panacéia processual, capaz de ensinar a uns e a outros, em quaisquer circunstâncias, a oportunidade de modificar ou anular suas próprias decisões” (*Embargos de declaração com efeitos “infringentes” ou modificativos: limites à sua admissibilidade*. RT: Revista de Processo. vol. 177/2009, p. 303-310, Nov. / 2009).

<sup>238</sup> “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EQUÍVOCO DE PREMISSA NA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. CABIMENTO. [...] II - É possível a modificação do julgado por meio dos Embargos de Declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl AgInt AgInt REsp 1.673.655/SC, 1ª T., rel. Min. Regina Helena Costa, j. 19.06.2018).

<sup>239</sup> BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de declaração...*, p. 221.

pronunciamento embargado, esquecendo-se de argumentar da existência dos vícios.<sup>240</sup>

Por outro lado, havendo a constatação de vícios e compreensão que a sua correção pode ocasionar o efeito infringente, compete ao julgador do ato embargado, respeitando o devido contraditório, sanar o vício sem estabelecer qualquer dificuldade a produção do efeito modificativo,<sup>241</sup> pois é uma consequência natural e que se impõe nesses casos.<sup>242</sup>

Isto quer dizer que o caráter infringente dos embargos de declaração é uma consequência indissociável deste instrumento quando o pronunciamento judicial contiver vícios capazes de ocasionarem o caráter infringente na sua correção.<sup>243</sup>

### 1.6.2.1 REPERCUSSÕES DO EFEITO INFRINGENTE

Diante dos fatos anteriores, identifica-se três questões relevantes por possíveis implicações no tema discutido nesta pesquisa, quais sejam, “aplicabilidade compulsória” do caráter infringente, a indevida inadmissão dos embargos de declaração sob o fundamento exclusivo do caráter infringente do instrumento e, por fim, a equivocada confusão entre caráter infringente e caráter protelatório.

---

<sup>240</sup> FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. *Embargos de Declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos...*, p. 132.

<sup>241</sup> Antônio Carlos de Araújo Cintra, ainda na vigência do Código de Processo Civil anterior, faz avaliação que negar o efeito infringente dos embargos criaria uma diferenciação dos embargos frente aos outros recursos sem qualquer sustentação legal, apontamento que se faz ainda mais relevante após a promulgação do CPC/15, que reafirma, sem qualquer dúvida, o caráter infringente dos embargos de declaração: “Lembre-se, em primeiro lugar, que os embargos de declaração estão arrolados entre os recursos (CPC (LGL\1973\5), art. 496, IV), de modo que recusar-lhes força modificativa seria criar uma exceção única na categoria dos recursos, independentemente de norma legal que a amparasse” (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Sobre os embargos de declaração*. Doutrinas Essenciais de Processo Civil. vol. 7/2011, p. 221 – 230, Out./ 2011).

<sup>242</sup> KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *Embargos de declaração: teoria geral e efeitos infringentes...*, p. 198.

<sup>243</sup> “Daí ser o efeito modificativo uma consequência indissociável dos embargos nessas circunstâncias; [...]. A modificação se opera para que a decisão espelhe o entendimento mais completo, claro e correto do magistrado acerca da matéria a ele submetida, manifestado no julgamento dos embargos, e é imperativa para a coerência do pronunciamento judicial, já que não há espaço para existência de proposições antagônicas na sua estrutura [...]” (BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de declaração...*, p. 222).

Inicialmente, pontua-se que não se buscará tratar dos efeitos infringentes em cada um dos vícios hipóteses de cabimento dos embargos, dado que interessa compreender o caráter infringente em si do recurso.

Assim, como já referido, o recurso de embargos de declaração é instrumento processual disponibilizado pelo ordenamento jurídico nacional com função de auxiliar a devida prestação da jurisdição estatal com os pronunciamentos judiciais livres de antagonismos e com potencial de assegurar princípios fundamentais, como verá mais adiante.

O caráter infringente dos embargos não está dentro da liberalidade do julgador, pelo contrário, é uma consequência natural do provimento do recurso.

Dessa maneira, constatando-se a possibilidade de modificação do seu pronunciamento, caberá ao julgador intimar a parte embargada para se manifestar, qualquer ato que pratique que seja contrário ou que dificulte a ocorrência do efeito, compromete a própria eficácia deste remédio recursal<sup>244</sup> e, conseqüentemente, a sua função no restabelecimento e na concretude da garantia da inafastabilidade da jurisdição,<sup>245</sup> ou seja, à garantia do constitucional do acesso à justiça, ponto que será aprofundado posteriormente.

Percebe-se que tais fundamentos acabam por revelar o equívoco daquele julgador que inadmitte embargos de declaração sob o fundamento único do caráter infringente do instrumento. O efeito modificativo, como se vê, é consequência natural da devida correção do vício que eventualmente se manifesta no pronunciamento judicial embargado, em nada se confunde com a admissibilidade do recurso.<sup>246</sup>

A análise que precisa ser feita, portanto, é se houve por parte do embargante argumentação a respeito dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, e que se não observado no recurso irresignação à existência de

---

<sup>244</sup> FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. *Embargos de Declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos...*, p. 138.

<sup>245</sup> BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de declaração...*, p. 225. Na mesma linha de conclusão comenta Paulo Rogério de Oliveira: “Desse prisma, ser necessário os efeitos modificativos nos embargos, sob pena de comprometer a devida prestação de tutela jurisdicional, conforme disposições do artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88” (OLIVEIRA, Paulo Rogério. *Embargos de declaração e a segurança jurídica*. São Paulo: Lex editora, 2009, p. 100).

<sup>246</sup> FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. *Embargos de Declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos...*, p. 139.

vícios, utilizando-se do instrumento com fim exclusivo de modificar no ato judicial embargado,<sup>247</sup> o julgador deverá rejeitar o recurso de embargos de declaração.

Nessa esteira, em terceiro lugar, e por fim, anota-se que os embargos declaratórios inadmitidos por intuito infringente não devem ser confundidos, automaticamente, com embargos com caráter manifestamente protelatórios.

O intuito protelatório do embargante será evidenciada pela utilização do instrumento recursal para fins que não ensejam o esclarecimento ou integração do pronunciamento judicial, utilizando-se do remédio recursal com claro e inequívoco interesse de prolongar indevidamente o andamento natural da demanda.

Nesse sentido, Roberto Luis Luchi Demo<sup>248</sup> explica que a verificação do intuito manifestamente procrastinatório dos embargos passará por averiguação de outros elementos objetivos presentes no processo e fora dele, que apontam o descumprimento do embargante de deveres e garantias fundamentais, prolongando indevidamente o trâmite processual.

No ordenamento jurídico brasileiro se presume a boa-fé da parte,<sup>249</sup> o não conhecimento dos embargos de declaração por constatação de falta dos vícios que justificam o seu cabimento, ainda que possa afigurar o caráter meramente infringente do recurso, não é motivo para configurá-lo, *de per se*, como manifestamente protelatório.

Essa discussão acaba por criar uma distinção entre a insuficiência e a ausência de alegação dos vícios no recurso de embargos de declaração que se pretende produzir efeitos infringentes.

---

<sup>247</sup> Luís Eduardo Simardi Fernandes explica: “Em outras palavras, o embargante não pode deixar a argumentação a respeito da existência de vício em segundo plano, concentrando seus esforços apenas no pedido de modificação do julgado. Isso representa um grande passo para que os embargos sejam rejeitados. É importante que o embargante se empenhe - sempre - na demonstração do vício que exige correção pelo juízo, tratando o efeito infringente como consequência natural e necessária dessa correção” (*Embargos de Declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos...*, p. 132).

<sup>248</sup> “Geralmente, a caracterização do intuito protelatório se faz em cotejo com outros elementos objetivos constantes dos autos ou fora deles, que evidenciem não ter o embargante agido ao abrigo dos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente, tampouco com o dever de probidade legalmente imposto (CPC, art. 14)” (DEMO, Roberto Luis Luchi. *Embargos de declaração: aspectos processuais e procedimentais...*, p. 140).

<sup>249</sup> KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *Embargos de declaração: teoria geral e efeitos infringentes...*, p. 173.

Assim, quando estiver sendo tratada a insuficiência da alegação do embargante na demonstração do vício, focando o aclaratório na modificação do pronunciamento judicial, a inadmissão do recurso é medida necessária e suficiente que se impõe.<sup>250-251</sup> Contudo, pontua-se que, havendo elementos que acabam por evidenciar o intuito manifestamente procrastinatórios dos embargos,<sup>252</sup> que não seja apenas a insuficiência de argumentação do remédio processual, afirma-se que não existirá impedimentos para a aplicação da sanção pecuniária prevista no CPC/15.

Noutro sentido, havendo ausência de argumentação do embargante acerca dos vícios, ou seja, quando a fundamentação estiver totalmente direcionada à expectativa de modificação do pronunciamento judicial embargado, sem qualquer menção à obscuridade, contradição, omissão ou erro material, se estará diante de um forte indício que os embargos apresentados buscam protelar o trâmite normal do processo.

Isto quer dizer que, verificando-se outros indícios que apontem o caráter procrastinatório pretendido pelo embargante, a fundamentação voltada exclusivamente ao ataque da decisão e com intuito de modificá-la, será mais um elemento para se afirmar a prática de prolongamento indevido do processo.

---

<sup>250</sup> Luis Guilherme Aidar Bondioli, quando trata dos embargos manifestamente protelatório, faz esse apontamento geral, não detendo-se ao caso dos embargos com caráter infringente, contudo, encaixa-se, sem dúvidas, perfeitamente ao caso: “Já a má redação da peça, a insuficiência de argumentos para o acolhimento dos embargos, a inexistência do vício concreto por sanar, enfim, a conclusão pela rejeição dos embargos não trazem como consequência automática a imposição de multa [...]” (BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de declaração...*, p. 225).

<sup>251</sup> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. DESCABIMENTO. 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada. [...] 3. A aplicação da multa por oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso. No caso concreto, a parte recorrente interpôs o recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem, até o momento, abusar do direito de recorrer. 4. Embargos de declaração rejeitados (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no AREsp: 1705886 MS 2020/0122331-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 29/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2021).

<sup>252</sup> Os elementos serão devidamente trabalhados no capítulo 3.

## 2. A IMPORTÂNCIA CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

### 2.1 CONSIDERAÇÕES E OBJETO DO CAPÍTULO

O Código de Processo Civil de 2015, primeiro diploma processual civil após a promulgação da Constituição, possui como uma das suas principais marcas o compromisso em seguir os princípios constitucionais,<sup>253</sup> resultado que se observa na constitucionalização do Processual Civil brasileiro.

E não poderia ser diferente, como explica o Luís Roberto Barroso,<sup>254</sup> a constitucionalização do Direito, não restrita ao cenário brasileiro e ao direito processual civil,<sup>255</sup> liga-se ao “efeito expansivo das normas constitucionais”. Trata-se da difusão do conteúdo material e axiológico dos preceitos constitucionais, carregados de força normativa, por todo o ordenamento legal infraconstitucional, jurídico e na esfera dos particulares.

Afinal, é o direito constitucional o ramo central do Direito entre os outros diversos ramos, dado que o seu objeto, a norma fundamental, é o responsável pela unidade das demais normas no ordenamento por seu papel de fundamento de validade.<sup>256</sup>

No que se refere ao processo civil, o novo código mirou os seus institutos, princípios e dispositivos em direção à Constituição da República, seguindo o método do direito processual constitucional.<sup>257</sup>

---

<sup>253</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa. *Embargos de Declaração: Como se motiva uma decisão judicial...*, p. 15.

<sup>254</sup> BARROSO, L. R. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)*. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 240, p. 1–42, 2005. DOI: 10.12660/rda.v240.2005.43618. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>. Acesso em: 5 mai. de 2024.

<sup>255</sup> LEONEL, Ricardo de Barros. *Considerações introdutórias sobre o Direito Processual Constitucional*. In: BONIZZIO, José Magalhães; LEONEL, Ricardo de Barros; PUOLI, José Carlos Baptista (Coords.). *Direito Processual Constitucional*. 1ª Ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 197.

<sup>256</sup> HANS, Kelsen. *Teoria Pura do Direito*. 6ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 116.

<sup>257</sup> “El derecho processual constitucional como disciplina científica tiene como objeto el estudio de los instrumentos de garantías en sentido estricto, los que ha adquirido cada vez mayor importancia, en virtud de l convencimiento de que las normas constitucionales, que tradicionalmente y en su maior parte carecian de medios eficaces para imponerse a sua destinarios (que geralmente tienen el carácter de autoridades); devem contar con los instrumentos procesales necesarios para obtener su cumplimiento” (FIX-ZAMUDIO, Héctor. El pieasamento de Eduardo J. Coutere y el derecho constitucional procesal. Revista de Derecho Procesal, v. 3, p. 315-348, 1977, p. 321-322. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-comparado/article/view/1266/1524>. Acesso em: 06 mai.de 2024).

Nesse ponto, destaca-se, desde já, que quando se fala em princípios, trata-se em norma jurídica, que não se confunde com as regras, porque os princípios operam de forma a estabelecer um estado ideal de coisas, o qual é alcançado por meio de adoção de condutas que promovem esse fim.<sup>258</sup> As regras, em contrapartida, são normas jurídicas descritivas da conduta obrigatória, permitida e proibida, que se conjuga com um mandamento ou consequência.<sup>259</sup>

Dito isso, para além da sua repercussão nos campos dos princípios, a constitucionalização do direito processual civil repercute na própria noção de Estado Democrático de Direito, assegurando à todas as pessoas que a força, a tirania e o arbítrio não serão meios capazes de afetar suas garantias fundamentais,<sup>260</sup> agora a lei que determinará, e somente ela, as possibilidades e as formas que isso poderá, ou se deverá, acontecer.

A Constituição, no formato das suas garantias, é a muralha que defende os direitos individuais e coletivos das arbitrariedades do Estado, e as demais leis infraconstitucionais, incluindo o Código de Processo Civil, que cuida, dentre outras funções, dos institutos e da exteriorização dessas garantias constitucionais,<sup>261</sup> relaciona-se diretamente com a função atribuída e exercida pelo Estado na prestação da tutela jurisdicional.<sup>262</sup>

Nesse ponto os recursos se conectam ao Estado. Os meios recursais formam a técnica disponibilizada pelo próprio Estado para o controle interno de

---

<sup>258</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica*. 6º Ed. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 130.

<sup>259</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria da segurança jurídica...*, p. 131.

<sup>260</sup> “[...] em nossos dias, com manifestar-se revestido da especial condição de instrumento indispensável a realização do direito e a segurança a dos indivíduos na convivência social, e necessário ao Estado autolimitado em seu poder de ordenação da sociedade, que denominamos de Estado de Direito. Processo e liberdade, processo e democracia, processo e segurança dos governados contra o arbítrio dos governantes são razões diretamente proporcionais, e a excelência de um determina e denuncia a excelência da outra” (CALMON DE PASSOS, J. J. *O devido processo e o duplo grau de jurisdição*, In *Ensaios e Artigos*, Vol. I. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 46).

<sup>261</sup> Eudurdo J. Couture explica: “La ley procesal concebida como reglamentación de los principios constitucionales del debido proceso, debe asegurar el libre acceso de los particulares a los tribunales, el derelo de defensa y de prueba, la independencia, autoridad y responsabilidad de los jueces” (FIX-ZAMUDIO, Héctor. *El piesamento de Eduardo J. Coutere y el derecho constitucional procesal*. Revista de Derecho Procesal, v. 3, p. 315-348, 1977, p. 323. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-comparado/article/view/1266/1524>. Acesso em: 06 mai.de 2024).

<sup>262</sup> JR. ZANETI, Hermes. *A constitucionalização do processo: A virada do paradigma racional e político no processo civil brasileiro do Estado Democrático Constitucional*. 2005. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2005, p. 29.

decisões proferidas por seus julgadores, com o propósito de aperfeiçoar as normas jurídicas vigentes e buscar a eficiência no sistema.

O sistema recursal, portanto, é uma extensão das funções do Estado na prestação da tutela jurisdicional justa e adequada no regime democrático.<sup>263</sup>

No entanto, pelos termos anteriores, poder-se-ia compreender os recursos como um mero instrumento comprometido com o direito positivo, conclusão que, até certo ponto, não está totalmente equivocada. Realmente em muitos casos os recursos estão direcionados exclusivamente para impedir a interpretação equivocada e variada da norma jurídica, aptos a conduzir a uma única inteligência.<sup>264</sup>

Visando justamente o que se propõe neste capítulo, a Constituição da República, sem dúvidas, elevou os recursos a uma posição constitucional quando dispôs do devido processo legal, tratando-os como garantia das partes, basta conferir o art. 5º, inc. LV.<sup>265</sup>

É imprescindível que se compreenda que a garantia do devido processo legal é uma garantia maior, que servirá de sustentação para uma série de outros princípios e garantias constitucionais,<sup>266</sup> como os que serão tratados no presente capítulo.

---

<sup>263</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis...*, p. 16. Tratando da mesma ideia, mas no nível de jurisdição constitucional, Leonardo Greco faz uma afirmação interessante e que merece destaque: “No regime democrático, a promessa da efetividade da tutela jurisdicional somente se concretiza se no próprio sistema recursal, que propicia o reexame de decisões judiciais dentro dos processos em que foram proferidas, existir um mecanismo de acesso do jurisdicionado insatisfeito ao tribunal constitucional, caso não exista algum outro meio eficaz de assegurar a proteção de seus direitos fundamentais” (GRECO, Leonardo. *Princípio de uma teoria geral dos recursos*. Revista Eletrônica de Direito Processual, [S. l.], v. 5, n. 5, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/22961>. Acesso em: 06 maio. 2024.).

<sup>264</sup> José Manuel de Arruda Alvim Neto explica que: “Esta canalização, através de recursos e institutos processuais (v.g., a uniformização de jurisprudência), em última análise, responde mesmo ao próprio princípio da igualdade de todos perante a lei, pois, se esta regra (princípio) está constitucionalmente prevista, a variedade de interpretações sobre uma mesma norma tornaria desiguais as condutas exigidas dos que deveriam, nos diversos casos “idênticos” ou “semelhantes” (onde esteja em pauta a mesma problemática jurídica), sofrer um comando igual, precisamente porque a cada norma corresponde (= deve corresponder) uma única inteligência e, pois, uma única conduta há de ser a exigida” (ARRUDA ALVIM, José Manuel de. *Notas a respeito dos aspectos gerais e fundamentais da existência dos recursos - direito brasileiro*. RT: Revista de Processo. vol. 48/1987, p. 7 – 26, Out - Dez/ 1987).

<sup>265</sup> “Art. 5 [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

<sup>266</sup> Calmon de Passos, indo além, trata com profundidade a garantia do *due process of law*, merecendo destaque seu texto. Advocacia – *O direito de recorrer a justiça*. In *Ensaios e Artigos, Vol II*. Salvador: Juspodivm, 2016. Nelson Nery Jr., mais enfaticamente, aponta que: “A amplitude

Dessa forma, analisando o recurso como uma garantia constitucional, trata-se de técnica que garante às partes de um mecanismo adequado “para o exercício real e efetivo de seu direito constitucionalmente garantido”,<sup>267</sup> isso tratando do processo judicial e administrativo, ligando-se fortemente a figura do recurso ao próprio sentido de justiça.<sup>268</sup>

De outro lado, a garantia constitucional ao recurso não pode ser associada ao duplo grau de jurisdição e ao direito de recorrer de qualquer decisão em qualquer fase, pontos que, em certa medida, são sensíveis ao recurso de embargos de declaração.

Tratando-se da primeira afirmação,<sup>269</sup> o recurso não se confunde com duplo grau de jurisdição no ordenamento jurídico brasileiro. Em outras palavras, o recurso não está vinculado à necessidade de encaminhamento do processo para análise de um órgão de hierarquicamente superior,<sup>270</sup> mas sim pelo reexame da matéria, mesmo que seja realizado pelo próprio prolator da decisão ou órgão de mesma hierarquia,<sup>271</sup> situação que fica ainda mais evidente quando se estiver tratando dos embargos de declaração, como já detalhado anteriormente.

No que se refere a segunda afirmação, não é o recurso, e nem mesmo a garantia do devido processo legal,<sup>272</sup> uma autorização para que as partes interessadas possam recorrer sempre que quiserem e de qualquer pronunciamento judicial, os meios recursais não são instrumentos processuais

---

da cláusula devido processo legal tornaria desnecessária qualquer outra dogmatização principiológica relativamente do direito processual” (*Princípios do processo na Constituição Federal*. 12ª Ed. São Paulo: RT, 2016, p. 56).

<sup>267</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cível...*, p. 18.

<sup>268</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cível...*, p. 17.

<sup>269</sup> Convida-se o leitor para analisar o tema já discutido no tópico 1.2 deste trabalho.

<sup>270</sup> Ada Pellegrini Grinover conceitua o princípio do duplo grau: “[...] a possibilidade de revisão, por via de recurso, das causas já julgadas pelo juiz de primeiro grau, que corresponder à denominada jurisdição inferior, garantindo um novo julgamento, por parte dos órgãos da jurisdição superior” (GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta jurídica, 2016, pp. 100-101).

<sup>271</sup> OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *O duplo grau de jurisdição: princípio constitucional?*. RT: Revista de Processo. vol. 162/2008, p. 362 – 382, Ago./ 2008, pp. 370-371).

<sup>272</sup> “De nosso entendimento se conclui não haveremos afirmando, em nenhum momento de nosso trabalho, seja de essência do devido processo legal assegurar-se o recurso de apelo para toda e qualquer decisão de primeiro grau, desfavorável ao interesse da parte” CALMON DE PASSOS, J. J. *O devido processo e o duplo grau de jurisdição*, In *Ensaios e Artigos, Vol. I*. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 56.

para as partes utilizarem apenas por mera irresignação com o pronunciamento judicial exarado.

Dito isso, nota-se que a técnica recursal, prevista constitucionalmente, não deixa de lado a sua importância no tocante ao aperfeiçoamento direito positivo, mas também está intrinsecamente ligada à proteção e potencialização da garantia do devido processo legal.<sup>273</sup>

No caso dos embargos de declaração isso impacta fortemente, na medida em que essa espécie recursal é a adequada para se opor a todo e qualquer pronunciamento judicial,<sup>274</sup> que não apenas por isso, mas acaba por refletir na forma que os julgadores enxergam esse remédio, tendendo a considerá-lo como um meio de procrastinar o processo<sup>275</sup> ou até mesmo como se fosse uma ofensa direta ao trabalho do juízo.<sup>276</sup>

Não se pode fechar os olhos ao fato que existem realmente abusos cometidos pelos embargantes, de forma alguma pretende-se nesta pesquisa defender aqueles que fazem uso ilegítimo dos embargos de declaração.

Além disso, notadamente se compreende que há uma excessiva carga de trabalho que os órgãos jurisdicionais estão expostos, conforme números do Relatório Justiça de 2024, formulado pelo Conselho Nacional de Justiça, a cada 4 processos sentenciados no 1º grau em fase de conhecimento, aproximadamente 1 é remetido em grau de recurso para o 2º grau.<sup>277</sup>

---

<sup>273</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis...*, pp. 19-20.

<sup>274</sup> BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de declaração...*, p. 156.

<sup>275</sup> Com bastante razão comenta Marcos Afonso Borges: “Não sabemos o porquê, mas a verdade é que os magistrados, em regra, têm uma grande repulsa pelos embargos de declaração, entendendo, ponderáveis parcelas deles, que a sua utilização tem por objetivo a procrastinação do feito. Com o devido respeito, não têm razão os que assim pensam, pois, na realidade, o que os embargos visam é conseguir do prolator do ato decisório uma maior explicitação daquilo que foi decidido, tanto no que diz respeito à fundamentação quanto ao dispositivo” (BORGES, Marcos Afonso. *Os embargos de declaração e a Súmula 317 do STF*. RT: RT: Revista de Processo. vol. 110/2003, p. 181-186, Abr. – Jun. / 2003).

<sup>276</sup> No texto que retrata a visão dos advogados acerca de pontos envolvendo recursos cíveis, Barbosa Moreira pontua: “A exigência da motivação suscitou, aliás, interessante jurisprudência dos tribunais superiores, na qual se há de enxergar reação - até certo ponto saudável - ao desapeço que não poucos magistrados dedicam a recurso de inegável utilidade: os embargos de declaração. Não gozam os embargos da simpatia de muitos juizes: se me permitem novamente citar o Min. Marco Aurélio, percebe-se, no cotidiano forense, certo "vezo distorcido de tomar-se tal recurso como crítica a ofício judicante" (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Eles, os recursos, vistos por um advogado (reflexões em matéria de recursos cíveis)*. RT: Revista de Processo. vol. 107/2002, p. 258-268, Jul – Set/ 2002).

<sup>277</sup> Os números ainda revelam que os embargos de declaração apresentados em primeiro grau somam 8% das decisões e sentenças, com uma aplicação mais significativa na Justiça do

Contudo, tal situação e a interpretação injustificável dos julgadores em receber os embargos, quase sempre, como um meio de procrastinar o feito, não estão em consonância com a função deste recurso no ordenamento processual, bem como da sua posição na busca da proteção das garantias constitucionais e processuais.<sup>278-279</sup>

A falibilidade é uma característica intrínseca do ser humano, fato que se estende aos que fazem parte do sistema jurídico formulado, principalmente o ordenamento como o brasileiro, que vive abarrotado de ações e recursos, não havendo dúvidas da necessidade da existência de recursos como os embargos de declaração,<sup>280</sup> pois a atribuição exercida pelos magistrados não está livre de erros, como comenta Teresa Arruda Alvim, “é infinita a capacidade humana de cometer erros”.<sup>281</sup>

Com efeito, Rodrigo Reis Mazzei, quando o Código de Processo Civil de 2015 estava em fase de discussão (2012), já destacava a necessidade da releitura dos embargos de declaração sob a perspectiva constitucional, abrindo caminho para discussões que, até mesmo depois da promulgação do novo código, não foram ainda resolvidas.

---

Trabalho, chegando a 17,2%. Refletindo uma tendência de aumento se comparados com números dos relatórios anteriores (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2024. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcgclcfndmkaj/https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 10/03/2024).

<sup>278</sup> “EMBARGOS DECLARATORIOS - APERFEICOAMENTO DO ACÓRDÃO - OPTICA FLEXIVEL. Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com o espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal [...]” (BRASIL. Superior Tribunal Federal. 2ª T. Agravo de Instrumento nº 163047 AgR-ED/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data de julgamento: 18/12/1995. Data da publicação: 08/03/1996).

<sup>279</sup> “Eles têm um importante papel para a proteção de princípios constitucionais e garantias constitucionais” (BONDIOLI, Luiz Guilherme Aidar. *Embargos de declaração e princípios e garantias constitucionais* In *Direito Processual*. CARVALHO, Milton Paulo de. CASTRO, Daniel Penteadó (Coord.) Apud MAZZEI, Rodrigo. *Embargos de declaração: Recurso de saneamento com função constitucional...*, p. 334.

<sup>280</sup> BORGES, Marcos Afonso. *Os embargos de declaração e a Súmula 317 do STF*. RT: Revista de Processo. vol. 110/2003, p. 181-186, Abr. – Jun. / 2003.

<sup>281</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa. *Embargos de Declaração: Como se motiva uma decisão judicial...*, p. 53.

Dentre as proposições levantadas pelo autor, destacava a função desse recurso para “fazer prevalecer garantias constitucionais que são asseguradas”.<sup>282</sup>

Nesse ponto, faz-se um rápido adendo, dado que se compreende pela necessidade de reafirmar-se novamente a posição dos princípios, que na verdade são normas jurídicas inseridas no ordenamento jurídico<sup>283</sup>. A relevância não é por simples classificação dogmática, mas por suas consequências ao se atribuir normatividade aos princípios, na medida em que passa a ser dever do julgador e das partes promovê-los.

Diante disso, interessa neste capítulo evidenciar a função e o potencial dos embargos de declaração no exercício e na proteção das garantias constitucionais aplicáveis ao direito processual civil, como a do devido processo legal, da motivação das decisões judiciais, da inafastabilidade da jurisdição, da eficiência, da efetividade e da duração razoável do processo.

Não obstante a escolha por tais garantias, dado que são inerentes ao recurso dos embargos de declaração, alerta-se que não podem ser entendidas integralmente de forma isolada, o exercício do poder jurisdicional passa por todos os princípios, não se pode perder de vista os consectários, encontrando-se nos atos judiciais e nas decisões os reflexos desses direitos.<sup>284</sup>

Pretende-se, portanto, rememorar a importância desse recurso na ordem constitucional e processual, resgatando os embargos de declaração da equivocada posição de um recurso desprestigiado, compreendido hoje como um mero instrumento processual para se incomodar o julgador e atrasar o trâmite regular do processo.

---

<sup>282</sup> MAZZEI, Rodrigo. *Embargos de declaração: Recurso de saneamento com função constitucional...*, p. 336.

<sup>283</sup> Luis Roberto Barroso comenta que: “Os princípios, como se percebe, vêm de longe e desempenham papéis variados. O que há de singular na dogmática jurídica da quadra histórica atual é o reconhecimento de sua normatividade. Os princípios constitucionais, portanto, explícitos ou não, passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins. Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas (*Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro*. Revista da EMERJ, v.4, nº 15, 2001, p. 11-47).

<sup>284</sup> SPADONI, Joaquim Felipe. A função constitucional dos embargos de declaração e suas hipóteses de cabimento..., p. 232.

A ideia formulada por Luís Eduardo Simardi Fernandes,<sup>285</sup> e devidamente adaptada para o contexto desta pesquisa, vale ser lembrada, têm-se que não poderá afirmar que o pronunciamento jurisdicional está pronto e acabado se não observar tais garantias, são requisitos mínimos e essenciais para a constatação da sua constitucionalidade,<sup>286</sup> a decisão é o produto da soma das garantias constitucionais processuais e o recurso de embargos de declaração é um dos instrumentos processuais centrais para assegurar que a decisão esteja livre de erros que podem impactar na concretização destes princípios essenciais.

## 2.2 DEVIDO PROCESSO LEGAL

Devidamente grafado no art. 5º, inc. LIV, da Constituição,<sup>287</sup> a garantia do devido processo legal é um arcabouço para diversas outras garantias constitucionais e princípios fundamentais do processo.

No que se refere ao seu sentido processual, compreende-se o devido processo legal como uma garantia constitucional<sup>288</sup> que protege o interesse das partes e legitima o exercício da jurisdição aplicada devidamente.<sup>289</sup>

O J.J. Calmon de Passos sintetiza que o devido processo legal assegura que a demanda seja processada e julgada pelo juiz natural, garantindo à parte o devido direito de ser ouvida em processo contraditório e que exista meios de controle da decisão.<sup>290</sup>

---

<sup>285</sup> Tratando da decisão que afasta a repercussão geral da questão constitucional, o autor faz um apontamento que entendo valor para todo o contexto dos embargos de declaração, diz que: “Ainda, enquanto a decisão se apresenta viciada, nem mesmo se tem uma decisão pronta e acabada, pois o julgamento não se encerrou da maneira que desejavelmente deveria ocorrer, de forma completa” (FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. *Embargos de Declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos...*, p. 45).

<sup>286</sup> SPADONI, Joaquim Felipe. A função constitucional dos embargos de declaração e suas hipóteses de cabimento..., p. 232

<sup>287</sup> “Art. 5 [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 de ago. de 2024).

<sup>288</sup> Paulo Rogério de Oliveira afirma que: “A garantia constitucional do devido processo legal é inerente a do próprio Estado Democrático de Direito” (*Embargos de declaração e a segurança jurídica*. São Paulo: Lex editora, 2009, p. 38).

<sup>289</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo e GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2015, p. 107.

<sup>290</sup> CALMON DE PASSOS, J. J. O devido processo e o duplo grau de jurisdição, In *Ensaios e Artigos, Vol. I*. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 48.

O autor compreende que o devido processo legal, também chamado por ele de devido processo constitucional, nada mais é um que “complexo de garantias mínimas” que atuam contra a subjetividade e o arbítrio do julgador, não podendo ser confundido como culto ao formalismo.<sup>291</sup>

Por essas perspectivas, principalmente pela escolha do constituinte de explicitar também boa parte das garantias fundamentais que desdobram do devido processo legal, parece que esse princípio acaba por exercer tarefa articuladora sob as outras garantias que estão previstas. Apesar de não prever comportamentos,<sup>292</sup> atua como uma norma geral, de modo que os princípios concretizados compõem o seu conteúdo mínimo.<sup>293</sup>

Dessa maneira, com vista aos fundamentos anteriores, conclui-se que o devido processo legal, sob a ótica do processo civil, é uma garantia fundamental que se instrumentaliza por meio do processo justo, demandando a concretização de um estado ideal de proteção dos direitos,<sup>294</sup> assegurando à parte o direito do pronunciamento judicial justo e adequado.<sup>295</sup>

Em sintonia ao entendimento de Leonardo Greco,<sup>296</sup> o devido processo legal, do qual se extrai outras garantias fundamentais, inclusive processuais, é a tradução ao ordenamento jurídico brasileiro do processo justo, e não poderia ser diferente, pois trata-se da proteção da tutela efetiva dos direitos.

O recurso de embargos de declaração comunica-se intimamente com o devido processo legal, a garantia que atua como um endossador do processo justo, na medida em que, por sua própria finalidade, esse remédio processual é

---

<sup>291</sup> “Devido processo constitucional jurisdicional, cumpre esclarecer, para evitar sofismas e distorções maliciosas, não é sinônimo de formalismo, nem culto da forma pela forma, do rito pelo rito, sim um complexo de garantias mínimas contra o subjetivismo e o arbítrio dos que têm poder de decidir” (CALMON DE PASSOS, J. J. *Direito, Poder, Justiça e Processo: Julgando os que nos julgam*. Rio de Janeiro: Forense, p. 69).

<sup>292</sup> ÁVILA, Humberto. *O que é “devido processo legal”*. RT: Revista de Processo. vol. 163/2008, p. 50-59, Set. / 2008.

<sup>293</sup> DIDIER, Fredie JR. *Curso de direito processual civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento*. 20ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 90.

<sup>294</sup> ÁVILA, Humberto. *O que é “devido processo legal”*. RT: Revista de Processo. vol. 163/2008, p. 50-59, Set. / 2008.

<sup>295</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. Curso de Direito Constitucional. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 815.

<sup>296</sup> GRECO, L. *Garantias fundamentais do processo: O processo justo*. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí- (SC), v. 7, n. 14, 2008. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1>. Acesso em: 26/04/2024.

marcado por garantir à parte o exercício adequado, justo e completo da prestação jurisdicional exercida pelo Poder Judiciário.<sup>297</sup>

No que se refere a decisão justa e adequada, ambas estão a serviço da garantia do devido processo legal.

Têm-se como pronunciamento judicial justo aquele advindo de um processo que respeitou o devido processo legal, aplicando as garantias de cunho constitucional e infraconstitucional no seu procedimento.

O pronunciamento adequado, que não se confunde com a procedência ou improcedência dos pedidos das partes, é aquele que se encontra livre dos vícios da obscuridade, da contradição, da omissão ou questão ou ponto que o julgado deveria se pronunciar de ofício.<sup>298</sup>

Desse modo, a preconcepção que se possa ter que os embargos de declaração são instrumento desmerecedores de uma análise e fundamentação adequada, realmente com completo descrédito,<sup>299</sup> não afronta apenas o ordenamento brasileiro no nível seu processual, o que já seria suficientemente sério, confronta também a própria ordem constitucional, dado que retiram dessa espécie recursal a sua relevância na aplicação do devido processo legal e as suas garantias inerentes, ferindo-se, portanto, a própria ideia de um processo justo.<sup>300</sup>

---

<sup>297</sup> Contribuindo com seus ensinamentos sobre o tema, Teresa Arruda Alvim explica que: “Em Embargos de declaração têm raízes constitucionais. Prestam-se a garantir de forma plena o direito que tem o jurisdicionado a ver seus conflitos (*lato sensu*) apreciados pelo Poder Judiciário”. As tendências contemporaneamente predominantes só permitem entender que este direito está realmente satisfeito sendo efetivamente garantido ao jurisdicionado a prestação feita por meio de decisões claras, completas, e coerentes *interna corporis* (ARRUDA ALVIM, Teresa. *Embargos de Declaração: Como se motiva uma decisão judicial...*, p. 13).

<sup>298</sup> Constata-se que a decisão adequada passa necessariamente por um pronunciamento judicial justo, todavia, ainda que respeitado o devido processo legal, não significa, *in re ipsa*, que se trata de uma decisão adequada.

<sup>299</sup> “E, não obstante, o que se vê com freqüência crescente e lastimável é a manifesta má-vontade e impaciência dos órgãos jurisdicionais para com o emprego dos embargos de declaração, que, a rigor, em sua grande maioria, não estão mais sendo sequer analisados. A praxe cada vez mais firme é a de “rejeitá-los” (com o que não se fica a saber sequer se do recurso não se conheceu ou se lhe foi negado provimento) sem qualquer exame ou fundamentação. Sem alusão alguma à matéria do recurso, sem a exposição de um só fundamento, repele-se o pedido recursal em quatro ou cinco linhas— ou menos [...]” (FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Embargos de declaração: importância e necessidade de sua reabilitação...*, p. 17).

<sup>300</sup> MAZZEI, Rodrigo Reis. *Embargos de declaração: Recurso de saneamento com função constitucional...*, p. 339.

O desprestígio dos embargos também afeta o devido processo legal no plano da decisão adequada. A finalidade dos embargos é de sanear os atos judiciais, entregando ao jurisdicionado um provimento judicial claro e sem contradição, livre de erros materiais e omissões, inclusive as que o julgador estaria obrigado a se pronunciar de ofício.

Assim, subjugar esse instrumento é sonegar ao jurisdicionado a efetivação do devido processo legal, uma vez que o embargo declaratório é o remédio apropriado para expurgar os vícios que impedem a concretização da decisão adequada.

Logo, têm-se que a atuação dos embargos de declaração marca frontalmente a eficácia do devido processo legal,<sup>301</sup> atuando na busca da decisão adequada e justa, defendendo as garantias constitucionais inerentes a este princípio e sanando os vícios inconstitucionais como a falta de clareza, incompletude e incoerência do pronunciamento do julgado.<sup>302</sup>

## 2.2 INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

O princípio da inafastabilidade da jurisdição está previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CRFB.<sup>303</sup> Com bastante clareza a sua redação destaca que é assegurado no ordenamento nacional que às partes busquem a tutela jurisdicional prestada pelo Estado, no seu monopólio da Justiça,<sup>304</sup> seja na prevenção de ameaças a direitos ou seja na reparação de lesões aos direitos individuais ou coletivos.<sup>305</sup>

---

<sup>301</sup> MAZZEI, Rodrigo Reis. *Embargos de declaração: Recurso de saneamento com função constitucional...*, p. 340.

<sup>302</sup> Comenta Joaquim Felipe Spadoni: “Vê-se, portanto, que o recurso de embargos de declaração é o remédio processual previsto em nossa legislação que tem como função precípua sanar os vícios inconstitucionais do ato decisório decorrentes da violação dos deveres de “clareza”, “logicidade” e “completude decisória e justificatória” [...] contribuindo, desse modo, para a efetivação do devido processo legal” (SPADONI, Joaquim Felipe. *A função constitucional dos embargos de declaração e suas hipóteses de cabimento...*, p. 243).

<sup>303</sup> “Art. 5 XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 23 de ago. de 2024).

<sup>304</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta jurídica, 2016, p. 115.

<sup>305</sup> CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *Novas Perspectivas em termos de soluções consensuais* In *Estudos em homenagem a Ada Pelegrini Grinover e José Carlos Barbosa Moreira*. LUCON,

Esse princípio é uma consequência da retirada pelo Estado do direito do particular em fazer justiça com as próprias mãos, passando agora o Estado-Juiz a ser o responsável pela proteção e prestação do serviço jurídico<sup>306</sup> que se materializa por meio de pronunciamento judicial.

O Código de Processo Civil de 2015 repercute os efeitos desse princípio, por exemplo, o seu art. 3º,<sup>307</sup> que detém sutil diferença da previsão da Constituição,<sup>308</sup> e o art. 140, o qual não abre margem ao juiz para deixar de julgar nas hipóteses de lacuna ou obscuridade do ordenamento.<sup>309</sup>

Contudo, ainda mais além, veja-se que o alcance jurídico desse princípio constitucional é muito mais amplo do que se pode imaginar,<sup>310</sup> na medida em que não se pode excluir a tutela jurisdicional por parte do Poder Judiciário daquele que sofre lesão ou ameaça de direito, o princípio da inafastabilidade articula-se, na verdade, ao direito de acesso à justiça.<sup>311</sup>

Compreende-se que a garantia do acesso à justiça no ordenamento jurídico nacional, principalmente após a promulgação do CPC/15, tomou posição que extrapola o mero asseguramento às partes de acesso ao Poder judicial, não

---

Paulo Henrique dos Santos; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RAGONE, Alvaro Pérez; e SIMONS, Adrian (Coords.). 1ª Ed. São Paulo: Tirant lo Blanck, 2019, p. 328 (Ebook).

<sup>306</sup> “Com efeito, na medida em que o Estado retirou do particular o direito de buscar e fazer justiça pelas próprias mãos, incumbiu-se de fazer veicular todas as pretensões dirigidas à proteção de seus direitos e de outorgar o devido serviço judiciário” (SHIMURA, Sérgio. *O princípio da inafastabilidade da jurisdição revelado por meio do recurso de embargos de declaração*. Revista Direitos Humanos Fundamentais, [S. l.], v. 7, n. 2, 2008. DOI: 10.36751/rdh.v7i2.163. Disponível em: <https://revistas.unifieo.br/rmd/article/view/163>. Acesso em: 15 maio. 2024, p. 146)

<sup>307</sup> “Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2024).

<sup>308</sup> REICHET, Luis Alberto. *O direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional e a sua densificação no novo CPC*. RT: Revista de Processo. vol. 258/2016, p. 41-58, Ago. / 2016.

<sup>309</sup> “Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico. Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm)>. Acesso em: 29 ago. 2024).

<sup>310</sup> “O direito de acesso à justiça, mais especificamente ao Poder Judiciário, tem assento no art. 5º, XXXV, da CF, reproduzido no art. 3º, caput, do CPC/2015, que dizem com a inafastabilidade do controle jurisdicional de qualquer demanda de direito material provocada por um legítimo interessado” CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *Novas Perspectivas em termos de soluções consensuais In Estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover e José Carlos Barbosa Moreira*. LUCON, Paulo Henrique dos Santos; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RAGONE, Alvaro Pérez; e SIMONS, Adrian (Coords.). 1ª Ed. São Paulo: Tirant lo Blanck, 2019, p. 412 (Ebook).

<sup>311</sup> ARRUDA ALVIM, Angélica. *Princípios constitucionais do processo*. RT: Revista de Processo. vol. 74/1994, p. 20-39, Abr.-Jun. / 1994.

mais se confundido com isso.<sup>312</sup> Todavia, pelo objeto da pesquisa, reforça-se a dimensão dessa garantia ao aparelho judiciário estatal.

Veja-se, portanto, que por meio do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, conforme explica Joaquim Felipe Spadoni,<sup>313</sup> assegura-se ao particular a garantia de acesso ao aparato judicial, mas não apenas isso, caberá ao Estado o exercício do seu dever da prestação da tutela jurisdicional, o qual se concretizará no ato judicial decisório completo.

Diante do quadro comentado anteriormente, têm-se que o jurisdicionado vai ao Estado-Juiz, por meio de instrumento idôneo, requerer a proteção para determinada situação pelos fundamentos que lhe cabem,<sup>314</sup> pois esta é a sua garantia constitucional.

E no exercício da jurisdição, deverá o julgador, observando as normas em vigência no ordenamento jurídico, decidir-se acerca de todos os pedidos e manifestar-se sobre todos os fundamentos levantados pelo jurisdicionado.

A inafastabilidade da jurisdição - e acesso à justiça -, logo, correlaciona-se com o dever constitucional de “completude da decisão” por parte do Estado ao realizar a prestação do seu serviço jurisdicional, cabendo-o o dever de se manifestar explicitamente acerca de todos os pedidos que forem formulados pelas partes.<sup>315</sup>

Pontua-se que esse dever não implica ao Estado-Juiz a necessidade de apreciação de questões irrelevantes para o deslinde da causa, não obstante entender-se necessário que o julgador esclareça os motivos que justificam a irrelevância da matéria, exceto se evidente.<sup>316</sup>

---

<sup>312</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; STANCATI, Maria Martins Silva. *A resignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3.º do CPC/2015*. RT: Revista de Processo. vol. 254/2016, p. 17-58, Ago. / 2016.

<sup>313</sup> “Na mesma medida em que se garante o acesso ao aparato judicial, a Constituição Federal impõe o correlato dever de o Poder Judiciário efetivamente decidir as lides que lhe são levadas ao conhecimento. De nada valeria garantir o direito de ação, se não se pudesse exigir do Estado uma resposta à pretensão nela formulada, veiculada por meio de ato judicial decisório. Garantir o direito de ação é garantir o direito de julgamento, qualquer que seja o seu teor” (SPADONI, Joaquim Felipe. *A função constitucional dos embargos de declaração e suas hipóteses de cabimento...*, p. 233).

<sup>314</sup> ARRUDA ALVIM, Angélica. *Princípios constitucionais do processo*. RT: Revista de Processo. vol. 74/1994, p. 20-39, Abr.-Jun. / 1994.

<sup>315</sup> SPADONI, Joaquim Felipe. *A função constitucional dos embargos de declaração e suas hipóteses de cabimento...*, p. 234.

<sup>316</sup> BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de declaração...*, p. 128.

A questão aqui debatida é que caberá ao Poder Judiciário o julgamento de todos os pedidos que as partes levarem a sua avaliação, uma vez que, descumprido esse dever, se atentará contra a própria eficácia da prestação jurisdicional,<sup>317</sup> ou seja, a garantia da inafastabilidade da jurisdição.

Com essa perspectiva, já se consegue extrair a fulcral importância constitucional dos embargos de declaração neste ponto,<sup>318</sup> que supera em muito a sua relevância processual, não obstante também seja relevante, uma vez que, tratando-se da devida eficácia da inafastabilidade do controle jurisdicional, o recurso obsta diretamente a violação ao dever constitucional de “completude decisória”, ou seja, garante o livre acesso à justiça.<sup>319</sup>

Nessa conjuntura, compreende-se bem o grau de ameaça que se coloca a higidez do sistema jurídico, ou do Poder Judiciário, por conta daquelas pessoas que empregam dúvida ao prestígio e à importância dos embargos de declaração.<sup>320</sup>

O manejo dos embargos de declaração trata-se na concretização da sua função no restabelecimento e na concretude da garantia da inafastabilidade do controle da jurisdição e, conseqüentemente, à garantia do constitucional do acesso à justiça em sua plenitude,<sup>321</sup> atuando, portanto, no grau máximo de influência constitucional.

---

<sup>317</sup> SPADONI, Joaquim Felipe. *A função constitucional dos embargos de declaração e suas hipóteses de cabimento...*, p. 241.

<sup>318</sup> “É princípio constitucional, por intermédio do art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, o livre acesso à justiça, já que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário a lesão e a ameaça ao direito do cidadão [...] Em inúmeras situações. O STF tem reconhecido a violação ao direito constitucional à prestação da jurisdição, quanto à omissão do julgado, do exame dos pedidos formulados pelas partes, representando negativa de acesso à justiça. Assim, uma decisão judicial viciada pela omissão, pela contradição e pela obscuridade atenta contra a garantia do livre acesso à justiça, daí a função, além desse processual, mas constitucional dos embargos de declaração” OLIVEIRA, Paulo Rogério de. *Embargos de declaração e a segurança jurídica*. São Paulo: Lex editora, 2009, p. 38.

<sup>319</sup> SPADONI, Joaquim Felipe. *A função constitucional dos embargos de declaração e suas hipóteses de cabimento...*, p. 243.

<sup>320</sup> BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de declaração...*, pp. 300 e 301.

<sup>321</sup> Rodrigo Reis Mazzei explica bem essa dupla relevância dos embargos de declaração: “De toda sorte, a questão transcende ao direito infraconstitucional, pois apresentados os embargos de declaração para alcançar a completude decisória, a resposta negativa em relação aos declaratórios não se restringirá ao descaso com o remédio processual (violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil – por exemplo), repercutindo, sobretudo, com a negativa da garantia inserta no art. 5º, XXXV, da Carta Magna [...]” (MAZZEI, Rodrigo Reis. *Embargos de declaração: Recurso de saneamento com função constitucional*. 1. ed. Londrina: Thoth, 2021, p. 364).

### 2.3 MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA

Ultrapassado o controle da legalidade da decisão do Poder Judiciário quando obrigado a cumprir o seu dever de completude decisória no exercício do seu serviço jurisdicional, volta-se o foco à outra garantia constitucional que se relaciona diretamente com a exposta anteriormente, dado que o acesso à prestação jurisdicional se conecta umbilicalmente ao direito à decisão judicial motivada,<sup>322</sup> prevista no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República,<sup>323</sup> e artigos 11 e 489, §1º do CPC.<sup>324</sup>

No que concerne ao direito de ampla defesa e contraditório (art. 5º, LIX, da Constituição da República), por meio de uma ligação proposta por José Joaquim Spadoni, compreende-se que de fato há uma conexão entre essas garantias, que justifica a interseção desses princípios neste subtópico,<sup>325</sup> dado que esses princípios compartilham dos mesmos requisitos,<sup>326</sup> conforme se verá mais adiante.

---

<sup>322</sup> José Rogério Cruz e Tucci pontua que, apesar do dever de motivação não consta no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, é uma “autêntica garantia processual”: “Embora não tendo inserido as respectivas garantias da publicidade e do dever de motivação no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, o legislador constituinte brasileiro as situou nas disposições gerais atinentes ao Poder Judiciário. Seja como for, ambas, com efeito, foram contempladas na Constituição Federal (LGL\1988\3) em vigor, como autênticas garantias processuais” (*Garantias Constitucionais da publicidade dos atos processuais e da motivação das decisões no projeto do CPC – análise e proposta*. RT: Revista de Processo. vol. 190/2010, p. 257-259, Dez. / 2010).

<sup>323</sup> “Art. 93 [...] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”. O inciso X, do mesmo artigo, complementa: “X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros”.

<sup>324</sup> “Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”; “Art. 489. [...]§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão [...]” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 17 de mar. 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm)>. Acesso em: 30 jul. 2024).

<sup>325</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Garantias Constitucionais da publicidade dos atos processuais e da motivação das decisões no projeto do CPC – análise e proposta*. RT: Revista de Processo. vol. 190/2010, p. 257-259, Dez. / 2010.

<sup>326</sup> SPADONI, Joaquim Felipe. *A função constitucional dos embargos de declaração e suas hipóteses de cabimento...*, p. 237.

Por muito tempo as explicações que relacionavam os embargos de declaração à garantia da ampla defesa e contraditório estiveram no campo da discussão que, havendo a possibilidade de aplicação do efeito modificativo ou acréscimos substanciais, se estaria o julgador obrigado, ou não, a permitir às demais partes a possibilidade de manifestação prévia.<sup>327</sup>

Entretanto, após a promulgação do Código de Processo Civil, essa discussão perdeu força, haja vista a previsão expressa do §2º, do art. 1.023, que determina ao juiz o dever de intimar a parte embargada para se manifestar sobre os embargos opostos quando o seu acolhimento puder implicar em modificação da decisão embargada.<sup>328</sup>

Ainda assim, a garantia não perde relevância aos embargos de declaração, principalmente por sua dimensão substancial.

Feitas essas necessárias explicações, têm-se que o dever de motivação das decisões, previsto no arts. 93, IX e X, da CRFB e art. 11, do CPC/15, é a obrigação do julgador ou órgão decisório de fundamentar as suas decisões judiciais ou administrativas.<sup>329</sup>

Fundamentar significa entregar as razões de fato e de direito que convenceram quem julgou a concluir pela decisão que tomou, não podendo ser

---

<sup>327</sup> Destaca-se alguns autores que levantam o tema: FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. Embargos de Declaração: *efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos...*, p. 79; OLIVEIRA, Paulo Rogério de. Embargos de declaração e a segurança jurídica. São Paulo: Lex editora, 2009, p.118; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. Embargos de declaração..., p. 237.

<sup>328</sup> “Art. 1.023. § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 17 de mar. 2015. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm)>. Acesso em: 30 jul. 2024).

<sup>329</sup> Flavio Cheim Jorge explica que a fundamentação é um dos elementos essenciais da sentença e que se conecta diretamente com a garantia da motivação das decisões: “O segundo requisito da sentença é a fundamentação. Nela, pelo que dispõe o Código de Processo Civil (LGL\1973\5), é onde “o juiz analisará as questões de fato e de direito”. Esse requisito essencial da sentença relaciona-se diretamente com a necessidade de motivação das decisões judiciais, consagrada no art. 93, IX, da CF (LGL\1988\3) e no art. 165 do CPC (LGL\1973\5). A sentença é um ato de autoridade e não de arbitrariedade, motivo pelo qual é dever do juiz indicar as razões pelas quais está decidindo daquela forma, de modo a evitar abusos e permitir que a parte, caso queira, se insurja contra a mesma” (*Sentença cível*. Revista de Processo. vol. 104/2001, p. 111-132, Out.-Dez. / 2001).

meramente formal, mas sim com implicação substancial,<sup>330</sup> tanto que, se descumprido a garantia de motivação, acarretará a nulidade da decisão exarada.<sup>331</sup>

Por isso, a motivação utilizada pelo julgador no ato decisório, como explica Rodrigo Reis Mazzei,<sup>332</sup> deverá ser completa, clara e coerente ou, na linha de denominação sugerida por Joaquim Felipe Spadoni,<sup>333</sup> cuida-se dos requisitos da completude justificatória, compreensível e racional. Apesar da distinta nomenclatura, compreende-se que as ideias são semelhantes e complementares.

Nesse contexto, os fundamentos apresentados pelo julgador serão completos quando não forem omissos sobre questões ou pontos relevantes para a conclusão devida no julgamento.<sup>334</sup>

A fundamentação clara, por outro lado, há de ser certificada quando houver compatibilidade entre as premissas que formam a decisão, bem como pelo fato de ser possível compreender a própria conclusão do julgamento e os motivos que levaram a tal conclusão.<sup>335</sup>

A coerência da fundamentação, finalmente, revela que o resultado obtido no julgamento da demanda é fruto da aplicação de um raciocínio coerente dos fundamentos apresentados pelas partes e norma jurídica aplicada válida aplicada ao caso.<sup>336</sup>

Diante desse quadro, conclui-se que, muito além ser uma garantia à parte que a decisão será devidamente motivada, vê-se na obrigatoriedade do julgador

---

<sup>330</sup> NERY JR., Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal*. 12ª Ed. São Paulo: RT, 2016, p. 327.

<sup>331</sup> Angélica Arruda Alvim destaca que a relevância desse dever a ponto de o legislador constituinte prever expressamente a nulidade: "Isto revela a importância que o constituinte dispensou a este ponto, eis que, usualmente, os preceitos constitucionais não trazem em seu bojo a norma sancionadora" (*Princípios constitucionais do processo*. RT: Revista de Processo. vol. 74/1994, p. 20-39, Abr.-Jun. / 1994).

<sup>332</sup> MAZZEI, Rodrigo Reis. *Embargos de declaração: Recurso de saneamento com função constitucional...*, p. 328.

<sup>333</sup> SPADONI, Joaquim Felipe. *A função constitucional dos embargos de declaração e suas hipóteses de cabimento...*, p. 238.

<sup>334</sup> MAZZEI, Rodrigo Reis. *Embargos de declaração: Recurso de saneamento com função constitucional...*, p. 369.

<sup>335</sup> MAZZEI, Rodrigo Reis. *Embargos de declaração: Recurso de saneamento com função constitucional...*, p. 369.

<sup>336</sup> MAZZEI, Rodrigo Reis. *Embargos de declaração: Recurso de saneamento com função constitucional...*, p. 369.

em fundamentar o pronunciamento judicial que proferirá, sendo seu dever motivar a decisão de modo completo, claro e coerente.

Aprofundando-se nesse ponto, nota-se que a obrigatoriedade do julgador em motivar a decisão (garantia da decisão motivada), além de resguardar que a sua fundamentação seja clara, completa e coerente, desdobra-se no auxílio da verificação dos elementos para se aferir a imparcialidade do julgador, atestando o controle da legalidade da decisão e possibilitando às partes que confirmam que as suas alegações foram levadas em consideração no julgamento.<sup>337-338</sup>

Veja-se que são esses os pontos de encontro entre a garantia da decisão motivada e o princípio do contraditório e a ampla defesa,<sup>339</sup> tendo em vista que compartilham dos mesmos requisitos, como ensina Joaquim Felipe Spadoni.<sup>340</sup> Além do mais, denota-se que a falta de fundamentação do provimento judicial comprova a falta de contraditório.<sup>341</sup>

Preceituado no inciso LV, do art. 5º, da CRFB, o princípio do contraditório divide-se na dimensão formal e substancial.<sup>342</sup> No cumprimento do seu dever de imparcialidade, o magistrado deverá oportunizar igualmente as partes o direito

---

<sup>337</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa. *Embargos de Declaração: Como se motiva uma decisão judicial...*, p. 248.

<sup>338</sup> “Ao se pensar em motivos que justificam a decisão, a motivação utilizada pelo julgador deverá ser apresentada de forma coerente, completa e clara, capaz de permitir a identificação da imparcialidade do julgador, o controle da sua legalidade, assim como aferir a garantia da defesa foi exercida” (MAZZEI, Rodrigo Reis. *Embargos de declaração: Recurso de saneamento com função constitucional...*, p. 328).

<sup>339</sup> Fredie Didier Jr. detalha que o contraditório e a ampla defesa se fundiram: “Tradicionalmente, a doutrina distinguia ambas as garantias, embora reconhecesse que entre elas havia forte conexão. [...] Atualmente, tendo em vista o desenvolvimento da dimensão substancial do princípio do contraditório, pode-se dizer que eles se fundiram, formando uma amálgama de um único direito fundamental. A ampla defesa corresponde o aspecto substancial do princípio do contraditório” (JR. *Curso de direito processual civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento*. 20ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 114).

<sup>340</sup> Destaca-se passagem de Joaquim Felipe Spadoni sobre o tema e aproveita-se para se destacar que o autor atribui a ligação da garantia da decisão motivada com a garantia do contraditório, porém, nota-se que retrata também a dimensão substancial do contraditório, isto é, o direito à ampla defesa: “Evidencia-se, assim, que, para poder atender as exigências constitucionais impostas pelo direito ao contraditório e de motivação das decisões judiciais, principalmente aquelas relacionadas à permissibilidade do controle de legalidade e à verificação da efetividade do direito de defesa, o ato decisório deve cumprir alguns requisitos essenciais derivados destes princípios” (SPADONI, Joaquim Felipe. *A função constitucional dos embargos de declaração e suas hipóteses de cabimento...*, p. 237).

<sup>341</sup> OMMATI, José Emilio Medauar. Embargos declaratórios e o Estado Democrático de Direito. In: Nery JR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação as decisões judiciais*. 8ª Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 275.

<sup>342</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo e GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2015, p. 81.

de serem ouvidas no processo – *dimensão formal* –, tal como terá o dever de observar as questões ou pontos relevantes de ambas as partes para que realize a conclusão do seu julgamento, isto é, o poder/direito de influenciar o órgão jurisdicional – *dimensão substancial* –,<sup>343</sup> condições verificáveis por meio da decisão motivada.<sup>344</sup>

As duas dimensões interessam bastante à pesquisa, principalmente a dimensão substancial, uma vez que o instrumento aclaratório é mecanismo processual de excelência para guardá-la.

A dimensão substancial, ligada a uma visão moderna da literatura jurídica acerca do contraditório,<sup>345</sup> ampliou ao julgador também a sujeição ao princípio, ou seja, o órgão jurisdicional ou o juiz tanto estão responsáveis por garantirem o contraditório entre às partes quanto por se submeterem a ele.<sup>346</sup>

Feita todas essas considerações, compreendendo-se os aspectos basilares das garantias da motivação das decisões, do contraditório e da ampla defesa, permita-se ir ao ponto essencial desse item, que é reconhecer a relevância constitucional e processual dos embargos de declaração frente essas garantias.

Nesse cenário, conforme Joaquim Felipe Spadoni<sup>347</sup> e Luis Guilherme Aidar Bondioli,<sup>348</sup> a fundamentação que não guarda coerência dará lugar a

---

<sup>343</sup> DIDIER, Fredie JR. *Curso de direito processual civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento*. 20ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 106.

<sup>344</sup> MAZZEI, Rodrigo Reis. *Embargos de declaração: Recurso de saneamento com função constitucional...*, p. 369

<sup>345</sup> “Quando se trata do princípio do contraditório, a visualização tende a se fixar nas partes, sem alcançar a figura do Juiz, o que diminui, a nosso ver, o alcance da garantia. [...] Ora, a possibilidade concedida aos litigantes, de pronunciar-se e intervir ativamente no processo, produz a inarredável consequência de não se sujeitarem, passivamente, à definição jurídica ou fáctica da causa efetuada pelo órgão judicial. E essa constatação, evidentemente, provoca imediato reflexo no conteúdo atribuível ao próprio princípio do contraditório” (OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *O juiz e o princípio do contraditório*. RT: Revista de Processo. vol. 73/1994, p. 20-39, Jan.- Mar. / 1994).

<sup>346</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. Curso de Direito Constitucional. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 846.

<sup>347</sup> “Com efeito, suas hipóteses de cabimento representam os vícios da decisão derivados do não atendimento de um dos requisitos constitucionais do ato decisório. Assim, é que a “obscuridade” representa a violação do dever de clareza, a “contradição” revela a violação do dever de logicidade, e a “omissão” representa a infringência aos deveres de completude decisória e justificatória” (SPADONI, Joaquim Felipe. *A função constitucional dos embargos de declaração e suas hipóteses de cabimento...*, p. 255).

<sup>348</sup> BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de declaração...*, p. 244.

contradição ou a erro material,<sup>349</sup> já aquela decisão sem a motivação completa, ou seja, deixa de analisar questões ou pontos levados pelas partes, é omissa.<sup>350</sup> Por fim, o pronunciamento judicial ausente de clareza acerca dos pontos ou questões relevantes deve ser considerado obscuro.

De toda sorte, será o recurso de embargos de declaração o instrumento processual mais célere e efetivo para expurgar esses vícios originados da violação da motivação das decisões judiciais.<sup>351</sup>

O ordenamento jurídico nacional elevou os embargos de declaração à figura de remédio processual apto a concretizar a garantia prevista no art. 93, IX, da Constituição, na medida em que sana os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material que presentes no pronunciamento judicial.<sup>352</sup>

Um pronunciamento judicial que contenha quaisquer dos *errores in procedendo* estará em desacordo com a garantia da decisão motivada, evidenciando-se, primeiro, o essencial papel processual dos embargos de declaração ao ser colocado como instrumento processual ágil e eficaz para sanear o provimento judicial nesses casos, tal como a sua crucial função constitucional no controle e efetivação da garantia à decisão fundamentada,<sup>353</sup>

---

<sup>349</sup> Acrescenta-se o erro material, vez que o autor propôs essa hipótese na vigência do Código anterior, ainda sem a previsão legal do erro matéria.

<sup>350</sup> “Há omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Ocorre, então, hipótese de *error in procedendo*, caracterizado pela desobediência à regra processual que impõe ao juiz o dever de se pronunciar sobre as “questões de fato ou de direito” pertinentes à causa” (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo Cintra. *Sobre embargos de declaração*. RT: Revista de Processo. vol. 7, p. 221-230, Out. / 2011).

<sup>351</sup> BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. Embargos de declaração..., p. 244.

<sup>352</sup> José Emílio Medauar Ommati pontua bem a relevância constitucional dos embargos na busca pela decisão devidamente fundamentada, principalmente no que se refere ao elemento da decisão completa. O autor comenta que: “Se a decisão não apreciou um dos pontos levantados por uma das partes afetadas pela decisão, tem ela, então, um remédio processual adequado para sanear o problema. Além do mais, os embargos declaratórios servem para dar concretude ao comando constitucional do art. 93, IX, já citado, que determinada a fundamentação de todas as decisões judiciais” (*Embargos declaratórios e o Estado Democrático de Direito*. In: Nery JR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação as decisões judiciais*. 8ª Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 271).

<sup>353</sup> Rodrigo Reis Mazzei reconhece essa importância constitucional dos embargos na garantia da decisão fundamentada, apesar da sua categorização de instrumento infraconstitucional. Comenta que: “Assim, ainda que os embargos de declaração não estejam previstos de forma expressa na Constituição Federal de 1988, é intuito se pensar que a absorção do princípio da motivação para o ventre constitucional implicou em dar aos declaratórios um papel mais relevante no sistema processual, na medida que – por terem espaço em sua configuração para sanear falhas no conteúdo motivador das decisões – os embargos de declaração são instrumentos de proteção e efetivação da garantia constitucional da motivação das decisões”

assegurando o direito das partes de contarem com a indispensável motivação clara, coerente e completa da decisão judicial proferida.<sup>354</sup>

Nesse cenário, tendo em vista que a decisão devidamente fundamentada permite a verificação da imparcialidade do julgador, controle da legalidade e a conferência da efetividade da garantia de defesa, o recurso de embargos de declaração também exercerá determinante atribuição constitucional na proteção e na realização do da garantia do contraditório e da ampla defesa.

Com a nova dimensão do contraditório, tem-se uma redefinição do impacto dessa garantia no ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se não apenas a participação das partes no processo, como também a capacidade de influenciar no pronunciamento do julgador,<sup>355</sup> que, como uma das consequências, proíbe a prolação de decisão surpresa,<sup>356</sup> na medida em que, para todas as decisões definitivas do julgador, deverá ser oportunizado previamente às partes o direito ao debate, não sendo exceção dessa regra nem mesmo questões que devem se decidir de ofício.<sup>357</sup>

O julgador, portanto, apesar do seu dever de imparcialidade, encontra-se entre as partes, mas equidistante, submetendo-se e colaborando à garantia do contraditório e da ampla defesa,<sup>358</sup> regendo dimensão substancial dessa garantia para que proferir o pronunciamento judicial dentro da legalidade e marcado pela influência das partes, ou seja, livre de arbítrio judicial.<sup>359</sup>

Sendo assim, depreende-se o essencial papel dos embargos no saneamento dos provimentos judiciais com deficiência na fundamentação,<sup>360</sup>

---

(MAZZEI, Rodrigo Reis. *Embargos de declaração: Recurso de saneamento com função constitucional...*, p. 368).

<sup>354</sup> BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de declaração...*, p. 244.

<sup>355</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional...*, p. 846.

<sup>356</sup> Nelson Nery Jr também destaca essa questão: *Princípios do processo na Constituição Federal*. 12ª Ed. São Paulo: RT, 2016, p. 261.

<sup>357</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional...*, p. 846.

<sup>358</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo e GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo...*, p. 79.

<sup>359</sup> Paulo Rogério de Oliveira faz semelhante conclusão que vale nota: “Essa função constitucional tem objetivo o controle da legalidade da decisão, bem como da verificação do exame da alegação das partes no processo, tanto assim que o todas as decisões proferidas pelo Órgãos do Poder Judiciário deverão ser devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade” (OLIVEIRA, Paulo Rogério de. *Embargos de declaração e a segurança jurídica...*, p. 39).

<sup>360</sup> “De toda sorte, o ponto fulcral desta parte do trabalho está em reconhecer que no sistema atual não há instrumento mais adequado que os embargos de declaração para dar proteção e

efetivando a garantia da decisão motivada, acaba também demonstrando o seu valor constitucional na proteção e garantia do contraditório e da ampla defesa, afastando o arbítrio judicial.

## 2.4 A EFICIÊNCIA E A EFETIVIDADE

O princípio da eficiência também é extraído da garantia do devido processo legal, ora, não pode ser considerado o processo como devido se não for eficiente.<sup>361</sup>

Trata-se aqui do plano processual desse princípio, pois, embora gerado no direito administrativo e aplicado na Administração Pública a nível de todos os Poderes, como se vê no caput do art. 37 da Constituição da República,<sup>362</sup> que acaba também por atingir o Poder Judiciário, o princípio se ampliou para a dimensão jurídica processual,<sup>363</sup> aplicando-se ao processo jurisdicional, situação que, por óbvio, interessa no presente tópico.

Entretanto, é crucial atentar-se para algumas premissas ainda da sua dimensão da Administração Pública que refletem na perspectiva desse princípio no sistema processual.

A eficiência atua na estrutura da administração orientando-a na concretização do fim com o dispêndio mínimo de recursos financeiros<sup>364</sup> e com

---

efetivação à garantia do direito à decisão fundamentada [...] Aceita esta premissa, os embargos de declaração devem ser recebidos como instrumento de aprimoramento das dicções dela decorrente, contribuindo para o primado da garantia do direito à decisão fundamentada” (MAZZEI, Rodrigo Reis. *Embargos de declaração: Recurso de saneamento com função constitucional...*, p. 373).

<sup>361</sup> DIDIER, Fredie JR. *Curso de direito processual civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento*. 20ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 127.

<sup>362</sup> “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 de ago. de 2024).

<sup>363</sup> RODRIGUES, Marcos Antonio dos Santos; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. *Princípio da eficiência processual e o direito à boa jurisdição*. RT: Revista de Processo. vol. 275/2018, p. 89-117, Jan. / 2018.

<sup>364</sup> Entende-se que os recursos vão além da questão financeira, por exemplo, recurso humano, mas não atingem o “tempo”, pois, dessa forma, estaria tratando do princípio da duração razoável do processo, afinal, se um processo resolve ao mesmo tempo diversas questões judiciais, mesmo que utilize de mais tempo para concretizar isso, não deixará de ser eficiente.

o máximo de produtividade.<sup>365</sup> Em síntese, seria a eficiência a própria capacidade da Administração Pública de alcançar a maior produtividade possível, mas usando o mínimo do recurso disponível para isso,<sup>366</sup> porém, não deixando de lado a qualidade.

Por meio disso, revela-se que a análise da eficiência administrativa leva em consideração tanto os aspectos quantitativos, racionalização dos gastos, quantos os qualitativos, a maior produtividade de serviço com qualidade, uma verdadeira união de economia e técnica para que ocorra a prestação eficiente dos serviços públicos de forma universal.<sup>367</sup>

Aplicado ao processo jurisdicional, com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, o legislador tratou no art. 8º<sup>368</sup> expressamente do princípio, portanto, agora restou positivada a sua função e aplicação na gestão do processo.<sup>369</sup>

Desse modo, aplicado ao processo jurisdicional, conforme explica Leonardo Carneiro Cunha,<sup>370</sup> esse princípio determina que o julgador, ou o órgão jurisdicional, guie de maneira eficiente o processo judicial para cumprir a sua

---

<sup>365</sup> ÁVILA, Humberto. *Moralidade, razoabilidade e eficiência na atividade administrativa*. Revista eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 4, out.- nov. de 2005. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=67>>. Acesso em: 15/05/2024.

<sup>366</sup> “Em um conceito minimamente suficiente, temos que a eficiência é a capacidade de se obter o máximo de produtividade em uma atividade, utilizando-se do mínimo esforço (aí incluídos os recursos em geral) possível. Para tanto, são elementos fundamentais: (i) a maior produtividade possível (maior rendimento – *outputs*) e (iii) a máxima minimização do desperdício (*inputs*). Grosso modo, chega-se à concepção do atendimento ótimo da relação custo-benefício.” (RODRIGUES, Marcos Antonio dos Santos; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. *Princípio da eficiência processual e o direito à boa jurisdição*. RT: Revista de Processo. vol. 275/2018, p. 89-117, Jan. / 2018).

<sup>367</sup> KOSSMAN, Edson Luís; Limberger Têmis. *O princípio constitucional da eficiência ante o estado (in)suficiente*. RDA: Revista de direito administrativo, v. 273, p. 287-311, set./dez. 2016, P. 290.

<sup>368</sup> “Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 17 de mar. 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm)>. Acesso em: 30 jul. 2024).

<sup>369</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro. *A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro*. RT: Revista de Processo. vol. 233/2014, p. 65-84, Jul. / 2014.

<sup>370</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro. *A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro*. RT: Revista de Processo. vol. 233/2014, p. 65-84, Jul. / 2014.

finalidade com o máximo de resultado e qualidade possíveis, mas no mínimo esforço e menor dispêndio dos recursos disponíveis.<sup>371</sup>

Identifica-se que, assim como a eficiência na Administração Pública, não se foge da lógica do aspecto quantitativo e qualitativo também na eficiência processual, em virtude de se pretender atingir um processo que otimize os recursos disponíveis, mas sem renunciar provimentos judiciais com qualidade e a motivação adequada.<sup>372</sup>

Analisando o princípio em questão aplicado ao processo jurisdicional, Fredie Didier Jr.<sup>373</sup> condensa todos esses pontos, declarando que a eficiência é a condução do processo que atinge um resultado satisfatório “em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos”.

Sintetizando-se a explicação, o princípio da eficiência orienta que, para a obtenção do fim satisfatórios, se utilize dos meios aptos a permitirem o Poder Judiciário a otimizar os seus recursos disponíveis (quantidade), com a maior certeza do resultado (probabilístico) e capazes de resolverem o maior número de relações jurídicas possíveis com qualidade (qualidade).<sup>374</sup>

Tais disposições não deixam dúvidas que o princípio da eficiência se diferencia do princípio da efetividade no processo judicial,<sup>375</sup> dado que esse

---

<sup>371</sup> Destaca-se que, assim como a sua dimensão na Administração Pública, a utilização do recurso deve ser vista pela busca de otimizar o recurso disponível, ou seja, não se trata de reduzi-lo, mas sim de utilizar o disponível da melhor forma possível e com o maior alcance. Por fim, é válido de nota a discordância parcial com o autor quando sustenta o princípio da eficiência, no seu aspecto quantitativo, como sinônimo de princípio da economia processual e duração razoável do processo. No que se refere ao primeiro princípio, observa-se que o princípio da eficiência tomou o lugar daquele. Noutro sentido, compreende-se que pode ser uma consequência da eficiência processual a resolução do processo em tempo razoável, contudo, o aspecto quantitativo se liga à otimização dos recursos disponíveis e não ao tempo em si. Em suma, apesar de relacionarem, não são sinônimos.

<sup>372</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro. *A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro*. RT: Revista de Processo. vol. 233/2014, p. 65-84, Jul. / 2014.

<sup>373</sup> DIDIER, Fredie JR. *Curso de direito processual civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento...*, p.131.

<sup>374</sup> DIDIER, Fredie JR. *Curso de direito processual civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento...*, p.131.

<sup>375</sup> Realizando uma contraposição à afirmação, encontrou-se estudo que sustenta que o princípio da eficiência seria o gênero que se desdobra em subprincípios, um deles, o princípio da efetividade: “[...] para que não haja imprecisão ou confusão conceitual, esclarecemos que, para fins deste trabalho, tratamos o princípio da eficiência como um gênero, que se desdobra em quatro espécies ou subprincípios, sendo um deles o da efetividade. Assim, a efetividade é apenas um aspecto do princípio da eficiência [...]” (FILHO, João Gilberto Gonçalves. *O princípio constitucional da eficiência no processo civil*. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito Processual, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2010, p. 39).

último exige, na verdade, que o ordenamento jurídico tenha meios capazes de providenciar o devido e integral cumprimento dos provimentos judiciais.<sup>376</sup>

O princípio da efetividade, logo, embora também extraído do devido processo legal, diferente do princípio da eficiência,<sup>377</sup> direciona-se a realização *in concreto* daquele direito proveniente da norma jurídica. No nível infraconstitucional, tratou-se desse princípio por meio do direito à atividade satisfativa, previsto no art. 4º do Código de Processo Civil.<sup>378</sup>

Dessa forma, o princípio da efetividade se relaciona ao dever de resultado do processo judicial, ou seja, o processo também é um instrumento apto a garantir o direito material da parte que se socorre à jurisdição estatal em busca de tutela adequada a satisfazer a sua pretensão reconhecida judicialmente.<sup>379</sup>

Estabelecidas tais premissas, busca-se aplicar a função dos embargos de declaração no cumprimento e no asseguramento desses princípios.

Desde muito tempo o ordenamento jurídico nacional orientou que a finalidade dos embargos de declaração, como explica Vicente Miranda,<sup>380</sup> é clarear o obscuro, tornar claro o duvidoso, resolver a contradição e suprir a omissão, ou seja, não é da sua essência atacar o pronunciamento jurisdicional, como é o caso de outros recursos.

De plano, detecta-se que recurso de embargos de declaração, até por sua finalidade e por procedimentos simples, é remédio processual preferível para

<sup>376</sup> “Já se viu que a eficiência e a efetividade não se confundem. Para que se positive o princípio da efetividade, é preciso que haja comportamentos legislativos e judiciais necessários ao fiel cumprimento das resoluções jurisdicionais. Nesse sentido, o sistema processual há de ser provido de instrumentos coercitivos suficientes para forçar o cumprimento das decisões, com o mesmo resultado prático do adimplemento espontâneo das normas jurídicas” (CUNHA, Leonardo Carneiro. *A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro*. RT: Revista de Processo. vol. 233/2014, p. 65-84, Jul. / 2014).

<sup>377</sup> DIDIER, Fredie Jr. Apontamentos para a concretização do princípio da eficiência do processo. In *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil*. CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; DANTAS, Bruno; DIDIER, Fredie Jr; FREIRE, Alexandre; FUX, Luiz; MEDINA, José Miguel Garcia; NUNES, Dierle; e OLEIRA, Pedro Miranda de (Coords.). Salvador: Juspodivm, 2013, p. 436.

<sup>378</sup> “Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 17 de mar. 2015. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm)>. Acesso em: 30 jul. 2024).

<sup>379</sup> FILHO, João Gilberto Gonçalves. *O princípio constitucional da eficiência no processo civil*. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito Processual, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2010, p. 41.

<sup>380</sup> MIRANDA, Vicente. *Embargos de declaração no Processo Civil...*, p. 59.

rever os *errores in procedendo*, evitando o dispêndio excessivo de recursos, tanto financeiro quanto humano.

Isto quer dizer que o instrumento equaliza perfeitamente a otimização entre o custo e o processo, na medida em que permite ao próprio julgador que prolatou a decisão reconhecer e corrigir o *error in procedendo*.

Assim, uma vez que se observou que o princípio da eficiência, na sua dimensão processual, substancia-se na gestão do processo pelo julgador ou órgão jurisdicional responsável, de modo a atingir no fim um processo que racionalize os recursos disponíveis, mas sem renunciar os provimentos judiciais<sup>381</sup> com qualidade e motivação adequada, verifica-se que o recurso aclaratório se harmoniza totalmente ao princípio, tendo em vista não exige do Poder Judiciário o dispêndio demasiado de recursos, que é típico das outras espécies de recurso por envolver trâmites internos dos Tribunais.

Além disso, pelo fato de que a interposição de outro recurso cabível possibilitar, após o órgão julgador reconhecer o vício apontado, a remessa dos autos ao juízo *a quo*, prolator da decisão, para que proceda com correção necessária reconhecida,<sup>382</sup> compreende-se que o embargo declaratório é instrumento essencial na concretização do princípio da eficiência.

No que concerne o princípio da efetividade e a relação com os embargos de declaração, os *errores in procedendo*, sem dúvidas que acabam por comprometer a efetividade da norma jurídica,<sup>383</sup> uma vez que o pronunciamento

---

<sup>381</sup> “[...] a eficiência, no âmbito das decisões jurisdicionais, implica em potencializar os procedimentos e técnicas idôneas a obter a solução ótima à consecução do pleno acesso à Justiça e a concretização de direitos fundamentais, é inadmissível a tolerância à utilização desviante do aparato judicial” (GUIMARÃES, Guilherme Ludwig. *Embargos de declaração protelatórios: uma análise à luz do princípio da eficiência no processo*. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, v. 3, n. 4, p. 65-72, jun. 2014).

<sup>382</sup> Luis Roberto Luchi Demo quando trata da facultatividade, ou não, da apresentação dos embargos para sanarem os *errores in procedendo*, comenta acerca da conexão desse instrumento com a economia processual, a qual, como visto, passou a fazer parte como um dos elementos do princípio da eficiência: “E, sendo os embargos de declaratórios veículo eminente de questões processuais, é preferível sua interposição, até por questão de economia processual: o recurso cabível se limitará a cassar a decisão eivada de erro in procedendo, remetendo os autos ao Juízo a quo para que proceda corretamente enquanto nos embargos de declaração o Juízo prolator da decisão mesma, desde já, reconhecendo o *error*, passa a corrigi-lo” (DEMO, Luis Roberto Luchi. *Embargos de declaração: aspectos processuais e procedimentais...*, p. 118.

<sup>383</sup> “Em outro giro, a efetividade significa concretizar direitos, trazê-los ao mundo dos fatos – tornar o resultado verdadeiro, palpável” (CUNHA, Leonardo Carneiro. *A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro*. RT: Revista de Processo. vol. 233/2014, p. 65-84, Jul. / 2014).

judicial que contenha o erro material, contradição, omissão ou obscuridade, têm o potencial de não concretizar os efeitos da norma jurídica, até mesmo um vício simples proveniente de erro material pode impedir a efetividade da tutela jurisdicional, por exemplo, a determinação do levantamento e bloqueio de bens no endereço errado.

Nesse cenário, mais uma razão para se buscar a revitalização da utilização dos embargos de declaração, tal como a constatação da necessidade de um ajuste do entendimento dos julgadores em relação ao instituto e a forma que os julgam.<sup>384</sup>

Os embargos de declaração se mostram como instrumento de grande relevância à prestação da atividade jurisdicional de forma efetiva, atuando como instrumento processual de grande utilidade e eficácia ao sanar os vícios do pronunciamento judicial que eventualmente venham a prejudicar à efetividade da tutela jurisdicional,<sup>385</sup> corroborando, portanto, com o princípio da efetividade.

## 2.5 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

No ordenamento jurídico brasileiro não é de hoje que se prevê expressamente uma norma que viria a se tornar o princípio da duração razoável do processo.

Na Constituição de 1934, o art. 113, n. 35,<sup>386</sup> tratou acerca do rápido andamento dos processos nas repartições públicas, previsão que, apesar de mais direta, permaneceu também na Constituição de 1946, art. 141, §36, inc. I.<sup>387</sup>

---

<sup>384</sup> BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de declaração...*, p. 300.

<sup>385</sup> BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de declaração...*, p. 300. No mesmo sentido: KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *Embargos de declaração: teoria geral e efeitos infringentes...*, p. 245.

<sup>386</sup> “[...] 35) A lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas, a comunicação aos interessados dos despachos proferidos, assim como das informações a que estes se refiram, e a expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos individuais, ou para o esclarecimento dos cidadãos acerca dos negócios públicos, resalvados, quanto às últimas, os casos em que o interesse público imponha segredo ou reserva” (BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 30 jul. 2024).

<sup>387</sup> “Art. 141 – [...] § 36 - A lei assegurará: I - o rápido andamento dos processos nas repartições públicas” (BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946).

Conforme explica José Rogério Cruz e Tucci,<sup>388</sup> a Constituição de 1988 previu expressamente a garantia do devido processo legal, bem como outras garantias que também faziam parte desse grande arcabouço que forma o princípio do *due process of law*.

Porém, curiosamente, apesar de previsão expressas nas constituições anteriores, a duração razoável do processo ficou de fora desta vez, apesar da literatura jurídica defender a existência do direito fundamental à celeridade processual extraível da garantia do devido processo legal.<sup>389-390</sup>

Após a Emenda Constitucional n. 45/2004, inseriu-se como garantia fundamental o princípio da duração razoável do processo, consagrado no art. 5º, LXXVIII, da CRFB.<sup>391</sup>

No nível infraconstitucional, o Código de Processo civil, conforme o art. 4º,<sup>392</sup> prevê a duração razoável do processo como norma processual fundamental.

---

Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 30 jul. 2024).

<sup>388</sup> “E, ainda, para que ficasse extirpada de dúvidas, além dessa preceituação genérica, já suficiente para alcançar o fim por ela colimado, previu, em vários incisos do citado art. 5.º da CF/1988 e, ainda, no art. 93, IX, incorrendo em manifesta redundância (porém louvável...), inúmeros corolários da garantia constitucional do devido processo legal. Não havia, contudo, qualquer disposição acerca do direito à tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável” (CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Garantias constitucionais da duração razoável e da economia processual no projeto do código de processo civil*. RT: Revista de Processo. vol. 192/2011, p. 193-208, Fev./2011).

<sup>389</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *A duração razoável do processo e a festão do tema no projeto de novo código de processo civil* In *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil*. CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; DANTAS, Bruno; DIDIER, Fredie Jr; FREIRE, Alexandre; FUX, Luiz; MEDINA, José Miguel Garcia; NUNES, Dierle; e OLEIRA, Pedro Miranda de (Coords.). Salvador: Juspodivm, 2013, p. 79.

<sup>390</sup> “No nosso ordenamento jurídico poder-se-ia afirmar que o direito fundamental à celeridade processual, além de ter sido incorporado pela ratificação do citado Pacto, já constava como desdobramento da cláusula do *due process of law*, ou em decorrência da garantia contida no inc. XXXV do art. 5.º da CF/1988 (LGL\1988\3), que assegura não só o acesso ao Judiciário, como também a efetiva, adequada e tempestiva proteção contra qualquer forma de violação de direitos” (TAKOI, Sérgio Massaru. *A luta pela razoável duração do processo (efetivação do art. 5º, LXXVIII, da CF/1998)*. RT: Revista de processo. vol. 70/2010, p. 225-238, Jan – Mar / 2010).

<sup>391</sup> “Art. 5º [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 de ago. de 2024).

<sup>392</sup> “Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 17 de mar. 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm)>. Acesso em: 30 jul. 2024).

O pressuposto do princípio da duração razoável, porém, não se compreende somente a necessidade da celeridade processual. Na verdade, o que se deseja no processo é que este tenha início e fim no tempo adequado, respeitando o procedimento e as garantias processuais e constitucionais.

Isto quer dizer que a prestação jurisdicional rápida, mas que desrespeita procedimentos necessários e os princípios fundamentais, constitucional ou infraconstitucional, é tão ruim, ou até mesmo pior, que a prestação jurisdicional morosa.<sup>393</sup>

Veja-se que a razão de ser desta garantia é a expectativa de afastamento do problema da morosidade processual,<sup>394</sup> causados por incontáveis fatores, por exemplo, excesso de litigância judicial, falta de eficiência no trabalho desenvolvido pelo judiciário, apresentação de recursos no intuito de protelar o trâmite regular do processo e outros muitos outros.

No entanto, como explica José Carlos Barbosa Moreira,<sup>395</sup> tornar a prestação jurisdicional rápida não significa que seja melhor do que uma justiça lenta, acelerar o processo a qualquer custo, não observando diretrizes e garantias fundamentais do devido processo legal,<sup>396</sup> não o tornará melhor.

O cumprimento da garantia do devido processo, como visto até aqui, passa pelo respeito a uma série de atos processuais obrigatórios e garantias constitucionais que vinculam o direito processual civil. Contudo, o cumprimento dessas exigências no processo é demasiadamente longo, por outro lado, também não é o que o ordenamento jurídico deseja, razão pela qual busca-se a obtenção do direito no prazo razoável.

---

<sup>393</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *A duração razoável do processo e a festão do tema no projeto de novo código de processo civil...*, p. 81.

<sup>394</sup> MEIRELES, Edilton. *Duração razoável do processo e os prazos processuais no projeto do código de processo civil*. RT: Revista de Processo. Vol. 207/2012, p. 199-212, Mai. / 2012).

<sup>395</sup> “Se uma justiça lenta demais é decerto uma justiça má, daí não se segue que uma justiça muito rápida seja necessariamente uma justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Futuro da justiça: Alguns mitos*. RT: Revista de Processo. Vol. 99/2000, p. 141-150, Jul. – Set. / 2000).

<sup>396</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Garantias constitucionais da duração razoável e da economia processual no projeto do código de processo civil*. RT: Revista de Processo. vol. 192/2011, p. 193-208, Fev./2011.

Logo, o processo não precisa ser rápido.<sup>397</sup> O procedimento judicial deverá desenrolar-se no tempo adequado e necessário para que a tutela jurisdicional solucione satisfatoriamente a pretensão levada ao judiciário, sem que se viole princípios fundamentais e procedimentos necessários ao regular desenvolvimento do processo.

Levando-se em conta todo o cenário, o manejo dos embargos de declaração, contrariamente que se pode pensar, faz prevalecer a garantia da duração razoável do processo prevista na Constituição e no Código de Processo Civil, tendo em vista que a técnica deste instrumento *sui generis* revela-se por meio da sua utilização para sanar *errores in procedendo* atendendo, inexoravelmente, a duração razoável do processo.

O aclaratório é o meio processual adequado para se buscar a duração razoável do processo, dado que permite ao próprio julgador ou órgão jurisdicional que proferiu o pronunciamento judicial a oportunidade de sanarem imediatamente os erros eventualmente cometidos, evitando que se encaminhe os autos para órgão de hierarquia superior por meio do recurso cabível, portanto, entregando celeridade ao procedimento.

Rodrigo Reis Mazzei<sup>398</sup> comenta do efeito devolutivo regressivo, permitindo que se solucione os erros por meio de uma resposta judicial rápida e sem esforço, não acionando todos os trâmites administrativos que outros recursos exigem da máquina do judiciário.

Além disso, o próprio prazo para a apresentação dos embargos de declaração, também concedido para o embargado na hipótese prevista no §2º, do art. 1.023,<sup>399</sup> do CPC, serve como uma demonstração que este remédio

---

<sup>397</sup> DIDIER, Fredie JR. *Curso de direito processual civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento...*, p. 125.

<sup>398</sup> “No fechamento do presente capítulo, pretendemos demonstrar como os embargos de declaração possuem utilidade para a efetivação da garantia constitucional em voga, haja vista que possuem perfil que permite obter resposta judicial sem desperdício de tempo e esforço. Pelo seu procedimento simplificado, que trabalha com o efeito devolutivo regressivo, para ajustes a serem feitos pelo próprio órgão prolator do ato impugnado, há a recepção constitucional dos dispositivos que regulam os procedimentos dos embargos declaratórios [...] os embargos de declaração não demandam do Judiciário (nem das partes) dispêndio excessivo de tempo, muito menos ocupam espaços em trâmites administrativos da máquina judiciária interesses a outros recursos [...]” (MAZZEI, Rodrigo. *Embargos de declaração: Recurso de saneamento com função constitucional...*, pp. 378-379).

<sup>399</sup> “Art. 1.023. [...] 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação

processual anda em consonância com a garantia da duração razoável do processo, uma vez que prevê o prazo de apenas 5 dias para a oposição dos embargos de declaração, três vezes menor se comparado aos demais recursos previstos no Código de Processo Civil.

Apesar disso, ainda recai sobre os embargos de declaração o fardo de instrumento utilizado apenas para atrasar o trâmite natural do feito, promovendo decisões automáticas de rejeição do recurso,<sup>400</sup> o impedindo de acarretar uma das grandes consequências da sua utilização, o aperfeiçoamento célere do ato impugnado, mas isso levado por aqueles fazem o mau uso do recurso.

Dessa forma, como verifica-se, o prazo que envolve os embargos, regime jurídico simplificado para sua oposição e o trâmite do seu julgamento sem maiores desperdícios de tempo,<sup>401</sup> com o próprio prolator do ato impugnado, acabam por vincular este recurso como um instrumento processual de qualidade e, principalmente, célere para se concretizar a garantia da duração razoável do processo, tornando-se, novamente, ainda mais evidente a necessidade e importância da busca de se resgatar desta figura recursal.

### **3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS**

#### **3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS E OBJETO DO CAPÍTULO**

A desconfiguração dos embargos para serem utilizados como simples instrumentos para postergar indevidamente o fim do processo é, sem dúvidas, uma conduta que auxilia na visão negativa dos julgadores em relação a este instrumento recursal. Os motivos deste mau uso são decorrentes das próprias características do aclaratório pontuadas no decorrer desta pesquisa.

---

da decisão embargada” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 17 de mar. 2015. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm)>. Acesso em: 30 jul. 2024).

<sup>400</sup> BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de declaração...*, p. 301.

<sup>401</sup> “Não só os prazos atrelados aos embargos de declaração, mas toda sua sistemática permite ótima equação tempo e processo, ou seja, em tal instrumento processual é possível se obter resultado de qualidade em ligeiro espaço de tempo” (MAZZEI, Rodrigo. *Embargos de declaração: Recurso de saneamento com função constitucional...*, p. 378).

Ocorre que, notadamente, a culpa não é do recurso, afinal, boa parte dos instrumentos recursais podem ser moldados para protelar a marcha processual, deve-se rechaçar a prática, não o instrumento.

Anteriormente, demonstrou-se a importância dos embargos na ordem constitucional e processual, até mesmo como uma tentativa de afastar essa equivocada e perigosa posição de desprestígio que este se encontra. Confundir o aclaratório como mero instrumento processual para se incomodar o julgador ou atrasar o trâmite regular do processo é um grave erro que se comete.

Por outro lado, quando a oposição do recurso ocorrer evidentemente para meramente protelar o andamento do processo, o juiz ou o órgão julgador competente detém, primeiro, o dever de constatar o caráter manifestamente procrastinatório do recurso e, em segundo lugar, de aplicar a sanção processual de multa, uma vez que a determinação proveniente do art. 1.026, §2º, do CPC, é bem clara, não deixando qualquer dúvida.

No entanto, é justamente essa premissa que gera grande incerteza, a aferição para se declarar o intuito protelatório, ou não, dos embargos de declaração carrega imensa carga de discricionariedade e subjetividade do julgador, até mesmo pela reconhecida dificuldade em conferir situações em abstrato ou um rol de condutas que possam ser enquadradas como manifestamente protelatórias,<sup>402</sup> afinal, o inc. VII, do art. 80 e o §2º do art. 1.026, não determinam ou especificam condutas em concreto capazes de aferir o intuito protelatório dos embargos, mas, sim, descrevem uma valoração do ato do embargante.<sup>403</sup>

---

<sup>402</sup> “É nesse contexto que a doutrina inicia sua preocupação em lidar com conceitos vagos, os quais são divididos em conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais. Ambos, consoante a definição mais utilizada no Direito brasileiro, são dotados de vagueza semântica, diferenciados pela gradação em que tal característica se apresenta: nos conceitos indeterminados, a hipótese fática da norma é indefinida[...]” (MACÊDO, Lucas Buri de. *Boa-fé no Processo Civil*. RT: Revista de Processo. vol. 330/2022, p. 75-102).

<sup>403</sup> Tratando sobre a litigância de má-fé, Lucas Buri, ao comentar sobre o art. 80 do CPC, e o seus incisos, destaca um ponto muito relevante ao que está sendo debatido, chamando de uma abertura axiológica que recai sobre o tema: “O texto normativo utiliza-se de conceitos empíricos, que revelam insuperável abertura e invocam “zonas cinzentas” na interpretação, trazendo, por isso, forte aspecto axiológico na realização do seu preenchimento semântico” (MACÊDO, Lucas Buri de. *Litigância de má-fé*. São Paulo: Juspodivm, 2023, pp. 216).

A insuficiência de critérios, ou ausência da sua sistematização, cria um ambiente de incertezas e de desconfiança ao jurisdicionado no ordenamento jurídico.

Essa flexibilidade interpretativa é também, em grande medida, levada pelo momento histórico da sua aplicação, independente, portanto, do grau de certeza do texto normativo, apesar disso, não se revela menos relevante reconhecer que esse grau de vagueza normativa do dispositivo deixa o julgador mais à vontade para tecer novos significados.<sup>404</sup>

Fato é que nesse cenário o embargante acaba por ficar cercado de parâmetros heterogêneos para prever se o recurso poderá ser declarado como manifestamente protelatório, podendo ser surpreendido com uma decisão declarando que o recurso possui esse intuito, mesmo não tendo sido essa a sua intenção.

As consequências não ficam no campo da declaração, recaem sob à sua esfera financeira, com a aplicação de sanção pecuniária, e com potencial de afetar o próprio trâmite do processo, haja vista que está se consolidando o entendimento que não interrompem o prazo para a oposição de outros recursos os embargos de declaração considerados manifestamente protelatórios, como já comentado.

Nesse sentido, faz-se essencial que haja compreensão e delimitação do caráter manifestamente protelatório do recurso de embargos de declaração, buscando-se afastar a nebulosa definição desta expressão, no intuito de estabelecer ao embargante e ao julgador uma posição de maior de segurança jurídica, reduzindo, conseqüentemente, a vulnerabilidade do embargante quanto a aplicação de sanções processuais das quais não fazia *jus* e auxiliando o julgador na aplicação da punição pecuniária ao litigante de má-fé.

Desse modo, inicialmente, se demonstrará que a oposição dos embargos de declaração manifestamente protelatória configura uma espécie do ilícito processual da litigância de má-fé, prevista no artigo 80, inciso VII do CPC. Além

---

<sup>404</sup> CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes Legisladores?*. Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, 1999, p. 42.

disso, se buscará compreender do que se trata a expressão manifestamente protelatório, dedicando-se a transpor a zona conceitual cinzenta<sup>405</sup> que permeia este instrumento para encontrar uma definição conclusiva sobre esse ilícito processual

Ademais, será realizado uma análise de julgados do Superior Tribunal de Justiça para conferir quais são as situações no judiciário utilizadas como qualificadores, *de per se*, de embargos manifestamente protelatório, avaliando-se se estas hipóteses realmente são capazes de enquadrar o recurso como procrastinatórios.

Por fim, será feita a identificação e a sistematização da base de critérios para auxiliar na caracterização dos embargos declaratórios com o propósito protelatório, definindo se seriam cumulados com outros elementos, observáveis dentro ou fora do processo e em quais circunstâncias a oposição dos embargos de declaração é passível de constatada como manifestamente procrastinatória.

### 3.2 ILÍCITOS PROCESSUAIS

Preliminarmente, imperioso destacar que não se pretende estruturar a teoria dos ilícitos processuais, a linha central desta pesquisa vai ao sentido de se aprofundar acerca de uma das espécies, qual seja, a litigância de má-fé, que é a espécie que garante os embargos manifestamente protelatórios.<sup>406</sup>

A presente pesquisa também não realizará uma análise detalhada acerca da teoria do fato jurídico, bem como se optará por não fazer uma reflexão completa acerca dos ilícitos civis para se chegar nos ilícitos processuais.<sup>407</sup>

---

<sup>405</sup> SILVA, Ticiano Alves e. *Os embargos de declaração no Novo Código de Processo Civil*. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, n 8º, 2015, p. 292.

<sup>406</sup> “A oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios configura também ato de litigância de má-fé, nos termos do art. 80, VII, do CPC (“recurso com intuito manifestamente protelatório)” (BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. In: GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. FONSECA, João Francisco Neves. *Comentários ao Código de Processo Civil: Dos recursos...*, p. 277).

<sup>407</sup> Ao leitor interessado, destaca-se as bases literárias que tratam dos temas: MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência*. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022, p. 69. E-book. p. 69. ISBN 9786553620261; e PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. 4ª Ed. São Paulo: RT, 1983, tomo II, p. 193. Indica-se também: DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria dos fatos jurídicos processuais*. Salvador: Juspodivm, 2011. p. 28-35.

Pretende-se, portanto, ir direto ao cerne da questão para o tema em desenvolvimento, que é compreender o ilícito processual civil para posicionar os embargos de declaração manifestamente protelatórios frente às espécies de ilícitos no Direito Processual Civil.

Feito o devido esclarecimento, conforme explica Pontes de Miranda,<sup>408</sup> o fato jurídico é o fato ou múltiplos fatos relevantes do mundo que, após sofrerem a incidência das regras jurídicas (norma abstrata), passam a produzir efeitos jurídicos.

É certo que não são todos os fatos que são relevantes para a sociedade, porém, quando o fato acarreta, ainda que indiretamente, uma interferência no relacionamento inter-humano, a comunidade jurídica edita norma, ou regra jurídica, que lhe imputará consequências específicas, isto é, efeito jurídico.<sup>409</sup>

Aliás, pode ser o fato jurídico tanto lícito quanto ilícito, não existindo distinção dos fatos desde que estejam no mundo jurídico.<sup>410</sup>

No que interessa ao capítulo, o fato jurídico ilícito, trata-se de conduta, ação ou omissão, na qual se contraria o direito posto, imputando-se a alguém todos os efeitos negativos que sucederem por tal desconformidade com o ordenamento jurídico.<sup>411</sup>

---

<sup>408</sup> “Fato jurídico é, pois, o fato ou completo de fatos sobre o qual incidiu a regra jurídica [...] Não importa se é singular, ou completo, desde que conceptualmente, tenha unidade. A oferta é fato jurídico: produz efeitos jurídicos” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Atualizado por Judith Martins *et al.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 148).

<sup>409</sup> Marcos Bernardes de Melo, no mesmo sentido, pontua que: “É evidente, porém, que nem todos os fatos — mesmo conduta — têm para a vida humana em sociedade o mesmo valor, a mesma importância. Há fatos — inclusive puros eventos da natureza — que possuem para os homens, em suas relações intersubjetivas, significado fundamental, enquanto outros, ou por lhes fugirem ao controle, ou por não lhes acarretarem vantagens, ou, ainda, por não lhes provocarem o interesse, são tidos como irrelevantes. Quando, no entanto, o fato interfere, direta ou indiretamente, no relacionamento inter-humano, afetando, de algum modo, o equilíbrio de posição do homem diante dos outros homens, a comunidade jurídica sobre ele edita norma que passa a regulá-lo, imputando-lhe efeitos que repercutem no plano da convivência social. Disto resulta claro que a norma jurídica atua sobre os fatos relevantes que compõem o mundo para atribuir-lhes a função de gerar consequências específicas (= efeitos jurídicos) relativamente ao comportamento dos homens no meio social, constituindo um plus quanto à sua natureza peculiar. A norma jurídica, desse modo, adjetiva os fatos do mundo, conferindo-lhes uma característica que os torna espécie distinta dentre os demais fatos — o ser fato jurídico” (MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência*. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022, p. 21. E-book. ISBN 9786553620261).

<sup>410</sup> MACÊDO, Lucas Buri de. *Litigância de má-fé...*, pp. 146-147.

<sup>411</sup> MACÊDO, Lucas Buri de. *Litigância de má-fé...*, pp. 149-150.

Na linha que explica Lucas Buril,<sup>412</sup> a contrariedade ao direito e a imputabilidade que são os elementos essenciais para se ter um fato ilícito, de modo que pouco importa se existe culpa e/ou dano, tratando-se apenas estes e outros elementos que possam a vir a ter como simplesmente acidentais, relevantes, apenas, na determinação da espécie do ilícito,<sup>413</sup> o qual pode ser dividida como atos ilícitos, atos fatos ilícitos e fatos ilícitos *stricto sensu*.<sup>414</sup>

Antes de aprofundando-se acerca dos ilícitos processuais, é essencial compreender acerca da processualidade aplicada ao fato jurídico, devendo ser considerado como processual o fato jurídico que suportar a aplicação de normas processuais,<sup>415</sup> independente se o fato foi praticado durante um dos conjuntos de atos encadeados que formam o procedimento.<sup>416</sup>

Nesse cenário, como esclarece Lucas Buril,<sup>417</sup> os ilícitos processuais são aqueles fatos jurídicos ilícitos que ocasionam efeitos jurídicos no processo judicial.

### 3.2.1 A CLASSIFICAÇÃO DOS ILÍCITOS PROCESSUAIS: EFICÁCIA

O Direito Processual Civil acolhe como base as categorias dos ilícitos disposta no Direito Civil para tratar acerca dos seus ilícitos. Os ilícitos civis, portanto, servem como suporte aos ilícitos processuais civis, haja vista que o fato ilícito *lato sensu* se encontra dentro do gênero fato jurídico *lato sensu*.<sup>418</sup>

<sup>412</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. *Litigância de má-fé...*, pp. 156-157.

<sup>413</sup> “De tudo o que expusemos é possível concluir que constitui ilícito todo fato, conduta ou evento contrário a direito que seja imputável a alguém com capacidade delitual (= de praticar ato ilícito) [...] A culpa é mencionada pela maioria da doutrina como elemento caracterizador do ilícito. Na verdade, porém, há situações que não são culposas, mas que constituem, inegavelmente, atos ilícitos” (MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência*. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022, pp. 104-109. E-book. ISBN 9786553620261).

<sup>414</sup> Deixa-se a sugestão de leitura: MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência...*, pp. 105-109; MACÊDO, Lucas Buril de. *Litigância de má-fé...*, pp. 149-153.

<sup>415</sup> Alexandre Câmara pontua que: “Ao fato jurídico (*stricto sensu*) que exerce influência no processo dá-se o nome de fato processual” (CÂMARA, Alexandre. *Lições de Direito Processual Civil*, v. 1, 10. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002).

<sup>416</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. *Litigância de má-fé...*, p.157.

<sup>417</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. *Litigância de má-fé...*, p.157.

<sup>418</sup> DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria dos fatos jurídicos processuais*. Salvador: Juspodivm, 2011.

Como anteriormente expostos, não existe apenas uma espécie de ilícito, dividindo-se em fato *stricto sensu* ilícito, ato-fato ilícito, ato ilícito *lato sensu*.<sup>419</sup> Contudo, o que bastante interessa para esta pesquisa não é tratar acerca das espécies de ilícitos, mas, sim, da sua classificação, especialmente a que leva em conta a eficácia jurídica produzida,<sup>420</sup> isto é, leva em consideração o conteúdo da relação jurídica que se sucede em decorrência da sua eficácia.<sup>421</sup>

A escolha se justifica na medida em que a categorização realizada por meio desse critério aborda os ilícitos punitivos, ou ilícitos processuais penalizados com sanção pecuniária ou outra pena. Como destacado por Lucas Buriel,<sup>422-423</sup> trata-se de espécie de ilícito processual que enquadra a litigância de má-fé, como se detalhará adiante.

Todavia, cabe breve explicação acerca de cada uma das outras espécies.

Levando-se o efeito que o ilícito provoca, foram propostas três categorias por Pontes de Miranda<sup>424</sup> e, devidamente, aprofundadas por Marcos Bernardes,<sup>425</sup> quais sejam, ilícito indenizativo, ilícito caducificante e o ilícito invalidante.

A primeira espécie é aquele ilícito que o efeito gera o dever de indenizar à vítima do dano causado pelo próprio autor do fato ilícito.<sup>426</sup> Por outro lado, o

---

<sup>419</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência...*, p. 106. E-book. ISBN 9786553620261.

<sup>420</sup> Acerca do critério que dos efeitos produzidos comenta Felipe Peixoto Braga Netto: “O melhor nos parece adotar, com toda clareza, uma classificação fundada na eficácia, onde ela conste como item determinante. Assim, evitaremos que a eficácia se insinue para outras áreas, com prejuízo para a coerência dos conceitos. Por isso, pela necessidade de exaurir os ilícitos civis encontráveis, julgamos imprescindível categorizá-los também tendo por norte a eficácia, pois somente assim teremos uma visão completa e integral problema” (BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Teoria dos Ilícitos Civis*. 2ª Ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, p. 125).

<sup>421</sup> MACÊDO, Lucas Buriel de. *Litigância de má-fé...*, p.154; DIDIER JR., Fredie; Marcos E. *Revisitando a teoria do fato jurídico: estudos em homenagem a Marcos Bernardes de Mello...*, p. 271. E-book. ISBN 9788502099227.

<sup>422</sup> MACÊDO, Lucas Buriel de. *Litigância de má-fé...*, pp. 166-167.

<sup>423</sup> Marcelo Abelha Rodrigues também propôs espécie bem semelhante ao ilícito processual civil, estabelecendo a aplicação de multa como consequência do ato ilícito, veja: RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de Direito Processual Civil: v. II. 2. ed.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 87.

<sup>424</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado...*

<sup>425</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência...*, pp. 109-111.

<sup>426</sup> BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Teoria dos Ilícitos Civis...*, p. 125.

ilícito caducificante, ou ilícito preclusivo no Direito Processual Civil,<sup>427</sup> ocorre quando o efeito ocasionado por um ilícito extingue determinado “direito, pretensões, ações ou exceções”,<sup>428</sup> ou seja, a perda de uma situação jurídica.<sup>429</sup> E na última espécie proposta pelos autores têm-se o ilícito invalidante, o qual trata da invalidade do ato em decorrência do ilícito praticado, podendo ser o ato nulo ou anulável.<sup>430</sup>

Ocorre que Felipe Peixoto Braga Netto<sup>431</sup> constatou que essas espécies de ilícitos eram insuficientes, propondo o acréscimo de mais uma espécie de ilícito civil, qual seja, o ilícito autorizante.

Nessa espécie o ordenamento jurídico autoriza o ofendido pelo ilícito a praticar, ou não, determinado ato. Em suma, surge ao prejudicado uma autorização que até então não lhe cabia, porém, o efeito do ilícito agora o autoriza.<sup>432</sup>

Realizando um levantamento do que foi dito até o momento, o Direito Civil, portanto, passou a contar com 4 espécies de ilícitos, utilizando como critério classificatório os efeitos que produzem. Nessa mesma lógica é o Direito Processual Civil que absorve esta classificação e, conseqüentemente, as espécies de ilícitos.

Entretanto, também observando limitações das espécies no enquadramento dos ilícitos que cercam o Direito Processual Civil, Lucas Buriel<sup>433</sup> sustenta a necessidade do acréscimo de uma nova espécie de ilícito, o ilícito punitivo.

A questão envolve o fato dos ilícitos do Direito Civil deterem a lógica de ressarcimento aos danos sofridos pelo ofendido, ou seja, visam a reparação e não propriamente a punição. Entretanto, as penas também possuem, claro, a

---

<sup>427</sup> DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria dos fatos jurídicos processuais...*, p. 66.

<sup>428</sup> Pontes de Miranda explica que: “Os atos ilícitos que não tem a eficácia de dever indenizativo e importam em perda de direitos, pretensões, ações ou exceções são ditos caducificantes...” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado...*, p. 216). Na mesma linha: MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência...*, p. 71. E-book. ISBN 9786553620261.

<sup>429</sup> MACÊDO, Lucas Buriel de. *Litigância de má-fé...*, p.163.

<sup>430</sup> BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Teoria dos Ilícitos Civis...*, p. 125.

<sup>431</sup> BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Teoria dos Ilícitos Civis...*, pp. 129-132.

<sup>432</sup> BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Teoria dos Ilícitos Civis...*, p. 126.

<sup>433</sup> MACÊDO, Lucas Buriel de. *Litigância de má-fé...*, p. 164.

função punitiva, embora não seja essa a sua função principal atribuída no Direito Civil.

O autor destaca que no ilícito punitivo, diferente de todas as outras expostas anteriormente, a sanção pecuniária, ou qualquer outra pena aplicada ao ilícito, não está condicionada ao acontecimento do dano e a sua reparação,<sup>434</sup> a sua eficácia se revela com o propósito justamente de evitar que as condutas indesejáveis aconteçam no processo.<sup>435</sup>

O ilícito punitivo, portanto, é um fenômeno jurídico que surge quando a parte descumpre o seu dever de conduta, momento que será aplicado, em regra, multa, ou qualquer outra pena determinada, independentemente da existência do dano, espécie que é bastante relevante ao Direito Processual Civil, pois cuida de ilícitos processuais que não necessitam da presença do dano.<sup>436</sup>

No Direito Processual Civil, por meio dessa divisão, portanto, constata-se que os ilícitos são classificados entre indenizativo, caducificante, ilícito invalidante, autorizantes e punitivos.

Perceba que a conceituação e a sistematização de cada uma das espécies dos ilícitos, no final, é uma forma de fortalecer e compreender os mecanismos do ordenamento jurídico processual aptos a enfrentar a deslealdade processual.

No caso do ilícito punitivo, diferente das espécies de ilícitos comentadas anteriormente, a sua função precípua não guarda relação necessária com conteúdo patrimonial, mas, sim, visa a proteção valores não patrimoniais, evitando condutas indesejáveis ao sistema, inibindo atos que ofendem os

---

<sup>434</sup> Apesar da passagem tratar acerca dos ilícitos civis, cabe o destaque do trecho a seguir do Felipe Peixoto Braga Netto por justamente apontar essa visão acerca da necessidade de repressão do ato ilícito: “Os ilícitos civis, tradicionalmente, foram encarados sob uma perspectiva repressiva, posterior à lesão ocorrida. Aquele que violasse direito alheio, causando-lhe dano, ficaria obrigado a indenizar os prejuízos havidos. Assim, só haveria espaço para cogitar de ilícito civil após a ocorrência do ato reputado ilícito. Atualmente, inverte-se, progressivamente, o prisma de análise. [...] A tutela preventiva é a única forjada com instrumentos técnicos que podem proteger os valores não patrimoniais, atingindo por ilícitos civis. Isso, repita-se, racionando-se como modelos em tese eficientes, desprezando-se, como subsidiária, a tutela puramente patrimonial, sendo a conversão em perdas e danos o último caminho a ser seguido” (BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Teoria dos Ilícitos Civis...*, pp. 34-36).

<sup>435</sup> MACÊDO, Lucas Buriel de. *Litigância de má-fé...*, p. 166.

<sup>436</sup> MACÊDO, Lucas Buriel de. *Litigância de má-fé...*, p. 170.

princípios protegidos pelo Direito, combatendo a deslealdade processual, e, por consequência, protegendo a boa-fé processual.<sup>437</sup>

Entretanto, da mesma forma que a organização e a sistematização dos ilícitos auxiliam na concretização de um sistema processual mais coeso e justo, a confusão na caracterização da ocorrência do ilícito sem a observância de critérios seguros e a sua implicação na punição determinada ou na sanção pecuniária deste ilícito, acarreta desorganização na ordem processual, transformando, por vezes, os mecanismos de controle boa-fé processual em armas meramente punitivas,<sup>438</sup> deixando o jurisdicionado e, claro, os julgadores confusos acerca dos critérios para se constatar o ilícito.

Esse impacto é também sentido quando se trata de embargos manifestamente protelatórios, não é incomum que sejam utilizados elementos do suporte fático para caracterizar o aclaratório como protelatório que não fazem parte deste ilícito processual, criando-se múltiplos critérios, muitas vezes completamente desconexos entre si, para se chegar na condenação do embargante, e isso quando se fundamentar devidamente a decisão.<sup>439</sup>

Veja-se, portanto, que a falta de sistematização e organização dos embargos manifestamente protelatórios, cria um ambiente de incertezas e de desconfiança do jurisdicionado sobre ordenamento jurídico, tornando difusa a compreensão sobre do que de fato é caracterizar o embargo de declaração como manifestamente protelatório

### **3.2.2 A OPOSIÇÃO PROTELATÓRIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO ESPÉCIE DE ILÍCITO PROCESSUAL**

---

<sup>437</sup> MACÊDO, Lucas Buri de. *Litigância de má-fé...*, p. 170.

<sup>438</sup> MACÊDO, Lucas Buri de. *Litigância de má-fé...*, p. 170.

<sup>439</sup> Deixa-se registrada a decisão tomada no Superior Tribunal de Justiça que condenou o embargante ao pagamento da multa por embargos manifestamente protelatórios, com completa vagueza de fundamentação, pois, nas palavras da relatora Ministra Nancy Andrigli: “não reúne os pressupostos específicos para o seu acolhimento, nos termos do art. 1.022 do CPC/15...” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1922180 - SP (2021/0190013-0), Relatora: Ministro NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/002/2022, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2022).

Pontua-se, desde já, que apesar do título levar a crer que seria os embargos manifestamente protelatório uma espécie própria de ilícito processual, compreende-se na presente pesquisa que essa prática, na verdade, está inserida como espécie de litigância de má-fé. Seria a litigância de má-fé o gênero que guarda o embargo manifestamente protelatório, portanto, é mais correto enquadrá-lo como uma subespécie de ilícito processual.<sup>440</sup>

Nesse sentido, cabe uma breve definição acerca da litigância de má-fé, que é um ilícito processual que surge a partir do desrespeito da parte a um ou mais dos deveres de condutas previstos no art. 80 do CPC, ocasionando a aplicação da sanção disposta no art. 81 do CPC.

A conclusão de que o aclaratório manifestamente protelatório é uma espécie de litigância de má-fé decorre da própria previsão legal, o Código de Processo Civil no seu art. 80, inc. VII,<sup>441</sup> dispõe que a parte que interpuser recurso manifestamente protelatório será considerada litigante de má-fé.

Dessa forma, sendo o aclaratório uma espécie recursal, devidamente prevista no art. 994, inc. IV, do CPC,<sup>442</sup> não existem dúvidas que se trata de uma espécie do ilícito processual da litigância de má-fé.

No entanto, compreende-se que a multa estabelecida no caput do art. 81 do CPC,<sup>443</sup> em decorrência do critério da especialidade (*lex specialis derogat legi*

---

<sup>440</sup> Lucas Buri de Macêdo, em sua obra “Litigância de má-fé”, inicialmente chegar a indicar que se trataria efetivamente a oposição de embargos protelatório de embargos de declaração como uma espécie própria de ilícito processual, contudo, no decorrer do livro, expõe que essa prática está dentro da litigância de má-fé, especificamente a previsão do art. 80, VII do CPC: (MACÊDO, Lucas Buri de. *Litigância de má-fé...*, pp. 173 e 273).

<sup>441</sup> “Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: [...] VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 17 de mar. 2015. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm)>. Acesso em: 25 jan. 2025).

<sup>442</sup> “Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos: [...] IV - embargos de declaração;” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 17 de mar. 2015. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm)>. Acesso em: 25 jan. 2025).

<sup>443</sup> “Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 17 de mar. 2015. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm)>. Acesso em: 25 jan. 2025).

generalí),<sup>444-445</sup> não deverá prevalecer no caso dos embargos manifestamente protelatórios, uma vez que existe previsão específica da sanção, conforme se constata no §2º, art. 1.026 do CPC.<sup>446</sup>

Nesse ponto, importante ressaltar que a posição desta pesquisa é de não ser cabível no mesmo ato a aplicação concomitantemente da multa por ser o recurso manifestamente protelatório (art. 80, VII) e a multa do art. 1.026, §2, pois, se assim fosse, estaria se falando de *bis in idem*.<sup>447</sup>

Por outro lado, isso não significa dizer que o embargante que litiga com má-fé não possa ser condenado novamente se praticar outra conduta prevista no art. 80 do CPC no decorrer do processo ou até mesmo possa ser condenado no mesmo ato em decorrência das outras hipóteses de litigância de má-fé.

Ocorre que esse não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que por maioria dos votos, consolidou a posição no Tema Repetitivo 507<sup>448</sup> que permite a cumulação das multas da litigância de má-fé por interposição de recurso manifestamente protelatório e da oposição manifestamente protelatória dos embargos de declaração.

---

<sup>444</sup> BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. In: GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. FONSECA, João Francisco Neves. *Comentários ao Código de Processo Civil: Dos recursos...*, p. 278.

<sup>445</sup> Destaca-se passagem de Barbosa Moreira ao tratar sobre o tema: “Uma última observação: as disposições do art. 538, parágrafo único, afastam, como regras especiais que são, a incidência das regras gerais atinentes a recurso interposto “com intuito manifestamente protelatório” (arts. 17, no VII, e 18, na redação dada pela Lei no 9.668, de 23.6.1998). Não há cogitar de cumulação de sanções)” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil...*, p. 568).

<sup>446</sup> “§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 17 de mar. 2015. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm)>. Acesso em: 25 jan. 2025).

<sup>447</sup> Cita-se autores que também defendem essa linha: ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos...*, p. 579; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. In: GOUVÊA, José Roberto Ferreira; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. FONSECA, João Francisco Neves. *Comentários ao Código de Processo Civil: Dos recursos...*, p. 278; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil...*, p. 568; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de declaração*. São Paulo: Saraiva, 2005.

<sup>448</sup> “A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial, RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.739 - PA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ac. 17/03/2014, DJe 04/12/2013).

A justificativa, equivocada, da Corte sustenta-se na alegação de que a natureza da multa por litigância de má-fé é estritamente reparatória, enquanto por oposição dos embargos manifestamente protelatórios teria caráter administrativo, então, seriam de natureza distintas, possibilitando a aplicação mútua das sanções.

No entanto, a litigância de má-fé é um ilícito processual punitivo,<sup>449</sup> configurando-se a partir da conduta reprovável praticada pela parte, independente de dano. E essa confusão é justificável, a falta da sistematização desse ilícito processual desemboca nas tentativas criativas da literatura jurídica e do judiciário em interpretar as disposições legais e as escolhas do legislador para adequá-los dentro de uma divisão que não se sustenta na realidade do ordenamento jurídico processual civil.

Compreende-se que para o devido aprofundamento do objeto desta pesquisa não é relevante o debate acerca da prescindibilidade do dano para a caracterização da litigância de má-fé, pois tal ponto não interfere na classificação do recurso de embargos de declaração como manifestamente protelatório, a análise perpassa mais pela perspectiva de se visualizar o dolo e/ou a culpa do embargante. Por outro lado, uma sucinta explicação precisa ser feita, pois, como visto anteriormente, tratou-se de classificar os aclaratórios manifestamente protelatórios como uma das espécies que formam a litigância de má-fé.

Nessa perspectiva, não se pode esconder o fato que a disposição da litigância de má-fé no Código de Processo Civil esteja da Seção “Da Responsabilidade das Partes do Dano Processual”. O Código afirma que a litigância de má-fé é ilícito reparatório, dependendo, portanto, da ocorrência de um dano para que seja caracterizado.

Acontece que, ainda que tenha o legislador optado por seguir esse caminho, na linha que afirma Lucas Buril,<sup>450</sup> que se afasta da posição tradicional da literatura jurídica que trata sobre o tema, a litigância de má-fé estará configurada com o descumprimento da parte por qualquer de uma das condutas

---

<sup>449</sup> “Essa é uma conclusão teórica que se deduz da análise do regramento do Código de Processo Civil, em especial, dos arts. 80 e 81, e a partir da sistematização dos ilícitos processuais” (MACÊDO, Lucas Buril de. *Litigância de má-fé...*, p. 174).

<sup>450</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. *Litigância de má-fé...*, p. 183.

tipificadas do art. 80 do CPC, ou seja, a ocorrência ou não do dano é um efeito colateral.<sup>451</sup> O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu afirmando que o dano não é elemento indispensável para a configuração da litigância de má-fé.<sup>452</sup>

Afirma o autor que a gênese dessa confusão se encontra no costume de se importar ao ordenamento brasileiro institutos estrangeiros sem a devida crítica, deixando de lado a análise de impactos que os novos mecanismos podem ocasionar, tal como o descompromisso com a adaptação desses institutos ao cenário jurídico nacional.<sup>453</sup>

Todos esses fatos desembocam na falha do legislador quando incorporou ao Código de Processo Civil de 1973 a figura da litigância de má-fé, ilícito punitivo, sem qualquer diferenciação da figura do abuso de direito processual, ilícito reparatório, que já era instituto regulador da boa-fé processual.

Ocorre que o CPC/73 tratou indistintamente de dois institutos completamente diferentes como se fossem a mesma coisa, conforme se vê nos art. 17 e 18.<sup>454</sup>

---

<sup>451</sup> Tratando sobre a natureza das sanções que cercam a litigância de má-fé, José Ricardo Alvarez Vianna comenta sobre a dispensabilidade do dano para a caracterização deste ilícito: “Pois bem. Do exame dos dispositivos legais apontados pode-se dizer que as sanções por litigância de má-fé têm natureza mista. Ou seja, poderá ser cominada na forma de multa ou indenização, dependendo do contexto fático subjacente. Será multa quando tiver a finalidade exclusiva de penalizar processualmente a conduta ofensiva à boa-fé. Por outro lado, será indenizatória nas situações em que, além de ofender a boa-fé processual, produzir danos a uma das partes.” (VIANNA, José Ricardo Alvarez. Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015. RT: Revista de Processo. vol. 280/2018, p. 143-267, Jul. – Jun./ 2018).

<sup>452</sup> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DANO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA MULTA A QUE ALUDE O ART. 18 DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.1. O dano processual não é pressuposto para a aplicação da multa por litigância de má-fé a que alude o art. 18 do CPC/73, que configura mera sanção processual, aplicável inclusive de ofício, e que não tem por finalidade indenizar a parte adversa.2. Caso concreto em que se afirmou no acórdão recorrido que a conduta do recorrente foi de má-fé por ter instaurado incidente infundado e temerário, não tendo se limitado ao mero exercício do direito de recorrer, mas tendo incidido em diversas das condutas elencadas no art. 17 do CPC/73 (art. 80 do CPC/15) [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1628065 MG 2016/0251820-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/02/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2017 REVPRO vol. 271 p. 465 REVPRO vol. 276 p. 559).

<sup>453</sup> MACÊDO, Lucas Buriel de. *Litigância de má-fé...*, p. 177.

<sup>454</sup> “Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório; Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos

O Código atual, carregando o mesmo equívoco do anterior, também acabou por disciplinar esses dois institutos, definitivamente distintos, dentro do mesmo nome, litigância de má-fé, novamente incorrendo em evidente equívoco.<sup>455</sup>

Dessa forma, todo o contorcionismo que se faz para alocar o dano na litigância de má-fé perde a razão ao entender a raiz de todo esse embaraço, estabelecendo-se que uma coisa é a litigância de má-fé, ilícito punitivo, e outra é o abuso de direito, ilícito reparatório. O fato ilícito, portanto, não é sinônimo de fato danoso, a conduta da parte pode muito bem não ocasionar dano, mas ser ilícita ou causar dano e ser lícita.

Diante de todo esse cenário, para a litigância de má-fé, embora possa provavelmente existir algum dano à parte prejudicada, trata-se de um pressuposto completamente irrelevante para a sua caracterização.

No caso de o embargante opor aclaratório manifestamente protelatório, não há dúvidas que tal conduta provocará, no mínimo, aborrecimento pelo atraso processual, contudo, independente dos seus efeitos, inequivocamente, até pela própria previsão art. 80, inc. VII, não existem dúvidas que se trata de uma espécie do ilícito processual da litigância de má-fé, mas que gera o dever do julgador em aplicar a multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC.<sup>456</sup>

---

que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. § 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. § 2º Não tendo elementos para declarar, desde logo, o valor da indenização, o juiz mandará liquidá-la por arbitramento na execução. § 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 17 de mar. 2015. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm)>. Acesso em: 25 jan. 2025).

<sup>455</sup> MACÊDO, Lucas Buriel de. *Litigância de má-fé...*, pp. 178-179.

<sup>456</sup> Tratando da função punitiva da previsão da multa por embargo manifestamente protelatório, Luis Guilherme Aidar Bondioli explica que: “Um mesmo comportamento não pode ser objeto de mais de uma sanção com a mesma finalidade (p. ex., duas sanções punitivas). No caso dos embargos manifestamente protelatórios, teriam identificadas função punitiva as multas previstas no parágrafo único do art. 14, no *caput* do art. 18 e no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Todas elas visariam exclusivamente à punição da parte que se valeu dos embargos declaratórios para retardar ilegitimamente o desenrolar ou o desfecho do feito” (BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de declaração...*, pp. 292-293).

### 3.3 A SISTEMATIZAÇÃO DOS EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIOS

O direito recursal, por vezes, é alocado ao centro das discussões que versam sobre a ineficiência da jurisdição do Estado, afinal, é quase que natural que se interponha recurso contra o pronunciamento judicial.

A questão passa por um judiciário abarrotado por centenas de milhares de processos judiciais e por juízes que não são avaliados pela qualidade da decisão, mas pela quantidade, ocasionando em incontáveis julgamentos maculados por erros e equívocos.

No entanto, não se fecha os olhos ao fato de que os instrumentos recursais também são utilizados pelas partes como verdadeiros mecanismos de prolongamento injustificado do andamento do processo, e o recurso de embargos de declaração está no centro deste problema, sendo ao longo da história uma excelente forma utilizada por aqueles que fazem o mau uso do aclaratório, que atuam no intuito de atacar a tempestividade da tutela jurisdicional, levados pela amplitude do cabimento e do momento que se pode opor o aclaratório, bem como das flexíveis interpretações das suas hipóteses permissivas da sua oposição.<sup>457</sup>

Ao mesmo tempo, como amplamente debatido no segundo capítulo desta pesquisa, não se pode duvidar da relevância do recurso de embargos de declaração, dado que se trata de um mecanismo disponibilizado pelo próprio Estado ao jurisdicionado para que este controle as decisões proferidas pelos julgadores, no nítido propósito de aperfeiçoar as normas jurídicas vigentes e buscar a eficiência no sistema, ou seja, é uma extensão das funções Estado na prestação da tutela jurisdicional justa e adequada de maneira célere no regime democrático.<sup>458-459</sup>

---

<sup>457</sup> De igual forma comenta Barbosa Moreira: “Apesar da cominação, na prática judicial não tem sido raro o manejo inescrupuloso dos embargos declaratórios, como arma de chicana. Às vezes, sucedem-se embargos em cascata, a partir da mesma decisão, tumultuando o feito – embora, vale ressaltar, haja casos em que se justifica a persistência do embargante, a quem se termina por dar razão” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos Comentários ao Código de Processo Civil..., p. 567).

<sup>458</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis...*, p. 16.

<sup>459</sup> Na parte final da sua obra que trata sobre o aclaratório, Luis Guilherme Aidar Bondioli o verdadeiro intuito da sua pesquisa e que se conecta com o que está sendo retratado nesse momento: “O encerramento deste trabalho volta a vincular os embargos declaratórios à

Logo, não se pode confundir o que se pretende combater, o foco deve se direcionar aos embargos declaratórios utilizados como mecanismo para simplesmente retardar a tutela jurisdicional, e não o recurso que está sendo determinante para o embargante obter uma decisão justa de forma e mais célere. Logo, é fundamental que se crie uma sistematização na verificação do caráter protelatório dos embargos para evitar que o seu uso continue a ser prejudicado.

Por conseguinte, deve-se compreender, definitivamente, o que se pode chamar de oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios.

Assim, configura-se como manifestamente protelatório o aclaratório não utilizado com o objetivo de encontrar a decisão justa, afastando os possíveis *erros* que afetam os pronunciamentos judiciais, mas aquele oposto como um mero instrumento para retardar o trâmite natural do processual, seja por dolo ou culpa, ocasionando, conseqüentemente, o indevido alongamento da efetiva tutela jurisdicional.

Por isso a importância de se estabelecer uma organização do embargo declaratório manifestamente protelatório por meio de uma construção de critérios e elementos essenciais para a constatação da utilização do recurso para um fim indesejado.<sup>460</sup> E isso não apenas para assegurar um ambiente consistente ao embargante, pois essa sistematização entrega também aos julgadores elementos do suporte fático capazes auxiliar na qualificação do caráter manifestamente procrastinatório do aclaratório, permitindo, assim, a punição devida ao embargante de má-fé.

### **3.3.1 O INTERESSE NO ATRASO DO ANDAMENTO DO PROCESSO**

Ao contrário do que se pode imaginar, compreende-se que não apenas a parte que possui uma posição de desvantagem na relação jurídica com o

---

efetividade da tutela jurisdicional e ao acesso à justiça. Os embargos são um meio célere e eficaz para o aperfeiçoamento da prestação da atividade jurisdicional. Contudo, muito dessa celeridade e eficácia acaba esquecida e prejudicada, em razão de dogmas, tabus e desvirtuamentos que devem ser superados por um revigoração do instituto, hoje vítimas de decisões padronizadas de rejeição e de seu mau uso pelas partes” (BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de declaração...*, pp. 301-302).

<sup>460</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. *Litigância de má-fé...*, p. 172.

resultado obtido no pronunciamento judicial pode opor embargo de declaração manifestamente protelatório, aquela parte credora de um débito proveniente de uma ação indenizatória julgada procedente que, a princípio, não teria qualquer interesse na protelação do andamento também pode ter o seu aclaratório qualificado como manifestamente protelatório.

Não se nega que o legislador fez uso do advérbio “manifestamente” com um propósito, punir aqueles que se beneficiam utilizando os embargos de declaratórios para retardar a marcha natural do feito para se beneficiar. Não à toa, Luis Guilherme Aidar Bondioli aponta que os embargos da parte que não interessa o prolongamento do feito não pode ser caracterizado como manifestamente protelatório, poderia ser, por outro lado, considerado litigante de má-fé.<sup>461</sup>

Todavia, apesar da vontade do legislador contar com valor hermenêutico, deve-se ponderar o método histórico-evolutivo em certos contextos,<sup>462</sup> principalmente quando se observa uma incongruência no sistema, como é o caso da expressão “manifestamente” protelatório, faz-se necessário modificar o entendimento que, aliás, já poderia ser considerado questionável desde o código passado.

---

<sup>461</sup> Ainda no CPC/73 o autor comenta: “A fim de aferir a intenção protelatória, é importantíssimo considerar, ainda, se o embargante está em posição nalguma medida desfavorável no feito no momento da oposição dos embargos, ou seja, se a decisão embargada lhe impõe algum gravame, mínimo que seja, cuja eficácia ele queira retardar. Por exemplo, um credor que tem contra si decreto de improcedência da demanda condenatória não tem, em tese, qualquer interesse na protelação da marcha procedimental. Se esse credor opuser embargos manifestamente infundados ou inadmissíveis, ele poderá até ser considerado litigante de má-fé [...], mas seus embargos não poderá ser tachados de manifestamente protelatórios, por não haver interesse seu no retardamento da marcha procedimental” (BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de declaração...*, p. 276). Na mesma linha, Roberto Luis Luchi Demo: “Se o Autor possui uma sentença favorável e embarga de declaração, tampouco de utilização do processo para fins ilícitos – é bastante provável que tenha ocorrido um dos famosos “erros de informática”. O mesmo já não se diga se o Réu, em face daquela mesma sentença [...] (DEMO, Roberto Luis Luchi. *Embargos de declaração: aspectos processuais e procedimentais...*, p. 141).

<sup>462</sup> “O intérprete, em nossos dias, não indaga qual seja a vontade do legislador, e, se indagasse, bem saberia que não a poderia encontrar nos motivos de um voto, e, sim, na expressão da vontade coletiva do corpo que preparou a lei. E onde encontrar a expressão dessa vontade geral senão no enunciado da lei? O que interessa é determinar o fundamento e a finalidade da lei, o *porquê* e o *para que*. E acontece que êste segundo momento, não raro, se modifica, sem determinar alteração no dispositivo da lei, que, com as mesmas palavras, passa a ter conteúdo diferente do primitivo. Também o primeiro momento sofre o influxo da evolução, mas não com a mesma freqüência” (BEVILAQUA, Clovis. *Jurisprudência e a crítica dos julgados*. Revista de Crítica Judiciária, vol. 1º, p. 3 apud SILVEIRA, Alípio. *Bevilaqua e a Hermenêutica contemporânea*. RT: Revista de Processo. vol. 391/417, Mai./ 1968).

No Código de Processo Civil de 1973 a multa por litigância de má-fé, art. 18, *caput*,<sup>463</sup> e a multa por embargos manifestamente protelatórios, art. 538, parágrafo único,<sup>464</sup> eram idênticas, condenação do embargante ao pagamento de multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com um agravante ao litigante que má-fé que ainda deveria arcar com a indenização da parte por todos os prejuízos que o embargado tenha sofrido.

Na lógica descrita anteriormente, já se poderia levantar uma certa discussão sobre o tema, pois, aquela parte que interessava atrasar o processo e que de fato fez isso por meio aclaratório receberia punição igual, até menos pior sob a perspectiva financeira, por não arcar também com a indenização, da parte que mesmo sem qualquer intenção em atrasar o feito, mas que, por exemplo, apresentasse um embargo de declaração manifestamente infundado, poderia receber.

No Código de Processo Civil de 2015 a situação é ainda mais incongruente, uma vez que a multa aplicada ao litigante de má-fé agora não pode ser inferior a 1%, por outro lado, aquele embargante que supostamente interessa atrasar a marcha processual, e que faz isso utilizando o aclaratório, não pode receber uma multa que exceda 2%.

Em síntese, por exemplo, o embargante devedor que protela o feito indiscriminadamente por meio dos embargos de declaração poderá receber uma multa inferior à aplicada ao eventual credor embargante que oponha embargos de declaração sem qualquer alegação de vício em suas razões, portanto, melhor seria para ele que o seu embargo fosse caracterizado como manifestamente protelatório, com aplicação da previsão do §2º do art. 1.026.

---

<sup>463</sup> “Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou” (BRASIL. Lei Nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Institui o Código de Processo Civil*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em: 18 de nov. de 2024).

<sup>464</sup> “Art. 538. [...] Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo” (BRASIL. Lei Nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Institui o Código de Processo Civil*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em: 18 de nov. de 2024).

Por tudo isso, propõe-se uma nova interpretação da expressão “manifestamente protelatória” prevista no §2º do art. 1.026 do CPC, compreendendo-se que seria mais adequado o entendimento que este advérbio indica ao julgador que não poderá ter qualquer dúvida que a atuação da parte no processo ocasiona a sanção pecuniária, independentemente da sua posição na relação jurídica.

Em outros termos, deve restar evidente e notório que a conduta da parte que opôs embargo declaratório desrespeitou os padrões esperados da sua participação do processo, importando a qualificação do embargo como manifestamente protelatório, pouco importando a sua a sua situação na relação jurídica ou mesmo a sua própria intenção.<sup>465</sup>

Por essa nova perspectiva, a sanção deverá ser aplicada à parte como uma forma de punir a sua conduta na oposição do aclaratório de forma inadequada, não se relacionando apenas pela suposta finalidade em postergar o fim do processo.

Portanto, para que não seja perpetuada essa inconsistência no ordenamento jurídico, tal como pela aplicação do princípio da proporcionalidade e a necessidade de se evitar punições desequilibradas, sugere-se essa nova roupagem à expressão, entendendo-se, desta forma, que não importa se a posição do embargante é, ou não, de desvantagem na relação jurídica, pois o foco é a conduta processual, não a posição jurídica da parte.

### **3.3.2 O FATOR PROPOSITAL NO ACLARATÓRIO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO**

Quando se fala em aclaratório manifestamente protelatório logo se conecta a ideia de evidente intuito do embargante de se aproveitar do alongamento do feito, ou seja, o propósito da oposição do recurso é meramente

---

<sup>465</sup> Bermudes, Sérgio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 342.

de atrasar propositalmente o andamento do processo,<sup>466</sup> pois o embargante se beneficia com a demora da efetiva tutela jurisdicional.<sup>467</sup>

O Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, exclui o elemento subjetivo na abordagem com o aclaratório manifestamente protelatório, numa interpretação completamente punitivista, fator que ecoa nos tribunais de segundo grau.

No julgamento do Tema Repetitivo 507, abrindo voto divergente do relator que foi vencido, o Ministro Luis Felipe Salomão é direito, afirmando que no caso dos embargos manifestamente protelatórios a Corte “dispensa a caracterização da culpa grave ou do dolo por parte do recorrente”.<sup>468</sup>

Todavia, essa abordagem aplica a sanção ao embargante sem qualquer compromisso na confirmação se a conduta perpetrada pelo sujeito auxiliou no suposto alongamento indevido do processo, isso tudo por meio de decisões, em regra, já padronizadas que simplesmente reiteram indiscriminadamente as razões da punição para todos os embargos que são julgados,<sup>469</sup> trazendo à tona, quase que como uma premonição, o motivo que levou o legislador a explicitar a

---

<sup>466</sup> “[...] deve perquirir para a imposição da multa de é se a intenção do embargante era visivelmente marcada de dolo, má-fé e o desejo de procrastinar, ou embaraçar o normal andamento do processo” (BAPTISTAS, Sonia Marcia Hase de Almeida. *Dos embargos de declaração*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 184).

<sup>467</sup> Antônio de Pádua Ferraz Nogueira também comenta: “E pode-se conceituar como “embargos de declaração manifestamente protelatórios”, isto é, com inequívoco intuito de exclusivo aproveitamento da suspensão legal da fluência do prazo para outros recursos (art. 538, caput do CPC (LGL\1973\5)), aqueles faltos de fundamentação, ou alicerçados em teses notoriamente despidas de juridicidade, ou, ainda, os interpostos com malícia, em face do “erro grosseiro” evidente e inescusável em que se alicerçam. São esses embargos criados pela má-fé, pois o embargante está consciente de sua inépcia, havendo sagacidade inequívoca” (NOGUEIRA, Antônio de Pádua Ferraz. *Princípios fundamentais dos embargos de declaração (com as alterações da Lei 8.950/94)*. RT: Revista de Processo. vol. 77/1995, p. 5-19, Jan – Mar/ 1995).

<sup>468</sup> “Ademais, é bem de ver, da leitura do art. 538, parágrafo único, do *codex*, que o legislador, atento à triste realidade vivenciada pelo Judiciário previu, para o primeiro manejo, a mesma multa contida no art. 18, caput, todavia ampliando bastante as hipóteses de incidência da reprimenda do art. 17, VII, do diploma processual, pois a norma especial não exige o “intuito” manifestamente protelatório, isto é, dispensa a caracterização da culpa grave ou do dolo por parte do recorrente - exigida pela regra geral” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial, RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.739 - PA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ac. 17/03/2014, DJe 04/12/2013).

<sup>469</sup> *Vide* exemplos: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no REsp: 1957246 PR 2021/0277799-0. Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 14/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no AREsp: 1959674 SP 2021/0247152-5, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 14/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - EDcl no AgInt no AREsp: 1943027 SP 2021/0226091-9, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2022.

necessidade da “decisão fundamentada” para condenar o embargante, conforme §2º do art. 1.026 do CPC.

A oposição dos embargos de declaração acaba por se tornar uma prática perigosa, que a depender do momento em que o processo se encontre, opor um aclaratório será automaticamente entendido como um ato de má-fé, logo, punível com a multa. Aliás, não são poucas as decisões que “informam” ao embargante que a oposição de embargos poderá acarretar a aplicação da sanção.<sup>470</sup>

Tal conduta, que se esconde na ideia de cooperação, trata-se de uma ameaça velada, alertando ao embargante que o seu recurso já será recebido com o seu intuito de protelar o feito, ou seja, caberá ao recorrente convencer o julgador do contrário, como uma espécie de pré-requisito de admissibilidade que o aclaratório não servirá para atrasar a tutela jurisdicional.<sup>471</sup>

Sabe-se do poder protelatório que esse instrumento possui, e, evidentemente, que muitas partes fazem uso indiscriminado, sem qualquer acanhamento, para se beneficiarem com o atraso propositalmente ocasionado na sua oposição.

Em contrapartida, excluir o elemento subjetivo da análise dos embargos manifestamente protelatório, sem dúvidas, não é a opção mais apropriada, pois abre caminho para posições punitivista do julgador, como visto no STJ, agindo sem qualquer compromisso em analisar a conexão entre a conduta do embargante e os reflexos no andamento do processo, prejudicando frontalmente as funções constitucionais e processuais do aclaratório.

De tal forma, não se pode aceitar que a solução seja punir também os que embargam para livrar o pronunciamento judicial de *errores* para enfrentar aqueles que se beneficiam com a utilização desse instrumento para atrasar a

---

<sup>470</sup> “Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp nº 1441027. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2023).

<sup>471</sup> “Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e advirto a parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC)” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no REsp nº 1.989.743/SP (2022/0064876-5). Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2022, Data de Publicação: DJe 09/05/2022).

tutela jurisdicional, ora, a boa-fé deve ser presumida,<sup>472</sup> não seria de bom uso um remédio que mata o paciente para acabar com a doença.

Por isso, é imprescindível que se encontre um justo meio nessa discussão, definindo-se, desde já, alguns parâmetros e afastando-se algumas concepções já estabelecidas.

Primeiro, o aclaratório manifestamente protelatório é uma espécie de litigância de má-fé e, portanto, está inserido como um ilícito processual punitivo. Assim, não cabe mais insistir na ideia de que o §2º do art. 1.026 do CPC carregaria um caráter eminentemente administrativo,<sup>473</sup> trata-se de um ilícito processual punitivo, e é preciso categorizá-lo para combater a discricionariedade.

E como uma norma punitiva, pois é uma subespécie da litigância de má-fé, exige-se que se investigue o dolo ou a culpa do sujeito para aplicação da multa.

Essa visão se amolda ao ordenamento jurídico, o qual tem como premissa que a punição deve recair à parte que atua de maneira culposa.<sup>474</sup> No entanto, diferente do que defende a literatura jurídica tradicional que trata sobre o tema de litigância de má-fé,<sup>475</sup> entende-se que o foco não é a constatação por meio do aspecto psicológico da parte que praticou o ato ilícito intencionalmente.

Isso não é contraditório com as questões levantadas anteriormente, pois diferente do que pratica o Superior Tribunal de Justiça, essa posição não significa que se pode simplesmente ignorar o elemento subjetivo, o ponto envolve, na verdade, uma visão objetiva na constatação do elemento subjetivo.

---

<sup>472</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao Código de Processo Civil: do processo de conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 330.

<sup>473</sup> Ainda tratando no CPC/79, o Superior Tribunal de Justiça, por maioria, editou o Tema Repetitivo 507 que, em síntese, autoriza a aplicação da multa por litigância de má-fé e a multa por oposição de embargos manifestamente protelatórios. Veja-se: “A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial, RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.739 - PA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ac. 17/03/2014, DJe 04/12/2013).

<sup>474</sup> MACÊDO, Lucas Buriel de. *Litigância de má-fé...*, p. 207.

<sup>475</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, v. II, p. 311; CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo Código de Processo Civil...*, p. 67.

Nessa conjuntura, Lucas Buriel de Macêdo<sup>476</sup> sugere encontrar o meio termo, ressignificando o elemento subjetivo, não mais para conectá-lo com o estado anímico do sujeito e, sim, para caracterizá-lo a partir do que a parte efetivamente atuou, independente da sua vontade, partindo daqui a análise e valoração da conduta culposa *lato sensu* praticada pela parte.<sup>477</sup>

Isto é, não se fala em simplesmente em abandonar o elemento subjetivo, mas, sim, que a conduta agora será analisada de forma objetiva, entendida como o ato em si que exterioriza a vontade do sujeito, e que é a partir desse ato que se deve avaliar se a atuação caracteriza a culpa *lato sensu* da parte.<sup>478-479</sup>

No caso dos embargos, isso se traduz na desnecessidade da confirmação que a intenção do embargante era, inquestionavelmente, protelar o feito. Esse fato não importará como única forma para caracterizar o ilícito, mas não por ser menos importante o elemento subjetivo, é que a investigação para se concluir que a parte atuou com o ânimo de prejudicar a tempestividade do processo trata-se de uma prova de altíssima complexidade para ser confeccionada e valorada, afinal, não é possível acessar o íntimo de uma pessoa.<sup>480</sup>

O embargante que opor recurso manifestamente protelatório, ainda que sem o ânimo exclusivo de atrasar o andamento do processo, atrai a sanção pecuniária prevista no §2º do art. 1.026 do CPC, dado que o dolo ou a culpa não devem ser extraídos da verificação da intenção do sujeito, mas, sim, a partir da sua atuação no processo.<sup>481</sup>

Como dito anteriormente, apesar de algumas interpretações indicar que o adjetivo “manifestamente” aponta para uma análise da vontade da parte, ou seja,

---

<sup>476</sup> MACÊDO, Lucas Buriel de. *Litigância de má-fé...*, p. 210.

<sup>477</sup> Paula Silva e Costa também sustenta essa ideia ao comentar que: “[...] não só age de má-fé aquele que sabe que não tem razão quando pede ou resiste – conceito puramente psicológico da má-fé – como age, igualmente, de má-fé aquele que não devia ignorar que não tem razão” (SILVA, Paula Costa e. *Litigância de má-fé*. Coimbra: Coimbra Editora: 2008, p. 211).

<sup>478</sup> MACÊDO, Lucas Buriel de. *Litigância de má-fé...*, p. 213.

<sup>479</sup> Na mesma linha comenta João Otávio Terceiro Neto: “A situação não é tão diferente da enfrentada hoje no processo civil brasileiro. Com efeito, apesar do amplo regramento sancionatório previsto pelo CPC, a sua aplicação prática é consideravelmente reduzida, em razão da exigência de comprovação do dolo da parte” (TERCEIRO NETO, João Otávio. *O DOLO PROCESSUAL NA TRADIÇÃO ROMANO-CANÔNICA*. Revista ANNEP de Direito Processual, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 21–47, 2024. DOI: 10.34280/annep/2024.v5i2.196. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/196>. Acesso em: 3 fev. 2025, p. 43).

<sup>480</sup> MACÊDO, Lucas Buriel de. *Litigância de má-fé...*, p. 204.

<sup>481</sup> MACÊDO, Lucas Buriel de. *Litigância de má-fé...*, p. 213.

a verificação do elemento subjetivo do embargante que levou a motivação de opor o embargo,<sup>482</sup> orienta-se no sentido que o termo indica, na verdade, que a protelação do embargante precisa ser evidente, portanto, tão óbvia ao ponto que se possa qualificar o aclaratório como manifestamente protelatório sem necessariamente concluir que a intenção do embargante era utilizar o recurso com o fim de procrastinar o andamento do processo.<sup>483</sup>

Veja-se que não é apenas aquele embargo oposto com o intuito exclusivo de protelar o feito que deve ser combatido, ainda que seja apresentado, por exemplo, por um erro grosseiro, pode-se extrair que dessa conduta surge o caráter procrastinatório do aclaratório, desde que, por meio de decisão devidamente fundamentada, o julgador tenha elementos suficientes para constatar que, ainda que sem a deliberada intenção, por negligência, imprudência ou imperícia, o recorrente opôs embargos de declaração manifestamente protelatório,<sup>484</sup> afinal, não existe a figura no ordenamento processual civil de embargos simplesmente protelatório.

Essa posição pode até uma gerar uma sensação de maior rigidez sobre os embargos de declaração, porém, não é essa a intenção, o que se pretende com a exposição é eliminar a discricionariedade a partir de uma análise que não dependerá da avaliação do julgador acerca da vontade do embargante, é necessário que se apoie em critérios que não são íntimos ao juiz para concluir que a conduta executada pelo embargante atrai a aplicação da multa.

---

<sup>482</sup> BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de declaração...*, p. 276; e DEMO, Roberto Luis Luchi. *Embargos de declaração: aspectos processuais e procedimentais...*, p. 141.

<sup>483</sup> “[...] não basta que os embargos sejam protelatórios. Cumpre que se mostrem protelatórios acima de vacilações. Por isso, a lei qualificou o adjetivo protelatório com o advérbio manifestamente, que aparece alhures no código, para indicar a situação ostensiva, retratada no próprio ato, sem que se tenha que perquirir a intenção das partes” (Bermudes, Sérgio. *Comentários ao Código de Processo Civil...*, p. 342).

<sup>484</sup> Em sentido contrário comenta Paulo Rogério de Oliveira que: “Assim, não se deva aplicar a multa, indiscriminadamente, a embargos declaratórios pela simples presunção de retardamento do processo, já que o intento procrastinatório deve ser constatado de forma efetiva e inequívoca” (OLIVEIRA, Paulo Rogério de. *Embargos de declaração e a segurança jurídica...*, p. 130); Roberto Luis Luchi Demo também dispõe de maneira diversa: “Assim, se a parte deliberadamente embarga com o intuito evidente e exclusivo de procrastinar o feito, o Juiz, fundamentadamente (CF/88, art. 93, inc. IV), declara o caráter procrastinatório dos embargos e aplica a sanção processual de multa ao *improbus litigator* (CPC, art. 538, parágrafo único)” (DEMO, Roberto Luis Luchi. *Embargos de declaração: aspectos processuais e procedimentais...*, p. 137).

Em outras palavras, a determinação dessas premissas e a criação de uma sistematização dos parâmetros revela-se um método para auxiliar o embargante na verificação se o recurso oposto pode ser classificado como manifestamente protelatório, criando um ambiente mais seguro ao recorrente e o seu procurador, bem como auxiliará os julgadores na utilização de pré-requisitos para constatar se a oposição dos embargos atrai a incidência da regra do art. 1.026, §2º do CPC.

Nessa perspectiva, a conduta dolosa ou culposa da parte deverá ser analisada, após a atuação do embargante opondo o aclaratório, por meio de parâmetros extraídos de levantamento prévio de elementos axiológicos e de elementos fundamentais da conduta do recorrente que apontam que agiu em desacordo com os padrões éticos desejados na sua participação na sua no processo.<sup>485</sup>

E nada melhor que a apreciação dos pronunciamentos judiciais para extrair a objetividade necessária na averiguação do aclaratório manifestamente protelatório, transpondo a zona conceitual cinzenta que permeia este ilícito processual,<sup>486</sup> uma vez que o inc. VII, do art. 80 e o §2º do art. 1.026, como dito anteriormente, não determinam ou especificam condutas em concreto capazes de aferir o intuito protelatório dos embargos, mas, sim, descrevem uma valoração do ato do embargante.<sup>487</sup>

De tal forma, é imprescindível a realização de um dimensionamento detalhado dos precedentes judiciais,<sup>488</sup> a fim de estabelecer um caminho possível para a melhor compreensão das condutas típicas que tornam o embargo de declaração manifestamente protelatório.

---

<sup>485</sup> MACÊDO, Lucas Buri de. *Litigância de má-fé...*, p. 217.

<sup>486</sup> SILVA, Ticiano Alves e. *Os embargos de declaração no Novo Código de Processo Civil*. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, n 8º, 2015, p. 292.

<sup>487</sup> Tratando sobre a litigância de má-fé, Lucas Buri comenta que: “O texto normativo utiliza-se de conceitos empíricos, que revelam insuperável abertura e invocam “zonas cinzentas” na interpretação, trazendo, por isso, forte aspecto axiológico na realização do seu preenchimento semântico” (MACÊDO, Lucas Buri de. *Litigância de má-fé...*, p. 216).

<sup>488</sup> Luis Guilherme Aidar Bondioli afirma que: “A condenação do embargante também passa por um prévio cotejo da petição de embargos com a decisão embargada, com a situação momentânea, com outros dados e informações constantes do processo. É de levar em conta, ainda, posicionamento jurisprudenciais e até doutrinárias acerca do tema em debate” (BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de declaração...*, p. 278).

### **3.4 O TRATAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COM OS EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIOS**

A presente pesquisa analisou 176 decisões do Superior Tribunal de Justiça entre primeiro de janeiro de 2020 e primeiro de janeiro de 2024. Compreende-se que o marco inicial seria o tempo necessário para que a Corte pudesse ter julgamentos majoritários levando-se em conta a promulgação do Código de Processo de 2015, enquanto o termo final foi a data de início dessa verificação jurisprudencial da presente pesquisa, contando-se, portanto, com uma janela de 4 anos de julgamentos.

Além da métrica temporal, utilizou-se a seguinte frase como referencial da pesquisa de jurisprudência no STJ: “embargos de declaração manifestamente protelatórios”.

Por fim, delimitou-se também o exame dos julgados levando em conta o critério da competência para julgamento da Primeira e Segunda Seção do STJ, formadas, respectivamente, pela Primeira e Segunda Turmas, bem como Terceira e Quarta Turmas.

A Primeira Seção é responsável por julgamento de matérias de Direito Público, já a Segunda Seção é competente para o julgamento de matéria relacionadas a Direito Privado,<sup>489</sup> tendo em vista que esta pesquisa enfrenta esse tema no Processo Civil.

Nesse contexto, pretendeu-se, por meio da análise jurisprudencial, encontrar pontos que se conectam em todas as decisões, ou em boa parte delas. Tendo-se em mente que as premissas encontradas não serviriam apenas para orientar uma análise do aclaratório manifestamente protelatório, mas, também, para se avaliar a consistência e a coerência dos fundamentos utilizados para a caracterização desse ilícito processual punitivo.

Desse levantamento empírico foi possível estabelecer parâmetros e elementos relevantes para a pesquisa, apesar dos critérios adotados pela Corte serem difusos, identificou-se um certo agir do embargante avaliado pelos

---

<sup>489</sup> Informações disponíveis em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Institucional/Composicao>. Acesso em 16 de jan. de 2024.

ministros como uma base para a orientação e a justificativa para caracterizar o recurso como protelatório.

Destaca-se, desde já, que não se pretende metrificar quantitativamente os parâmetros adotados para constatar o intuito procrastinatório do recurso, a principal intenção da análise foi levantar as situações costumeiramente utilizadas pela Corte nesta verificação do caráter do aclaratório e, com isso, extrair quais são os parâmetros essenciais para se definir que a aclaratório oposto é manifestamente protelatório. Por isto, por meio das situações que serão expostas a seguir, será pontuado a forma e a posição que o STJ vem seguindo acerca do tema.

Por fim, embora tenha se concentrado em avaliar o Superior Tribunal de Justiça, até por ser a interseção de todos os tribunais de origem, muitos dos parâmetros aplicados pelos tribunais *a quo* também são observados na Corte, o que torna essa concentração de análise particularmente relevante para as constatações propostas nesta pesquisa, uma vez que se identifica e compreende padrões que refletem critérios adotados em diversas instâncias do Judiciário, contribuindo, assim, para uma visão mais abrangente e fundamentada do tema em estudo.

### **3.4.1 AS HIPÓTESES E OS PARÂMETROS PARA QUALIFICAR OS EMBARGOS COMO MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIOS**

Os tópicos a seguir apresentam-se a partir da análise e coleta de informações provenientes de decisões judiciais e da literatura jurídica que trata sobre esse tema. Busca-se o aprofundamento e densificação das hipóteses relacionadas aos embargos de declaração manifestamente protelatório no ordenamento processual civil, pois acredita-se que a sua simples definição não é suficiente se não vier acompanhada de parâmetros para a qualificação dessa subespécie de ilícito processual punitivo.

É imprescindível, porém, destacar que esses cenários são fixados por meio da visão e experiência que se pôde estabelecer por meio da realização da presente pesquisa. Isto é, não se busca apresentar as hipóteses como situações

imutáveis, crendo-se que são verdades absolutas, pelo contrário, são sugestões abertas a novas interpretações e com ampla possibilidade de desconstruções.<sup>490</sup>

Pretende-se que a partir dessas hipóteses seja possível traçar um caminho que auxilie partes e julgadores a chegarem no que de fato pode ser considerado um embargo de declaração manifestamente protelatório.

De qualquer sorte, é necessário que sejam feitas algumas observações. Em primeiro lugar, é claro que a verificação dos julgados não significa que o caráter manifestamente protelatório do aclaratório possa ser avaliado, estritamente, no âmbito do caso concreto, ou seja, não sendo possível a realização de uma análise geral. Pelo contrário, é viável, e mais do que isso, recomendável estabelecer parâmetros universais que possibilitem isso.

Em segundo plano, importante registrar que quando se fala em parâmetros, trata-se de situações fáticas que os julgadores utilizam como justificativa para determinar que o embargo analisado é de fato manifestamente protelatório, por exemplo, inexistência do vício alegado nos embargos. Já os elementos são os critérios essenciais na conduta do embargante constante nos autos que os julgadores utilizam para chegar à conclusão de que determinada situação fática aconteceu, isto é, que a inexistência do vício alegado no aclaratório ocorreu, uma vez que a decisão embargada se manifestou sobre todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Em terceiro lugar, uma decisão que declara o aclaratório como manifestamente protelatório pode utilizar, em regra, mais de um parâmetro e, conseqüentemente, outros elementos essenciais da conduta do embargante para caracterizar o recurso.

Aliás, é desejável que o julgador faça o cotejo do caráter procrastinatório dos embargos levando em conta mais de um parâmetro e mais de um elemento, caso tenha, uma vez que se trata de um recurso com grande relevância no ordenamento jurídico, como já detalhado anteriormente, não podendo-se

---

<sup>490</sup> Manoel Caetano Ferreira Filho comenta que: “somente no caso concreto é que se pode identificar o caráter protelatório dos embargos, sendo vã a tentativa de defini-lo sem cair em expressões demasiadamente lacônica” (FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao Código de Processo Civil: do processo de conhecimento...*, p. 330).

penalizar o embargante que faz o uso adequado deste instrumento.<sup>491</sup> A regra é a preservação do direito ao recurso.<sup>492</sup>

Diante disso, cabe agora efetivamente desvendar quais são as condutas do embargante que caracterizam essa subespécie de ilícito processual punitivo.

### 3.4.1.1 REITERAÇÃO DOS EMBARGOS

A reiteração dos embargos foi, sem dúvidas, um dos parâmetros mais utilizados como justificativa para a qualificação do caráter manifestamente protelatório do recurso de embargos de declaração.<sup>493</sup>

Pontua-se que a reiteração tratada neste tópico é do instrumento recursal, como se verá adiante, a reiteração das razões ou questões já decididas é outro parâmetro bastante utilizado pela Corte.

Ora, é relevante ressaltar que o embargo declaratório, diferente de outros recursos, não é oposto com o objetivo central de anular ou reformar o pronunciamento judicial. A sua finalidade fundamental é a de esclarecer ou complementar o conteúdo da decisão no âmbito do processo.<sup>494</sup>

Além disso, se esclarece que reiteração não precisa ser na oposição de dois embargos de declaração consecutivos, não obstante seja essa a situação tida como regra,<sup>495</sup> a conduta protelatória do agora embargante pode ter anteriormente apresentado outro recurso que não o embargo.<sup>496</sup>

---

<sup>491</sup> DEMO, Roberto Luis Luchi. *Embargos de declaração: aspectos processuais e procedimentais...*, p. 137.

<sup>492</sup> OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *O duplo grau de jurisdição: princípio constitucional?*. RT: Revista de Processo. vol. 162/2008, p. 362 – 382, Ago./ 2008, pp. 370-371.

<sup>493</sup> Conforme se denotará das decisões a seguir, a não oposição anterior de outro recurso, especialmente embargo, pode ser utilizado como elemento para não se reconhecer do seu intuito protelatório: “Não obstante a rejeição dos aclaratórios, deixa-se de se aplicar a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/15, como postulado pela parte embargada à fl. 633 (e-STJ) pois, em se tratando de primeiros embargos de declaração que não ostentam caráter manifestamente protelatórios, pressuposto para aplicação da medida, descabida a sua incidência neste momento” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.743.741/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021).

<sup>494</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis...*, p. 120.

<sup>495</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.296.593/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.

<sup>496</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no REsp n. 1.957.246/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.

Outro ponto que precisa ser esclarecido é desnecessidade que a reiteração seja subsequente, ou seja, ainda que o ato anterior não tenha sido a apresentação de um recurso, a conduta de interpor mais de mais de um recurso no feito pode ser indício do ilícito processual.

Tal questão gera outra discussão, a necessidade, ou não, da reiteração acontecer no mesmo grau de jurisdição. Acredita-se que a conduta do embargante precise ser analisada levando-se em conta cada grau de jurisdição alcançado pelo processo, ou seja, a reiteração dos embargos deverá ser verificada no decorrer de grau que o feito alcançar, não devendo ser cumulada.

É claro que se pode, e deve, observar as suas condutas ao longo de todos o regular trâmite do processo, como um histórico, mas não como o único fundamento para declarar que o atual embargo de declaração oposto em grau de jurisdição diferente é protelatório.<sup>497</sup>

Logo, o fato de não ter apresentado embargos no transcurso em primeiro grau do feito não significa que não se possa ser considerado como protelatório o aclaratório oposto em segundo grau, por outro lado, apresentado embargos contra a sentença e, posteriormente, novamente em acórdão, o julgador não deverá considerar tal reiteração como elemento essencial para a concretização desse parâmetro.

Nesse contexto, o parâmetro da reiteração do recurso aclaratório nada mais é que a oposição reiterada de recurso no mesmo grau de jurisdição, que não necessariamente precisa ser anteriormente acompanhada por outro embargo de declaração,<sup>498</sup> mas que, evidentemente, tenha como desfecho os embargos declaratórios qualificados como manifestamente protelatório, tendo

---

<sup>497</sup> KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *Embargos de declaração: teoria geral e efeitos infringentes...*, p. 179.

<sup>498</sup> “[...] Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp n. 2.205.727/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

em vista o acúmulo de apresentação de recurso por parte do recorrente, ora embargante.<sup>499-500</sup>

Analisando os julgados do Superior Tribunal de Justiça, apesar de se observar que a oposição anterior de outro recurso que não seja os embargos possam também gerar punição prevista no parágrafo 2º do art. 1.026 do CPC, como pontuado anteriormente, nota-se uma certa tendência da Corte, quase que como elemento essencial para qualificar o novo embargo como manifestamente protelatório, que seja a oposição anterior de outro embargo declaratório.<sup>501-502</sup>

Entretanto, afirma-se que não se deve entender que a mera oposição do novo recurso aclaratório seja capaz de qualificá-lo automaticamente como manifestamente protelatório, pois trata-se, afinal, de um recurso previsto no ordenamento legal brasileiro,<sup>503</sup> em regra, os julgadores se apoiam em outros

---

<sup>499</sup> “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE [...] Ademais, não foram opostos reiterados embargos que pudesse evidenciar o intuito protelatório da parte. Houve, ao contrário, a oposição de apenas um aclaratório com o propósito de sanar o referido vício que entendia existente na sentença.2. Agravo interno desprovido” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp n. 1.892.498/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021).

<sup>500</sup> “4. Em virtude da reiteração dos embargos de declaração, manifestamente protelatórios, incide ao caso a previsão do art. 1.026, § 3º, do NCP, majorando-se a multa a 10% sobre o valor atualizado da causa. 5. Embargos de declaração rejeitados, com majoração de multa” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.860.170/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022”.

<sup>501</sup> “Não obstante a rejeição dos aclaratórios, deixa-se de se aplicar a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/15, pois, em se tratando de primeiros embargos de declaração que não ostentam caráter manifestamente protelatórios, pressuposto para aplicação da medida, descabida a sua incidência neste momento” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no AREsp n. 1.839.864/PB, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021).

<sup>502</sup> “Assim, como se nota do acórdão ora embargado, foi demonstrado que a argumentação da parte não se sustenta, motivo pelo qual inexistem omissões a serem sanadas. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de novos embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no AREsp n. 1.664.366/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022).

<sup>503</sup> “[...] 2. A aplicação da multa por oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso. No caso concreto, a parte recorrente interpôs o recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem, até o momento, abusar do direito de recorrer [...]” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no AREsp n. 1.830.043/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022).

parâmetros além da reiteração dos embargos, servindo quase como um critério básico, ou prévio,<sup>504</sup> para os outros parâmetros.<sup>505</sup>

Até mesmo porque algum dos parâmetros passa pela reincidência dos fundamentos dos embargos anteriores para apoiar os seus elementos essenciais, como é o caso da inexistência do vício alegado, reiteração das razões rejeitadas anteriormente, etc.

Em contrapartida, o Ministro Moura Ribeiro,<sup>506</sup> reflete uma visão mais restritiva sobre a oposição dos embargos de declaração no STJ, estabelecendo conclusão, equivocada, que na prática atribui o fato do não acolhimento dos embargos como justificativa para qualificá-lo como protelatório,<sup>507</sup> situação que, por óbvio, não pode ser utilizada como fundamento válido para a aplicação da multa, pois não acolher o embargo declaratório é resultado da análise feita acerca do mérito das alegações levantadas no instrumento recursal, e em nada pode ser utilizada como parâmetro para qualificar o aclaratório como manifestamente protelatório.

---

<sup>504</sup> “Diante dessas considerações, acolho parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes. Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de novos embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no AREsp n. 1.507.109/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022).

<sup>505</sup> “[...] 4. Em virtude de a oposição dos segundos embargos de declaração constituir prática processual abusiva e protelatória, por ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do NCPC, deve ser aplicada a multa prevista em seu art. 1.026, § 3º, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa. 5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.955.226/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022).

<sup>506</sup> Não obstante a tentativa de tangenciar outros argumentos para sustentar a aplicação da multa, constata-se em análise a outros julgados que as justificativas se repetem genericamente por outras análises. Veja-se: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no AREsp n. 1.940.761/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no REsp n. 1.939.904/MA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no AREsp n. 1.955.226/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 23/2/2022.

<sup>507</sup> No mesmo sentido, a Ministra Nancy Andrighi sustenta que: “O Tribunal *a quo*, a partir de conclusão amparada no fato de terem sido interpostos dois embargos de declaração sucessivos pelo recorrente, determinou a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15, pois entendeu revestirem-se tais recursos de caráter meramente protelatório [...] Desse modo, deve ser mantida a decisão agravada, nos termos em que fixada. Forte nessas razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.731/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020).

Desse parâmetro, bem como os elementos essenciais que o formam, entende-se ser razoável que a reiteração do recurso de embargos de declaração possa servir como um indício do ilícito processual punitivo de litigância de má-fé, especificamente, que a conduta praticada pelo embargante seja declarada como manifestamente protelatório,<sup>508</sup> desde que seja observado com cuidado por parte do julgador de não qualificar o recurso como procrastinatório pelo simples fato de haver a reiteração de um novo instrumento recursal, que possa ser, preferencialmente, apontado outros parâmetros que fortalecem essa qualificação.

#### **3.4.1.2 A REITERAÇÃO DAS RAZÕES REJEITADAS OU DAS MATÉRIAS DECIDIDAS DE FORMA INEQUÍVOCA**

A expressão aqui também empregada da “reiteração”, agora não mais do aclaratório, mas das razões, deve ser interpretada como sinônimo de “repetição”, tendo em vista que, por vezes, as partes utilizam o embargo de declaração como uma ferramenta de reiteração, ou repetição, das alegações e dos pedidos sem que se observe, necessariamente, que a sua real função é a de sanar os *erros in procedendo* do pronunciamento judicial expedido anteriormente.

Em decorrência desse cenário de repetição indiscriminada das razões recursais já devidamente afastadas ou debatidas suficientemente pelo órgão julgador na primeira oportunidade, nota-se mais um parâmetro pertinente para caracterizar o embargo declaratório como manifestamente protelatório.<sup>509</sup>

---

<sup>508</sup> Nota-se que tal raciocínio é aplicado nessa decisão do STJ de relatoria do Ministro Marco Buzzi: “Depreende-se, portanto, que longe de apontar vícios de fundamentação no decisum embargado, pretende a parte insurgente, em verdade, rediscutir o acerto da decisão recorrida, não se revelando os embargos declaratórios meio processual adequado para tanto. Não obstante a rejeição dos aclaratórios, deixa-se de se aplicar a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015, pois, em se tratando de primeiros embargos de declaração opostos contra decisão colegiada, que não ostentam caráter manifestamente protelatórios, pressuposto para aplicação da medida, descabida a sua incidência neste momento” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.815.766/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022).

<sup>509</sup> “[...] 2. Manutenção da multa processual aplicada por embargos de declaração protelatórios. A impropriedade da alegação dos segundos embargos de declaração opostos com o escopo de rediscutir a suposta existência de vícios no julgado, enfrentados anteriormente nos primeiros embargos declaratórios, constitui prática processual abusiva e manifestamente protelatória, sujeita à aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

A litigância de má-fé do embargante, portanto, restará configurado na medida em que insiste injustificadamente na repetição dos mesmos temas que já foram decididos anteriormente pelo julgador, descumprindo, com o seu dever de boa-fé,<sup>510</sup> de modo que a parte não atende a necessidade de atacar, por meio de novos argumentos, as razões da decisão embargada, pois o embargo não servirá para dirimir os erros da decisão já embargada, mas, sim, da nova decisão pronunciada.

Depreende-se desse parâmetro alguns elementos essenciais que precisam ser demonstrados para que se possa utilizá-lo adequadamente como fundamento para qualificar os embargos de declaração como manifestamente protelatório.

Em primeiro plano, a repetição das alegações dos embargos não fica restrita apenas ao resultado de julgamento anterior de outro aclaratório, apesar de ser essa a hipótese mais comum,<sup>511-512</sup> seja qual for a espécie recursal antecedente apresentada, desde que no mesmo grau de jurisdição, havendo insistência na repetição das mesmas alegações já rejeitadas de forma clara no

---

Precedentes [...]” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp n. 1.901.654/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022). Destaca-se também: (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.504.726/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 9/10/2020).

<sup>510</sup> “Esta Corte Superior orienta que a reiteração de argumentos já repelidos de forma clara e coerente destoia dos deveres de lealdade e cooperação que norteiam o processo e determina, consoante a sedimentada orientação jurisprudencial desta Corte, a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp n. 1.415.718/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022).

<sup>511</sup> “Na hipótese sub judice, denota-se a insistência na tese que já fora rejeitada de forma suficiente e abalizada por ocasião do julgamento dos anteriores aclaratórios e do respectivo agravo interno. Caracteriza-se, portanto, a natureza protelatória dos presentes embargos de declaração, o que enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §3º, do CPC/15, arbitrada em 1% do valor atualizado da causa” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.462.757/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 01/06/2021, DJe de 04/06/2021).

<sup>512</sup> “Registre-se que já são os segundos aclaratórios em que a parte insiste na mesma tese e que essa mesma tese já o foi também enfrentada em sede de agravo interno. Nessa toada, já foram manejados três recursos para discutir nesta mesma Casa o mesmo tema. Desse modo, os embargos de declaração assim interpostos não merecem conhecimento, posto que manifestamente inadmissíveis e assumem feição manifestamente protelatória, visto que provocam reiteradamente a manifestação deste Superior Tribunal de Justiça sem qualquer substância que não o prostrar no tempo da demanda” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.558.497/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 5/5/2022).

juízo do recurso anterior, têm-se elementos para a concretização do parâmetro.<sup>513</sup>

Em segundo lugar, outro elemento essencial que deve ser tido como marcador não é que a mera alegação que houve a repetição no novo recurso, em regra o próprio embargo declaratório,<sup>514</sup> das matérias afastadas anteriormente, é necessário que as razões desse novo aclaratório sejam idênticas às razões já examinadas e afastadas anteriormente. Trata-se da repetição pura e simples dos mesmos aspectos que foram devidamente rechaçados no recurso anterior, o embargante se utiliza do recurso como mais uma oportunidade de rediscutir a decisão.

No terceiro lugar, destaca-se que essas matérias novamente apresentadas por meio do embargo declaratório não precisam ter sido necessariamente examinadas de forma inequívoca,<sup>515</sup> ou explícita,

---

<sup>513</sup> “Em relação à aplicação de multa pela oposição dos segundos embargos de declaração, não cabe o conhecimento da pretensão pela sua exclusão. Como se nota, estes novos embargos foram considerados protelatórios, pois o julgado não continha os vícios suscitados e a questão já tinha sido enfrentada nos primeiros declaratórios [...]. No que concerne ao afastamento da multa aplicada no julgamento dos aclaratórios, cabe observar que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que é correta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp n. 1.588.495/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022). No mesmo sentido, veja-se também: “Nesse contexto, a interposição de novos embargos de declaração, que repisam pontos suscitados e já analisados anteriormente, enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, porquanto o segundo recurso é reputado manifestamente protelatório” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.721.443/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 30/3/2022).

<sup>514</sup> “Por fim, mostra-se escorreita a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC, tendo em vista que a parte opôs embargos declaratórios consecutivos, em que foram trazidos aspectos já examinados anteriormente, restando claro o seu caráter manifestamente protelatório” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.574.419/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 24/6/2021).

<sup>515</sup> “Portanto, da leitura das razões dos embargos de declaração opostos, verifica-se que a embargante, na verdade, busca, mais uma vez, a rediscussão da matéria já decidida de maneira inequívoca pela Turma julgadora, pretensão esta que não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios [...] Por fim, considerando que o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado, a anterior advertência acerca da imposição da multa em caso de apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios, desde a interposição dos primeiros embargos de declaração e a reiteração das mesmas razões nos presentes aclaratórios, mostra-se configurado o caráter protelatório do presente recurso a ensejar a multa disposta no art. 1.026, § 2º do CPC/2015” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AgInt no REsp n. 1.912.952/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 16/8/2023). Na mesma linha destaque outro julgado da Corte agora de relatoria do Ministro Sanseverino: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.733.883/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021.

anteriormente pelo julgador, basta que tenha sido enfrentada de forma adequada, completa e suficiente.<sup>516</sup>

Nessa perspectiva, a conduta do embargante já vencido que opõe novo recurso aclaratório de forma indiscriminada repetindo as mesmas razões que foram afastadas de forma adequada pelo julgador na primeira oportunidade,<sup>517</sup> trata-se, sem dúvidas, de um parâmetro contundente para qualificar os embargos como manifestamente protelatório.

Por fim, no que se refere a majoração da multa por reiteração dos embargos de declaração manifestamente protelatórios, conclui-se que o §3º do art. 1.026 do CPC não utiliza a expressão “reiteração” como sinônimo de repetição do aclaratório anterior, isto é, não parece que trata apenas quando os embargos declaratórios tratarem de reproduzir fielmente as razões rejeitadas do primeiro aclaratório oposto, pois, na verdade, mesmo na hipótese que o segundo embargo declaratório tenha conteúdo diverso do primeiro, poder-se-á majorar a punição pecuniária,<sup>518</sup> desde que também protelatório.

Portanto, a majoração da multa não está subordinada apenas quando houver a reincidência idêntica das questões apresentadas nos embargos anteriores considerados protelatórios,<sup>519</sup> mas, também quando ocorrer a reiteração indesejada de novo aclaratório considerado protelatório,<sup>520</sup> ou seja,

---

<sup>516</sup> Destaca-se os seguintes julgados: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.843.846/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 5/2/2021.

<sup>517</sup> BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de declaração...*, p. 279.

<sup>518</sup> No mesmo raciocínio, Barbosa Moreira defende que: “Fala o texto acrescentado em “reiteração de embargos protelatórios”. Não se deve tomar a expressão como se aludisse exclusivamente ao caso de reprodução, em termos idênticos, de recurso já assim qualificado antes. Basta que as características dos novos embargos justifiquem a mesma qualificação dada aos anteriores, ainda que por outro motivo” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil...*, p. 567).

<sup>519</sup> Em sentido contrário, Sérgio Bermudes comenta que: “Os embargos protelatórios podem ser reiterados. Considerada a etimologia do vocábulo, a reiteração só acontece quando se repetirem, ainda que na forma de novos embargos declaratórios à decisão que julgou os primeiros, os mesmíssimos embargos, pedindo-se, mais uma vez, o que antes já se pedira. Só nesse caso ocorre a reiteração, que não se verifica se embargos de outro conteúdo forem opostos, ainda que protelatórios também estes” (BERMUDES, Sérgio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010).

<sup>520</sup> “Em conclusão, tem-se que os embargos de declaração, no caso, não se prestam à discussão da matéria de mérito, mostrando-se manifestamente protelatórios, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, sendo de rigor a cominação de multa (não excedente a dois por cento do valor atualizado da causa), mormente porque não se tratam dos primeiros aclaratórios opostos” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.788.197/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 6/4/2022).

sem a necessidade de similitude das razões entre o primeiro aclaratório caracterizado como procrastinatório e o segundo aclaratório protelatório.<sup>521</sup>

### 3.4.1.2.1 PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Nessa lógica que os fundamentos do novo aclaratório sejam idênticos as razões já examinadas e afastadas anteriormente, essencialmente, o que se poderia afirmar é que a preclusão consumativa seria um dos elementos fundamentais para a qualificação dos embargos como manifestamente procrastinatório, contudo, não fica expresso nos votos analisados tal entendimento.<sup>522</sup>

A conduta que se observa, na prática, é a tentativa do embargante em contornar a preclusão das matérias já decididas, abrindo discussões já encerradas sem a alegação de erros que poderiam justificar a oposição do novo aclaratório.<sup>523</sup>

Essa situação de reiteração das matérias objeto de recurso por meio dos embargos de declaração, buscando-se a sistematização do tema, precisa ser compreendida como preclusão consumativa,<sup>524</sup> que é uma forte evidência que a oposição do recurso se deu de forma contrária à sua finalidade precípua, de modo que a avaliação do julgador, devidamente fundamentada e utilizando-se de, no mínimo, do parâmetro da reiteração dos embargos,<sup>525</sup> não chegará a outra

---

<sup>521</sup> KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Embargos de declaração: teoria geral e efeitos infringentes..., p. 181.

<sup>522</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp n. 2.007.095/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022.

<sup>523</sup> “No mais, observo que a Corte Estadual adotou entendimento pacificado nesta Corte Superior, segundo o qual os segundos embargos de declaração estão restritos ao argumento da existência de vícios no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, pois a oportunidade para a respectiva impugnação extinguiu-se em virtude da preclusão consumativa, ensejando a imposição de multa por prática processual abusiva e manifestamente protelatória, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp n. 1.888.106/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 16/10/2020).

<sup>524</sup> KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *Embargos de declaração: teoria geral e efeitos infringentes...*, p. 183. Seguindo o mesmo entendimento: BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de declaração...*, p. 274.

<sup>525</sup> “No caso em estudo, o Tribunal de origem, ao analisar os segundos embargos de declaração opostos pela recorrente, tendo em conta, sobretudo, a reiteração das mesmas alegações concernentes ao mérito da demanda que já haviam sido rechaçadas pelo colegiado estadual no julgamento da apelação e dos primeiros embargos declaratórios, entendeu ter ficado evidenciado o caráter manifestamente protelatório do recurso, justificando a imposição da multa prevista no

conclusão que não seja qualificar o aclaratório como manifestamente protelatória.<sup>526</sup>

### 3.4.1.3 A REDISCUSSÃO DA DECISÃO PARA ALCANÇAR O EFEITO INFRINGENTE

Nas decisões do Superior Tribunal de Justiça foi possível também observar uma má compreensão acerca do efeito infringente dos embargos de declaração, utilizando-o até mesmo como fundamento para justificar a qualificação do aclaratório como manifestamente protelatório.

Nesta pesquisa tratou-se acerca do efeito infringente do embargo declaratório,<sup>527</sup> pontuando-se que tal efeito não se trata de mera liberalidade do julgador em aplicá-lo, mas, sim, uma consequência natural do provimento deste recurso quando a correção do vício força a uma nova *ratio juris* da decisão ou um novo enfoque da realidade fática e/ou jurídica no processo. Até mesmo por isso que o §2º do art. 1.023 do CPC<sup>528</sup> determina ao julgador que intime o embargado se observar que as razões do embargo oposto possuem potencial de modificar a decisão embargada.

Em síntese, o efeito modificativo é uma consequência natural da devida correção do vício que eventualmente se manifesta no pronunciamento judicial embargado.<sup>529</sup>

---

art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 [...]. Em face disso, cabe registrar que o entendimento da Corte estadual encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é correta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando as questões tratadas forem devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficar evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp n. 1.955.218/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 18/11/2022).

<sup>526</sup> Tratando acerca de situações que o embargo declaratório pode ser qualificado como manifestamente protelatório, Luis Guilherme Aidar Bondioli comenta que: “Mais um caso: a repetição indiscriminada pelo vencido dos mesmos embargos que já receberam uma resposta adequada, completa e suficiente do órgão julgador na primeira oportunidade” (BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de declaração...*, p. 279).

<sup>527</sup> Convida-se para leitura dos tópicos: 1.6.2 e 1.6.2.1.

<sup>528</sup> “Art. 1.023. [...] § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada” ((BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 17 de mar. 2015. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm). Acesso em: 18 jan. 2025).

<sup>529</sup> O Superior Tribunal de Justiça possui posição restritiva do efeito infringente dos embargos de declaração, tratando-o como uma excepcionalidade: “Nesse contexto, verifica-se que o

Ocorre que os julgadores se utilizam desse efeito como fundamento para qualificar os embargos de declaração como manifestamente protelatório,<sup>530</sup> por isso, se faz relevante compreender que, na verdade, não é o efeito infringente o parâmetro adequado para se caracterizar o intuito procrastinatório do recurso aclaratório, mas, sim, a utilização do recurso de forma inadequada para buscar exclusivamente a reforma da decisão.

Isto é, aquela situação que resta evidente que a oposição do aclaratório não têm como objetivo sanar omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material.

Dessa forma, novamente, veja-se que não é a intenção do embargante em causar o efeito infringente a questão que se revela como parâmetro para qualificar o recurso como protelatório, desde que devidamente fundamentadas as suas razões com as hipóteses do art. 1.022 do CPC, *a priori*, não há razão para se compreender que o efeito modificativo seja uma demonstração do caráter procrastinatório do recurso.

---

verdadeiro intento dos presentes declaratórios é a obtenção de efeito infringente, pretensão que esbarra na finalidade integrativa do recurso em tela, que não se presta à rediscussão da causa devidamente decidida. Ademais, a atribuição de efeito modificativo aos embargos é providência de caráter excepcional, incompatível com hipóteses como a dos autos, que revelam tão-somente o inconformismo da parte com o julgado” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.697.494/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021). No mesmo sentido veja-se: “Ademais, a atribuição de efeito modificativo aos embargos é providência de caráter excepcional, incompatível com hipóteses como a dos autos, que revelam tão-somente o inconformismo da parte com o julgado. Assim, tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos declaratórios, aplico, com fulcro no art. 1.026, § 2º, do NCPC, multa de 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado da causa advertindo-se para a possibilidade de majoração da multa, em caso de reiteração.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.816.722/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021).

<sup>530</sup> Destaca-se decisão que reflete o entendimento errôneo da Corte ao tratar o tema, quase que o não conhecimento dos embargos pudesse refletir que o intuito era causar o efeito infringente: “Assim, evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos aclaratórios, uma vez verificado o não conhecimento do agravo interno e a rejeição dos presentes aclaratórios com pretensão de efeito infringente, postergando a efetividade da prestação jurisdicional, condeno ILSE a pagamento da multa de 2% sobre o valor atualizado da causa em favor de JOSÉ e outra, proporcionalmente, nos termos do art. 1.026, § 2º, do NCPC, observada a suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais, a teor do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no AREsp n. 1.885.446/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2022, DJe de 19/11/2021).

Pontua-se que isso não significa dizer que agora a função do embargo declaratório seja a cassação, substituição ou invalidação da decisão, a aptidão não mudará, ainda será de esclarecer ou integrar o pronunciamento judicial.<sup>531</sup>

Por outro lado, o embargante não pode aguardar que os embargos tenham efeitos infringentes se não alega vícios capazes de acarretarem esse efeito ou, ainda, se fundamenta o recurso focando tão somente na modificação substancial do pronunciamento embargado,<sup>532</sup> esquecendo-se de argumentar da existência dos vícios,<sup>533</sup> eis o elemento essencial desse parâmetro.

Portanto, a não configuração do vício alegado não é suficiente para demonstrar que os embargos foram opostos com a exclusividade de causar o efeito infringente,<sup>534</sup> deve restar claro que o embargante opôs recurso com total descompromisso com a argumentação para atacar os vícios do pronunciamento judicial, sem qualquer menção à obscuridade, contradição, omissão ou erro material da decisão, as razões do recurso, na verdade, demonstram que a expectativa do recorrente é meramente utilizar dessa via para buscar somente a modificação da decisão,<sup>535</sup> destoando da função integrativa dos embargos de declaração.

---

<sup>531</sup> BARBOSA MOREIRA, Carlos Roberta. *Embargos de declaração com efeitos “infringentes” ou modificativos: limites à sua admissibilidade*. RT: Revista de Processo. vol. 177/2009, p. 303-310, Nov / 2009.

<sup>532</sup> “Cumprе ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.666.816/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022).

<sup>533</sup> FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. *Embargos de Declaração: efeitos infringentes, questionamento e outros aspectos polêmicos...*, p. 132.

<sup>534</sup> Indo de encontro ao que está sendo tratado, veja: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. REITERAÇÃO. ART. 1.026, § 3º, DO CPC/2015.1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação. [...] Assim, não há omissão a ser sanada, afigurando-se patente o intuito infringente da presente irresignação. Diante do caráter protetatório destes declaratórios e de sua reiteração, majora-se a multa para 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o disposto no art. 1.026, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.271.744/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022).

<sup>535</sup> Na linha que se defende na pesquisa: “Não se vislumbra, portanto, a existência das omissões apontadas. Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-

### 3.4.1.4 REDISCUSSÃO DO MÉRITO

Outro fundamento muito comum utilizado pela Corte para qualificar o embargo declaratório como manifestamente protelatório é a justificativa que recurso oposto pretende rediscutir o mérito.

O foco desse parâmetro, após a análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se na utilização da parte do aclaratório para meramente rediscutir a matéria de mérito,<sup>536</sup> fugindo da função central do recurso que é a limpeza do pronunciamento judicial dos *errores in procedendo*, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC/15.

Os elementos essenciais desse parâmetro se encontram no inconformismo da parte que opõe um novo embargo de declaração com o objetivo de reformar a decisão ou obter um novo julgamento das questões já decididas, de modo mais claro, não se pretende sanar os vícios na decisão, o intuito é revisar ou reavaliar o conteúdo que já foi decidido para conseguir um pronunciamento favorável ao embargante.<sup>537</sup>

No entanto, como se nota, trata-se de um parâmetro com uma carga subjetiva bastante intensa, parece mais que a rediscussão do mérito, na prática,

---

se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição, ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.413.341/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/8/2019, DJe de 27/8/2019).

<sup>536</sup> “[...] 3. Na espécie, os embargos de declaração opostos na origem objetivaram rediscutir o mérito, intento esse incompatível com a via dos aclaratórios, cabendo, pois, a aplicação de multa pelo Tribunal a quo [...]. Por fim, deixo de afastar a multa aplicada na origem no bojo dos embargos de declaração. Ainda que sucintamente, o Tribunal estadual manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, sobre as questões postas a julgamento, não obstante tenha entendido o colegiado de segundo grau em sentido contrário ao posicionamento defendido pela agravante, mas conforme a jurisprudência desta Corte Superior. Logo, não haveria intuito de prequestionamento na origem, e sim intenção de protelar o feito e rediscutir o mérito” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp n. 1.781.986/ES, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023).

<sup>537</sup> “[...] Na espécie, os embargos de declaração opostos na segunda instância objetivaram rediscutir o mérito, intento esse incompatível com a via dos aclaratórios, cabendo, pois, a aplicação de multa pelo Tribunal de origem [...] Não obstante tenha entendido o colegiado de segundo grau em sentido contrário ao posicionamento defendido pela ora agravante, a Corte de origem decidiu conforme a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula 83 do STJ). Assim, ao contrário do que alega a recorrente, não houve genuíno intuito de prequestionamento na origem, e sim intenção manifesta de protelar o feito e rediscutir o mérito da controvérsia” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp n. 1.927.446/ES, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 15/12/2023).

seja uma consequência da oposição do aclaratório e não um parâmetro propriamente dito, seja o embargo protelatório ou não, pois até mesmo o embargo declaratório oposto com o intuito genuíno de afastar os vícios do pronunciamento judicial pode ocasionar a rediscussão do mérito da decisão em decorrência do seu efeito infringente.

Nesse sentido, não parece ser a posição mais acertada qualificar o embargo declaratório como manifestamente protelatório com a exclusiva argumentação que o seu objetivo é de rediscutir o mérito.<sup>538</sup>

Apesar de ser, essencialmente, incompatível com o aclaratório esse intuito, aplicar a multa com a simples fundamentação que o embargo pretende rediscutir o mérito transparece ser, na melhor das hipóteses, uma forma genérica de condensar outros parâmetros que poderiam sim sustentar a sanção.

Por conta disso, compreende-se a necessidade da fundamentação com o apontamento de pelo menos mais um parâmetro para sustentar a qualificação do embargo declaratório como manifestamente procrastinatório.<sup>539</sup>

#### **3.4.1.5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADOS E O ERRO GROSSEIRO**

O embargo declaratório pode, evidentemente, ser caracterizado como manifestamente infundado, ou inadmissível. É o caso, por exemplo, do aclaratório que não possui nos seus fundamentos o mínimo exigido para justificar

---

<sup>538</sup> Contrariamente, Roberto Luis Luchi Demo compreende trata-se de hipótese evidente de embargos manifestamente protelatório: “[...] objetivar o embargante, unicamente, rediscutir questão já amplamente apreciada e decididas, ou seja, utilizar-se do recurso para o fim manifesto de rediscutir o mérito do *decisum*” (DEMO, Roberto Luis Luchi. *Embargos de declaração: aspectos processuais e procedimentais...*, p. 140).

<sup>539</sup> O acórdão a seguir segue exatamente o que está sendo defendido: “Nos declaratórios ora em análise, observa-se que a parte embargante apresenta razões totalmente dissociadas dos fundamentos do aresto que pretende ver aclarado – pois, traz argumentos relativos ao mérito da demanda que sequer foram objeto de análise nesta Instância especial –, sendo que tal fator se mostra determinante para que o recurso não seja conhecido, por inobservância do princípio da dialeticidade [...] Em conclusão, tem-se que os embargos de declaração, no caso, não se prestam à discussão da matéria de mérito, mostrando-se manifestamente protelatórios, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, sendo de rigor a cominação de multa (não excedente a dois por cento do valor atualizado da causa), mormente porque não se tratam dos primeiros aclaratórios opostos” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.788.197/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 6/4/2022).

a sua oposição, que deixa de alegar em suas razões qual dos vícios do art. 1.022, CPC/15, que precisam ser corrigidos ou que opõe o embargo com fundamentos totalmente inovadores, sem qualquer nexos com o pronunciamento judicialmente supostamente embargado, ou, ainda, a situação de oposição dos embargos com o nítido propósito de obter um novo julgamento,<sup>540</sup> as hipóteses são infundáveis.

Ocorre que a oposição dos embargos manifestamente infundados não escapa da caracterização da litigância de má-fé, pois constituirá um erro grosseiro do embargante. Em suma, a parte que opõe embargo de declaração manifestamente infundado, mesmo que não tenha tido o propósito de protelar o andamento do processo, age com a falta de zelo necessário, descumprindo com o seu dever de cuidado e diligência fruto da boa-fé objetiva,<sup>541</sup> eis aqui o elemento essencial, e, portanto, atraindo a sanção do §3º do art. 1.026.<sup>542-543</sup>

O dolo ou a culpa não devem ser extraídos da verificação da intenção do sujeito, mas, sim, a partir da sua atuação no processo.<sup>544</sup>

---

<sup>540</sup> “Nesse contexto, não existe contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado. Ademais, os embargos de declaração têm como objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprimir omissão de ponto ou questão sobre a qual se devia pronunciar o órgão julgador de ofício ou a requerimento das partes, bem como corrigir erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. [...] Nessa senda, observa-se que a parte embargante opõe recurso manifestamente inadmissível, mormente porque não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento de segundos embargos de declaração, circunstância que evidencia o inequívoco intento protelatório do recurso integrativo, com ensejo à aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015” (BRASIL. Superior Tribunal e Justiça. EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.758.467/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 21/10/2022).

<sup>541</sup> MACÊDO, Lucas Buriel de. *Litigância de má-fé...*, p. 212.

<sup>542</sup> Apesar de não utilizar a premissa do erro grosseiro, Roberto Luis Luchi Demo também aponta que o aclaratório manifestamente infundado é passível de qualificação como manifestamente protelatório: “O caráter manifestamente protelatório dos embargos faz-se presente quando: I) o recurso for manifestamente infundado, seja porque a questão aventada não possui um mínimo de respaldo jurídico (é totalmente desarrazoada, v.g., afrontando texto expresso de lei) ou, ainda que o tenha, a tese já foi afastada pela jurisprudência dominante, ou pela doutrina dominante” (DEMO, Roberto Luis Luchi. *Embargos de declaração: aspectos processuais e procedimentais...*, pp. 138-139).

<sup>543</sup> “A Corte estadual analisou minuciosamente as questões e teses suscitadas pelas partes aptas a interferir no deslinde da controvérsia. Os embargos de declaração opostos não visavam ao prequestionamento da matéria, como ora defendido. Pelo contrário, possuíram o evidente propósito de obter um novo julgamento – favorável à parte recorrente - das matérias fáticas que já haviam sido, expressamente, decididas. Tendo sido apresentado recurso de maneira completamente infundada, com evidente intuito protelatório, foi incorreta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, CPC/15, que fica, portanto, mantida” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp n. 1.846.143/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021).

<sup>544</sup> MACÊDO, Lucas Buriel de. *Litigância de má-fé...*, p. 213.

Logo, constata-se que não somente os embargos de declaração opostos com o exclusivo propósito de protelar o feito precisa ser combatido, ainda que sob o pretexto de erro grosseiro deve-se identificar o caráter procrastinatório dessa conduta,<sup>545</sup> dispondo o julgador de elementos suficientes para constatar que o embargante agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao opor o aclaratório, por meio de decisão devidamente fundamentada, deverá sancionar a parte com a multa.

Afinal, não há previsão no ordenamento processual civil para embargos meramente protelatórios, mas sim para aqueles que, de forma clara, configuram-se como instrumentos de prolação indevida da tutela jurisdicional, e quando oposto de maneira manifestamente infundado isso evidencia que, no mínimo, por conta do seu descuido, o embargante ocasionou a protelação indesejada no feito, dando causa à sanção pecuniária.

É relevante pontuar que não seria correto enquadrá-lo na hipótese do inc. VI, art. 80 do CPC,<sup>546</sup> o qual prevê que o incidente manifestamente infundado, pois entende-se que o termo empregado no dispositivo designa incidentes

---

<sup>545</sup> “Não merece acolhimento o pedido de afastamento da multa aplicada. Com efeito, o Tribunal de origem analisou minuciosamente as questões e teses suscitadas pelas partes aptas a interferir no deslinde da controvérsia. Os embargos de declaração opostos possuíram o nítido propósito de obter um novo julgamento – favorável à parte recorrente - das matérias fáticas que já haviam sido, expressamente, decididas. Tendo sido apresentado recurso de maneira completamente infundada, com evidente intuito protelatório, foi escorreita a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, CPC/15, que fica, portanto, mantida” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AgInt no AREsp n. 1.770.764/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 8/11/2021).

<sup>546</sup> “Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: VI - provocar incidente manifestamente infundado;” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 17 de mar. 2015. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm). Acesso em: 19 jan. 2025).

processuais,<sup>547</sup> e o embargo declaratório, como já amplamente debatido, trata-se de uma espécie recursal.<sup>548-549</sup>

Há, então, litigância de má-fé nesse tipo de situação, de modo que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo corretamente, ainda que sem a apreciação cuidadosa acerca dos pontos comentados anteriormente, o embargo declaratório oposto sem a devido cumprimento do dever de cuidado e diligência necessário por parte do embargante pode ensejar a hipótese de qualificação deste recurso como manifestamente protelatório, servindo, portanto, como um parâmetro aos julgadores.

### 3.4.1.6 AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO E INEXISTÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO

A oposição dos embargos de declaração sem a indicação dos *errores in procedendo* do pronunciamento judicial é outro fundamento utilizado para a qualificação do aclaratório como manifestamente protelatório que merece destaque.

Inicialmente, importante que seja estabelecida a diferença entre a ausência de alegação e a não demonstração dos vícios previstos no art. 1.022 e incisos e, com isso, se observará a essa necessidade da divisão não decorre

<sup>547</sup> Lucas Buril retrata exatamente isso: “Incidente, em processo, é termo ambíguo. [...] Pode ser também, incidente processual, que identifica a ramificação de uma relação processual, em certo procedimento, destinado a resolver uma questão específica, a influenciar na solução da questão principal ou mesmo no processo em que é ela é solucionada. [...] O sentido relevante para a regra do art. 80, VI, do CPC [...] incidente como procedimento” (MACÊDO, Lucas Buril de. *Litigância de má-fé...*, p. 271).

<sup>548</sup> Defendendo a possibilidade de enquadramento do embargo de declaração como uma hipótese do incidente manifestamente infundado, Luis Guilherme Aidar Bondioli, comenta que: “A má utilização dos embargos declaratórios não se resume à manifesta protelação. A flagrante inadmissibilidade dos embargos, ainda que desacompanhada de qualquer intenção protelatória, também denuncia uso anômalo do mecanismo e configura abuso de direito processual [...] que acaba sujeitando o embargante a sanções bastante similares às da protelação. [...] Aqui, incidirão tanto a multa quanto a indenização e as demais condenações previstas nesse art. 18. Tendo em vista que as disposições do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil não se aplicam a essas sanções, a sanção punitiva prevalente acaba sendo a expressa no próprio art. 18 [...]” (BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de declaração...*, p. 294).

<sup>549</sup> Em sentido contrário ao exposto, veja-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça: “Finalmente, destaca-se que a apresentação de incidentes manifestamente infundados ou protelatórios caracteriza litigância de má-fé, passível de multa a teor do art. 80, VI e VII, do CPC/2015, a qual fica imputada no patamar de 1% do valor atualizado da causa, considerando a oposição de segundos aclaratórios, sem qualquer alteração da situação fática dos autos” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.881.082/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022).

apenas por cuidado terminológico, mas por uma questão prática que pode impactar diretamente um elemento essencial para caracterização do embargo declaratório como manifestamente protelatório.

Dado esse contexto, verifica-se que a ausência presume por meio do elemento essencial em que a parte não alega qualquer existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no pronunciamento judicial embargado. Ou seja, utilizou-se do aclaratório sem observar os seus requisitos formais mínimos, ainda que seja por um erro grosseiro.

Essa situação é um forte elemento que os embargos opostos,<sup>550</sup> novamente, mesmo que por erro grosseiro da parte, atrai indício que possa ser qualificado como manifestamente protelatório.<sup>551</sup>

A verificação da ausência de indicação dos vícios previstos no CPC/15, contudo, não deverá acarretar na caracterização *per se* dos embargos como manifestamente procrastinatórios,<sup>552</sup> pois, ainda que se observe desta situação um forte parâmetro para a aplicação da multa,<sup>553</sup> o julgador precisa constatar a

---

<sup>550</sup> Bermudes, Sérgio. *Comentários ao Código de Processo Civil...*, p. 342.

<sup>551</sup> Tratando sobre a impossibilidade da ausência de alegação dos vícios ser fundamento exclusivo para qualificar o embargo como manifestamente protelatório, posição que se compactua nesta pesquisa, Roberto Luis explica que: “A circunstância simples de os embargos de declaração não versarem os *error in procedendo* passíveis de reparação por aquele remédio não caracterizam *de per se* o caráter manifestamente protelatório” (DEMO, Roberto Luis Luchi..., p. 58).

<sup>552</sup> Em sentido diverso ao que está sendo defendido, veja-se a decisão do STJ: “Com efeito, o acórdão recorrido amolda-se à jurisprudência desta Corte segundo a qual caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração opostos sem a indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, com nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp n. 2.115.223/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023). Outra decisão da Corte para demonstrar a linha adotada: “Na verdade, a parte, sob o pretexto de existência de omissão e contradição, utiliza-se de via inadequada para forçar o conhecimento do mérito do apelo nobre, situação inadmissível em sede de embargos de declaração. Com efeito, a embargante não explicita nenhum vício no acórdão embargado, mas tão somente se vale do presente recurso para alegar que demonstrou a impugnação aos fundamentos de inadmissão do recurso especial interposto. Sem adentrar na legitimidade da argumentação trazida, certo é que a interposição de embargos de declaração, sem que seja apontada, de fato, nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, evidencia o caráter protelatório recurso” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.695.946/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 22/3/2022).

<sup>553</sup> [...] A aplicação da multa por oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso. No caso concreto, a parte recorrente interpôs o recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem, até o momento, abusar do direito de recorrer. 4. Embargos de declaração rejeitados (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no AREsp: 1705886 MS 2020/0122331-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 29/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2021).

conjunção de outros elementos essenciais que evidenciem pelo menos mais de um parâmetro capaz de indicar que a conduta praticada pelo embargante cria o cenário justificável para a qualificação do embargo como procrastinatório.<sup>554</sup>

No entanto, em contrapartida, isso não pode ser equiparado à não comprovação do vício, ou seja, a ausência de alegação do vício por parte do embargante não se equipara a não demonstração ou mera inexistência do erro no pronunciamento judicial.

A verificação pelo julgador que inexistem os vícios apontados na decisão não deve ser utilizada como fundamento para ensejar a qualificação dos embargos como manifestamente protelatório.<sup>555</sup>

Dessa forma, a oposição do embargo declaratório para sanar vício que a parte entende existente é medida legalmente prevista no ordenamento jurídico brasileiro, o caráter manifestamente protelatório aclaratório não deve ser medido pela não comprovação do vício no pronunciamento judicial, diferente da hipótese em que se constata que o embargante não deduz em suas alegações vícios que se ajustam às hipóteses do art. 1.022 do CPC, que servirá como um forte parâmetro para caracterizar a sanção prevista no §3º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.<sup>556</sup>

---

<sup>554</sup> Nessa linha, o acórdão da Corte pontua que: “Portanto, como bem assentado pelo acórdão recorrido, o embargante, ora agravante, não apontou nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, tampouco apresentou dispositivos legais ou constitucionais sobre os quais deveria haver o prequestionamento, limitando-se a requerer nova manifestação sobre a “plausibilidade da retirada da retenção do recurso especial retido”. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a reiteração dos argumentos já repelidos de forma clara e coerente pelo acórdão embargado e a ausência de demonstração do notório propósito de prequestionamento configuram o caráter protelatório dos embargos de declaração, a ensejar a aplicação da multa do art. 1026, § 2º, do CPC/15” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp n. 1.860.761/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021).

<sup>555</sup> “[...] A mera constatação de que inexistem os vícios alegados é insuficiente para que sejam considerados manifestamente protelatórios os embargos, a justificar a não interrupção do prazo para interposição de outros recursos.1.2. No caso, houve oposição de apenas um aclaratório, em face da sentença, com o propósito de sanar vício que entendia existente” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp n. 1.892.498/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021).

<sup>556</sup> Nota-se do acórdão de relatoria do Ministro Marco Buzzi, inclusive, justamente o destaque é feito nesta pesquisa, que é a necessidade de conjunção de mais de um parâmetro para fundamentar a qualificação dos embargos como manifestamente protelatório: “No caso em análise, quando a rejeição dos primeiros embargos de declaração, a parte foi devidamente advertida que a oposição de novos aclaratórios, com o mero propósito de rediscutir o acerto do julgado, poderiam caracterizar conduta protelatória, a ensejar aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, do CPC/15 (fls. 691/695, e-STJ). Assim, considerando que as alegações deduzidas nos subsequentes embargos de declaração não se ajustaram a quaisquer das hipóteses de

### 3.4.1.7 PREQUESTIONAMENTO

O propósito de prequestionamento dos embargos é assunto que já foi exaustivamente discutido nos tribunais e a sua relação com o caráter manifestamente protelatório também é tema amplamente debatido.<sup>557</sup> Tanto que o próprio STJ já editou súmula tratando especificamente acerca do tema, a Súmula 98 estabelece que o aclaratório opostos com o nítido propósito de prequestionar não deve ser qualificado como manifestamente protelatório.<sup>558</sup>

Não poderia ser diferente, ainda que publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a essência da súmula se mantém, tendo em vista que para que os recursos especial e extraordinário sejam admitidos é necessário o preenchimento do requisito do prequestionamento.<sup>559</sup> A parte deverá embargar o pronunciamento judicial como uma forma de preencher o requisito quando se constatar que a matéria com implicações constitucionais ou infraconstitucionais a qual não foi expressamente debatida pela da turma julgadora,<sup>560</sup> trata-se do prequestionamento ficto.

---

cabimento previstas no art. 1.022, do CPC/15, restou evidenciando o propósito procrastinatório da recorrente, razão pela qual foi-lhe aplicada a multa prevista no art. 1026, § 3º do CPC/15, arbitrada em 1% do valor atualizado da causa (fls. 730/731, e-STJ). Dessa forma, não tendo sido infirmados os fundamentos que lastrearam a decisão hostilizada, afigura-se de rigor a manutenção da multa aplicada com amparo no art. 1.026, § 3º, do CPC/15” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.815.766/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021).

<sup>557</sup> Luis Guilherme Aidar Bondioli explica essa relação íntima dos embargos e o prequestionamento: “No contexto em que se insere a exigência do prequestionamento, os embargos declaratórios ganham um lugar de destaque, pois eles são instrumento apto a provar e exaurir os debates acerca da matéria a ser levada para os tribunais de superposição” (BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de declaração...*, 2005, p. 260).

<sup>558</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 98. Informativo STJ, Brasília, DF, 1994. Disponível em: <[https://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/784/Sumulas\\_e\\_enunciados](https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/784/Sumulas_e_enunciados)>. Acesso em 25 de jan. de 2025.

<sup>559</sup> Osmar Mendes Paixão Côrtes explica que, na verdade, o prequestionamento não é um requisito à parte da admissibilidade dos recursos extraordinários, acaba que está englobado no requisito do cabimento: “prequestionamento não constitui requisito à parte do cabimento, mas está englobado nele. Isso porque, para analisar se o recurso atende as alíneas dos permissivos constitucionais dos recursos, é necessário que a decisão recorrida tenha tratado do tema que será levado à apreciação da corte Superior” (CÔRTEES, Osmar Mendes Paixão. *O prequestionamento do art. 1.025 do CPC e a necessidade de apontar a violação ao artigo 1022 do CPC nas razões do recurso especial*. In *O CPC de 2015 visto pelo STJ*. ARRUDA ALVIM, Teresa; KUKINA, Sérgio Luiz; OLIVEIRA, Pedro Miranda de; FREITE, Alexandre (Coords.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 860).

<sup>560</sup> FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. *Embargos de Declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos...*, p. 197.

Nesse cenário, ainda que o aclaratório oposto não comprove a existência da omissão alegada, por ter fins de prequestionamento, não poderia ser aplicada a sanção pecuniária prevista no §2º, do art. 1.026 do CPC, salvo se não alegado nas razões do recurso a omissão da decisão em determinada matéria que deveria ter sido apreciada.

Nota-se que não se fala em saber se a matéria foi, ou não, prequestionada, este ponto não importa ao tema em análise. A função de prequestionamento dos embargos, porém, pode servir como um parâmetro negativo para demonstrar que o embargo declaratório oposto não deve ser qualificado como manifestamente protelatório.

Entretanto, uma questão sensível ainda persiste nesse tema, é a situação de quando o acórdão embargado já tiver tratado de forma suficientemente adequada acerca das questões que posta em julgamento e que podem vir a ser matéria de recursos extraordinário e especial posteriores.

É necessário que se tenha um extremo cuidado para não punir o embargante que agiu com extrema cautela para superar o requisito de prequestionamento,<sup>561</sup> pois, afinal, a exigência do prequestionamento não pode ser confundida como mero formalismo, trata-se de determinação constitucional.<sup>562</sup>

A exigência não é o problema, o ponto é que envolve a tarefa árdua da parte em constatar se a matéria foi devidamente tratada pelo tribunal *a quo* e com a necessária intensidade para se concluir pela desnecessidade da oposição dos embargos de declaração.

Não bastasse essa grande dificuldade de análise, a parte não pode perder de vista que estará próxima de enfrentar a jurisprudência defensiva das cortes

---

<sup>561</sup> Quando trata das consequências dos embargos serem qualificados como manifestamente protelatório, Luis Guilherme Aidar Bondioli faz comentário que se amolda perfeitamente para esse ponto: “São importantíssimo para provocar prévios pronunciamentos judiciais acerca de questões surgidas no próprio julgamento em segundo grau ou para tratar de matéria de ordem pública até então inapreciada. Por isso, mesmo que o tribunal já tenha de alguma forma se pronunciado sobre dado assunto, ele não deve negar o requerimento da parte no sentido de que sejam entendidos os debates acerca da questão e muito menos atribuir a pecha de manifestamente protelatório a embargos aposto com tal finalidade” (BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de declaração...*, p. 280).

<sup>562</sup> CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *O prequestionamento do art. 1.025 do CPC e a necessidade de apontar a violação ao artigo 1022 do CPC nas razões do recurso especial*. In *O CPC de 2015 visto pelo STJ...*, p. 866.

superiores, aumentando ainda mais a sua dificuldade em avaliar se a corte originária tratou suficientemente do tema para não ser necessário o prequestionamento ficto.

Esse é o cenário perfeito para a insegurança da parte frente ao aclaratório ser caracterizado como manifestamente protelatório, pois, se a corte *a quo* entender que se manifestou suficientemente sobre as questões legais e constitucionais ao longo do julgamento, não haveria necessidade de oposição dos embargos, podendo aplicar a multa por oposição procrastinatória do instrumento recursal.<sup>563</sup>

No entanto, ressalta-se que essa posição não significa desconhecer que inexistente aclaratório simplesmente prequestionador, a oposição prévia dos embargos de declaração deve ser uma forma de sanar a omissão das decisões acerca de determinadas matérias que deveriam ter sido apreciadas e não foram.<sup>564</sup>

Compreende-se, portanto, que é necessário optar pela segurança jurídica e o acesso à justiça da parte em opor embargos com para fins de prequestionamento em desfavor da efetividade e tempestividade da tutela jurisdicional, mesmo que se possa compreender que o acórdão tratou adequadamente e com a devida profundidade a questão constitucional ou legal, a conduta do embargante, deverá ser interpretada com um ato de extrema cautela e diligência,<sup>565</sup> justamente para não se prejudicar frente ao requisito do prequestionamento e alcançar os recursos especial ou extraordinário.

---

<sup>563</sup> “Por fim, o Tribunal de origem aplicou a multa por considerar protelatória a oposição dos embargos de declaração com o intuito de rediscutir tema que já havia sido apreciado naquela instância. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, pois nele se analisou a matéria objeto dos embargos de declaração em sua inteireza e complexidade, ficando claras as razões que formaram o convencimento dos julgadores. Assim, não há como afastar o entendimento de que os embargos foram protelatórios, uma vez que ficou evidente o propósito infringente dos embargos de declaração e a ausência de intuito de prequestionamento. Nessa hipótese, impõe-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.242.010/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023).

<sup>564</sup> CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *O prequestionamento do art. 1.025 do CPC e a necessidade de apontar a violação ao artigo 1022 do CPC nas razões do recurso especial*. In *O CPC de 2015 visto pelo STJ...*, p. 862.

<sup>565</sup> Comenta Luis Guilherme Aidar Bondioli que: “Afinal, a parte não pode ser penalizada por falhas que não suas. Principalmente, a parte que agiu com extremo zelo e cautela ao longo do feito, provocando os órgãos jurisdicionais de seu interesse desde as primeiras oportunidades. A conduta que mais simboliza a diligência da parte é a oposição de embargos declaratórios antes da interposição dos recursos especial e extraordinário, com a finalidade de incitar e exaurir

A situação parece ser ideal para aplicar a conjunção do parâmetro da reiteração do aclaratório como uma base,<sup>566</sup> pois, sendo o primeiro embargo com a manifestação inequívoca em suas alegações que o intuito é preencher o requisito do prequestionamento, não deve ser aventada qualquer fundamentação no sentido de aplicar a sanção pecuniária ao recorrente.

Por outro lado, não sendo reiterada, com a manifesta alegação em suas razões que está sendo oposto para prequestionar matéria por omissão da decisão acerca de determinada questão não apreciada, seja constitucional ou infraconstitucional, será motivo suficiente para que o julgador não caracterize o recurso como protelatório.

#### 3.4.1.8 INTEMPESTIVOS

Nos mais de 170 acórdãos analisados da Primeira e Segunda Seção do STJ, formadas, respectivamente, pela Primeira e Segunda Turmas, bem como Terceira e Quarta Turmas, sequer uma vez a intempestividade foi utilizada como fundamento para declarar o intuito protelatório dos embargos.

Acredita-se que, corretamente, a Corte entenda que a mera oposição de embargos fora do prazo não deve ser razão suficiente *a priori* para caracterizar a intenção procrastinatória da parte com o aclaratório, pois boa parte das vezes o que se observa é mera inobservância do embargante do prazo que lhe cabia.

No entanto, a extemporaneidade do embargo, apesar de não denunciar *de per se* o intento manifestamente protelatório da parte, deve servir como um alerta ao julgador para verificar se a conduta do embargante realmente não ultrapassa o simples equívoco, atentando-se, principalmente, se há reiteração do aclaratório no mesmo grau de jurisdição, bem das razões do embargo, ainda

---

discussões sobre os temas legais e constitucionais” (BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de declaração...*, p. 268).

<sup>566</sup> O acórdão de relatoria do ministro Gurgel de Faria vai exatamente ao encontro do que está sendo defendido. O ministro afirma que: “Quanto à alegada contrariedade ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, também não assiste razão à recorrente, tendo em vista que a parte opôs embargos declaratórios consecutivos, em que foram trazidos aspectos já examinados anteriormente, o que torna claro seu caráter manifestamente protelatório, cabendo ressaltar que não evidenciado neles (aclaratórios) o propósito de prequestionamento, motivo por que inaplicável ao caso o enunciado da Súmula 98 do STJ” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp n. 1.517.347/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022).

que com a matéria preclusa, pois servirá como ponto de partida, para além da intempestividade, na análise do julgador acerca da existência de outros elementos e, conseqüentemente, parâmetros que podem ser extraídos a partir das alegações do recurso.

Sem contar que aferir o caráter protelatório dos embargos apenas por sua intempestividade necessitaria da criação de um marco temporal para que, a partir dele, pudesse apontar que o embargo declaratório foi oposto com o fim de protelar a marcha processual.

Porém, se reconhece que tal tentativa desembocaria nas inúmeras interpretações discricionárias dos julgadores e dos órgãos julgadores, situação que se busca rechaçar na presente pesquisa.

Por isso, depreende-se que a intempestividade do embargo declaratório mais servirá como um elemento do que propriamente um parâmetro, pois, em regra, a sua extemporaneidade será tratada como um mero descuido do embargante, mas que não obsta o dever do julgador em aferir outros elementos que possam qualificar o aclaratório como manifestamente protelatório.

#### **3.4.1.9 ALEGAÇÃO DE ERRO NO RELATÓRIO OU NA EMENTA**

Não há dúvidas que o relatório é elemento essencial da decisão, ao lado da fundamentação e o do dispositivo da decisão, conforme previsão do art. 489 do CPC/15<sup>567</sup>, até mesmo por sua função prevista no inciso I,<sup>568</sup> do mesmo artigo, compreende-se que o relatório é um ponto fundamental para a devida compreensão do processo, a sua ausência, por exemplo, pode acarretar a

---

<sup>567</sup> “Art. 489. São elementos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 17 de mar. 2015. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105compilada.htm)>. Acesso em: 29 set. 2023).

<sup>568</sup> “I - O relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo” (BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Acesso em: 29 jan. 2025).

nulidade da sentença.<sup>569</sup> Fato que se amplia à ementa do acórdão, afinal, trata-se de uma forma de exposição do resultado do julgamento.

Diante disso, oposto aclaratório para sanar quaisquer dos *errores in procedendo* no relatório ou na ementa, ainda que um mero erro material, compreende-se não pode ser motivo suficiente para fundamentar a qualificação do recurso como manifestamente protelatório.

A decisão que está eivada de vício, ainda que seja irrelevante para a sua compreensão, não pode ser imune à oposição dos embargos, a própria lei não dispõe que o erro apto a ensejar a oposição do aclaratório tenha impacto na compreensão do pronunciamento judicial.

A interpretação de que o erro precise causar prejuízo ao resultado do processo ou a própria parte não compactua com a própria ideia do embargo no ordenamento jurídico brasileiro, a sua função essencial é a correção do erro, seja qual for o seu grau, desde que respeite as hipóteses legais.<sup>570</sup>

Em contrapartida, a parte que intenta embargo declaratório para corrigir erro que já foi devidamente enfrentando em outra decisão, por exemplo, poderá arcar com as consequências legais previstas na oposição de embargos manifestamente protelatórios.

Isso significa dizer que, constando-se outro parâmetro que indique a utilização inadequada do recurso, não se escapa da sanção pecuniária disposto no §2º do art. 1.026.

Dessa forma, apontado pela parte por meio dos embargos à suposta existência do erro, seja no relatório ou na ementa do julgado, o embargante apenas executará uma previsão legal, disposta no art. 1.022 e incisos. Noutras palavras, a interposição de embargos de declaração no intuito de sanar quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 não denota o manifesto intento protelatório da parte, equivocando-se, portanto, o julgador que utiliza exclusivamente desse fato para punir o embargante com a multa prevista no §2º

---

<sup>569</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo Código de Processo Civil...*, p. 243.

<sup>570</sup> “[...] no nosso sistema processual os embargos de declaração estão afinados com a eliminação de *error in procedendo*, pois a sua função é a de reparar erros de formas dos atos judiciais que o legislador elegeu [...]” (MAZZEI, Rodrigo. *Embargos de declaração: Recurso de saneamento com função constitucional...*, p. 276).

do art. 1.026, ou, ainda, que afirma que os erros no relatório ou na ementa não devem ser considerados para fins de provimento do aclaratório.<sup>571</sup>

#### **3.4.1.10 EMBARGANTE QUE NÃO INTERESSA O PROLONGAMENTO DA DEMANDA**

Anteriormente, no intuito de contribuir para a eficácia das normas processuais civis e atender o princípio da proporcionalidade, apresentou-se uma sugestão de reinterpretação do termo “manifestamente” protelatório.

Nessa nova disposição, o adjetivo “manifestamente” deve apontar para a certeza do julgador no que se refere a utilização do embargo declaratório, independente da situação jurídica do embargante, é necessário que se constate de forma evidente e incontestável por meio da atuação da parte, seja dolosa ou culposa, que o aclaratório desrespeitou os padrões de conduta desejados na no processo,<sup>572</sup> ou seja, utilizou-se dos embargos de forma inadequada.

Essa ideia surge da constatação da incongruência existente na hipótese de se aplicar o entendimento que a previsão do §2º do art. 1.026 recai somente ao embargante que interessa o prolongamento indevido da demanda, uma vez que a parte que intencionalmente busca atrasar o processo por meio dos embargos de declaração poderia receber punição inferior ou igual a parte que, sem qualquer interesse em protelar o feito, opusesse aclaratório classificado numa das hipóteses do art. 80, excetuando-se os incisos VI e VII, pelas razões já comentadas anteriormente.

A disparidade entre a sanção pecuniária prevista ao embargante de má-fé que é multado pelo §2º do art. 1.026 e o embargante má-fé que também é

---

<sup>571</sup> “Eventuais erros, no relatório ou na verbetização da ementa, não são considerados para fins de acolhimento dos embargos de declaração, porquanto não integram a fundamentação da decisão. Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. Considerando que os embargos são manifestamente protelatórios, condeno a parte embargante a pagar ao embargado multa de 2% sobre o valor atualizado da causa. (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015)” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.049.726/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022).

<sup>572</sup> MACÊDO, Lucas Buriel de. *Litigância de má-fé...*, p. 217.

sancionado, nos termos do caput do art. 81 do CPC, mas agora por uma das hipóteses do art. 80, ocorre na medida em que na primeira situação a multa não pode exceder 2%, enquanto na outra não pode ser inferior a 1%.

Na prática, poderia ocorrer que um embargante devedor que protela o processo indiscriminadamente por meio de embargos de declaração receba uma multa de 0,5%, menor do que um credor embargante que oponha embargos de modo temerário e recebe a multa de 1%. Nesse cenário, paradoxalmente, seria mais vantajoso para o embargante credor que seus embargos fossem caracterizados como manifestamente protelatórios, sujeitando-se à previsão do §2º do art. 1.026 do CPC.

Por esse ângulo, não importa se interessa ao embargante, ou não, o prolongamento do feito, pois nada impede que seja aplicado ao recorrente que não possui interesse na postergação do processo a multa prevista no art. 1.026, §2º do CPC, pois a sanção é uma forma de punir aquele que opõe embargo de declaração de forma inadequada, causando o prolongamento da discussão de uma forma repreensível.<sup>573</sup>

### **3.5 CRITÉRIOS: FORMAL, FINALIDADE E CONTEÚDO**

Na tentativa de facilitar a identificação e a aplicação dos critérios pelos julgadores, sugere-se, a partir dos parâmetros analisados, a organização do recurso em categorias claras e objetivas, buscando-se a eliminação da discricionariedade do julgador e garantindo que a sanção pecuniária aplicada seja apenas na efetiva constatação da litigância de má-fé, de modo que se contribui para a efetividade do processo e a segurança da parte.<sup>574</sup>

---

<sup>573</sup> “Saliente-se que o fato de a recorrente ser credora, aguardando há anos a satisfação da dívida, não impede que a ela seja aplicada a multa ora questionada. É que a previsão do art. 1.026, § 2º, não se direciona apenas ao éu/executado/devedor, mas a qualquer parte que oponha os embargos de declaração buscando prolongar, de maneira repreensível, a discussão pela via dos aclaratórios, como no caso. Em outras palavras, a sanção é aplicada como forma de impedir que se reitere o emprego indevido do recurso, pelo que o viés “protelatório” não está apenas relacionado aos embargos (de declaração) aviados com a finalidade de postergar o fim da ação, mas também aos que visam alongar eventual discussão em determinado juízo” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.015.437/PA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023).

<sup>574</sup> Lucas Buriel, tratando sobre ilícitos processuais, faz uma fala acerca da importância da organização dos critérios que serve como um parâmetro nesta discussão: “A falta de organização dos ilícitos em uma classificação consistente causa uma severa dificuldade na precisa percepção

Como já avisado anteriormente, por meio dos parâmetros analisados, constatou-se a possibilidade da criação de categorias capazes de auxiliar as partes e os julgadores na caracterização do embargo de declaração como manifestamente protelatório, pois sabe-se que o simples fato do recurso ser considerado protelatório não é suficiente para caracterizar a multa estipulada no §2º do art. 1.026, o mero atraso do processo trata-se de uma consequência natural da interposição de qualquer recurso que seja.

O legislador utilizou a expressão “manifestamente protelatório”, devidamente reformulada, justamente para reforçar que a protelação causada na oposição do embargo deve ser tão evidente ao ponto de não gerar dúvidas ao julgador que a conduta do embargante foi de deliberadamente retardar o jeito, não havendo qualquer incerteza acerca disso.<sup>575</sup>

Nessa esteira, sugere-se a categorização do embargo manifestamente protelatório em critério formal, critério de conteúdo e, por fim, critério de finalidade, como uma tentativa de estabelecer uma estrutura clara e sistematizada na qualificação desse ilícito processual punitivo, reforçando a necessidade de uma análise objetiva acerca do embargo declaratório que é usado para fins de procrastinar a marcha processual.

Desde já, cumpre esclarecer que os critérios sugeridos devem ser interpretados de forma integrativa, é esperado que a fundamentação da decisão que qualifique o embargo como manifestamente protelatório faça o uso cumulado desses critérios.

Apesar de ser possível observar parâmetros típicos de cada um desses critérios, em contrapartida, consta-se hipóteses que o parâmetro classificado dentro de um critério serve como complementar da constatação de outro critério, por exemplo, a conduta de reiterar as razões que já foram devidamente enfrentadas, típica do critério do conteúdo, pode ser utilizada como um

---

dos vários ilícitos processuais e os destitui de critérios seguros para a sua identificação” (MACÊDO, Lucas Buri de. *Litigância de má-fé...*, p. 172).

<sup>575</sup> Sérgio Bermudes, pelo trecho em destaque, parece possuir entendimento na mesma linha: “[...] não basta que os embargos sejam protelatórios. Cumpre que se mostrem protelatórios acima de vacilações. Por isso, a lei qualificou o adjetivo protelatório com o advérbio manifestamente, que aparece alhures no código, para indicar a situação ostensiva, retratada no próprio ato, sem que se tenha que perquirir a intenção das partes” (Bermudes, Sérgio. *Comentários ao Código de Processo Civil...*, p. 342).

fundamento para qualificar que o embargo está sendo oposto para modificar a decisão, um parâmetro próprio do critério da finalidade.<sup>576</sup>

Isto é, as categorias não devem ser compreendidas como uma maneira de excluir outros fundamentos, pelo contrário, a sua função é apenas para servir como uma ferramenta de organização, criando uma orientação objetiva tanto às partes quanto aos julgadores sobre a possível interpretação que se dará para a conduta que será praticada, ou a que já foi.

Dessa forma, dedica-se nos próximos tópicos a conceituação e explicação desses critérios.

### 3.5.1 CRITÉRIO FORMAL

No critério formal estão inseridos os aclaratórios opostos com desrespeito à regularidade formal do próprio recurso. Isto significa dizer que o embargante descumpra os requisitos básicos até mesmo para a admissibilidade do embargo, conforme estabelece o CPC/15, especialmente a previsão do art. 1.022 e incisos, isto é, o embargante não se desincumbiu do ônus de estruturar o recurso adequadamente.

Por meio desse critério, precisa ser demonstrado inequivocamente que o embargante sequer se desincumbiu dos requisitos legais mínimos do recurso, desrespeitando as determinações procedimentais necessárias para a oposição do embargo declaratório, pois a mera constatação do descumprimento não deve levar *a priori* a qualificação do recurso como manifestamente protelatório.

Neste critério estão inseridos parâmetros que os elementos passam na verificação da ausência de indicação dos vícios nas razões dos embargos, intempestividade do recurso, a argumentação vaga do vício nas razões do embargo, a oposição do terceiro embargos de declaração sem o pagamento da multa por reiteração de recurso manifestamente protelatório, o ataque ao erro

---

<sup>576</sup> O acórdão de relatoria do Ministro Francisco Falcão exemplifica a ideia: “A matéria sobre a qual a parte embargante alega a existência de vícios foi devidamente tratada no acórdão embargado [...]. Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.342.583/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe de 24/4/2020).

que não se encaixa nas hipóteses do art. 1.022 do CPC, a reiteração na oposição dos embargos sem atacar os vícios da nova decisão embargada.<sup>577</sup>

A questão central que envolve o critério formal não é focada apenas no que está sendo alegado. Enquanto os critérios do conteúdo e da finalidade passam necessariamente pelo que está sendo sustentado, o critério formal concentra-se no fato de como o embargo foi estruturado, ou melhor, como ele deveria ter sido, levando-se em conta os requisitos legais mínimos para a sua admissibilidade e, conseqüentemente, para o seu provimento.

O critério formal é uma solução para que a parte entenda com clareza que a oposição do embargo sem a observância das condições legais, poderá ocasionar a sanção do art. 1.026, §2º do CPC, resguardando a previsibilidade e a estabilidade do sistema processual civil.

Assim, o julgador pode se apoiar em parâmetros objetivos para analisar o embargo de declaração, pois, por meio dos elementos concretos e extraídos do próprio Código de Processo Civil, fundamenta a sua decisão de modo a se afastar da discricionariedade, contribuindo para um ordenamento que valoriza o acesso à justiça, mas não deixa de lado o combate à litigância de má-fé.

### **3.5.2 CRITÉRIO DE CONTEÚDO**

O critério de conteúdo foca no que está sendo de fato alegado no embargo declaratório. A análise recairá sobre a maneira como o embargante utiliza dos embargos por meio das razões do recurso, leva-se em conta se os fundamentos apresentados estão em conformidade com a utilização essencial do embargo.

O conteúdo do aclaratório revelará se a conduta da parte deve ser classificada como um ilícito processual punitivo, previsto no §2º do art. 1.026 do CPC.

---

<sup>577</sup> Veja-se decisões do STJ que destacam esses elementos e, se classificada dentro do critério, poderia gerar uma construção da sistemática do tema: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.954.498/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt nos EDcl no REsp n. 1.859.581/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1/9/2020.

A qualificação do embargo manifestamente protelatório vincula-se na verificação dos parâmetros que apresentam os elementos essenciais voltados à utilização do embargo para simplesmente reiterar as razões que já foram devidamente enfrentadas, constatação de erro grosseiro, levantar ponto que já sofreu com a preclusão consumativa, apontar vício que incontestavelmente inexistente, alegar vício sem indicar qual parte da decisão que apresentou o erro.<sup>578</sup>

Nesse ponto, nota-se que a análise do critério formal e o critério do conteúdo pode ocasionar uma sobreposição em certos elementos, o ponto diferencial é que o primeiro critério verifica a estrutura e os requisitos básicos do embargo, enquanto o segundo analisa a fundamentação do recurso e a relação com o mérito da demanda.

Todavia, seja qual for o critério, ainda que se tenha dúvidas sobre qual o qual deve ser o critério adotado na situação, é importante que tenha a caracterização do recurso levando em conta um dos critérios, por meio de decisão fundamentada, clara e utilizando requisitos objetivos.

O critério de conteúdo, então, visa identificar os desvios da utilização do embargo por meio da natureza da argumentação apresentada pela parte, combatendo a litigância de má-fé pela análise do que está sendo arguido no recurso.

### **3.5.3 CRITÉRIO DE FINALIDADE**

O critério da finalidade refere-se ao propósito que a parte tenta alcançar, mas que não está dentro do escopo de função do embargo de declaração, a constatação que se busca é demonstrar que o sujeito opôs o recurso inadequado pelas pretensões postas em suas razões.

Para efeito de verificação deste critério, constata-se parâmetros que possuem os elementos essenciais como a busca do embargante em reverter a decisão, utilizar do embargo com o fim exclusivo de modificar o conteúdo da

---

<sup>578</sup> Pontua-se decisões que poderiam ser destacadas utilizando o critério do conteúdo: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.652.874/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 1/2/2022); BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.850.273/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021

decisão ou opor o recurso para prequestionar matéria infraconstitucional ou constitucional em primeiro grau.<sup>579-580</sup>

A utilização desse critério, portanto, exige uma avaliação do julgador acerca da finalidade do recorrente por meio dos fundamentos alegados, identificando-se se o embargo está sendo oposto de forma a cumprir com a sua real essência, não passando por simples instrumentalização da parte para praticar fins que desbordam a previsão do art. 1.022 e incisos do CPC.

Dessa forma, conclui-se que é um critério fundamental na compreensão do propósito da parte, servindo como uma diferenciação entre os embargos legítimos e os embargos aptos para sofrer a sanção do art. 1.026, §2º do CPC, indispensável para a efetividade processual e a segurança jurídica das partes.

### **3.6 A APLICAÇÃO DA MULTA E A DECISÃO FUNDAMENTADA**

A multa de até 2% do valor atualizado da causa ao embargante que opõe o embargo manifestamente protelatório é a consequência indissociável disciplinada no §2º do art. 1.026 do CPC.

Além disso, no caso de reiteração do aclaratório procrastinatório, a multa pode ser majorada em até 10%, condicionando a interposição de outros recursos ao pagamento prévio da sanção.

A aplicação da multa pode e deve ser aplicada *ex officio*, independente do requerimento da parte embargada. Não havendo previsão legal sobre a necessidade de oportunização ao embargante de defesa à aplicação da sanção

---

<sup>579</sup> Destaca-se decisões que poderiam se apoiar no critério estabelecido como uma forma de sistematizar o assunto: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.979.411/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/12/2021, DJe de 09/12/2021; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.029.367/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.442.914/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe de 11/5/2020.

<sup>580</sup> “O caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração faz-se presente quando: [...] em sede de 1ª instância, o recurso versar sobre prequestionamento, salvante quando se tratar de decisão passível de ataque via recurso extraordinário propriamente dito” (DEMO, Roberto Luis Luchi. *Embargos de declaração: aspectos processuais e procedimentais...*, p. 140).

que será imposta, vez que o ordenamento jurídico brasileiro combate práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual.<sup>581</sup>

Ou seja, constatado o evidente intuito protelatório dos embargos, o julgador, ainda que inexistente requerimento do embargado, deverá sancionar o embargante conforme as disposições do §2º do art. 1.026 do CPC e, se necessário, os §3º e §4º do mesmo dispositivo.

Nesse cenário, frente às inconsistências e à insegurança que cercam a qualificação do embargo como manifestamente protelatório, até se questiona se o contraditório antes da condenação não poderia ser um instrumento apto a solucionar esse problema, permitindo ao embargante, se fosse possível, esclarecer mais detalhadamente as razões que o levaram opor o aclaratório.

Entretanto, não sendo uma determinação legal, acredita-se que a prática não seria respeitada por imensa maioria dos julgadores, até pela descrença que se tem no embargo declaratório.

Ademais, na realidade, ocasionaria ao embargante o dever de comprovar um fato negativo, pois as razões que constituem o recurso já estão expostas, não sendo um pedido de esclarecimento ou de complementação sobre algum ponto das matérias levantadas, a parte seria instada a se manifestar dos motivos que devem ser levados em conta para não sofrer com a aplicação da multa, já consciente que o recurso está a caminho de ser qualificado como manifestamente protelatório.<sup>582</sup>

Outrossim, aquele litigante de má-fé que notoriamente opôs o embargo para protelar a marcha processual acabaria se beneficiando de mais um prazo que poderá utilizar para atrasar ainda mais o andamento do feito.

---

<sup>581</sup> DEMO, Roberto Luis Luchi. *Embargos de declaração: aspectos processuais e procedimentais...*, p.141.

<sup>582</sup> O acórdão de relatoria do Ministro Moura Ribeiro ilustra bem a distorção que essa fórmula poderia causar, na alegação de evitar a decisão surpresa, o Ministro desestimula o embargante na continuação do recurso: “Para que se evite alegação de surpresa e considerando a aplicabilidade das normas do NCPC a este recurso, especialmente o cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC), intime-se a parte embargante para esclarecer se insiste no conhecimento dos embargos de declaração, no prazo de 5 dias. O silêncio será interpretado como ausência superveniente do interesse recursal” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no AREsp n. 1.403.714/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 22/8/2019).

As lacunas interpretativas ocasionadas por uma falta de organização do tema não deve ser escudo ao litigante de má-fé que deve ser combatido imediatamente pelo Poder Judiciário. De forma mais clara, introduzir um novo ato para abrir o contraditório ao embargante poderia ir de encontro à busca por mais celeridade e efetividade da tutela jurisdicional do Estado.<sup>583</sup>

Em função dessas circunstâncias, a devida observância pelo julgador do seu dever de fundamentar a decisão, também estabelecido expressamente no §2º do art. 1.026 do CPC,<sup>584</sup> utilizando-se da classificação dos elementos essenciais e parâmetros para qualificar o aclaratório como manifestamente procrastinatório, pode ser a saída desse cenário de insegurança, seja qual for a instância, inclusive, também para outras espécies recursais no que couber essa organização.

Registra-se que, apesar da construção desses critérios levar em conta a oposição dos embargos em instância superior,<sup>585</sup> muitos dos elementos e parâmetros são plenamente constatáveis em primeiro grau, não fugindo da sistematização, por exemplo, reiteração do recurso, reiteração das razões devidamente afastadas, busca exclusiva de ocasionar o efeito infringente etc.

Ainda, no que se refere a possibilidade da ampliação para outras espécies recursais, é necessário certa cautela, principalmente pelo caráter *sui generis* do embargo,<sup>586</sup> destituído de aspectos típicos de outros recursos, como a possibilidade de oposição dos embargos contra qualquer pronunciamento judicial.

---

<sup>583</sup> DEMO, Roberto Luis Luchi. *Embargos de declaração: aspectos processuais e procedimentais...*, p.141).

<sup>584</sup> Aliás, seguindo sugestão formulada por Rodrigo Reis Mazzei “A primeira refere-se à imputação pelo órgão judiciário de recursos manifestamente protelatórios sem a devida fundamentação que indique a conclusão adotada. Tal problema tem desaguado em vários recursos junto ao Superior Tribunal de Justiça, passando este a examinar a questão, sem que conste na decisão recorrida, a correta ou não, aplicação da pena pecuniária, situação de toda desaconselhável. Assim, oportuno que, até mesmo em prestígio ao art. 93, IX, da Carta Magna, a decisão que aplique o apenamento vinculado à interposição manifestamente protelatória apresente os fundamentos que a sustente, sob pena de nulidade” (MAZZEI, Rodrigo Reis. *Embargos de declaração: Recurso de saneamento com função constitucional...*, p. 546).

<sup>585</sup> A análise não se deteve ao Superior Tribunal de Justiça, não obstante tenha-se concentrado se na Corte, por ser a interseção de todos os Tribunais, muitos dos critérios aplicados nos tribunais a quo são verificados no STJ, portanto, essa concentração de análise de múltiplos critérios é extremamente rica para as constatações propostas na presente pesquisa.

<sup>586</sup> JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis...*, p 124.

Feito estes devidos apontamentos, sobre a previsão expressa que a decisão que qualifica o embargo como manifestamente protelatório precisa ser devidamente fundamentada, defende-se a necessidade de uma interpretação não apenas como uma mera formalidade a ser cumprida por existir o dever da decisão fundamentada, guardada pelo art. 93, IX, da CRFB e artigos 11 e 489, §1º do CPC. Mas, sim, além disso, que na prática, antes de definir que o embargante deve ser condenado, o julgador realize uma análise do recurso baseado na constatação dos padrões que indicam o uso ilegítimo do instrumento.

Primeiro, seria a identificação e a especificação dos elementos essenciais que formam um determinado parâmetro, observando os requisitos mínimos de admissibilidade dos embargos, bem como o seu conteúdo e a finalidade que foi proposta pelo recorrente, como uma forma de demonstrar o critério predominante do aclaratório que o levou a ser qualificado como manifestamente protelatório.

Essa busca pela objetivação dos parâmetros, de modo universalizar os elementos que auxiliam a identificar o caráter protelatório do embargo,<sup>587</sup> sem dúvidas que também deve observar os atos já praticados no processo, bem como informações relevantes do feito, sem se esquecer das eventuais jurisprudências e literatura jurídica que versam sobre o tema levantado nas razões do embargante.<sup>588</sup>

Sendo assim, a sistematização do tema permite a fundamentação da decisão baseada em critérios e parâmetros claros, essencial para assegurar a consistência do ordenamento jurídico.

Além disso, a universalização desejada da forma de identificação do caráter manifestamente protelatório, por meio de decisões justas, certifica que sejam punidos quem merece e garante a segurança daqueles que precisam fazer o uso legítimo do aclaratório.

---

<sup>587</sup> MACÊDO, Lucas Buri de. *Litigância de má-fé...*, p. 217.

<sup>588</sup> BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de declaração...*, pp. 277-278.

## CONCLUSÃO

Diante da lacuna interpretativa e discricionariedade excessiva do julgador que permeia a aplicação da sanção processual por oposição de embargos manifestamente protelatórios, a presente pesquisa dedicou-se a investigar e sistematizar critérios para qualificação dos embargos de declaração como manifestamente protelatórios, nos termos do art. 1.026, §2º do CPC/15. Buscou-se compreender os parâmetros adotados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para coibir a litigância de má-fé do embargante que se utiliza do aclaratório de forma ilegítima.

A organização do tema por meio de requisitos claros e objetivos é essencial na proteção do direito de recorrer das partes, assegurando que seja exercido de forma legítima e adequada, sem que seja penalizado de forma arbitrária. É um passo essencial para se conferir maior previsibilidade e segurança jurídica às partes.

Tratando-se do ordenamento jurídico brasileiro, isso é especialmente importante, dado que é um sistema jurídico que valoriza o acesso à justiça, o direito ao contraditório e à ampla defesa, que não restringe de forma arbitrária a parte recorrente, ao mesmo tempo em que combate o ilícito processual que eventualmente pode vir a cometer.

Para tanto, iniciou-se da análise histórica dos embargos de declaração para compreender as evoluções deste instituto no ordenamento processual brasileiro, bem como investigar a sua função indispensável na garantia da coerência, clareza e efetividade das decisões judiciais.

Constatou-se que, não obstante o embargo declaratório tenha essencial função no asseguramento do pronunciamento judicial completo, a oposição ilegítima deste instrumento recursal pelo embargante de má-fé compromete a tutela jurisdicional e a celeridade processual, tratando-se de ilícito processual punitivo apto a sofrer as sanções legais previstas.

Desse modo, foi inevitável a análise da literatura jurídica que trata sobre o tema, bem como o exame das mais de 176 decisões do Superior Tribunal de Justiça, proferidas entre janeiro de 2020 e janeiro de 2024, permitindo a

identificação dos padrões adotados pela Corte na imposição da multa e sanções previstas no art. 1.026 e §§ do CPC/15.

Essa investigação tornou possível a constatação de elementos essenciais que formam parâmetros do STJ para a caracterização dos embargos de declaração como manifestamente protelatórios, os quais, por sugestão da presente pesquisa, foram divididos em três categorias formadas pelo critério formal, critério do conteúdo e critério da finalidade.

Além disso, abordou-se a relação entre expressão “em decisão fundamentada”, exigência expressa no §2º do art. 1.026 do CPC/15, e a aplicação da sanção processual. Essa determinação não deve ser interpretada como uma simples reiteração exagerada do legislador, pois, afinal, o próprio Código, nos artigos 11 e 489, §1º, já resguarda suficientemente a garantia da decisão fundamentada, trata-se da imposição ao julgador do dever de demonstrar o inequívoco caráter procrastinatório do recurso.

A devida fundamentação da decisão que qualifica o embargo como manifestamente protelatório exige do julgador a identificação e especificação dos elementos essenciais que formam o parâmetro predominante para a aplicação da sanção pecuniária, pois, apesar da necessidade de se coibir o uso de má-fé dos embargos, adotar justificativas genéricas compromete frontalmente o direito de recorrer da parte, a discricionariedade do julgador deve ser exercida a partir de critérios.

Com isso, por fim, a pesquisa reforça a necessidade do avanço na organização de parâmetros para identificação dos embargos de declaração manifestamente protelatórios, o qual é fundamental para estabelecer um ordenamento jurídico com decisões previsíveis, respeitando a segurança jurídica das partes envolvidas e a punição daqueles que fazem uso inadequado do aclaratório, fortalecendo a legitimidade do pronunciamento judicial e a confiabilidade do sistema processual civil brasileiro.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Estudo Sôbre os embargos de Nulidade e Infringentes do julgado previstos no Código de Processo Civil*. Curitiba: Editora Litero – Técnica, 1959.

\_\_\_\_\_. *Embargos de declaração*. RT: Revista de Processo. vol. 633/1988, p. 11-23, jul/1988.

ALVIM NETO, José Manoel de Arruda. *Notas a respeito dos aspectos gerais e fundamentais da existência dos recursos - direito brasileiro*. RT: Revista de Processo. vol. 48/1987, p. 7 – 26, Out - Dez/ 1987.

ARRUDA ALVIM, Angélica. *Princípios constitucionais do processo*. RT: Revista de Processo. vol. 74/1994, p. 20-39, Abr.-Jun. / 1994.

ARRUDA ALVIM, Eduardo; GRANADO, Daniel W.; FERREIRA, Eduardo A. *Direito processual civil* [livro eletrônico]. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ARRUDA ALVIM, Teresa. *Embargos de Declaração: Como se motiva uma decisão judicial?*. 5ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos* [livro eletrônico]. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ÁVILA, Humberto. *Moralidade, razoabilidade e eficiência na atividade administrativa*. Revista eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 4, out.- nov. de 2005. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/codrevista.asp?cod=67>.

\_\_\_\_\_. *Teoria da segurança jurídica*. 6º Ed. São Paulo: Malheiros, 2021

\_\_\_\_\_. *O que é “devido processo legal”*. RT: Revista de Processo. vol. 163/2008, p. 50-59, Set. / 2008.

BAPTISTAS, Sonia Marcia Hase de Almeida. *Dos embargos de declaração*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

\_\_\_\_\_. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v.5. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

\_\_\_\_\_. *Eles, os recursos, vistos por um advogado (reflexões em matéria de recursos cíveis*. RT: Revista de Processo. vol. 107/2002, p. 258-268, Jul – Set/ 2002.

\_\_\_\_\_. *Juízo de admissibilidade e juízo de mérito no julgamento do recurso especial*. RT: Revista de Processo. vol. 59/1990, p. 7 – 13, Jul - Set / 1990.

\_\_\_\_\_. *O novo Processo Civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. 29ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

\_\_\_\_\_. *O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos cíveis*. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado de Guanabara. Rio de Janeiro, v. 19, 1968.

\_\_\_\_\_. *Futuro da justiça: Alguns mitos*. RT: Revista de Processo. Vol. 99/2000, p. 141-150, Jul. – Set. / 2000

\_\_\_\_\_. *O problema da duração dos processos: Premissas para uma discussão séria*. Carta mensal. v. 51. nº 612.

BARBOSA MOREIRA, Carlos Roberto. *Os novos embargos de declaração*. RT: Revista de Processo. vol. 287/2019, p. 277-288, jan/ 2019.

\_\_\_\_\_. *Embargos de declaração com efeitos “infringentes” ou modificativos: limites à sua admissibilidade*. RT: Revista de Processo. vol. 177/2009, p. 303-310, Nov / 2009).

BARROSO, Luis Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)*. Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 240, p. 1–42, 2005. DOI: 10.12660/rda.v240.2005.43618. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618>>.

\_\_\_\_\_. *Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro*. Revista da EMERJ, v.4, nº 15, 2001, p. 11-47.

BERMUDES, Sérgio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. *Introdução ao Processo Civil*, 6ª edição [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Teoria dos Ilícitos Cíveis*. 2ª Ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2014.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm)>.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil*. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm)>.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 98. Informativo STJ, Brasília, DF, 1994. Disponível em: < [https://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/784/Sumulas\\_e\\_enunciados](https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/784/Sumulas_e_enunciados)>.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Federal. 2ª T. Agravo de Instrumento nº 163047 AgR-ED/PR. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data de julgamento: 18/12/1995. Data da publicação: 08/03/1996.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1250739 PA 2011/0090177-3. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 04/12/2013, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 17/03/2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *EDcl no AgRg no Ag: 421626 SP 2001/0159344-4*. Relator: Ministro Nilson Naves, Data de Julgamento: 23/11/2004, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 07/03/2005 p. 352.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. 2ª T., EDcl no REsp 841.557/DF, Rel. Min. Castro Meira, ac. 05/12/2006, DJe 06/02/2005.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp: 716445 SP 2015/0109695-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/08/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp: 1464733 MG 2019/0067289-7, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 09/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp: 1683006 SC 2020/0070352-5, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 04/08/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgRg no Ag: 421626 SP 2001/0159344-4. Relator: Ministro Nilson Naves, Data de Julgamento: 23/11/2004, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 07/03/2005 p. 352.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp: 1100142 MG 2017/0116845-4, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/05/2019, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 24/05/2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg nos EDcl no REsp nº 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no AREsp: 1705886 MS 2020/0122331-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 29/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp n. 1.859.763/AM, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 19/5/2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1922180 - SP (2021/0190013-0), Relatora: Ministro

NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/002/2022, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Corte Especial, RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.739 - PA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ac. 17/03/2014, DJe 04/12/2013.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1628065 MG 2016/0251820-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/02/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2017 REVPRO vol. 271 p. 465 REVPRO vol. 276 p. 559.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no REsp: 1957246 PR 2021/0277799-0. Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 14/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no AREsp: 1959674 SP 2021/0247152-5, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 14/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça - EDcl no AgInt no AREsp: 1943027/SP 2021/0226091-9, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1441027. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no REsp nº 1.989.743/SP (2022/0064876-5). Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2022, Data de Publicação: DJe 09/05/2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 2029083/RS. Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Data de Julgamento: 14/08/2023, T4- Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 16/08/2023

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.743.741/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no AREsp n. 1.839.864/PB, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 4/11/2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.296.593/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no REsp n. 1.957.246/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp n. 1.892.498/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.860.170/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp n. 2.205.727/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no AREsp n. 1.830.043/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no AREsp n. 1.664.366/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.731/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no AREsp n. 1.507.109/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.955.226/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no AREsp n. 1.940.761/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no REsp n. 1.939.904/MA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no AREsp n. 1.955.226/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 23/2/2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp n. 1.901.654/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.462.757/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 01/06/2021, DJe de 04/06/2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp n. 1.588.495/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.558.497/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 5/5/2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.721.443/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 30/3/2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.574.419/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 24/6/2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp n. 1.415.718/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AgInt no REsp n. 1.912.952/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 16/8/2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.733.883/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.843.846/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 5/2/2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.504.726/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 9/10/2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.271.744/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no AREsp n. 1.885.446/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2022, DJe de 19/11/2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.697.494/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.816.722/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.666.816/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.413.341/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/8/2019, DJe de 27/8/2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp n. 1.781.986/ES, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp n. 1.927.446/ES, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 15/12/2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.788.197/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 6/4/2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.881.082/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp n. 1.846.143/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AgInt no AREsp n. 1.770.764/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 8/11/2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal e Justiça. EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.758.467/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 21/10/2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp n. 2.115.223/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp n. 1.860.761/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.788.197/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 6/4/2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.695.946/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 22/3/2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.815.766/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.815.766/ES, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.242.010/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp n. 1.517.347/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp n. 2.007.095/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp n. 1.955.218/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 18/11/2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.015.437/PA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.049.726/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.652.874/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 1/2/2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.979.411/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/12/2021, DJe de 09/12/2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.652.874/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 1/2/2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.850.273/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.954.498/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.029.367/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.342.583/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe de 24/4/2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.442.914/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe de 11/5/2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgInt nos EDcl no REsp n. 1.859.581/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1/9/2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp n. 1.888.106/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 16/10/2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no AREsp n. 1.403.714/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 22/8/2019

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. GOUVÊA, José Roberto Ferreira; João Francisco Neves. *Comentários ao Código de Processo Civil: Dos recursos* [livro eletrônico]. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. *Embargos de declaração*. São Paulo: Saraiva, 2005.

BORGES, Marcos Afonso. *Os embargos de declaração e a Súm. 317 do STF*. RT: RT: Revista de Processo. vol. 110/2003, p. 181-186, Abr – Jun / 2003.

CABRAL, Antonio do Passo. A duração razoável do processo e a festão do tema no projeto de novo código de processo civil In *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil*. CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; DANTAS, Bruno; DIDIER, Fredie Jr; FREIRE, Alexandre; FUX, Luiz; MEDINA, José Miguel Garcia; NUNES, Dierle; e OLEIRA, Pedro Miranda de (Coords.). Salvador: JusPODIVM, 2013.

CALMON DE PASSOS, J. J. *Advocacia – O direito de recorrer a justiça*. In *Ensaio e Artigos, Vol II*. Salvador: JusPODIVM, 2016.

\_\_\_\_\_. *Direito, Poder, Justiça e Processo: Julgando os que nos julgam*. Rio de Janeiro: Forense, p. 69.

\_\_\_\_\_. O devido processo e o duplo grau de jurisdição, In *Ensaio e Artigos, Vol I*. Salvador: JusPODIVM, 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, v. 1, 10. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

\_\_\_\_\_. *O novo Código de Processo Civil*. [livro eletrônico]. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; DANTAS, Bruno; DIDIER, Fredie Jr; FREIRE, Alexandre; FUX, Luiz; MEDINA, José Miguel Garcia; NUNES, Dierle; e OLEIRA, Pedro Miranda de (Coords.). Salvador: JusPODIVM, 2013. Apontamentos para a concretização do princípio da eficiência do processo In *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo código de processo civil*.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. Novas Perspectivas em termos de soluções consensuais In *Estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover e José Carlos Barbosa Moreira*. LUCON, Paulo Henrique dos Santos; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RAGONE, Alvaro Pérez; e SIMONS, Adrian (Coords.). 1ª Ed. São Paulo: Tirant lo Blanck, 2019 (Ebook).

CAPPELLETTI, Mauro. Juízes Legisladores?. Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, 1999.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. *Sobre os embargos de declaração*. Doutrinas Essenciais de Processo Civil. vol. 7/2011, p. 221 – 230, Out/ 2011.

\_\_\_\_\_. GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2024. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 10/03/2024.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *O prequestionamento do art. 1.025 do CPC e a necessidade de apontar a violação ao artigo 1022 do CPC nas razões do recurso especial*. In *O CPC de 2015 visto pelo STJ*. ARRUDA ALVIM, Teresa; KUKINA, Sérgio Luiz; OLIVEIRA, Pedro Miranda de; FREITE, Alexandre (Coords.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CUNHA, Leonardo Carneiro. *A previsão do princípio da eficiência no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro*. RT: Revista de Processo. vol. 233/2014, p. 65-84, Jul. / 2014.

CUNHA, Leonardo Carneiro; DIDIER, Fredie JR. *Curso de direito processual civil*. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Garantias Constitucionais da publicidade dos atos processuais e da motivação das decisões no projeto do CPC – análise e proposta*. RT: Revista de Processo. vol. 190/2010, p. 257-259, Dez. / 2010.

\_\_\_\_\_. *Garantias constitucionais da duração razoável e da economia processual no projeto do código de processo civil*. RT: Revista de Processo. vol. 192/2011, p. 193-208, fev/2011

DEMO, Roberto Luis Luchi. *Embargos de declaração: aspectos processuais e procedimentais*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

DIDIER, Fredie Jr. *Curso de direito processual civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento*. 20ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

\_\_\_\_\_; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria dos fatos jurídicos processuais*. Salvador: JusPodvim, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, v. II.

\_\_\_\_\_; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Teoria Geral do Processo*. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

EID, Elie Pierre. *Impugnação das decisões judiciais: Reconstrução da relação entre Recursos e Ações Autônomas de Impugnação*. São Paulo: JusPodivm, 2022.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Embargos de declaração: importância e necessidade de sua reabilitação*. ADV Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas, n. 6, p. 7-24, jun. 2008.

FAGUNDES, Miguel Seabra. *Dos recursos ordinários em matéria civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1946.

FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao Código de Processo Civil: do processo de conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. *Embargos de Declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos*. 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. *El piesamento de Eduardo J. Coutere y el derecho constitucional procesal*. Revista de Derecho Procesal, v. 3, p. 315-348, 1977, p.

321-322. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-comparado/article/view/1266/1524>.

FILHO, João Gilberto Gonçalves. *O princípio constitucional da eficiência no processo civil*. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito Processual, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2010.

FORNACIARI JÚNIOR, Clito. *Embargos de declaração protelatórios*. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, v. 41, p. 189-200, set./dez. 2004. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/42276>.

GRECO, Leonardo. *Princípios de uma teoria geral dos recursos*. Revista Eletrônica de Direito Processual, [S. l.], v. 5, n. 5, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/22961>.

\_\_\_\_\_. *Garantias fundamentais do processo: O processo justo*. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí- (SC), v. 7, n. 14, 2008. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1>.

GRINOVER, Ada Pellegrine. *Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o contempt of court*. Revista de Processo. v. 102. 2001.

\_\_\_\_\_. *Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo*. Brasília: Gazeta jurídica, 2016.

GUIMARÃES, Guilherme Ludwig. *Embargos de declaração protelatórios: uma análise à luz do princípio da eficiência no processo*. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, v. 3, n. 4, p. 65-72, jun. 2014.

HANS, Kelsen. *Teoria Pura do Direito*. 6ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

JR. ZANETI, Hermes. *A constitucionalização do processo: A virada do paradigma racional e político no processo civil brasileiro do Estado Democrático Constitucional*. 2005. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2005.

JORGE, Flávio Cheim. *Apontamentos sobre a tempestividade recursal: Fluência e ciência inequívoca; recurso interposto antes da intimação; interrupção do prazo por força da interposição de embargos de declaração*. Revista de Processo, Vol. 181, REPRO, ano 35, RT: São Paulo, mar. de 2010.

\_\_\_\_\_. CHEIM JORGE, Flávio; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. *A correção dos requisitos de admissibilidade dos recursos no CPC/15*. In: Revista brasileira da advocacia, vol. 5. São Paulo: RT, 2017.

\_\_\_\_\_. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

\_\_\_\_\_. Sentença cível. Revista de Processo. vol. 104/2001, p. 111-132, Out. - Dez. / 2001.

KOSSMAN, Edson Luís; Limberger Têmis. *O princípio constitucional da eficiência ante o estado (in)suficiente*. RDA: Revista de direito administrativo, v. 273, p. 287-311, set./dez. 2016.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *Embargos de declaração: teoria geral e efeitos infringentes*. São Paulo: RT, 2004.

LEONEL, Ricardo de Barros. Considerações introdutórias sobre o Direito Processual Constitucional. In: BONIZZIO, José Magalhães; LEONEL, Ricardo de Barros; PUOLI, José Carlos Baptista (Coords.). *Direito Processual Constitucional*. 1ª Ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile*. 4. ed. Milão: Giuffrè, 1981. v. 2.

MACÊDO, Lucas Buriel. *Litigância de má-fé*. São Paulo: JusPodivm, 2023.

\_\_\_\_\_. RT: Revista de Processo. vol. 330/2022, p. 75-102.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil Interpretado: Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo* [livro eletrônico]. 14ª ed. Barueri: Manole, 2015.

MAZZEI, Rodrigo. *Embargos de declaração: Recurso de saneamento com função constitucional*. 1. ed. Londrina: Thoth, 2021.

\_\_\_\_\_. *Embargos de declaração no processo eleitoral: peculiaridades e breve análise ao projeto de 'novo' código de processo civil*. Revista de Direito, [S. l.], v. 5, n. 02, p. 217–274, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/1444>.

MEIRELES, Edilton. *Duração razoável do processo e os prazos processuais no projeto do código de processo civil*. RT: Revista de Processo. Vol. 207/2012, p. 199-212, Maio / 2012.

MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: Plano da Existência*. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022.

MIRANDA, Vicente. *Embargos de declaração no Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1990.

MONIZ, Egas Dirceu. *Estudo Sobre os embargos de Nulidade e Infringentes do julgado previstos no Código de Processo Civil*. Curitiba: Editora Litero – Técnica, 1959.

NERY JR., Nelson; Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado* [livro eletrônico]. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

\_\_\_\_\_; ALVIM, Teresa Arruda. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação as decisões judiciais*. 8ª Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_; *Princípios do processo na Constituição Federal*. 12ª Ed. São Paulo: RT, 2016.

NOGUEIRA, Antônio de Pádua Ferraz. *Princípios fundamentais dos embargos de declaração (com as alterações da Lei 8.950/94)*. RT: Revista de Processo. vol. 77/1995, p. 5-19, Jan – Mar/ 1995.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; STANCATI, Maria Maria Martins Silva. *A ressignificação do princípio do acesso à justiça à luz do art. 3.º do CPC/2015*. RT: Revista de Processo. vol. 254/2016, p. 17-58, Ago. / 2016

PROVINCIALI, Renzo. *Delle impugnazioni in generale*. Napoli: Morano, 1962.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Embargos, Prejulgado e Revista no Direito processual brasileiro*. 2ª ed. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco F., 1937.

\_\_\_\_\_. *Tratado de Direito Privado*. Atualizado por Judith Martins *et al.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. *Tratado de Direito Privado*. 4ª Ed. São Paulo: RT, 1983, tomo II

REICHET, Luis Alberto. *O direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional e a sua densificação no novo CPC*. RT: Revista de Processo. vol. 258/2016, p. 41-58, Ago. / 2016.

RODRIGUES, Marcos Antonio dos Santos; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. *Princípio da eficiência processual e o direito à boa jurisdição*. RT: Revista de Processo. vol. 275/2018, p. 89-117, Jan. / 2018.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de Direito Processual Civil: v. II. 2. ed.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional. Curso de Direito Constitucional. 8ª Ed.* São Paulo: Saraiva, 2019.

SILVA, Bruno Freire; MAZZOLA, Marcelo. *Litigância de má-fé no novo CPC. Penalidades e questões controvertidas. Responsabilidade do advogado*. Revista de Processo. v. 264. 2017.

SILVA, Paula Costa e. *Litigância de má-fé*. Coimbra: Coimbra Editora: 2008.

SILVA, Ticiano Alves e. *Os embargos de declaração no Novo Código de Processo Civil*. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, n 8º, 2015.

SHIMURA, Sérgio. *O princípio da inafastabilidade da jurisdição revelado por meio do recurso de embargos de declaração*. Revista Direitos Humanos Fundamentais, [S. l.], v. 7, n. 2, 2008. DOI: 10.36751/rdh.v7i2.163. Disponível em: <https://revistas.unifieo.br/rmd/article/view/163>.

SILVEIRA, Alípio. *Bevilaqua e a Hermenêutica contemporânea*. RT: Revista de Processo. vol. 391/417, Maio/ 1968.

TAKOI, Sérgio Massaru. *A luta pela razoável duração do processo (efetivação do art. 5º, LXXVIII, da CF/1998)*. RT: Revista de processo. vol. 70/2010, p. 225-238, Jan – Mar / 2010.

TERCEIRO NETO, João Otávio. *O DOLO PROCESSUAL NA TRADIÇÃO ROMANO-CANÔNICA*. Revista ANNEP de Direito Processual, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 21–47, 2024. DOI: 10.34280/annep/2024.v5i2.196. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/196>.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. *Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/2015*. RT: Revista de Processo. vol. 280/2018, p. 143-267, Jul – Jun/ 2018.

THEODORO JR, Humberto. *Curso de direito processual: Volume III*. 50ª ed. Rio de Janeiro, 2017.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *O duplo grau de jurisdição: princípio constitucional?*. RT: Revista de Processo. vol. 162/2008, p. 362 – 382, Ago/ 2008.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *O juiz e o princípio do contraditório*. RT: Revista de Processo. vol. 73/1994, p. 20-39, Jan.- Mar. / 1994.

OLIVEIRA, Paulo Rogério de. *Embargos de declaração e a segurança jurídica*. São Paulo: Lex editora, 2009.

OMMATI, José Emilio Medauar. Embargos declaratórios e o Estado Democrático de Direito. In: Nery JR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação as decisões judiciais*. 8ª Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

WALDRON, Jeremy. *The rule of law contemporary liberal theory*. Ratio Juris, 1989, v.2, n. 1.